



UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO E SEGURANÇA

ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES

**ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
INDEPENDENTE NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UMA
NECESSIDADE URGENTE**

Lisboa

2021

ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES

**ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
INDEPENDENTE NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UMA
NECESSIDADE URGENTE**

Tese apresentada ao Doutorado em
Direito e Segurança da Faculdade de
Direito da Universidade Nova de Lisboa,
como requisito parcial para a obtenção
do título de Doutor em Direito e
Segurança.

Orientadores: Professor Doutor Nelson
Lourenço e Professora Doutora Cristina
Maria Machado de Queiroz Leitão.

Lisboa

2021

UNL
Universidade Nova
de Lisboa

ISAÍAS VINÍCIUS DE
CASTRO SIMÕES

ATIVIDADE DE
INTELIGÊNCIA DE
SEGURANÇA
INSTITUCIONAL
INDEPENDENTE NO
ÂMBITO DO PODER
JUDICIÁRIO
BRASILEIRO: UMA
NECESSIDADE
URGENTE

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

Simões, Isaías Vinícius de Castro.

A atividade de inteligência de segurança institucional independente no âmbito do Poder Judiciário brasileiro: uma necessidade urgente. Lisboa- Portugal, 2021.

xx, 352 f. : il. ; 29 cm.

Tese de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Direito e Segurança da Universidade Nova de Lisboa, Portugal, 2021.

Orientadores: Professor Doutor Nelson Lourenço e Professora Doutora Cristina Maria Machado de Queiroz Leitão.

Inclui referências.

1. Segurança. 2. Inteligência. 3. Poder Judiciário. I. Título. II. Lourenço, Nelson. III. Universidade Nova de Lisboa

ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES

**ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
INDEPENDENTE NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UMA
NECESSIDADE URGENTE**

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito e Segurança da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito e Segurança.

Orientadores: Doutor Nelson Lourenço e Professora Doutora Cristina Maria Machado de Queiroz Leitão

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

DECLARAÇÃO ANTI-PLÁGIO

Nos termos do artigo 5.º do Regulamento n.º 384/2013, de 8 de outubro, relativo ao Terceiro Ciclo de Estudos Conducentes ao Grau de Doutor em Direito e Segurança, declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta de ética e disciplinar.

Lisboa, 28 de outubro de 2021.

ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES

Aluno n.º 005385

MODO DE CITAÇÃO E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Todas as passagens de outros textos que são utilizados neste documento foram devidamente identificadas como tal, de acordo com o "Regulamento Aplicável ao Terceiro Ciclo de Estudos para o grau de doutor em Direito", são devidamente identificados citando as respectivas fontes e referências bibliográficas, anexadas diretamente no corpo do parágrafo, em notas de rodapé ou identificados na bibliografia consultada e citada, conforme previsto nas páginas finais deste documento de trabalho.

As citações e referências bibliográficas seguem as diretrizes contidas na NBR's 10.520/2002 e 6.023/2018, respectivamente.

DECLARAÇÃO DO NÚMERO DE CARACTERES

Declaro que o corpo da Tese, ocupa um total de 737.906 caracteres.

Lisboa, 28 de outubro de 2021.

ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES

DEDICATÓRIA

Dedico esses pensamentos à construção de ambiente mais seguro para a efetiva atuação das magistradas e dos magistrados brasileiros, merecedores de toda proteção contra ameaças e ataques a suas vidas, bem como para o aprimoramento do combate às ilegítimas e nocivas investidas contra a indispensável independência funcional da magistratura.

AGRADECIMENTOS

Aos professores, à Universidade Nova de Lisboa e ao Tribunal de Justiça da Bahia, por propiciarem a oportunidade do aprendizado;

Aos orientadores, a eterna gratidão pelos ensinamentos e direcionamentos, indispensáveis para esta caminhada;

Aos colegas de doutoramento, pela companhia, orientações e amizade;

Aos magistrados, pela coragem de fazer o bem;

Aos familiares, pela própria existência, intenso e irrestrito apoio e motivação renovados a cada amanhecer.

*Aquele que se empenha a resolver as dificuldades,
resolve-as antes que elas surjam. Aquele que se
ultrapassa a vencer os inimigos, triunfa antes que as
suas ameaças se concretizem.*

(Sun Tzu)

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

QUADROS

QUADRO 1 - SENSAÇÃO DE INSEGURANÇA ENTRE OS BRASILEIROS (2006 A 2014).....	62
QUADRO 2 - ÍNDICE DE HOMICÍDIOS NO BRASIL (2008 A 2018)	68
QUADRO 3 - MAGISTRADOS AMEAÇADOS, POR ESTADO DA FEDERAÇÃO.	79
QUADRO 4 - DISTRIBUIÇÃO DE MAGISTRADOS POR RAMO DE JUSTIÇA.....	80
QUADRO 5 - TIPOLOGIA DA SEGURANÇA HUMANA X AMEAÇAS	100
QUADRO 6 - ESTRUTURAS DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA BRASILEIRA.....	138
QUADRO 7 - INDICADOR DE ESTRUTURAS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS (2018).....	139
QUADRO 8 – CLASSIFICAÇÃO DOS TIPOS DE CONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA.....	177
QUADRO 9 - CÓDIGO DE AVALIAÇÃO	346

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÔNIMOS

Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC)
Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN)
Agência Brasileira de Inteligência (ABIN)
Associação Brasileira de Inteligência Competitiva (ABRAIC)
Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE)
Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)
Associação dos Magistrados da Bahia (AMAB)
Awareness of National Security Issues and Response (ANSIR)
Cadastro Nacional (CADA)
Central Intelligence Agency (CIA)
Centro Virtual de Atendimento (CAC)
Congresso Nacional (CN)
Comissão de Segurança Humana (CHS)
Comissão de Segurança Humana das Nações Unidas (CSHNU)
Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI)
Communications Intelligence (COMINT)
Conselho da Justiça Federal (CJF)
Conselho de Defesa Nacional (CDN)
Conselho Nacional de Justiça (CNJ)
Crimes Violentos Letais e Intencionais (CVLI)
Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário (DSIPJ)
Diário de Justiça Eletrônico (DJE)
Diário de Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (DJe/CNJ)
Diário Oficial do Estado (DOE)
Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (D.O. RJ)
Diário Oficial da Justiça (DOJ)
Doutrina Nacional de Atuação Integrada de Segurança Pública (DNAISP)

Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP)
Electronic Intelligence (ELINT)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM)
Escola Nacional de Magistratura (ENM)
Estados Unidos da América (EUA)
Estratégia Nacional de Inteligência (ENINT)
Facial Action Coding System (FACS)
Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (FDUNL)
Federal Bureau of Investigation (FBI)
Foreign Instrumentation Signals Intelligence (FISINT)
Gabinete de Segurança Institucional (GSI)
Información Legislativa (INFOLEG)
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)
Inteligência das Comunicações (COMINT)
Inteligência de Sinais de Instrumentação Estrangeira (FISINT)
Inteligência de Telemetria (TELINT)
Inteligência Eletrônica (ELINT)
Inteligência Militar (IM)
Komitet Gosudarstvennoy Bezopasnosti (KGB)
Lei de Acesso à Informação (LAI)
Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN)
Ministério da Justiça e da Segurança Pública (MJSP)
Morte Violenta Intencional (MVI)
Measurement and Signature Intelligence (MASINT)
Núcleo de Inteligência do Tribunal (NI)
Open Surces Intelligence (OSINT)
Organização das Nações Unidas (ONU)
Organização Mundial de Saúde (OMS)
Plano Nacional de Inteligência (PNI)

Polícia Federal (PF)

Política Nacional de Inteligência (PNI)

Política Nacional de Inteligência de Segurança Pública (PNISP)

Política Nacional de Segurança Pública e Desenvolvimento Social (PNSPDS)

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

Programa Nacional de Proteção do Conhecimento Sensível (PNPC)

Recurso Extraordinário com Agravo (ARE)

Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores (RENAJUD)

Seminário Permanente Sobre o Estado e o Estudo do Direito (SPEED)

Serviço Federal De Informações E Contra-Informações (SFICI)

Serviço Nacional de Informações (SNI)

Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN)

Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA)

Sistema Nacional de Armas (SINARM)

Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ)

Sistemas de Suporte à Atividade Judicante (SISAJUD).

Society of Competitive Intelligence Professionals (SCIP)

Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP)

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Superior Tribunal Militar (STM)

Supremo Tribunal Federal (STF)

Tribunal de Contas da União (TCU).

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA)

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE)

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC)

União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS)

Unidade de Inteligência (UI)

Unidade Regional de Inteligência do Poder Judiciário (URI-PJ)

Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (UNICORP)

Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Universidade Nova de Lisboa (UNL)

Unmanned Aerial Vehicle (UAV)

Veículo Aéreo Não Tripulado (VANT)

Veículo Aéreo Remotamente Pilotado (VARP)

RESUMO

O objetivo principal deste texto é provar a urgência e necessidade de padronizar a legítima atividade de inteligência do Poder Judiciário brasileiro, de forma independente. A tese demonstra que a doutrina e política nacional específicas são um importante e imensurável instrumento de segurança para salvaguardar a atuação autônoma da atividade de inteligência dentro do Poder Judiciário nacional. A legitimidade dessa atividade tem fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil e normas infraconstitucionais para a proteção dos seus integrantes e de sua função jurisdicional, em face das diversas e crescentes ameaças que estes vêm sofrendo. No estudo, foram analisados os conceitos e fundamentos dos serviços de inteligência, bem como a necessária e possível implantação no Poder Judiciário, com base na normatização elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça e seguida pelos tribunais superiores, federais e estaduais, tendo por lastro a independência do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Brasil; segurança; Poder Judiciário; serviços de inteligência; ameaças; independência.

ABSTRACT

The main objective of this text is to prove the urgency and need to standardize the legitimate intelligence activity of the Brazilian Judiciary, with independence from the other branches of the Republic. The thesis demonstrates that specific national doctrine and policy are an important and immeasurable security instrument to safeguard the autonomous performance of the intelligence activity within the national Judiciary. The legitimacy of this activity is based on the Constitution of the Federative Republic of Brazil and infraconstitutional rules for the protection of its members and their jurisdictional function, in the face of the diverse and growing threats that they have been suffering. In the study, the concepts and fundamentals of intelligence services were analyzed, as well as the necessary and possible implementation in the Judiciary, based on the norms prepared by the National Council of Justice and followed by the superior, federal and state courts, always with independence as the basis of the Judiciary.

Keywords: Brazil; safety; Judicial Power; intelligence services; threats; Independence.

Sumário

INTRODUÇÃO	20
Referencial teórico	27
Atividades de Inteligência	29
Base Normativa.....	30
A carreira da magistratura, o doutoramento no exterior e o desafio da temática	34
CAPÍTULO 1 – O CENÁRIO DE VIOLÊNCIA	44
1.1 A violência contextualizada no mundo globalizado	45
1.2 A crescente violência urbana no Brasil: fatos e dados	61
1.3 O Sentimento de Insegurança.....	68
1.4 O Poder Judiciário sob ameaça	73
CAPÍTULO 2 - SEGURANÇA.....	82
2.1 O resgate histórico de segurança.....	83
2.3 Escolas Doutrinárias: a segurança em debate	102
2.4 O poderio militar e a segurança.....	109
2.4.1 Poderio Militar e o conceito de segurança.....	110
2.4.2 Das guerras	113
2.4.3 Mundo contemporâneo multipolarizado	116
2.4.4 O poderio militar na atualidade e as ameaças transnacionais.....	118
2.4.5 Manutenção do efetivo militar.....	119
2.4.6 Poder inteligente.....	122
2.5 A segurança como direito humano fundamental.....	126
2.6 Segurança Institucional do Poder Judiciário	134
CAPÍTULO 3 – A INTELIGÊNCIA COMO FERRAMENTA DE SEGURANÇA	141
3.1 Origem e evolução da atividade de Inteligência	142
3.1.1 Surgimento da Inteligência.....	142
3.1.2 Breve histórico da Inteligência Brasileira.....	160
3.2 Conceito de atividade de Inteligência.....	165
3.3 Ciclo da Inteligência	178
3.4 Tipologia.....	185
3.5 Princípios da Atividade de Inteligência	193
3.5.1 Objetividade	198
3.5.2 Controle.....	199
3.5.3 Oportunidade.....	199
3.5.4 Imparcialidade	200
3.5.5 Simplicidade	202
3.5.6 Segurança.....	203
3.5.7 Amplitude	205
3.5.8 Ética	205
3.5.9 Algumas conclusões.....	209
3.6 O sigilo como elemento imprescindível para a atividade de inteligência	211
3.7 Funções (ramos) da inteligência.....	245
3.7.1 Inteligência Stricto Sensu	246
3.7.2 Contraineligência.....	254

CAPÍTULO 4 – ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	266
4.1 Independência e autonomia do Poder Judiciário	267
4.2 O enquadramento jurídico geral da atividade de inteligência do poder judiciário brasileiro	294
4.3 O conselho Nacional de Justiça e as resoluções acerca da atividade de inteligência.....	305
4.4 Do sistema de inteligência do Poder Judiciário	332
4.5 Casos de repercussão.....	335
4.5 Da implementação das atividades de inteligência nos tribunais.....	341
4.5.1 Da coleta	343
4.5.2 Da análise	356
4.5.3 Da difusão	361
4.6 Dos documentos de inteligência	363
4.6.1 Documentos Externos	363
4.6.2 Documentos Internos	364
4.7 Da padronização das atividades de inteligência nos tribunais.....	365
4.7.1 Das Unidades de Inteligência dos Tribunais	366
4.7.2 Do controle	371
CAPÍTULO 5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	377
REFERÊNCIAS.....	383
APÊNDICE.....	415

INTRODUÇÃO

Esta tese de doutoramento, orientada pelo Professor Doutor Nelson Lourenço e pela Professora Doutora Cristina Maria Machado de Queiroz Leitão, está centrada na área de Direito Público, vinculada à linha de pesquisa em Segurança Institucional do Poder Judiciário, possuindo como tema “Atividade de inteligência independente no âmbito do Poder Judiciário brasileiro: uma necessidade urgente”.

A atuação como juiz de direito há mais de 15 anos, últimos dos quais integrando a Comissão Permanente de Segurança do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como por estar integrando a Diretoria de Segurança da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e outros grupos de trabalho relacionados ao tema, trouxe à tona preocupação com a vulnerabilidade do Poder Judiciário diante das ameaças internas e externas inerentes a sua missão para a pacificação social, dirimindo conflitos, e colaborando diretamente com a manutenção do Estado Democrático de Direito. Em que pese isso, essa demanda se tornou premissa para a escolha de um tema pouco discutido no mundo, quiçá no Brasil: o uso da atividade de inteligência independente no âmbito do Poder Judiciário.

Dentro das atividades desenvolvidas pelo Estado, em face das ameaças internas e externas às quais estão constantemente submetidos, os serviços de inteligência são essenciais à manutenção da soberania e da ordem pública.

Com o necessário respaldo legislativo para a elaboração de política de atuação nesse campo específico da segurança, resta necessário que a utilização de atividade de inteligência dentro do Poder Judiciário, de forma padronizada e independente dos demais Poderes da República e de suas forças de segurança.

Além disso, existe a necessidade urgente de aprimoramento de atividades de combate às atuais ameaças nacionais e locais contra o Estado, em especial o Poder

Judiciário e seus integrantes que estão muitas vezes na linha de frente em razão das típicas funções judicante e administrativa.

O Brasil iniciou as atividades de inteligência – à época chamados de serviços de informações – com a criação de órgão em sede constitucional e, com o passar do tempo, adotando a doutrina específica, com adequação ao regime político das diferentes épocas e, por intermédio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), terminou por criar, recentemente, política específica de uso de serviços de inteligência pelo Poder Judiciário.

Anteriormente à normatização da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário estava limitado a acessar as informações, inclusive sensíveis, exclusivamente por integrantes dos sistemas de inteligência do Poder Executivo, principalmente das Forças Públicas de Segurança (Forças Armadas e Polícias).

Diante desse cenário, o qual justifica o interesse pela temática, o presente estudo fará uma análise sobre a necessidade de realização das atividades de inteligência independentes no Poder Judiciário brasileiro, uma vez que esses serviços já se encontram legitimados por lei.

Até recente data, só eram efetivados pelo Poder Executivo, iniciando-se, no Brasil, uma nova cultura de segurança preventiva, com ênfase na inteligência realizada pelos próprios tribunais; uma atividade nova no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Esse estudo demonstrará a urgência de um serviço de inteligência independente e padronizado gerido e executado pelo próprio Poder Judiciário, permitindo que cada Tribunal estadual ou federal possa efetivar a coleta de informações, utilizando o resultado de sua análise para tomada de decisões dentro de sua esfera de atuação.

Ademais, investigará, especificamente, as formas de atuação da atividade de inteligência no contexto jurídico; os tipos de serviços que podem ser utilizados; as

vantagens e desvantagens para o Poder Judiciário brasileiro; a compreensão do sistema nacional de inteligência e a análise sobre a efetiva importância para a salvaguarda de interesses do Judiciário. Em outras palavras, esse estudo verificará o enquadramento normativo-jurídico da utilização de serviço de inteligência pelos tribunais brasileiros.

Dentro desse contexto de análise dos serviços de inteligência do Poder Judiciário, a tese enfrentará questionamento sobre a fundamentação no sistema jurídico vigente no Brasil para se permitir não apenas a padronização das atividades de inteligência, mas a sua realização de forma totalmente independente em relação aos demais Poderes da República, com análise nos princípios e termos tanto da Constituição Federal quanto das normas infraconstitucionais, em especial nas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

A independência com a qual as atividades de inteligência serão desempenhadas é elemento essencial para a salvaguarda das informações obtidas e dos próprios integrantes dos respectivos núcleos de inteligência, para que tais ações e agentes não sejam atingidos por qualquer indevida acusação de ilicitude, por ausência de lei própria tratando do assunto ou a tentativa de manutenção dessa importante ferramenta exclusivamente por integrantes do Poder Executivo.

Essa pesquisa demonstrará, ainda, a viabilidade, necessidade e utilidade do compartilhamento da atividade de inteligência – própria, independente e padronizada - entre os tribunais, em face da multiplicidade de ameaças, principalmente no Brasil, por sua elevada extensão territorial.

A tese ainda se prestará a apontar como se efetivarão os serviços de inteligência nos tribunais, mensurando a utilidade do serviço de inteligência neles, bem como apresentando os meios de controle dessa atividade, com ênfase na confrontação entre a independência do poder da república e o estado democrático de direito.

Conforme Antônio Chizzotti (1995, p. 11) ensina, “a pesquisa investiga o mundo em que o homem vive e o próprio homem”. Como se trata de uma problemática pouco explorada, necessária far-se-á uma abordagem etnográfica, sustentada pela observação participante, permeando as situações que se revelam merecedoras da atuação da inteligência dentro do Poder Judiciário.

Entenda-se por pesquisa etnográfica a

[...] observação participante, pesquisa interpretativa, pesquisa hermenêutica, dentre outras. Compreende o estudo, pela observação direta e por um período de tempo, das formas costumeiras de viver de um grupo particular de pessoas: um grupo de pessoas associadas de alguma maneira, uma unidade social representativa para estudo, seja ela formada por poucos ou muitos elementos, por exemplo: uma escola toda ou um grupo de estudo em uma determinada sala de aula. A etnografia estuda preponderantemente os padrões mais previsíveis das percepções e comportamento manifestos em sua rotina diária dos sujeitos estudados. Estuda ainda os fatos e eventos menos previsíveis ou manifestados particularmente em determinado contexto interativo entre as pessoas ou grupos. Em etnografia, holisticamente, observa-se os modos como esses grupos sociais ou pessoas conduzem suas vidas com o objetivo de revelar o significado cotidiano, nos quais as pessoas agem. O objetivo é documentar, monitorar, encontrar o significado da ação (MATTOS; CASTRO, 2011, p. 51).

Tal pesquisa utilizar-se-á de uma pesquisa bibliográfica e documental. Entende-se por pesquisa bibliográfica aquela, conforme ensina João José Saraiva da Fonseca (2002, GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 37)

[...] feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto.

Já a pesquisa documental,

[...] recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc. (FONSECA, 2002 apud GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 37).

Ademais, esse trabalho demandará uma pesquisa aplicada, uma vez que a análise da necessidade da padronização de uma inteligência independente no Poder

Judiciário terá por objeto a implementação pragmática da atividade de investigação como ferramenta de segurança institucional.

Far-se-á, ainda, uma pesquisa qualitativa, permitindo anunciar a atividade de inteligência como instrumento de salvaguarda dos interesses do Poder Judiciário e para proteção de seus integrantes, adentrando na qualidade de suas características e utilidade.

Nesses termos,

A pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc. Os pesquisadores que adotam a abordagem qualitativa opõem-se ao pressuposto que defende um modelo único de pesquisa para todas as ciências, já que as ciências sociais têm sua especificidade, o que pressupõe uma metodologia própria. Assim, os pesquisadores qualitativos recusam o modelo positivista aplicado ao estudo da vida social, uma vez que o pesquisador não pode fazer julgamentos nem permitir que seus preconceitos e crenças contaminem a pesquisa (GOLDENBERG, 1997 apud GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 31).

Utilizar-se-á, nesse trabalho, o método indutivo, em razão da análise da situação atual da segurança dos magistrados e a possibilidade de a atividade de inteligência atuar como ferramenta de segurança institucional, a partir de observações particulares e casos concretos, sempre no intuito de revelar a necessidade e urgência de uma inteligência independente, autônoma e padronizada dentro do Poder Judiciário brasileiro.

Entenda-se por método indutivo, conforme ensina Célia Regina Diniz e Iolanda Barbosa da Silva (2008, p. 3) aquele que

[...] prevê que pela indução experimental o pesquisador pode chegar a uma lei geral por meio da observação de certos casos particulares sobre o objeto (fenômeno/fato) observado. Nesse sentido, o pesquisador sai das constatações particulares sobre os fenômenos observados até as leis e teorias gerais. Pode-se concluir que a trajetória do pensamento vai de casos particulares a leis gerais sobre os fenômenos investigados.

Esse estudo, também, terá uma conotação exploratória, porque é um assunto muito recente, já que a normatização pelo Conselho Nacional de Justiça só se iniciou, de forma genérica, em 2010, com a Resolução de nº 104; fortaleceu-se em 2016, com

a Resolução de nº 239, quando se fez referência ao conceito específico, e se consolidou com a edição da Resolução de nº 291, em 2019, com a determinação para a criação nos tribunais de núcleos de inteligência e, ao final, da Resolução 383, de 25 de março de 2021.

Terá contornos descritivos, porque boa parte do trabalho será baseada em legislação e atividades práticas a serem desenvolvidas para a aplicação da doutrina. Igualmente não poderá deixar de ser também explicativo, pois se pretende demonstrar e justificar a necessidade da padronização das atividades de inteligência independente nos tribunais brasileiros.

Ao final, além da análise dos fatos, o resultado da pesquisa trará uma colaboração não apenas para a área acadêmica, mas também para uso pragmático, a ser adotado pelo sistema brasileiro de serviços de inteligência do Poder Judiciário, com a apresentação de um modelo de formatação da Unidade de Inteligência dos tribunais brasileiros (vide Anexo Único).

Ainda na introdução, consta breve relato sobre a experiência do doutoramento em Portugal e os encontros vivenciados acerca da temática. Durante essa jornada acadêmica no país lusitano a escolha do tema se consolidou, uma vez que a atividade de inteligência independente é uma necessidade urgente no Poder Judiciário brasileiro. É um tema intrigante e recente; a ausência de norma constitucional ou de legislação ordinária, permite concluir por um contexto de originalidade, ainda que não seja exclusivo, em face das raras produções literárias sobre o assunto.

A pesquisa percorrerá um plano de trabalho com cinco capítulos e suas respectivas subdivisões.

O primeiro capítulo trará o embate do momento contemporâneo com a violência vivida diariamente pela sociedade e pelas instituições governamentais. Em seu corpo, os dados estatísticos demonstrarão a crescente violência no mundo e no

Brasil e, com ela, o sentimento de insegurança vivida pelos cidadãos, inclusive pelos integrantes da magistratura.

Adiante, o capítulo segundo abordará a questão da segurança e suas nuances, como a evolução histórica, conceito, tipologia, características. Além disso, o Direito Comparado contribuirá para destrinchar sobre o direito à segurança nas constituições, traçando um interessante debate doutrinário.

O terceiro capítulo trabalhará a atividade de inteligência e seus pormenores. O conceito, evolução histórica, classificação, ramos e princípios encabeçarão esse tópico. Mantendo a construção lógica da pesquisa, esse ponto trará duas expressões que se confundem: a atividade de inteligência e a atividade de investigação, traçando as diferenças e semelhanças. O direito comparado também far-se-á presente nesse capítulo, dialogando com fontes doutrinárias acerca do assunto.

O capítulo quarto, por sua vez, dedica-se ao tema proposto: Uma análise sobre a necessidade de atividades de inteligência independentes no Poder Judiciário brasileiro, com tópicos relativos às referências infraconstitucionais nacionais e em especial às normas inseridas no Conselho Nacional de Justiça, demonstrando a legitimidade e necessidade da atividade de inteligência independente, organizada e padronizada para o Poder Judiciário. Será abordada, ainda, a formatação do sistema de controle dessas atividades e a viabilidade e utilidade da partilha das informações obtidas por cada tribunal.

O quinto capítulo, com as conclusões e as derradeiras considerações.

Apresentada a estrutura da tese e o que se esperar desta, passa-se ao conteúdo preliminar e norte referencial desse trabalho.

A atividade de inteligência no âmbito do Poder Judiciário brasileiro era efetivada pelas forças públicas de segurança, integradas ao Poder Executivo,

iniciando-se recentemente uma nova cultura de segurança preventiva, com ênfase na inteligência, perante os tribunais.

O sentimento de insegurança e a consequente preocupação com a violência urbana são muito elevados no Brasil. A escalada da violência nas terras brasileiras tem alcançado números absurdos, o que resta relatado por várias estatísticas, chegando a serem computados 57.956 homicídios, em 2018 (taxa de 27,8 mortes por 100 mil habitantes), conforme Atlas da Violência de 2020, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (CERQUEIRA et al., 2020, p. 7).

Já o Anuário de Segurança Pública, editado pela organização não governamental Fórum Brasileiro de Segurança Pública (PÚBLICA, 2021), analisando os Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), aponta que no Brasil, em 2020, ocorreram 50.033 mortes violentas intencionais (MVI), que abrangem homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte, policiais civis e militares vítimas de CVLI, morte decorrente de intervenção policial (em serviço e fora de serviço), resultando em número equivalente a taxa de 23,6 por mil habitantes.

REFERENCIAL TEÓRICO

Serão estudadas obras relativas aos desafios da segurança diante da globalização e riscos, a exemplo de Luís Elias (2012), Armando Marcos Guedes (2012), Nelson Lourenço (2012) e Ulrich Beck (2011), observada a evolução do conceito de segurança e suas mudanças em face das alterações das perigos, riscos e ameaças, com passagens pelas lições sobre conflitos armados, analisando, entre outros, os textos de Carl von Clausewitz (1997), Joseph Nye (2012), Francisco Proença Garcia (2010), bem como nas lições de Sun Tzu (2016), sobre a necessidade das informações para que se alcance a almejada superação aos desafios.

Dentro desse contexto geral, o trabalho visa verificar o assunto com enfoque na magistratura brasileira, até porque, cabe a ressalva, não é uma preocupação

recente, nem se restringe ao Brasil, a segurança dos magistrados, pois se torna essencial que os integrantes do Poder Judiciário tenham um ambiente favorável ao exercício pleno de suas funções com tranquilidade e, principalmente, com total independência e imparcialidade.

Em 1985, foi editada a Resolução de nº 40/32 pela Assembleia-Geral das Nações Unidas - Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura, 7º Congresso NU-, cujo texto fora citado pela Resolução CNJ de nº 176/2013 (BRASIL, 2013) pontuando que não podem os magistrados serem atingidos por intromissões indevidas ou ameaças.

É pacífica na doutrina a ausência de limitação dentro do conceito de segurança de que se trata de ação para tão somente a proteção do Estado, mas de projeção muito mais alargada, voltada à segurança humana, visando proteger também das instituições, conforme afirma o Professor e Doutor Jorge Bacelar Gouveia, “em face de um conjunto alucinante de novas ameaças, riscos e perigos” (GOUVEIA, 2014, p. 165).

Os problemas de segurança enfrentados por todos os que estão no Brasil são potencializados em certas atividades profissionais ou funcionais, como é o caso específico da magistratura, em razão de seus membros se encontrarem em constante e elevada exposição a perigos, riscos e ameaças inerentes à função pública exercida, carecendo, assim, de adoção de medidas específicas e eficazes, tanto preventivas como repressivas, de ordem institucional e pessoal, para a manutenção da independência e tranquilidade para a atividade judicante (SIMÕES, 2015, p. 51).

E especificamente quanto à segurança dos magistrados, é de extrema importância o relatório apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça, intitulado “Diagnóstico da Segurança Institucional do Poder Judiciário” e elaborado dentro de criterioso padrão sistemático e científico. Desse relevante relatório é possível constatar que 131 magistrados se encontram “em situação de risco”, esta entendida

como situação extrema, a ensejar adoção de atividades específicas de proteção, em razão de concreta ameaça.

ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA

A matéria é nova, portanto não existem muitos textos dedicados ao assunto da atividade de inteligência no Poder Judiciário, especificamente, porém serão abordados temas com base na obra de Jorge Bessa (2017) intitulada “O escândalo da espionagem no Brasil – o caso Snowden” que trata da espionagem no Brasil com relação ao caso Snowden, e Marco Cépik (2003), cuja obra “Espionagem e democracia” traz citações e conceitos sobre os serviços de inteligência diante da necessidade de manutenção das informações devidas aos cidadãos sob amparo dos princípios da democracia.

Aspectos de constitucionalidade e legalidade, fundamentos e conceitos, serão abordadas com base em obras de outros autores sobre a matéria, a exemplo de Joannisval Brito Gonçalves (2018) que trata sobre as características e fundamentos da atividade de inteligência no Brasil, e Jorge Bacelar Gouveia (2013), que se refere a serviços de informações em Portugal, porém apresentando fundamentos em doutrina internacional. Tópicos relacionados com o sentimento de insegurança nas sociedades modernas terão como vetor referencial o autor Nelson Lourenço (2011).

Importante direcionamento da pesquisa também será a análise sobre a estrutura dos órgãos de inteligência dos tribunais, porque necessário que tais atividades sejam desenvolvidas por pessoas especializadas e que tenham certo perfil, portanto submetidos a determinados deveres e direitos, cabendo a análise do texto “Direito da segurança: cidadania, soberania e cosmopolitismo” de Jorge Bacelar Gouveia (2018).

Conquanto o acima indicado autor esteja se referindo especificamente sobre agentes de informações inseridos na Lei-Quadro do Sistema de Informações da

República Portuguesa, esses princípios e normas serão analisados em comparativo com a legislação brasileira, a exemplo da Lei 9.883/1999.

BASE NORMATIVA

O estudo passará por uma análise de toda a legislação relativa à segurança e, especialmente, atividades de inteligência, iniciando-se pela Constituição Federal de 1988. Apesar de o texto constitucional não abordar o tema de forma expressa, literal e específica, trata sobre essa atividade de Estado, conforme artigo 5º, X, no qual expressa que todos têm direito a informações dos órgãos públicos, salvo se relativo a segurança do Estado, e artigo 37, II, que alude à forma como se dará o acesso a informações de “atos de governo” (BRASIL, 1988).

A legislação infraconstitucional também será objeto de verificação, com o estudo da Lei 9.883/1999 (BRASIL, 1999) que cria o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), tendo como órgão central a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN).

Far-se-á um estudo da Lei de nº 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação (LAI) (BRASIL, 2011), a qual estabelece normas de regulamentação do sigilo por tempo determinado, deixando clara a possibilidade de algumas informações ficarem sob sigilo, em casos que indica, porém, ressaltando a “[...] observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção [...]”.

Ademais, a pesquisa também buscará incluir os crimes por divulgação indevida de conteúdo dos documentos sigilosos, tanto no Código Penal, arts. 153 a 154-A (BRASIL, 1940) como em lei extravagante, a exemplo da Lei de nº 14.197 (BRASIL, 2021) [que revogou a Lei de nº 7.170/1983, então chamada de Lei de Segurança Nacional (BRASIL, 1983)].

A pesquisa tem seu foco, de forma especial, no Plano Nacional de Inteligência, por força do Decreto de nº 8.793/2016 (BRASIL, 2016), que “[...] visa a definir os

parâmetros e os limites de atuação da atividade de inteligência e de seus executores no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência [...]”, no qual são estabelecidos os conceitos relativos às atividades de inteligência, como sendo o

[...] exercício permanente de ações especializadas, voltadas para a produção e difusão de conhecimentos, com vistas ao assessoramento das autoridades governamentais nos respectivos níveis e áreas de atribuição, para o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das políticas de Estado (BRASIL, 2016)

Somado ao Plano Nacional de Inteligência (PNI), a pesquisa terá como base teórica a Estratégia Nacional de Inteligência (ENINT), aprovada mediante o Decreto de 15 de dezembro de 2017 (BRASIL, 2017), na qual se concentram todos os conceitos estabelecidos pela doutrina brasileira, com base no Plano Nacional de Inteligência.

Outro ponto importante de estudo serão os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, de natureza infralegal, mas de aplicação específica para a magistratura e de grande importância para essa pesquisa, cabendo inicialmente o exame sobre a legitimidade para o CNJ legislar sobre esta matéria, especialmente sob o enfoque da própria Constituição que assevera em seu art. 103-B, §4º, I sobre uma de suas competências: “[...] I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências [...]” (BRASIL, 1988).

Em seguida, serão analisados esses atos normativos isoladamente, a título de enquadramento histórico e sequência cronológica, começar pelos que tiveram grande importância à época, embora atualmente revogados.

A Resolução de nº 104/2010 (BRASIL, 2010), por ser a primeira que tratou sobre segurança dos magistrados, e estabelece normas administrativas para a segurança, inclusive no sentido de que os tribunais criem suas respectivas comissões permanentes de segurança e institui o Fundo Nacional de Segurança, citando, em suas considerações iniciais, que “[...] a criminalidade tratada pelo Judiciário brasileiro sofreu profunda modificação nos últimos tempos [...]”, bem assim constatando que

“[...] passaram a ser registrados, com frequência cada vez maior e preocupante, os casos de ameaças e atentados aos juízes que exercem as suas atribuições nas varas criminais, sem embargo da morte de alguns magistrados [...]”.

Por sua vez, será analisada a Resolução de nº 176/2013 (BRASIL, 2013), a qual estabelecia um “[...] programa em âmbito nacional para segurança de magistrados em situação de risco [...]” e institui o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ), integrado pelas Comissões de Segurança Permanente dos Tribunais, pelo Comitê Gestor do Conselho Nacional de Justiça e pelo Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário (DSIPJ).

Também não se poderá deixar de fora do estudo a Resolução de nº 239/2016 (JUSTIÇA, 2016) que dispôs, pela primeira vez sobre a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário. Essa resolução fixava diretrizes de segurança orgânica, institucional e da informação e – ponto de extrema relevância para o tema da dissertação – definia que o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, como um de seus objetivos, teria de criar a metodologia para a produção de conhecimentos de inteligência no âmbito da Segurança Institucional, além de trazer o conceito de atividade de inteligência do Poder Judiciário.

Essas três resoluções acima indicadas e outras relativas à Segurança foram revogadas pela Resolução de nº 291 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2019) consolidando todas as Resoluções do Órgão sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário. Por fim foi editada a Resolução de nº 383 do Conselho Nacional de Justiça (JUSTIÇA, 2021), atualmente as principais referências normativas nessa matéria, razão pela qual será dedicado espaço especial neste estudo.

Passadas as normas gerais do Brasil, bem como as específicas do Poder Judiciário, em nível nacional, a título de ilustração sobre a aplicação em alguns dos diversos Estados da Federação, será demonstrado o acervo normativo de seus respectivos tribunais.

Nessa linha de estudo, alguns questionamentos serão enfrentados.

Como se apresenta a fundamentação no contexto constitucional e normativo brasileiro para a construção de um microssistema de inteligência do Poder Judiciário?

Já existindo, em pleno funcionamento, o Sistema Nacional de Inteligência (SISBIN), tendo como órgão central a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), há efetivamente necessidade de um novo microssistema?

O Poder Judiciário não poderia continuar se valendo das atividades de inteligência desenvolvidas pelo Poder Executivo e de suas forças de segurança ou o que se pretende é a criação de um sistema concorrente?

Não sendo a intenção estabelecer um novo sistema de inteligência, torna-se viável a intercomunicação entre o SISBIN e o microssistema de inteligência do Poder Judiciário, para efetivação de necessário intercâmbio de informações?

Diante da elevada extensão territorial do Brasil de 8.835,154 km², com 26 Estados Federados e 1 Distrito Federal, povoado por 212.788.488 habitantes, distribuídos em 5.568 Municípios, com distinções populacionais, geográficas e climáticas entre as 5 regiões, conforme dados do IBGE (BRASIL, 2021), além das diferenças de níveis de violência urbana, somado aos vários ramos da Justiça (Federal e Estadual comum e as especializadas do Trabalho, Militar), é razoável a implementação de padronização nacional de doutrina e de sistema organizacional de inteligência, para que se efetive o necessário compartilhamento de informações entre os Tribunais e seus núcleos de inteligência e entre esses e os demais órgãos e agências de inteligências do SISBIN?

É possível perceber que o tema é bastante complexo e há um escasso arcabouço textual. A existência de vastos estudos ligados à segurança pública,

atividade de investigação, espionagem, terrorismo e outros assuntos afins resultam na fundamentação e ponto de partida para um longo caminho de construção da presente tese de doutorado, trazendo um debate doutrinário e normativo apurado, com o objetivo de cancelar a viabilidade das Atividades de Inteligência realizadas pelo próprio Poder Judiciário brasileiro, com fundamento, principalmente, na sua essencial independência.

A CARREIRA DA MAGISTRATURA, O DOUTORAMENTO NO EXTERIOR E O DESAFIO DA TEMÁTICA

Como registrado na carta de motivação encaminhada à Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (FDUNL), para efeito de aprovação da candidatura ao doutoramento, cujo texto aqui reproduzo, em parte, não houve muita dificuldade pelo signatário em escolher os caminhos de estudo e trabalho com base na leitura e na escrita, razão pela qual a Faculdade de Direito foi eleita como pretensão na primeira graduação, na qual já iniciado também com o objetivo de conquistar a função de Juiz de Direito Estadual, por vocação.

Nesse contexto, após alcançar a graduação em 2005, o firmatário realizou algumas especializações, *latu sensu*, na área do Direito (Civil, Processo Civil, Eleitoral) além da cursada na área de educação (Didática para Ensino); em continuidade dos estudos, com outros cursos de curta duração, principalmente no ramo de Segurança pessoal e institucional, com destaque para o Curso Internacional de Segurança para Magistrados "Judicial Swat", realizado no Condado de Lake, Flórida, Estados Unidos da América, promovido pela Escola Nacional de Magistratura (ENM) e Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) em parceria com a *US Police Instructor Teams*, em 2013; 1 Curso de Segurança e Proteção de Autoridades Judiciais, realizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), em parceria com o Exército Brasileiro, em Brasília, Distrito

Federal, Brasil, 2014 e o Curso Básico de Inteligência de Segurança Pública, ministrado pela Polícia Militar do Estado da Bahia, 2016, em Salvador.

Em 2015, fora concluído o Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, na Universidade Federal da Bahia, com dissertação “Segurança Institucional e Pessoal do Juiz de Direito no Estado da Bahia: Garantia da Efetiva Prestação Jurisdicional”.

A principal e prioritária função deste doutorando é o pleno exercício da magistratura estadual, do qual não se descuidará até a aposentação. No entanto, há intensa dedicação também às atividades que envolvem a segurança dos Magistrados, em caráter institucional, disciplina que passou a ser o centro e o foco de estudos, chegando à coordenação de alguns cursos sobre o tema pela Associação de Magistrados da Bahia, entre 2013 a 2015, sempre sem prejuízo das nobres e variadas atividades judicantes, embora sejam estas exaustivas e em quantitativo excessivo.

No início do ano de 2016 o signatário foi nomeado membro da Comissão Permanente de Segurança do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, desde os primeiros momentos, restou designado como Coordenador Técnico de Cursos de Capacitação para Segurança dos Magistrados, com a realização de variadas e pertinentes atividades, desenvolvendo cursos de 8 a 40 horas, alcançando mais de 200 magistrados, atividades que foram mitigadas em razão da pandemia mundial da COVID-19, o que não impediu a coordenação de alguns encontros por plataformas virtuais, em videoconferência, no ano de 2020.

A vontade de aprofundar os conhecimentos e de ampliar o horizonte das pesquisas para outras fronteiras, dentro das diversas mudanças sociais e políticas, estimulou a procura do doutoramento em outro país e, após buscar referências – sobre o nível de ensino e qualidade de vida –, encontrado em Portugal um ambiente favorável ao prosseguimento ao projeto pessoal e profissional.

Em janeiro de 2017, em viagem para Europa e, visitando Portugal, houve o primeiro contato com a Universidade de Lisboa, também chamada de Universidade Clássica, causando ótima impressão ao adentrar no *campus*, não só pela beleza do local, mas pelo ambiente de estudo, de pesquisa, de busca pelo conhecimento.

Como já estava nos planos estudar fora do país de origem, para não apenas buscar a pós-graduação, mas também visando conhecer a cultura de outra nação, o interesse aumentou e, iniciada pesquisa, via internet, dos possíveis caminhos a trilhar para a tão almejada candidatura ao doutoramento.

O primeiro passo seria escolher uma universidade que oferecesse a eleita linha de estudo, voltada à segurança institucional dos magistrados, seguindo e aprofundando o estudo desenvolvidos no mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, na Universidade Federal da Bahia (UFBA), cuja dissertação foi aprovada em dezembro de 2015, com o tema Segurança Institucional e Pessoal do Juiz de Direito no Estado da Bahia: Garantia da Efetiva Prestação Jurisdicional, conforme já pontuado acima.

O doutoramento desejado tinha por base a continuidade da temática, com o aperfeiçoamento na área jurídica, própria da natureza do cargo de juiz de direito do Estado da Bahia desde janeiro de 2006, bem como na área de segurança institucional há longos anos, integrando a Comissão de Segurança do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e coordenando cursos de capacitação para os magistrados em segurança institucional e pessoal por intermédio da Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (UNICORP) e pela Associação dos Magistrados da Bahia (AMAB), ministrando, ainda, a instrução das matérias de Gerenciamento de Riscos e de Inteligência.

Acessando vários sites das universidades lusitanas foi localizada na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (FDUNL) o doutoramento em Direito e Segurança, com disciplinas que estariam dentro das pretensões de

conhecimento, a exemplo de Segurança do Estado e Serviços de Informações, Segurança e Forças de Segurança, Defesa Nacional e Forças armadas, inclusive porque se apresentam como matérias que dificilmente estariam à disposição no Brasil, o que motivou a inscrição e envio de documentação, obtida, meses depois, a aprovação da candidatura, para matrícula em junho de 2017.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em sessão plenária, aprovou por unanimidade de votos o afastamento para fins de aperfeiçoamento profissional, em conformidade com o artigo 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) (BRASIL, 1979) e os ditames da Resolução nº 64 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2008), por se tratar de curso de longa duração (art. 2º, III da Resolução CNJ 64), para o ano letivo 2017/2018, com início das aulas previsto para outubro de 2017.

A partir desse momento, as necessárias providências foram adotadas para preparar toda a documentação exigida para inscrição, relativamente à viagem, locação de imóvel, matrícula de escola para filhos e autorização do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para afastamento no período das aulas presenciais durante dois semestres.

Toda essa mudança, ainda que profunda, teve um intuito definido, qual seja, ganhar conhecimento e aprofundamento nos estudos, além da possibilidade de conhecer novas culturas e trocar experiências na linha de pesquisa com colegas de várias nacionalidades, levar esse conteúdo adquirido para aplicação na vida profissional e pessoal, bem como difundir, entre os magistrados brasileiros, em especial integrantes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o resultado dos estudos.

Vale registrar que houve igualmente a preocupação de enfrentar a caminhada acadêmica em instituição respeitada, verificado que a Universidade Nova Lisboa (UNL) tem largo reconhecimento mundial, estando, por exemplo, “[...] no 1º lugar

nacional e entre as 25 melhores jovens universidades europeias, fundadas há menos de 50 anos”, bem como “[...] ocupa a 13ª posição entre as jovens instituições públicas Europeias listadas no QS Graduate Employability Ranking 2020” (UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA, 2021).

As aulas ministradas por professores experientes e preparados se dedicavam a proveitosos debates, os quais eram motivadas pelas leituras prévias indicadas pelos acadêmicos titulares da disciplina. Além disso, o curso proporciona ao doutorando bastante autonomia para gerenciar seus estudos, para gerir a carga de trabalho de pesquisa da tese. Nesse sentido, é necessário muita autodisciplina e capacidade de administração do tempo com os estudos e pesquisas.

Além disso, pelo fato de termos doutorandos de vários locais do mundo, a exemplo de Portugal, Brasil, Moçambique, Angola, França, Romênia, Estados Unidos da América entre outros, muitas apresentações eram feitas sobre a temática no âmbito de cada país, o que fez aumentar a visão globalizada dos problemas enfrentados.

Assim foi, por exemplo, na disciplina Direito Constitucional, ministrada pelo Professor Doutor Jorge Bacelar Gouveia, na qual os Colegas apresentaram a questão da segurança de acordo com cada respectiva carta constitucional, sendo possível uma noção, com base no direito comparado ali exposto, das diferenças e similitudes entre os sistemas jurídicos.

Outro exemplo interessante foi a discussão que o Professor Doutor Nelson Lourenço iniciou sobre a questão da reflexibilidade, teoria de Giddens (2003) e Beck (2011) que estudam os processos sociais e culturais, com o objetivo de entender as novas práticas sociais e o trato com a informação. Apenas para situar o debate, a teoria desses autores gira em torno de que o conhecimento e a posição da sociedade se davam por meio de uma situação de reflexão sobre o momento atual e, por razão disso, o mundo se tornou mais reflexivo e, portanto, mudava de entendimento muito rápido sobre alguns assuntos.

Diante desse pensamento, o debate criou posicionamentos divergentes sobre a forma como cada comunidade absorve as informações e se guia com base nelas. A divergência se instalou no sentido de que alguns colegas entenderam que as informações passadas podiam ser desvinculadas da realidade, ou mesmo propositalmente construídas em desconformidade com a verdade, levando a população a ser induzida em erro, por partir de premissa equivocada; outros concluíram que fazia parte da sociedade conviver com essas informações, inclusive as que estavam distantes da realidade, pois é necessária a integração aos atos e posturas divergentes.

O importante não era se alcançar uma posição dominante ou vencedora, mas vivenciar as próprias discussões, com argumentos distintos e eventualmente complementares, que terminavam por trazer um forte enriquecimento ao pensamento dos integrantes da turma.

Inclusive foi com base nesse debate que foram relatadas as preocupações a respeito da segurança institucional dos magistrados brasileiros, especificamente quanto ao aspecto do sentimento de insegurança que é elevadíssimo no Brasil, mas que muitas vezes não eram compreendidos pelos próprios magistrados, alguns achando que seria um exagero tal preocupação com a segurança institucional; outros, postulavam medidas de segurança imediatas e fora da realidade orçamentária dos tribunais; outros tantos, por desconhecerem as técnicas, protocolos e princípios de segurança, buscavam ações e métodos que não tinham qualquer eficácia ou até mesmo eram prejudiciais à segurança pessoal e coletiva.

Felizmente, foi em uma dessas discussões em sala de aula que o Professor Doutor Nelson Lourenço se interessou pelo tema escolhido para o doutoramento e aceitou, para honra do firmatário, ser orientador na elaboração da tese, pois além de ser um assunto instigante, tem muita relação com os trabalhos por ele defendidos, quanto aos efeitos da insegurança na realidade da segurança interna.

Após o período de aulas presenciais, estava autorizada a permanência em Portugal até final de 2019, preparando o projeto de tese, mas foi necessária a volta ao Brasil, retornando em junho de 2018, inclusive pela obrigação funcional de replicar os conhecimentos adquiridos, em retribuição direta pela oportunidade que me fora concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em participar do doutoramento. Retomadas as atividades judicantes e, em alguns específicos e isolados momentos, reiniciadas algumas atividades de capacitação, levando o específico conhecimento aos magistrados, que se preocupam com sua segurança pessoal e funcional.

O desafio resultou intensificado com o retorno a Portugal em abril de 2019, para continuidade dos trabalhos acadêmicos, inclusive quando da participação no Seminário Permanente Sobre o Estado e o Estudo do Direito (SPEED) e submissão ao ato público de discussão do Projeto de Tese de Doutorado.

Para entender melhor a experiência do doutoramento e a desafiadora temática, relato o SPEED, realizado no dia 3 de abril de 2019, o qual teve como tema a “Legitimidade das atividades de inteligência para a proteção dos magistrados no Brasil”, e a discussão foi mediada pela Doutoranda Julia Gracia e, como comentador o Professor Doutor Francisco Proença Garcia, tendo este, após a inicial explanação, feito observações sobre o tema especialmente no sentido de sua relevância, mas com o interessante questionamento sobre a viabilidade da atividade de *intelligence* para o Poder Judiciário, já que se trata de atividade de Estado, bem como se a atividade desejada não se tratava simplesmente de inteligência policial, para proteção dos magistrados.

Por fim, entendeu que o trabalho de tese deve ser direcionado, também, para alterações legislativas para a aplicação do que será defendido, o que já estava dentro de minhas pretensões, o que restou consolidado com a indicação.

No mesmo evento, dentre os mestrandos e doutorandos presentes na plateia, houve forte discussão sobre a legitimidade das atividades de inteligência do Poder Judiciário, já que o serviço já é disponibilizado pelas Forças Públicas de Segurança. Isso demonstra que o tema proposto, além de desafiador, desperta naturais e legítimos divergências e estranhamentos.

Já na solenidade do ato público de discussão do Projeto de Tese de Doutorado, ocorrido no dia 9 de abril de 2019, este doutorando foi submetido a respeitável júri integrado pelo Professor Doutor Jorge Bacelar Gouveia, Presidente; Professor Doutor José Fontes, Arguente; Professor Doutor Nelson Lourenço, Orientador.

Na oportunidade, após o Professor Doutor Jorge Bacelar Gouveia fazer a abertura e tecer pertinentes considerações sobre o ato, foi apresentado o formato da elaboração da tese, com o sumário e etapas do estudo e pesquisa, e feita explanação sobre o questionamento a ser enfrentado, momento em que foram realizadas observações relevantes pelo nobre Arguente, inicialmente ressaltando a importância do ato público de discussão para o longo caminho a ser percorrido até a apresentação da tese.

Em seguida, entendeu que poderia ser desenvolvido no trabalho uma teoria geral sobre o tema, traçando-se conceitos e definições abrangentes, que poderiam ser utilizados em todos os Tribunais, portanto sem que houvesse uma limitação ao estudo de caso do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; suscitou a dúvida se o projeto pretende sugerir a criação de uma segunda Agência Brasileira de Inteligência, a qual passaria a ser dirigida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nesse momento houve a plena confirmação de que a escolha pela UNL foi acertada.

Os questionamentos levantados tanto no SPEED quanto na defesa pública do projeto superaram as expectativas como doutorando, mas também como magistrado que busca um meio legítimo de superar a questão da insegurança no poder judicante. Trouxe, ainda, uma reflexão sobre a viabilidade do serviço de inteligência no Poder Judiciário brasileiro e também a inevitável resistência sobre sua necessidade.

Traçou-se um diálogo enriquecedor e refinado entre o aprendiz e os mestres, a exemplo do questionamento finamente formulado pelo Arguente/Comentador, que provocou, cabendo o registro de frases que refletem o contexto das perguntas e não necessariamente a literalidade delas: “isso é viável?”; “se existem falhas nos serviços prestados pelas forças de segurança pública vinculadas diretamente ao Poder Executivo, não seria mais apropriado serem aquelas suprimidas, especialmente com ações de controle?”; “o Conselho Nacional de Justiça não poderia aproveitar tudo que já existe para efetivar sua atividade de inteligência?”; “haverá um sistema de inteligência paralelo à ABIN?”.

Outra importante observação levantada pelo ínclito arguente, foi no sentido de que a sugestão de mudança legislativa eventualmente decorrente das conclusões da tese desse doutoramento ensejará, necessariamente, para sua implantação, um aporte orçamentário, o que pode se configurar, ao final, como um elemento de dificuldade na implementação de novos parâmetros e procedimentos para aplicação das atividades de inteligência no Poder Judiciário.

Após tais considerações, além de agradecer as precisas e bem lançadas orientações, foram apresentadas algumas respostas e explicações, de maneira resumida. Em seguida, foi dada a palavra ao douto Professor Doutor Nelson Lourenço, que, na qualidade de orientador da elaboração deste trabalho, fez algumas igualmente preciosas observações sobre o material acadêmico que se pretende produzir, fazendo referências ao sentimento de insegurança que impera no Brasil, em face da grave situação de violência urbana, bem como a necessidade de se tratar sobre a forma de controle e fiscalização da atividade de inteligência do Poder Judiciário.

O desafio da temática foi grande, porque adentraria em assunto muito recente, com pouca doutrina e material para estudo, mas essa provocação foi mais uma motivação para buscar novos horizontes e, principalmente, algo que possa ajudar aos tribunais e aos magistrados brasileiros no aprimoramento da segurança institucional.

O resultado dessa parte da experiência de doutoramento em Portugal, na UNL, e do desafio de trazer uma temática inédita, intrigante e, por vezes, divergente foi a aprovação do projeto de elaboração da tese, com a pertinente e necessária habilitação para o início da escrita do texto que se seguirá, a ser submetido à banca examinadora.

Além de coordenar cursos e participar de debates sobre o tema, durante o anos de 2020 e 2021, o Sinatório, por convite firmado em 16 de fevereiro de 2021, pelo eminente Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, Presidente do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ), participou de Grupo de Trabalho para elaboração da Doutrina de Inteligência de Segurança Institucional a ser implantada no âmbito do Poder Judiciário, cujo texto está aguardando exame e deliberação do egrégio Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO 1 – O CENÁRIO DE VIOLÊNCIA

Não é novidade o fenômeno da violência no mundo.

Parece um tanto óbvio, diante de tantos eventos dessa natureza na história da civilização. Inaceitável, por sua vez, é presenciar a continuidade de comportamentos extremamente agressivos e até fatais, superando em muito qualquer limite que se possa apresentar dentro de um aspecto de normalidade, até porque nada justifica e autoriza qualquer ação violenta contra o ser humano.

Quando se vê um animal agindo com violência contra sua própria espécie, pensa-se logo no instinto selvagem de sobrevivência, quando a fome impera ou quando sua vida está sendo ameaçada, porque age por instinto, sem pensar.

O homem, embora inteligente e capaz de entender a ilicitude de seus atos, parece ter se igualado aos animais não pensantes, em algumas tristes situações; parece ter perdido sua capacidade de pensar e raciocinar; e até mesmo pior que os demais animais, o ser humano ultrapassa esse “instinto” de sobrevivência, agindo com violência física ou moral, para alcançar seus interesses, a qualquer preço.

Nesse compasso, Sérgio Adorno, cientista social, em entrevista à Revista do Instituto Humanitas Unisinos (IHU), (MACHADO, 2018), afirma que

[...] mais recentemente historiadores e sociólogos estão identificando, nas sociedades contemporâneas, um processo descivilizatório, marcado pela ruptura das regras de cortesia nas relações interpessoais [...] e pelo enfraquecimento do Estado-nação por força do processo de globalização.

Sem escusas, o mundo globalizado se vê em um ciclo violento, com riscos e perigos que ultrapassam a lógica humana e o bom senso. O homem se vê limitado pela generalizada violência e a insegurança passa a ser um sentimento comum.

1.1 A VIOLÊNCIA CONTEXTUALIZADA NO MUNDO GLOBALIZADO

O cidadão do mundo está com medo.

A violência na atualidade tem ultrapassado as fronteiras territoriais dos países e regiões, causando lamentáveis e inaceitáveis situações e em proporções que não tem limites espaciais e terminam por ensejar atos cometidos e repetidos de desrespeito à dignidade humana.

O fenômeno da globalização, somada à reprodução midiática e a tecnologia de ponta impulsionam novos riscos, com cenários de guerra, terrorismo à porta, ameaças à soberania dos países e, sem dúvida, a quebra de grandes sistemas de segurança.

Sem dúvidas, a “[...] conexão entre crime e globalização assume importância e relevo no contexto da segurança particularmente pela sua contribuição na emergência de um quadro de ameaças sem território definido”. (LOURENÇO, 2015, p. 30).

Os ataques de 11 de setembro de 2001, as invasões militares ao Afeganistão e ao Iraque, bem como a guerra contra o terror, todos os fatos envolvendo os Estados Unidos da América e, posteriormente, os ataques na Espanha, em 11 de março de 2004, em Londres, 7 de julho de 2005, em Paris, 13 de novembro de 2015, na Nova Zelândia, 15 de março de 2019, não apenas reintroduziram os temas de segurança entre as questões prioritárias ao redor do mundo, mas ampliaram a discussão sobre o tema e as reações de toda a comunidade global.

A ênfase, no entanto, estendeu-se para além das relações entre Estados, envolvendo, necessariamente, a sociedade civil, na medida em que a percepção acerca da fonte das novas ameaças se encontra precisamente no âmbito desta. (NASSER; MORAES, 2014, p. 11).

A manutenção da ordem e a preservação da integridade e dignidade plena da pessoa humana parecem estar longe da realidade de muitos dos cidadãos pelo mundo, em face da inevitável constatação de que o planeta está cada vez mais violento e a sociedade, muitas vezes sem um aparato eficaz capaz de conter esse fenômeno social que cresce em dimensões desproporcionais às políticas de segurança pública dos países.

Humberto Barrionuevo Fabretti (2013, p. 15) observa que a “segurança absoluta é uma ilusão, a insegurança sempre esteve presente”. O Estado provedor da segurança, direito fundamental, tem o dever de proteção da sociedade, não podendo se portar como vítima, uma vez que precisa constantemente se reinventar, em políticas e em ações concretas, para acompanhar as transformações do mundo, em especial no que se refere ao desenfreado aumento da criminalidade, causado, em grande parte, como consequência da globalização.

Com efeito, a globalização é uma realidade que intensificou as relações sociais, modificou comportamentos, transformou sistemas econômicos, políticos e culturais. É um fenômeno que, aliado aos avanços tecnológicos disponíveis, afeta toda a comunidade mundial, reestruturando os perfis sociais.

Os autores Nelson Lourenço e Agostinho Costa (2018, p. 31) ao falarem sobre globalização a designam-na como “[...] uma nova realidade feita de mudanças econômicas, sociais, políticas, jurídicas e demográficas, que acompanham a revolução digital [...]”.

Acrescentam que “[...] a globalização corresponde à intensificação das relações sociais distantes, à compreensão do tempo e à diminuição do peso da distância geográfica[...]

 (LOURENÇO; COSTA, 2018, p. 31). Finalizando o pensamento, afirmam que esse fenômeno mundial é “[...] conjunto de processos que afetam profundamente a sociedade [...] com capacidade de reestruturar a sociedade,

proporcionando oportunidades e, ao mesmo tempo, desencadeando desigualdades e ameaças à escala mundial, regional e local” (LOURENÇO; COSTA, 2018, p. 31).

Por um lado, a globalização trouxe estreitamento das relações sociais e extinção das barreiras das fronteiras, proporcionou a difusão do conhecimento e informações de forma rápida e eficaz por meio da internet e das redes sociais; oportunizou a troca de experiência, com o intercâmbio cultural; permitiu a abertura de mercados entre os países; por outro, abriu espaço largo e quase infinito para a parte da humanidade que se alimenta da maldade e das ações criminosas.

O mundo globalizado, infelizmente, está marcado também por guerras motivadas pela vontade do homem ganhar territórios, aumentar sua economia, mostrar sua força política, sem qualquer respeito aos direitos humanos, sem qualquer tolerância, na busca ilegítima e sem limites de mais poder e dinheiro.

E nessa complexidade em que se insere a sociedade mundial, globalizada, digitalizada, uma de suas consequências é o aumento da criminalidade e a ameaça ao sistema de segurança dos países. Não há como se escapar de conflitos armados quando a globalização for “[...] um vasto e intenso campo de conflitos entre grupos hegemônicos, por um lado, e grupos sociais, Estados e interesses subalternos, por outro” (SANTOS, 2002, p. 33).

Ademais, as fronteiras praticamente deixaram de existir e assim estão disponíveis para quem quiser penetrar, com acesso facilitado em muitas localidades, o que traz riscos e ameaças antes não experimentados. O crime organizado, o terrorismo e o tráfico de drogas, dentre outros delitos, preocupam a comunidade internacional, que se vê vulnerável diante da potencialidade daqueles que se aproveitam da fragilidade de alguns (países ou grupos de pessoas) para expandirem seu poderio e satisfazerem sua ganância.

Como se não bastassem os riscos e ameaças que permeiam as fronteiras físicas, a humanidade tem de destinar preocupação às manobras realizadas por meios digitais, utilizada, assim, tecnologia cada vez mais refinada, a ponto de invadir a segurança de grandes sistemas mundiais, com crimes cibernéticos complexos – os cibercrimes.

Isso porque a revolução científica e tecnológica vivenciada nos últimos tempos terminou por impor “[...] um dinamismo e um ritmo de mudança como, até então, nenhuma outra sociedade conhecera. O que afetou profundamente as práticas sociais e os modos de comportamentos preexistentes” (GIDDENS, 1994, apud LOURENÇO; COSTA, 2018, p. 32).

Nesse contexto, as ameaças e os conflitos igualmente se tornaram globais, principalmente pela diminuição dos controles nas fronteiras, em alguns pontos do globo sem qualquer controle físico ou burocrático, transformando um problema que somente se apresentava dentro de um país ou apenas entre países para, recentemente, alcançar dimensões mundiais.

A segurança deixou de ser apenas um assunto interno de cada Estado, para passar a ser vista de uma forma mais ampla, à escala regional e/ou mundial, para além das fronteiras geográficas de cada Estado, centrando-se na segurança das comunidades e das pessoas (ELIAS, 2012, p. 6).

As ameaças que eram externadas e sentidas apenas em seus respectivos e determinados espaços territoriais, passaram a ser difundidas e distribuídas para todo o globo, e “[...] cada vez mais o que acontece ‘lá fora’ tem um impacto securitário crucial cá dentro” (GUEDES; ELIAS, 2012, p. 5).

As ameaças e os riscos que o mundo globalizado apresenta nos dias de hoje colocam a humanidade em alto estado de alerta. E o Estado, por sua vez, passa a ser

mais exigido na proteção de seus cidadãos frente à violência sem limites cultuada por alguns homens.

A proliferação de armas de destruição em massa, comércio indiscriminado de artefatos bélicos, o aumento de grupos extremistas pelo mundo e outros riscos e ameaças de proporções globalizadas são cada vez mais recorrentes.

A mundialização trouxe, assim, não apenas os benefícios da ampliação espacial das relações interpessoais e entre nações, mas também a abertura de espaço para o alargamento e o aprimoramento da criminalidade transfronteiriça, favorecendo a atuação de grupos criminosos organizados, especialmente no que se refere às ações do terrorismo, que serão pontuadas a seguir, por sua pertinência.

Difícil tarefa seria explicar os motivos das guerras. Ainda mais complexo é tentar trazer alguma apresentação textual que venha a esclarecer os motivos e razões dos ataques terroristas, mas há de se registrar que desde as primeiras civilizações, as divergências de interesses terminam, muitas das vezes, em violência (SEITENFUS; VENTURA, 2005, p. 30) e esta muda e se apresenta de acordo com o espaço e o tempo, chegando à situação que o mundo vive na era contemporânea, tendo o terrorismo como uma das principais ameaças à paz mundial.

Não existe um registro específico sobre o momento histórico da pioneira conceituação do termo terrorismo, havendo referência ao seu surgimento em 1528, em França para descrever a situação relativa à violência política da época, especialmente a praticada pelo Partido Jacobino, período em que foi chamado de “regime de la Terreur”, conforme consta do “Quadro legislativo de sancionamento de atos de terrorismo: da realidade europeia à de países africanos de expressão lusófona” (PORTUGAL, 2015, p. 9).

Igualmente foi apontado como originário da Revolução Francesa, 1789 a 1799, quando se tornou popular (HOFFMAN, 2006, p. 3-4), dentro de contexto de atos revolucionários contra a situação política governamental:

A palavra "terrorismo" foi popularizada pela primeira vez durante a Revolução Francesa. Em contraste com seu uso contemporâneo, naquela época o terrorismo tinha uma conotação decididamente positiva. O sistema ou regime de terreur de 1793 a 1794 - de onde veio a palavra em inglês - foi adotado como um meio de estabelecer ordem durante o período anárquico transitório de turbulência e revolta que se seguiu às revoltas de 1789 e, de fato, muitas outras revoluções. Portanto, diferentemente do terrorismo, como é comumente entendido hoje em dia, como uma atividade revolucionária ou antigovernamental realizada por entidades não estatais ou subnacionais, o regime de terreur era um instrumento de governança exercido pelo Estado revolucionário recentemente estabelecido. Foi projetado para consolidar o poder do novo governo, intimidando contra-revolucionários, subversivos e todos os outros dissidentes que o novo regime considerava "inimigos do povo" (Tradução Livre)¹.

Outros autores alegam que os primeiros atos que se assemelham ao que se entende por terrorismo foram praticados pelos Sicários, grupo judeu que tentava impedir a invasão dos romanos na Palestina, Século I e também pelo grupo conhecido como Assassinos (1090-1275) "[...] que actuou na Pérsia, na Síria e na Palestina pretendendo a purificação do islão [...]" (PEREIRA, 2016, p. 53).

João Serra Pereira (2016, p. 52) citando Schmid & Jongman (1988), assevera que estes catalogaram 109 diferentes definições de terrorismo criadas por agências governamentais e estudiosos sobre a matéria, imaginando-se que, após os ataques de 11 de setembro de 2001, esse número seria reduzido a ponto de chegar próximo à unificação, mas, ao contrário, em 2011, foi editado estudo por Schmid, no sentido de que existiam, à época, mais de 250 distintas definições sobre o mesmo e único termo: terrorismo.

¹ The word "terrorism" was first popularized during the French Revolution. In contrast to its contemporary usage, at that time terrorism had a decidedly positive connotation. The system or régime de la terreur of 1793–94— from which the English word came—was adopted as a means to establish order during the transient anarchical period of turmoil and upheaval that followed the uprisings of 1789, and indeed many other revolutions. Hence, unlike terrorism as it is commonly understood today, to mean a revolutionary or antigovernment activity undertaken by nonstate or subnational entities, the régime de la terreur was an instrument of governance wielded by the recently established revolutionary state. It was designed to consolidate the new government's power by intimidating counterrevolutionaries, subversives, and all other dissidents whom the new regime regarded as "enemies of the people."

Para Francisco Proença Garcia (2003, p. 10)

Entre 1936 e a actualidade encontramos mais de 110 definições de terrorismo. Habitualmente, a definição do conceito de terrorismo tem sido situada no quadro da marginalidade violenta, em consonância com as matrizes éticas do Estado, tradicional e com a legitimidade do seu aparelho político, administrativo, de segurança e defesa. A necessidade de preservar tais matrizes, de conter a acção desestabilizadora do terrorismo e de responder aos desafios desse contra-poder, têm-no remetido para um plano marginal, de delinquência comum, que não oculta, porém, as coincidências dos seus objectivos com as finalidades que, tradicionalmente, são atribuídas aos Estados.

Além disso, a expressão “terrorismo” tem uma carga política extremamente densa, pesada e negativa, não sendo conveniente para os Estados a tipificação criminal em atos que podem ser eventualmente atribuídos aos próprios agentes estatais, como ocorre no Brasil, cujo governo terminou por afastar do tipo penal qualquer atividade desenvolvida por manifestações sociais, punindo-se apenas o que for caracterizado como outro crime, o que será visto em tópico seguinte.

Nesse passo, o “[...] terrorismo é hoje um termo pejorativo e nisso todos concordam [...]” (HOFFMAN 1998, p. 23, apud PEREIRA, 2016, p. 53).

Para a construção do conceito terrorismo se faz necessário buscar, assim, elementos que são comuns nas definições diversas, cabendo registrar, abaixo, alguns traços característicos (PEREIRA, 2016, p. 54), como o uso da violência, a finalidade de estabelecer o medo não apenas nas vítimas, mas em toda a população e objetivos políticos.

Outro fator que amplia o objetivo do terrorismo é o alcance de seus ataques além das fronteiras, preocupação da União Europeia (ROBOREDO, 2009, p. 12), apontado como sendo uma das seis grandes ameaças internacionais, pela Organização das Nações Unidas (ONU), e considerado como atividade transnacional, conforme concepção do Congresso norte-americano, que apresenta específica definição:

[...] qualquer actividade transnacional (incluindo o terrorismo internacional, o

tráfico de droga, a proliferação de Armas de Destruição Maciça e os seus vectores de projecção, e o crime organizado) que ameace a segurança nacional (GARCIA, 2006, p. 345).

Após analisar essas características, alcança-se, com crescente aceitação na doutrina, a definição operacional de terrorismo como sendo “[...] o uso de violência por grupos subnacionais contra civis inocentes, procurando intimidar uma audiência, com objetivos políticos” (PEREIRA, 2016, p. 56), conquanto não se esteja a aceitar que se trata de única e consensual definição, mas apenas para servir de base para análise dos demais tópicos estudados.

Impossível falar sobre o terrorismo sem mencionar, com destaque, os atentados de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos. O terrorismo conseguiu invadir o aparato de segurança e inteligência da maior potência do mundo, mundo, atingindo vários países ao mesmo tempo, na medida em que foram mais de 3.000 mortes civis de 43 nacionalidades diferentes.

Esse fato histórico demonstrou ao mundo que qualquer Estado está vulnerável diante das sofisticadas estratégias do inimigo externo, momento em que se iniciou intensa guerra contra o terrorismo, embora suas ações temerárias sejam antigas, vitimando civis inocentes indiscriminadamente.

Apenas para exemplificar o terrorismo anterior ao 11 de setembro, no século XVIII, a história da França foi marcada pelo chamado Reino do Terror, imposto pelos jacobinos liderados por Robespierre e Saint Just, com uma soma de 17 mil guilhotinados e 300 mil detidos ou aprisionados (SCHILLING, 2015).

O fatídico 11 de setembro de 2001, entretanto, inaugura uma realidade

[...] internacional marcada pela insegurança, pelas disputas de poder entre os Estados em campos como o econômico, mas também o militar, e pelas novas ameaças, como o crime organizado e o terrorismo. Nesse contexto, o mundo está mais instável e menos previsível. Vive-se a era da informação e o conhecimento mostra-se como nunca uma ferramenta e um recurso inigualável de poder. Se há duzentos anos, a terra era o insumo fundamental para a geração de riqueza, em nossos dias o conhecimento tornou-se tremendamente valioso (GONÇALVES, 2008, p. 3).

Depois dos ataques terroristas às Torres Gêmeas, o mundo não foi mais o mesmo. A palavra de ordem é combater o terror. Os EUA, por exemplo, promoveram significativas reformas em sua comunidade de inteligência, com a criação do Departamento de Segurança Doméstica (*Department of Homeland Security*), a reorganização das agências e nova legislação de segurança e antiterrorista (GONÇALVES, 2008, p. 112).

O desenvolvimento traz, em si, problemas outros que terminam igualmente por afetar a segurança, como ocorre nas situações de conflitos sociais, étnico, culturais, resultando na transformação de uma problemática marcada pela distribuição da riqueza para uma distribuição de riscos, na visão da sociedade traçada por Ulrich Beck (2011, p. 24), para quem “[...] a promessa de segurança avança com os riscos [...]”.

Recentemente o mundo presenciou novos ataques terroristas a pessoas inocentes. Mulçumanos praticavam sua fé em duas mesquitas em Nova Zelândia no dia 15 de março de 2019, quando foram surpreendidos por um atirador que deixou pelo menos 50 mortos (REDAÇÃO, 2020). A motivação para os atos violentos do autor dos crimes foi a intolerância religiosa, o preconceito racial, o desrespeito aos direitos humanos. Infelizmente, esses motivos são uma constante ameaça à humanidade.

O que intriga este igualmente abominável ato terrorista na Nova Zelândia foi a utilização de ferramentas digitais para burlar a segurança do Estado. O criminoso enviou um e-mail para a primeira-ministra Jacinda Ardern momentos antes do atentado (BRANCO, 2019). Isso demonstra a fragilidade do Estado frente à tecnologia e conhecimentos cibernéticos. A vulnerabilidade é geral.

Nesse triste cenário de violência mundial os crimes são motivados por vingança, quando o autor do crime alega ter sofrido *bullying* por parte das vítimas; outros buscam a violência para ter alguns momentos de “fama”; há, ainda, os que

usam a violência para fazer justiça pelas próprias mãos e dentro desse contexto o mundo assiste a inúmeros atentados e chacinas em escolas, vitimando crianças e adolescentes, por exemplo.

Aqui destaca-se o massacre em Columbine, no Colorado, Estados Unidos, em 20 de abril de 1999. Esse ataque envolveu vários níveis de violência, com uso de bombas caseiras e armas de fogo, resultando em 13 mortes e 21 feridos (CORDEIRO, 2019).

Outro exemplo foi a chacina em Realengo, ocorrida na Escola Municipal Tasso da Silveira, no bairro de Realengo, na Zona Oeste do Rio de Janeiro, Brasil, em 7 de abril de 2011. Um ex-estudante adentrou em horário de aula utilizando armas de fogo, matando 12 crianças e deixando 12 feridos (BERNARDO, 2021).

O Brasil desde o início da vigência de sua atual Constituição da República de 1988 já externa a preocupação com a matéria, trazendo expressa disposição para fundamentar ações de combate a uma das principais ameaças do mundo contemporâneo.

A Polícia Federal brasileira prendeu um grupo de 10 pessoas suspeitas de pertencerem a uma célula terrorista, em 21 de julho de 2016, quando articulavam “atos preparatórios” durante as Olimpíadas no Brasil. (MILITÃO, 2016).

A Constituição Federal inicialmente aponta a posição do País quanto à matéria, nas relações internacionais (BRASIL, 1988):

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
[...] VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo.

Em seguida, a Carta Magna estabelece o direcionamento rigoroso em relação aos atos tipificados como terrorismo, na esfera criminal (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade, nos termos seguintes:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Diante do crescimento dessa ameaça em todo o planeta, no Brasil foi editada a Lei de nº 13.260, chamada de “Lei Antiterrorismo”, a qual indica uma conceituação própria, trazendo os requisitos da motivação, da finalidade e existência de atos de violência (BRASIL, 2016):

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

O tipo penal traz o dolo específico de alguém praticar os atos que em seguida tipifica, mas desde que seja realizado com a “[...] finalidade de provocar terror social ou generalizado [...]”.

Como se verifica do predito texto legal, não há necessidade de dano concreto, mas mera exposição ao perigo de “[...] pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública [...]”, portanto crime de perigo abstrato.

Mais adiante, o mesmo referido cânone do texto legal indica quais são as ações tipificadas como atos de terrorismo, estabelecendo a pena de reclusão, de doze a trinta anos, sem afastar as sanções relativas à ameaça ou à violência (BRASIL, 2016):

Art. 2º

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias

e sua rede de atendimento;
V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa.

O referido inciso I especifica o fato como crime permanente, haja vista que o ato de “[...] usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo [...]” artefatos e produtos potencialmente capazes de “[...] promover destruição em massa [...]” será típico, enquanto tais elementos estiverem na esfera de posse do agente.

Já para os incisos IV e V, basta que os atos de “sabotar”, “apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa”, sejam consumados.

A lei brasileira que regulamenta a postura legislativa criminal contra o terrorismo, entretanto, apresenta exclusão de tipificação penal se restar demonstrado que os atos foram praticados em manifestações políticas e movimentos sociais e sindicais, bem como religiosos e de categorias de classe, e que tenham conotação de ação contestatória, crítica ou de apoio, sob o amparo das garantias e liberdades constitucional.

Dessa forma, será punível, apenas, se do ato resultar concretizado o cometimento de outros crimes previstos na legislação criminal, conforme se verifica no texto legal:

Art. 2º, § 2º - O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Fica absolutamente clara a posição legislativa em afastar do tipo penal a conduta dos agentes integrantes de grupos de manifestações sociais, políticas, sindicais e de classes profissionais.

Por força da Lei de nº 13.260/2016, houve inclusão na Lei de nº 7.960/1989, para constar expressa referência à possibilidade de decretação da prisão temporária, preenchidos os demais requisitos legais, durante o prazo de 30 dias (BRASIL, 1990),

prorrogável por igual período, quando for demonstrada e comprovada extrema necessidade (BRASIL, 1989):

Art. 1º Caberá prisão temporária:

[...]

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

[...]

p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.

O terrorismo também foi incluído na Lei de nº 8.072/1990, que trata de crimes hediondos, equiparando o terrorismo a tal categoria, assim a merecer maior rigor na aplicação da norma penal (BRASIL, 1990):

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Ainda conforme a Lei de nº 13.260, haverá aumento de pena na hipótese de o ato criminoso tipificado como terrorismo resultar lesão corporal grave ou morte (BRASIL, 2016):

Art. 7º Salvo quando for elementar da prática de qualquer crime previsto nesta Lei, se de algum deles resultar lesão corporal grave, aumenta-se a pena de um terço, se resultar morte, aumenta-se a pena da metade.

O terrorismo também é causa de preocupação por Portugal, apontado como risco dentro do “ambiente de segurança global” e assim considerado como uma das principais ameaças, conforme Resolução do Conselho de Ministros n.º 19 (PORTUGAL, 2013):

3.2.1. Ameaças de natureza global.

Portugal depara-se com ameaças de natureza global que podem pôr diretamente em causa a sua segurança, como sejam:

— O terrorismo, uma vez que a liberdade de acesso e a identidade de

Portugal como uma democracia ocidental podem tornar o país um alvo do terrorismo internacional; [...]

Diferentemente da Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição da República Portuguesa não faz referência ao terrorismo diretamente para fins de punição no âmbito criminal, fazendo-o, entretanto, em três momentos distintos.

Inicialmente se refere ao terrorismo para fins de extradição (PORTUGAL. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA., 1976):

Artigo 33.º

Expulsão, extradição e direito de asilo

3. A extradição de cidadãos portugueses do território nacional só é admitida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional, nos casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada, e desde que a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo.

O terrorismo igualmente é parte integrante do texto constitucional no sentido de ser uma das exceções à inviolabilidade do domicílio, porém com a ressalva de que necessita de pertinente ordem judicial (PORTUGAL, 1976):

Artigo 34.º

Inviolabilidade do domicílio e da correspondência

3. Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo em situação de flagrante delito ou mediante autorização judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes, nos termos previstos na lei.

E, por fim, afastando o julgamento de crimes de terrorismo pelo júri, sem trazer em seu texto qualquer outra diretriz de ordem material ou processual:

Artigo 207.º

Júri, participação popular e assessoria técnica

1. O júri, nos casos e com a composição que a lei fixar, intervém no julgamento dos crimes graves, salvo os de terrorismo e os de criminalidade altamente organizada, designadamente quando a acusação ou a defesa o requeiram.[...]

Também se diferenciando da legislação brasileira, a definição de terrorismo vem expressa no lusitano Código de Processo Penal (Decreto-Lei de nº 78), em suas

“Disposições preliminares e gerais” (PORTUGAL. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA., 1987):

Artigo 1º

Definições legais

Para efeitos do disposto no presente Código considera-se:

[...]

i) “Terrorismo” as condutas que integram os crimes de organizações terroristas, terrorismo, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo;

A Lei de combate ao terrorismo, Lei de nº 52 (PORTUGAL. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA., 2003), também apresenta conceitos sobre organizações terroristas, indicando as ações que serão tipificadas como dolosas:

Artigo 2º

Organizações terroristas

1 — Considera-se grupo, organização ou associação terrorista todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem prejudicar a integridade e a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante:

a) Crime contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas;

b) Crime contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as informáticas, telegráficas, telefónicas, de rádio ou de televisão;

c) Crime de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos;

d) Actos que destruam ou que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população;

e) Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas;

f) Crimes que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas, sempre que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, estes crimes sejam susceptíveis de afectar gravemente o Estado ou a população que se visa intimidar.

Essa mesma citada norma legal estabelece, para o agente que for condenado pela prática do crime de terrorismo, a pena de dois a dez anos:

Artigo 4º

Terrorismo

1 — Quem praticar os factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos, ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites

mínimo e máximo, se for igual ou superior àquela, não podendo a pena aplicada exceder o limite referido no n.º 2 do artigo 41.º do Código Penal.

2 — Quem praticar crime de furto qualificado, roubo, extorsão ou falsificação de documento administrativo com vista ao cometimento dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º é punido com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3 — A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

Não se pode esquecer, também, que o cenário de violência não se justifica apenas por uma tendência do ser humano ser cruel, egoísta, preconceituoso. A violência tem fatores concretos e protagonizam a realidade de países pobres, com altos níveis de subdesenvolvimento humano.

Fatores esses que impedem o homem de ter uma vida digna, como o desemprego, a fome, a miséria, as doenças; causas que nascem de um sistema económico desigual, que privilegia uns em detrimento de outros, de forma cruelmente desequilibrada; sistemas económicos que por vezes são corruptos e se aproveitam da fragilidade de seus povos para explorá-los e obter mais lucros e mais riqueza – que não permite as mesmas oportunidades a todos os cidadãos, em especial nos aspectos sociais e empregatícios.

Diante desse cenário, a violência se instala e se torna banalizada, o que é extremamente grave. As pessoas já se acostumaram a serem violentadas em seus direitos, a viverem inseguras na sociedade; acham natural viver com fome, sem emprego, sem dignidade, ainda que a Carta Magna garanta, em seu art. 6º, os direitos sociais capazes de suprir todas as necessidades do cidadão (BRASIL, 1988).

A falta de dignidade, de perspectiva de futuro e de educação são fatores de alto significado para a geração da violência, do tráfico de pessoas e de drogas, do comércio ilegal de armas, dos crimes patrimoniais, dos cibercrimes e de outros tantos atos ilícitos e danosos.

Desta feita, dentro desse aspecto negativo da globalização, recrudescem alguns meios de reprodução da riqueza, ao mesmo tempo em que outros são produzidos, e o limite entre legalidade e ilegalidade deixa de existir. Por exemplo, afloram as mais diversificadas formas de organização de tráfico de drogas, contrabando de mercadorias, especialmente de promoções bélicas, contrabando de crianças e adultos, entre outras, que servem para burlar a fiscalização do Estado e o pagamento de impostos, fazer remessas ilegais de moedas para paraísos fiscais, etc. (GOMES; DE MAURO, 2009, p. 5).

A violência gera o medo e a mudança de comportamento da sociedade. Segundo Régis Morais (1990, p. 12)

[...] o medo é o pão cotidiano dos cidadãos. As casas não mais expõem suas fachadas românticas, pois cercam-nas muros muito altos [...]. As pessoas trafegam em seus automóveis com os vidros bem fechados para evitar abordagens perigosas em cruzamentos e semáforos e, dependendo de por onde andem a pé, sentem-se como se estivessem em plena prática da 'roleta russa' [...]. E em parte alguma há segurança.

Por fim, há de ser observado que a violência e suas várias faces não tem limite; atinge qualquer raça, cor, sexo, religião, classe social; está cada vez sofisticada pela atuação criativa de seus atores, os quais sempre surpreendem os cidadãos com a sua crueldade.

Nesse cenário, ou se procede “[...] a numerosas mudanças para enfrentar hoje as novas ameaças, ou aquilo que [...] se conhece [...] como mundo moderno poderá perder o sentido da segurança e viverá em perpétuo medo” (MOREIRA, 2004, p. 32).

1.2 A CRESCENTE VIOLÊNCIA URBANA NO BRASIL: FATOS E DADOS

O Brasil tem território de 8.835,154 km², com 26 Estados Federados, 1 Distrito Federal e 5.568 Municípios, população de 212.788.488 habitantes, trazendo uma realidade fática de elevadas distinções populacionais, geográficas e climáticas entre as 5 regiões (BRASIL, 2021), além das diferenças de níveis de violência urbana, que tem alcançado níveis de crescimento aterrorizantes.

Com efeito, uma das principais fontes de notícias nos jornais, a crescente violência – tanto pela quantidade, como pela crueldade e intensidade com que vem se apresentando – destaca-se como um dos fenômenos sociais que mais preocupa os brasileiros nos dias de hoje. Aliada à divulgação midiática do comportamento violento de alguns cidadãos, a violência toma proporções inimagináveis e passa a ideia de que o Estado nada tem contribuído para que a criminalidade seja combatida ou pelo menos minimizada a números aceitáveis.

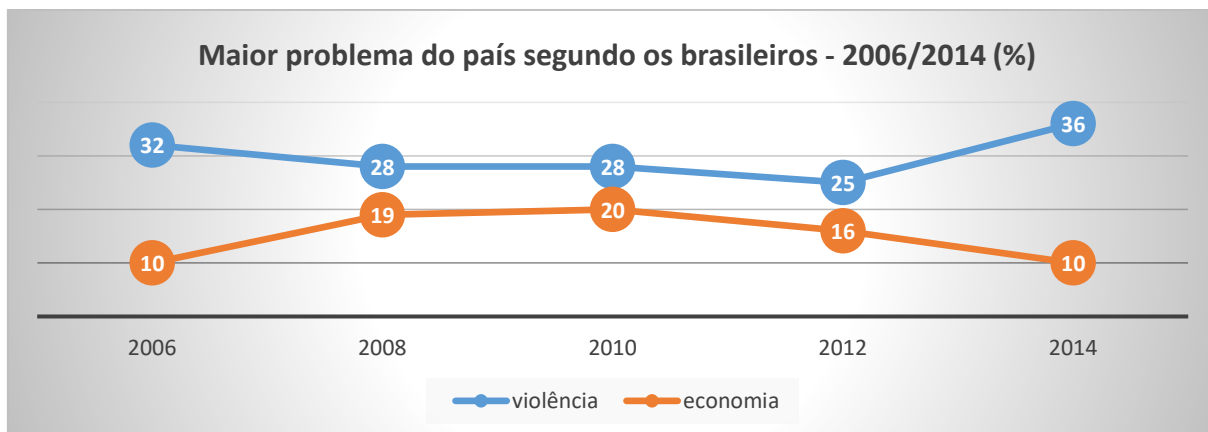
Ao contrário, muitos acreditam, e reproduzem em suas redes sociais, que os crimes aumentam em escala progressiva e o aparato de segurança pública não passa de mera ilusão. Em outras palavras, o Estado está estigmatizado à insegurança de sua população.

O Brasil vem sendo protagonista no que tange ao aumento da criminalidade. Embora sendo um país rico culturalmente, com uma fauna e flora abundantes e vastos recursos naturais, esconde uma realidade que o coloca como vitrine da violência do mundo.

Os brasileiros elegeram a violência/criminalidade um problema social de maior preocupação, quando comparado com os problemas econômicos e suas consequências para a condução de suas vidas.

Conforme se pode verificar da figura abaixo, é fácil de se alcançar a conclusão sobre a elevada sensação de insegurança que os cidadãos brasileiros vivenciam, bem como o forte sentimento de desconfiança com relação a função estatal de proteção. O gráfico aponta que, em 2014, 36% dos brasileiros acreditam que a violência é o maior problema do país:

Quadro 1 - Sensação de insegurança entre os brasileiros (2006 a 2014)



Fonte: Barômetro das Américas (apud GOMES; AQUINO, 2018).

A fala de Angel Pino (2007, p. 771) afasta a origem da violência no Brasil a questões ideológicas, mas diretamente vinculadas a fatores econômicos:

A violência que se vive hoje no Brasil não vem do nada, nem de fatores que não sejam já conhecidos, embora possam ser ignorados. Longe de ser um acidente na história nacional, ela tem tudo a ver com certas características da história social e econômica brasileira, não podendo ser atribuída, ingenuamente ou ideologicamente, nem a perturbações intempestivas da consciência de alguns indivíduos, nem a uma repentina mudança das condições do país.

Realmente, o povo brasileiro, na sua maior parte, é tolhido de direitos fundamentais básicos, como serviços de educação de qualidade, serviços de saúde eficazes, serviços de saneamento básico e esgoto, transporte público decentes, programas de moradias populares eficientes, para exemplificar.

Somado a isso, o Brasil tem alta taxa de corrupção (SHALDERS, 2020), conforme consta da Índice de Percepção de Corrupção (2020) – IPC, no sentido de que

[...] a percepção da corrupção no Brasil permanece estagnada em patamar muito ruim, abaixo da média dos BRICS (39), da média regional para a América Latina e o Caribe (41) e mundial (43) e ainda mais distante da média dos países do G20 (54) e da OCDE (64)

Essa situação dificulta que melhorias sejam realizadas e o bem-estar do povo seja pleno. São obras inacabadas, hospitais lotados, escolas sucateadas, desperdício de alimentação, barracos se instalando em locais impróprios, esgotos a céu aberto.

Situações derivadas, em sua grande parte, por não estarem sendo os recursos destinados aos projetos sociais, porque foram desviados para interesses de determinados grupos.

Esse cenário abre espaço para o aumento da criminalidade e, por consequência, para o sentimento de insegurança. Um povo sem condições básicas para sobreviver busca, infelizmente, de forma ilegal suprir suas necessidades. A violência ganha proporções inimagináveis e o Estado não consegue dar conta de todas as demandas sociais existentes.

Nos anos de 2020 e 2021, com a ocorrência da Pandemia causada pelo COVID-19, ainda que com isolamento social, boa parte da sociedade mundial sofre com transformações sociais, entre elas o aumento da violência. A desigualdade social está na vitrine, revelando o lado cruel da pandemia, agravando os quadros de violência urbana, doméstica, cibernética dentre outros.

Conforme afirma o Professor e Doutor Jorge Bacelar Gouveia (2020, p. 94):

[...] a sociedade humana nem sempre se mostra da mesma forma e sofre mutações significativas que exigem, por vezes, a 'metamorfose' de uma normatividade específica, que assim reage a necessidades singulares e até repentinas.

Mais adiante, o douto professor constata, ainda, que

[...] a experiência da evolução histórico-comparativa do estado de exceção constitucional está recheada de "maus exemplos", nos dois sentidos: de não terem conseguido ser eficientes e fizeram o Estado soçobrar; e de terem sido usados sem controle, abrindo a porta a ditaduras definitivas. (GOUVEIA, 2020, p. 96)

Razão assiste ao nobre Professor e Doutor, cujas constatações bem se aplicam à realidade vivida especialmente no Brasil, infelizmente. O maior país da América do Sul se rende a "achismos", impondo políticas ineficientes em pleno estado de exceção, que não se adequam à realidade dos seus cidadãos, indo de encontro aos fatos mundiais cientificamente comprovados.

A ordem jurídica foi “fortemente ‘estilhaçada’ por uma avalanche de normas e decisões de todo o jaez e nas mais díspares direções” (GOUVEIA, 2020, p. 104). Em razão disso, as medidas emergenciais, ainda que previstas na constituição, abrem espaço para a corrupção, pois escândalos de desvio de verbas destinadas às políticas de combate ao coronavírus são destaque negativo nas mídias do mundo inteiro (KADANUS, 2021).

É fato que a violência se concentra nos países de baixo desenvolvimento, com má distribuição de renda, com desigualdade social acentuada, leis frágeis, fiscalização precária por parte dos órgãos públicos. E por conta disso, políticas de repressão se tornam inertes ou incapazes diante da proporção da criminalidade instalada.

O Brasil embora não esteja envolvido em conflitos bélicos sob o comando estatal e frente a invasões externas, apresenta um alto índice de morte de cidadãos se comparado a países com guerras declaradas, pelo que se encontra dentre os mais violentos do mundo.

O Professor Catedrático Nélon Lourenço (2013, p. 15) em seu artigo *Globalização e Insegurança Urbana*, publicado na Revista Angolana de Sociologia, relata que

Apesar de não ser um fenómeno novo, a violência urbana atingiu em algumas zonas do Globo níveis preocupantes. É o caso particular da América Latina, em que o crime e a violência apresentam um crescimento nas últimas décadas que algumas agências internacionais adjectivam de dramático [World Bank 2003; UN-Habitat 2007], sendo reconhecido como um grave problema social e económico e constituindo uma séria ameaça à construção de uma sociedade democrática.

Um estudo feito pelo Instituto Igarapé (IGARAPÉ, 2021), que elabora o Observatório de Homicídios, relata em seu site que ao menos 437 mil pessoas são assassinadas no mundo a cada ano (média de 6,2 assassinatos por 100 mil habitantes), indicando ainda que “quase metade dos assassinatos são cometidos com armas de fogo. Na América Latina e no Caribe, a percentagem é de 66%”.

Esses dados também são informados no Anuário de Segurança Pública, editado pela organização não governamental Fórum Brasileiro de Segurança Pública (PÚBLICA, 2021), que apresenta detalhada análise dos chamados Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), e registra que no Brasil, no ano de 2020, ocorreram 50.033 mortes violentas intencionais (MVI), considerando os eventos que envolvem homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte, policiais civis e militares vítimas de CVLI, morte decorrente de intervenção policial (em serviço e fora de serviço), resultando em número equivalente a taxa de 23,6 por mil habitantes.

Conforme se verifica do referido estudo, houve um considerável aumento se comparado com os dados no ano de 2019, quando foram registradas 47.472 mortes violentas intencionais, com relação de 22,7 mortos por 100 mil habitantes, informação que confirma e realça o elevadíssimo medo e a quase total insegurança no país em razão dos índices de violência urbana.

Conforme consta do Atlas da Violência de 2020, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (CERQUEIRA et al., 2020, p. 7) a escalada da violência nas terras brasileiras conquista números que impressionam, chegando a 57.956 homicídios, em 2018, com a taxa de 27,8 mortes por 100 mil habitantes.

A título de comparação, o site informa que no Brasil, em 2018, foram 57.358 homicídios, com taxa de 27,5 mortes por 100 mil habitantes; Venezuela são 16.506 homicídios e taxa de 50,6, em 2019; Colômbia 12.656 e 25,1, também em 2019. No mesmo sítio eletrônico, consta que Portugal registrou 81 homicídios no ano, com taxa de 0,8 por 100 mil habitantes, em 2018; no mesmo ano, China, 7.525 e 0,5; Estados Unidos da América 16.425 e 5 por 100 mil habitantes, em 2019.

Tais dados traduzem uma realidade vivida pela América Latina em face da urbanização desenfreada. As cidades latino-americanas são caracterizadas pelo grande e rápido crescimento urbano, trazendo com esse fenômeno, na mesma proporção, o aumento da criminalidade.

O jornal *El País*, na data de 19 de abril de 2014, afirmou em sua matéria online que “mais de 80% dos latino-americanos vivem em cidades onde a insegurança urbana aumentou entre os seus cidadãos” (VALLS, 2014).

O assessor especial da ONU para a segurança humana, Yukio Takasu, em evento realizado no Rio de Janeiro (RJ) no dia 8 de abril de 2019 afirmou que

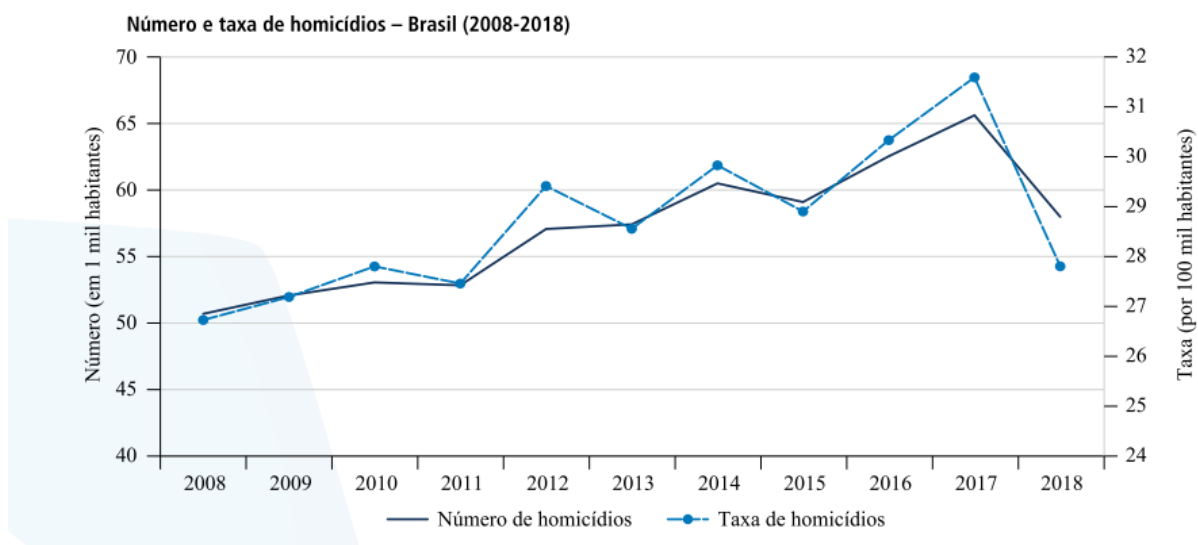
[...] a violência e a criminalidade na América Latina devem ser combatidas não apenas com a aplicação da lei, mas com a garantia de mais qualidade de vida à população, incluindo o combate a violações de direitos humanos e às desigualdades. (RIO, 2019)

Takasú afirmou, ainda, que os países latino-americanos sofrem com problemas de segurança e Justiça, além de não acreditarem nas instituições e na polícia. Diante desse cenário, ele afirmou que as causas da violência e da criminalidade estão atreladas à falta de governança e de acesso da população a serviços, além da discriminação e da exclusão social (RIO, 2019).

Essas percepções do assessor das Nações Unidas não são novidades. Sabe-se que um povo desprovido do mínimo para a sua sobrevivência e de dignidade, em algumas situações, pode despertar em si o que há de mal no ser humano, como afirmava Hobbes. A criminalidade, sem dúvidas, tem apoio na falta de uma governança para a população vulnerável que acaba por andar por caminhos indevidos.

O gráfico abaixo confirma os altos índices de homicídios no período de 2008 a 2018, conforme Atlas da Violência de 2020, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (CERQUEIRA et al., 2020, p. 7):

Quadro 2 - Índice de homicídios no Brasil (2008 a 2018)



Kerry Kennedy, ativista de direitos humanos norte-americana que ganhou o prêmio de Segurança Humana da ONU, afirma que “sempre que uma vida é tirada pela violência, a imagem de uma nação inteira é degradada” (BRASIL, 2019).

Infelizmente, a violência está longe de ser um problema resolvido no Brasil e a criminalidade – externada pela prática dos delitos de homicídio, estupro, roubos, racismo ou corrupção – afasta cada vez em maior intensidade o alcance de uma realidade mais próxima da dignidade humana desejada e merecida.

1.3 O SENTIMENTO DE INSEGURANÇA

Importante se faz trazer o conceito de insegurança, que servirá para nortear os caminhos do estudo.

Conforme Nelson Lourenço (2010, p. 7), insegurança é o “[...] conjunto de manifestações de inquietação, de perturbação ou de medo, quer individuais, quer coletivas, cristalizadas sobre o crime [...]”.

Somado a esse conceito, quando o assunto é insegurança impossível não se mencionar o filósofo Zygmunt Bauman. Ele afirmava que a realidade atual é despojada de proteção e segurança. No livro *Confiança e Medo na Cidade*, ele menciona que "essa obsessão deriva do desejo, consciente ou não, de recortar para nós mesmos um lugarzinho suficientemente confortável, acolhedor, seguro, num mundo que se mostra selvagem, imprevisível, ameaçador" (BAUMAN, 2009, p. 76).

Os indivíduos vivem com medo, e não sem razão. A violência urbana cresce em escala progressiva; catástrofes naturais acontecem tendo como causa a degradação do ambiente pelo comportamento humano inconsequente; as epidemias se desenvolvem e se multiplicam em larga escala, inclusive doenças que estavam erradicadas voltaram a aparecer no cenário mundial; o desemprego, a fome, a miséria, a criminalidade, a falta de dignidade. Zygmunt Bauman (2008, p. 167) já alertava que "O medo é o demônio mais sinistro do nosso tempo".

O filósofo polonês chama a contemporaneidade de "ambiente líquido" justamente pelas incertezas que ela traz, os perigos e as ameaças, que são uma constante. E, com o passar do tempo, esse mundo moderno está mais disposto em atingir o ser humano. Nas palavras do filósofo:

A passagem da fase "sólida" da modernidade para a "líquida" - ou seja, para uma condição em que as organizações sociais (estruturas que limitam as escolhas individuais, instituições que asseguram a repetição de rotinas, padrões de comportamento aceitável) não podem mais manter sua forma por muito tempo (nem se espera que o façam), pois se decompõem e se dissolvem mais rápido que o tempo que leva para moldá-las e, uma vez reorganizadas, para que se estabeleçam (BAUMAN, 2007, p. 7)

Nelson Lourenço (2010, p. 29), em seu artigo "Globalização e insegurança urbana", publicado na Revista Angolana de Sociologia, vai ao encontro do afirmado acima por Bauman:

[...] Na América Latina e em África, o desemprego, as desigualdades sociais, o fácil acesso aos mercados de armas e de drogas ilícitas constituem factores que fragilizam a coesão social e aumentam a vulnerabilidade das cidades, como mostram os elevados indicadores de criminalidade e de violência urbana.

Infelizmente, vive-se um momento pessimista no que se refere a viver no mundo atual. Existe um grande risco de o Estado, como instituição tutora da segurança, encontrar-se em pane, sem saber como lidar com os crescentes perigos, as novas rupturas e vulnerabilidades que a sociedade vem se deparando. Interessante a forma como Bauman (2003, p. 10) bem descreve a insegurança na modernidade, afirmando o que é estar seguro nos dias de hoje, que se assemelha à opressão:

Você quer segurança? Abra mão de sua liberdade, ou pelo menos de boa parte dela. Você quer poder confiar? Não confie em ninguém de fora da comunidade. Você quer entendimento mútuo? Não fale com estranhos, nem fale línguas estrangeiras. Você quer essa sensação aconchegante do lar? Ponha alarmes em sua porta e câmeras de TV no acesso. Você quer proteção? Não acolha estranhos e abstenha-se de agir de modo esquisito ou de ter pensamentos bizarros. Você quer aconchego? Não chegue perto da janela, e jamais a abra. O nó da questão é que se você seguir esse conselho e mantiver as janelas fechadas, o ambiente logo ficará abafado e, no limite, opressivo.

Da mesma forma, a questão da insegurança foi muito bem tratada pelo sociólogo alemão Ulrich Beck (2011) em sua obra *A Sociedade de Risco*, colocando o risco como algo decorrente da modernidade, em determinado momento da evolução industrial, que trouxe uma ampliação de fatores de ameaça ao ambiente e à sociedade como um todo. E pontua, fazendo um comparativo entre momentos temporais distintos:

A situação histórico-social e sua dinâmica são perfeitamente comparáveis à situação reinante no declínio da era feudal, na passagem para a sociedade industrial: da mesma forma como o nobre feudal vivia da burguesia econômica (através da outorga, a título oneroso, de privilégios de comércio e de uso, assim como da cobrança de tributos comerciais), favorecendo-a por interesse próprio e, assim, indesejada e compulsoriamente, criando um sucessor cada vez mais poderoso, dessa mesma forma 'alimenta-se' a sociedade industrial avançada dos riscos que ela produz, gerando assim situações de ameaça social e potenciais políticos que colocam em questão os fundamentos da modernização como conhecemos (BECK, 2011, p. 69)

O sentimento de insegurança se fortalece quando as ameaças crescem de acordo com a forma de vida escolhida por uma sociedade, dando espaço às zonas de vulnerabilidade, como, por exemplo, acontece com as guerras civis no Oriente Médio e as facções extremistas que ali habitam; a escolha por viver em uma área de conflito se ampara por um discurso étnico- religioso e cultural.

Nesse cenário, cabe a lição de Bauman (2007, p. 13):

[...] se a idéia de 'sociedade aberta' era originalmente compatível com a autodeterminação de uma sociedade livre que cultivava essa abertura, ela agora traz à mente da maioria de nós a experiência aterrorizante de uma população heterônoma, infeliz e vulnerável, confrontada e possivelmente sobrepujada por forças que não controla nem entende totalmente.

Os medos, por vezes, deixam de existir, quando são superados por convicções mais fortes. Nesse sentido, Zygmunt Bauman (2007, p. 151) complementa dizendo que “[...] nos domínios da barbárie, as regras da civilidade não entram em vigor, pois é um território em que tudo é permitido, já que os bárbaros, em definição, os violentos, são os objetos que legitimam a própria transgressão”.

A nova sociedade deixou mais evidente a evolução das ameaças em era de impressionante crescimento da tecnologia. Assim como no século XIX, a modernização dissolveu a sociedade agrária estamental e, ao depurá-la, extraiu a imagem estrutural da sociedade industrial. Hoje a modernização dissolve os contornos da sociedade industrial e, na continuidade da modernidade, surge uma nova configuração social (BECK, 2011, p. 12-13).

A modernidade traz consigo um cenário de incertezas. A guerra armada já não é a principal fonte de medo, perdendo espaço para os riscos existentes no complexo mundo moderno, no qual a desigualdade se impõe. A fome, a miséria, o desemprego, as doenças, desastres ambientais, a criminalidade latente são apenas alguns dos fatores que preocupam dos indivíduos na preservação da sua dignidade. Atualmente, essa é a principal guerra e que traz o medo de não saber até onde a humanidade sobreviverá.

A vida está longe de ser livre de medo, e o ambiente líquido-moderno em que tende a ser conduzida está longe de ser livre de perigos e ameaças. A vida inteira é agora uma longa luta e provavelmente impossível de vencer (BAUMAN, 2008, p. 15).

A insegurança sai dos riscos advindos das guerras, dos conflitos armados, em que apenas a força bélica ameaçava a espécie humana. Nos dias de hoje, primeiro com o desenvolvimento da indústria e depois com a revolução tecnológica e digital, os medos e inquietudes dos indivíduos passaram para outro patamar. As ameaças ficaram mais próximas, mais familiares, mais palpáveis e, o que é pior, mais abrangentes e diversificadas, o que dificulta o rebate e a defesa.

Para bem exemplificar, segundo foi noticiado (KARASINSKI, 2013), diversas comunicações pelo globo estavam sendo monitoradas indevidamente por agências dos Estados Unidos da América, com utilização do sistema de espionagem PRISM, inclusive acessando indevidamente milhões de informações de empresas como a Google, Facebook e Apple.

Outro fato foi o escândalo do Programa de Vigilância ECHELON, em que se denunciaram interceptações de comunicações via satélite, com a divulgação de informações sigilosas de várias nações, inclusive do Brasil, assim monitoradas clandestinamente também por agências norte-americanas, ambos os fatos relatados por Edward Joseph Snowden (BESSA, 2017).

Nesse informatizado e globalizado mundo, a sensação de total ausência de privacidade dos aspectos mais íntimos cria uma crescente sensação de exposição incontrolada, levando a população de todos os rincões do mundo ao receio de que seus mais recônditos segredos podem, a qualquer momento, serem descobertos e – o que seria muito pior – revelados ao público, sem qualquer controle.

Para se aferir, entretanto, o sentimento de insegurança, é necessário considerar que este decorre da percepção individual ou coletiva de exposição razoável a determinado perigo, bem como a percepção de que as medidas protetivas existentes são suficientes para afastar eventuais ameaças à sua vida ou à sua liberdade (LOURENÇO, 2011, p. 70).

A incerteza gerada pela violência e pelo crime, particularmente entre as populações urbanas (LOURENÇO, LISBOA, FRIAS 1998, apud LOURENÇO, 2013, p. 9), expressa-se no sentimento de insegurança e no medo do crime, sendo este constantemente referido, em relatórios das agências das Nações Unidas, como uma das cinco maiores preocupações dos habitantes dos centros urbanos, quer dos países desenvolvidos quer dos países em desenvolvimento (LOURENÇO, 2013, p. 9).

O sentimento de insegurança não é sentido apenas de maneira individual, mas também em ambientes privados e públicos, como se verá no tópico seguinte, relativamente ao quanto percebido pelos integrantes do Poder Judiciário.

1.4 O PODER JUDICIÁRIO SOB AMEAÇA

A Carta Magna (BRASIL, 1988) prevê a constituição dos Poderes da República que funcionam de forma independente, mas realizam harmonicamente suas funções. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário se organizam com o objetivo de manter uma sociedade pacífica, em tese; de fazer com que seus pares convivam em harmonia e que as relações sociais existam com base no respeito mútuo.

No entanto, seria não apenas utópico, mas totalmente fora da realidade, afirmar que a sociedade brasileira é livre das mazelas sociais, dentre elas a criminalidade. Os Poderes da República atuam, por sua vez, também com o objetivo de combater a criminalidade por meio de órgãos e agentes integrantes da segurança pública agindo para tornar a vida do cidadão de bem mais segura.

Nesse caminhar, a função do Poder Judiciário se torna imprescindível para o combate à criminalidade, uma vez que “[...] possui a função típica de dizer o direito, visando, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil,

‘construir uma sociedade livre, justa e solidária’, conforme art. 3º, I da Constituição Federal de 1988” (SIMÕES, 2015, p. 9).

Ao enfrentar, dentro de sua rotina funcional, as condutas ilícitas praticadas pelos que não respeitam a lei e a ordem, os magistrados possuem a importante missão de garantir não só a tutela jurisdicional, como também a tranquilidade das relações em sociedade.

O que se quer mostrar com essas primeiras palavras sobre o tema é chamar a atenção para as ameaças que o Poder Judiciário sofre na realização da sua função típica. Da mesma forma que os cidadãos de bem, os magistrados, em todas as entrâncias e instâncias, são também vítimas da criminalidade, do medo que assola a sociedade, em especial quando se tornam alvos diretos e concretos de atos de tentativa de intimidação pela prática de suas atribuições legais.

Mesmo assim, ínsita e diretamente ligada à função da magistratura, encontra-se a coragem de enfrentar o que é reprovável no ser humano, até porque, nas palavras do jurista uruguaio, Eduardo Couture, “[...] no dia em que o juiz tiver medo, nenhum cidadão poderá dormir tranquilo [...]” (DUQUE apud ROCHA, 2005, p. 132).

A proteção à atuação da jurisdição não se limita aos juízes de competência criminal, embora seja uma impressão comum, porém equivocada; os mesmos riscos atingem os magistrados que prolatam o ato decisório ou sentencial nas mais diversificadas matérias do direito: cível, família, sucessões, consumo e outras (SIMÕES, 2015, p. 9).

Não interessa aqui saber onde está a ameaça; relevante, neste ambiente de estudo e neste tópico, atentar-se à reação dos envolvidos cujos interesses foram rechaçados pelo Judiciário, por intermédio de seus magistrados.

As pessoas reagem de forma distinta ao terem um direito negado ou quando não obtido a totalidade do quanto postulado; diferentes sentimentos podem surgir também quando é imposta – a essas pessoas envolvidas em processos judiciais – uma obrigação ou uma sanção, decorrente de ato ilícito devidamente comprovado em processo legítimo.

A reação dessas pessoas “[...] pode se limitar aos contornos do pensamento, ou pode se externar em atitudes desrespeitosas e violentas”. (SIMÕES, 2015, p. 10).

É comum perceber que, no correr de um processo, acontecem diversas reações das partes quando o magistrado indefere um requerimento ou impõe uma obrigação de dar, de fazer, de não fazer ou de pagar. Ainda que haja erro judiciário, de ocorrência isolada e minoritária, inadmissíveis são os comportamentos violentos contra magistrados e magistradas, até porque previstos e vigentes inúmeros caminhos lícitos e legais processuais de revisão e, eventualmente, reparação do equívoco, dentro de todo o sistema recursal de cada imenso e vasto mundo jurídico.

Reações das mais distintas são apresentadas, desde atos de intimidação e de invasão às prerrogativas constitucionais, legais e regimentais, para influenciar a tomada de decisões e o próprio julgamento, na tentativa de macular a autonomia e independência do julgador. Em situações extremas, há registros da efetivação de atos físicos de violência, como lesões corporais e até o cometimento de homicídios tentados e consumados.

É preciso entender que a defesa do magistrado não é simplesmente dar proteção à pessoa física que se encontra ocupando um cargo público com atribuições específicas; é proteger um agente público, que é a própria representação de um dos Poderes da República, legitimado a dizer o direito, buscar a pacificação da sociedade e manter a ordem pública e, por consequência, garantir à sociedade o exercício, em sua plenitude, das regras de convivência social.

A proteção dos magistrados e magistradas está ligada diretamente a sua inafastável independência como membro do Poder Judiciário, se entremostrando como “[...] fator essencial da proteção dos direitos fundamentais, inserindo-se como importante fator de construção e efetivação dos direitos humanos [...]” (MAIOR; FAVA, 2006, p. 3).

Merece ressalva, ainda, a quantidade de tribunais e ramos da justiça. Conforme contido no Diagnóstico da Segurança Institucional do Poder Judiciário (BRASIL, 2018, p. 12), porque se trata de 4 tribunais superiores, 27 tribunais estaduais, 5 tribunais federais, 24 tribunais do trabalho, 27 eleitorais e 3 militares, situação que impõe estudo detalhado, mas com projeto de implementação e execução padronizado para as atividades de segurança dos magistrados.

Para exemplificar esse debate do Judiciário sob ameaça da violência na sociedade brasileira, é necessário apresentar algumas situações concretas, para que não se entremostre um discurso sem fundamento ou com base em relatos de ficção ou de imaginário que visa uma situação puramente alarmante.

No ano de 2003, o juiz do estado do Espírito Santo, Alexandre Martins, combatendo fortemente o crime organizado, foi assassinado. O juiz Carlos Eduardo Ribeiro de Lemos, que trabalhava em casos semelhantes, também no Estado capixaba, igualmente ficou trabalhando sob forte ameaça (REDAÇÃO, 2011).

Semelhante situação ocorre com magistrados de outros Estados brasileiros. O juiz de direito do Estado do Rio de Janeiro, Alexandre Abrahão, foi surpreendido por uma tentativa de invasão de uma quadrilha no Fórum de Bangu, por elementos armados, impedidos de seu intento em razão da reação imediata da segurança do fórum, mas que ao final “[...] terminou com a morte de um menino de 8 anos e de um policial” (REDAÇÃO, 2013).

Caso igualmente emblemático, que trouxe à tona o problema com repercussão elevada, foi o homicídio consumado da Juíza Patrícia Acioli, ocorrido em 12 de agosto de 2011, no qual a ilustre magistrada fora cruelmente “[...] assassinada com 21 tiros em uma emboscada, diante de sua casa, em Niterói (RJ). Ao todo, 11 policiais militares foram condenados pela morte” (REDAÇÃO, 2020).

A vulnerabilidade da atividade diária dos juízes e juízas brasileiros reside, principalmente, quando estão na presidência de audiências para a fase de instrução dos processos que lhes são submetidos. Na sala onde são realizadas as audiências adentram diariamente várias pessoas, com interesses processuais, econômicos, sentimentais e contratuais opostos, o que aumenta a probabilidade de eventual acirramento dos ânimos. Tal situação já configura uma situação de alto risco, porque é elevadíssima a exposição e muito baixo o controle do perigo.

Para agravar a situação, muitas salas de audiência, na maioria dos estados do Brasil, apresentam-se como um local de baixa proteção e de difícil escape em caso de uma investida agressiva por qualquer das partes, testemunhas e demais usuários e participantes do ato processual, ficando todos os presentes suscetíveis de algum ato de violência, totalmente encurralados no mesmo ambiente dos eventuais agressores.

Esse risco pode ainda aumentar se, por exemplo, na audiência estiverem presentes, além do magistrado ou magistrada, o réu (ou os réus) sob custódia cautelar, com policiais portando armas de fogo em razão de estarem a fazer a escolta dos réus presos, membro do Ministério Público, advogado (ou advogados), vítima (ou vítimas), servidores, estagiários de direito. Nesse cenário em que estão presentes muitas pessoas em espaço sem zona de escape, bem como tomado por fortes emoções, o controle do risco resta ainda mais complexo ao magistrado que está a presidir a audiência. (SIMÕES, 2015, p. 27).

Dados mais atuais demonstram que a situação de ameaça aos magistrados brasileiros não se alterou.

O Poder Judiciário brasileiro, conforme estatística de 2020, ano base de 2019 (BRASIL, 2020), conta com 18.091 magistrados, entre as divisões jurisdicionais de justiça comum federal e estadual, além das especializadas federais do trabalho, militar e eleitoral, em suas duas instâncias, bem como o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, todos esses judicantes; no âmbito administrativo, conta a estrutura do Judiciário com o Conselho Nacional de Justiça.

Não se pode esquecer, principalmente porque a segurança institucional igualmente tem de ofertar proteção aos servidores, que o Poder Judiciário brasileiro é atendido por 268.175 servidores, 73.944 terceirizados, 65.529 estagiários e 20.403 conciliadores, juízes leigos e voluntários, totalizando 446.142 pessoas trabalhando nas milhares unidades judiciárias, consoante consta do detalhado relatório acima indicado, p. 31:

O primeiro grau do Poder Judiciário possui 14.792 unidades judiciárias, número semelhante ao apresentado no ano anterior. Esse quantitativo é subdividido em 10.680 varas estaduais, trabalhistas e federais (72%); 1.436 (9,7%) juizados especiais; 2.644 (17,9%) zonas eleitorais; 19 auditorias militares da União; e 13 auditorias militares estaduais, conforme observado nas Figuras 1, 2 e 3.

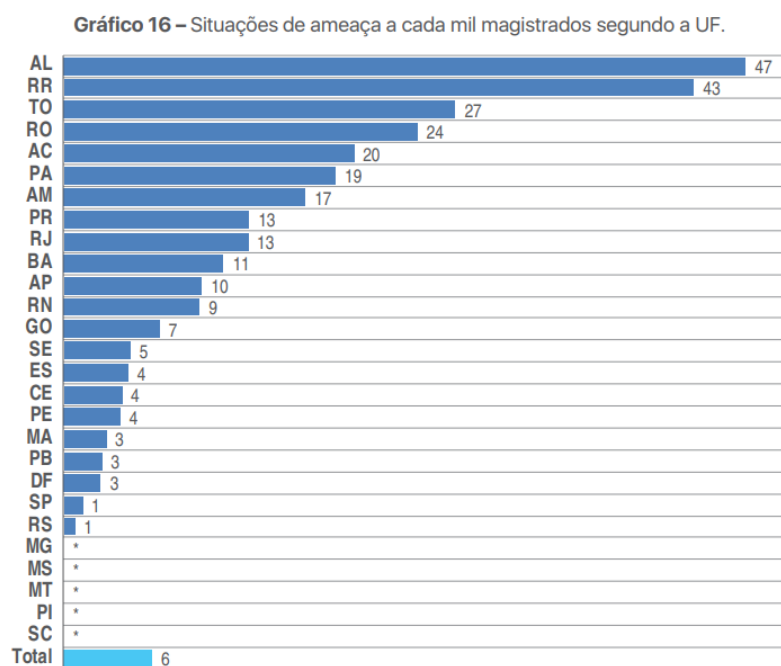
A maior parte das unidades judiciárias pertence à Justiça Estadual, que possui 9.545 varas e juizados especiais e 2.677 comarcas (48,1% dos municípios brasileiros são sede da Justiça Estadual). A Justiça do Trabalho está sediada em 624 municípios (11,2% dos municípios) e a Justiça Federal em 278 (5% dos municípios).

Nesse contexto organizacional complexo e de vasto quantitativo de pessoal, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – no último trabalho produzido sobre estatísticas de segurança de magistrados, Diagnóstico da Segurança Institucional do Poder Judiciário 2018 – muitos magistrados estão sob ameaça, número que não reflete a realidade brasileira, porque na pesquisa apenas alguns tribunais informaram e “[...]nesses 30 tribunais foram contabilizados 110 magistrados sob ameaça em 2017 [...]”. Como visto, o número já é elevado, mesmo sendo inferior ao que efetivamente

ocorre, porque não informada a situação de todos os tribunais (BRASIL, 2018, p. 23 e 26).

Verificando a diversidade de alguns Estados, tomando-se a referência por 1.000 habitantes, é possível visualizar que o Rio de Janeiro registrou 13 ameaças; o Paraná, 13; Bahia, 11. Onde menos ameaças ocorreram foi no Rio Grande do Sul, apenas com único caso registrado. Lideram essa estatística o Estado de Alagoas, com 47 magistrados ameaçados, seguido de Roraima (43) e Tocantins (27), como é possível conferir no quadro abaixo (BRASIL, 2018, p. 26):

Quadro 3 - Magistrados ameaçados, por Estado da Federação.



FONTE: CNJ, Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2018.

Também é de se verificar a diferença das ameaças aos magistrados que ocupam diferentes ramos da Justiça, conforme quadro abaixo, havendo registro de

mais magistrados que integram a Justiça Estadual, com 97 ameaçados, estando os juízes da Justiça Federal em menor número, com 2 sob ameaça:

Quadro 4 - Distribuição de magistrados por ramo de Justiça

Ramo de Justiça	Total de magistrados sob ameaça	Percentual de magistrados sob ameaça	Número de juízes ameaçados a cada mil magistrados
Estadual	97	88%	8,1
Trabalho	7	6%	1,9
Eleitoral	4	3%	n/a
Federal	2	2%	1,5
Poder Judiciário	110		6,5

FONTE: CNJ, Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2018.

Vale a pena registrar outra importante estatística, ainda que os dados sejam do ano de 2013, quando se registrou que, devido ao aumento crescente na violência urbana no Brasil, muitos magistrados abandonaram a carreira, o que demonstra que alguns não suportaram a situação difícil enfrentada, procurando outras funções e cargos, inclusive em razão dessa alta carga de risco e de insegurança. Consta a seguinte nota exibida pela própria Associação de Magistrados Brasileiros (AMB), em 8 de abril de 2016 (COSTA, 2016):

Levantamento da AMB evidencia que, em 2013, pelo menos 200 juízes foram ameaçados e submetidos a programas de proteção e cerca de 500 abandonaram a carreira, tendo como um dos principais motivos a falta de segurança para atuação jurisdicional.

Sabe-se que a magistratura, pela essência da função e da atividade fim desenvolvidas, sujeita-se a constante e absoluta exposição a riscos de ameaça, lesões e, até mesmo e eventualmente, de morte. Isso pode se agravar para os magistrados e magistradas que não se acomodam e não se restringem a se debruçar sobre as questões processuais que lhe são apresentadas, mas efetivamente assume sua responsabilidade de presidir com firmeza os atos, não permitindo que outros agentes o façam, pois lhe cabe a direção dos atos e o exercício do poder de polícia, o que termina por lhes colocar em maior exposição ao perigo (SIMÕES, 2015, p. 35),

porém sem que isso seja motivo para afastar a necessária coragem para missão tão nobre de exercer a magistratura, com toda altivez e responsabilidade.

Cabe registrar, por oportuno, que esse perigo e risco, como dito acima, não atinge apenas magistrados que atuam na área criminal, como corriqueira e equivocadamente imaginado por muitos. Com efeito, independentemente da área de atuação, os magistrados exercem uma função de risco e, por isso

[...] estão sujeitos a reações violentas e tresloucadas de pessoas que tiveram interesses contrariados. Esse cenário demonstra uma elevadíssima vulnerabilidade dos juízes de direito ao expressivo perigo ao qual estão diariamente expostos, em grau de risco inaceitável. (SIMÕES, 2015, p. 37).

Nesse caminhar, a segurança institucional – de proteção dos integrantes do Poder Judiciário – tem de adotar várias medidas, inclusive utilizando-se das preventivas atividades de inteligência a ser visto adiante, após a explanação sobre os conceitos de segurança, vista inicialmente em contexto histórico e geral até chegarmos à referente à magistratura.

CAPÍTULO 2 - SEGURANÇA

As primeiras ideias de segurança vêm das estratégias de combater a guerra e manter a ordem e a paz no mundo; impedir que Estados usem da força, seja ela bélica ou não, para adentrar na soberania de outros Estados. Em um primeiro momento, ter segurança é ter a “ausência de ameaças” (ARNOLD WOLFERS, apud BARROSO, 2014, p. 165); é ter a sociedade livre dos riscos externos.

Baseado nessa premissa, nenhuma nação poderá perturbar a paz ou atacar outra, sob ameaça de retaliação por parte da comunidade mundial, que considerará qualquer ataque a esse Estado como um ataque a si próprio (SANTANA, 2015, p. 3).

O termo segurança também se revela como algo inatingível em sua plenitude, pois sempre será perseguido pela humanidade, que se vê constantemente formatando novas ameaças:

A solução do problema que o homem enfrenta ao procurar Segurança será sempre aleatória: consistirá em analisar causas atuais ou potenciais que possam ameaçá-lo e, utilizando a razão, minimizar, um a um, seus possíveis efeitos. A Segurança é um sonho utópico. Conceitos análogos de Segurança e insegurança estendem-se a quaisquer agrupamentos de seres vivos, como Estados ou nações (BRASIL, 1986, p. 190).

A segurança, portanto, nessas primeiras percepções, é a ferramenta que permite e garante a “[...] manutenção da independência, a identidade, integridade e o bem-estar das sociedades e dos indivíduos [...]” (BARROSO, 2014, p. 156), e vem sendo um dos principais problemas discutidos na comunidade internacional, desde as antigas guerras mundiais até os dias de hoje, quando se experimenta o avanço da tecnologia, trazendo com estas, como corolário inafastável, o surgimento de novas ameaças.

O mundo busca incansavelmente manter a ordem, preservar a incolumidade física dos povos, pacificar as comunidades organizadas e independentes, e para isso os países se utilizam da segurança, intrinsecamente vinculada à própria existência e

bem-estar da população, entremostrando-se como um direito fundamental. Em razão disso, a segurança é “[...] a condição para que a unidade política possa sobreviver, livre de perigos ou de suas causas”. (BARROSO, 2014, p. 157).

Nesse ambiente globalizado, a segurança é bem público e um direito humano fundamental. Na sociedade contemporânea, com as novas necessidades, ameaças e, por consequência, novos riscos, o Estado é convocado para, a cada momento dessas inovações, apresentar atualizadas estratégias de combatê-las, o que termina por ampliar o que se entende por segurança.

Por isso, a proposta desse capítulo é justamente abordar o conceito de segurança e a sua importância ao longo da evolução da humanidade.

2.1 O RESGATE HISTÓRICO DE SEGURANÇA

As guerras provocadas pelo ser humano corroboraram para transformar, ao longo das décadas, o conceito de segurança. O intuito de aumentar o poderio econômico e político, sem qualquer cuidado com direitos de outros povos, delimitava a segurança como elemento de força militar. Por isso, em um primeiro momento, o conceito de segurança se restringia ao poderio militar do Estado e suas estratégias bélicas.

Há muito se analisa o conceito de segurança, coexistindo variadas definições a ponto de não se alcançar uma que possa ser usada universalmente, inclusive pelo fato de essa temática ser extremamente dinâmica.

As sequenciais mudanças sentidas na conceituação do termo segurança advêm igualmente de constantes alterações das ameaças, pois estas refletem, como consequência direta, as manifestações sociais e políticas, dentro de um contexto interno, a exemplo de distúrbios urbanos, ou em âmbito externo, na medida em que a humanidade vem enfrentando grandes conflitos internacionais.

Assim, em constante transformação, em razão do tempo e, até mesmo, do espaço geográfico, pois os conflitos, e suas causas e efeitos, para definição do termo segurança devem ser analisados todos os elementos dentro de uma visão geopolítica (GARCIA, 2006, p. 36).

O termo segurança, nesse contexto, ganhou relevância conceitual a partir de meados do século XVII, época em que a segurança dos indivíduos se vinculava ao forte e intenso sentimento de liberdade e ao elevado receio que possuíam da perda desta e de seus pertences, bens e até lares, principalmente pelas guerras e suas consequências.

Nesse sentido, Luís Barroso ensina que “[...] o conceito de segurança andou essencialmente ligado a um bem comum relacionado com algo inerente à condição humana dentro do Estado” (2014, p. 164).

Após a Revolução Francesa (1789/1799), a segurança individual foi ampliada para a segurança do Estado, tomando dimensões além das fronteiras de cada nação, dentro de um crescente vínculo relacional entre os países, e não mais apenas entre indivíduos. O Estado passou a assumir um papel de provedor dos meios de proporcionar a garantia da liberdade dos cidadãos e, assim, do seu sentimento de segurança.

Neste período, além da proteção ao Estado, a garantia da segurança foi também refletida para a proteção dos bens pessoais e da manutenção do nível de vida dos indivíduos. Assim, de acordo com os princípios políticos liberais, a segurança individual era simultaneamente um bem individual e coletivo (BARROSO, 2014, p. 164).

Nesse cenário, após a queda de Napoleão, com o restabelecimento da monarquia francesa, o clima na Europa era de busca por um ambiente de “segurança e estabilidade”, conforme texto de Luís Barroso (2014, p. 165), no qual faz referência

a Emma Rothschild e David Baldwin:

[...] a ideia de segurança tem sido um conceito central do pensamento político desde meados do século XVII, tendo sofrido alterações ao longo do tempo. Até à Revolução Francesa, o conceito de segurança [...] estava ligado à segurança dos indivíduos[...] ao sentimento de liberdade e ao medo da sua violação, traduzindo-se num conceito central do liberalismo político característico do Iluminismo.

Em 1789, ainda sob influência dos ideais iluministas, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão elevava o direito à segurança como direito fundamental para se viver uma sociedade livre: “Artigo 2º - [...] Esses Direitos são: a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão” (FRANÇA, 1789).

Nessa sequência histórica, os conflitos de grande amplitude não cessaram, trazendo à humanidade as duas grandes guerras globais, o que será estudado a seguir, pela sua relevância ao tema segurança.

A Primeira Guerra Mundial, também chamada de Grande Guerra ou Guerra das Guerras, ocorrida entre 1914 a 1918, motivada pela incontida busca pela hegemonia política, principalmente pelo crescimento econômico e financeiro de alguns países europeus, culminou com a formação de dois grupos adversários: a Tríplice Aliança, formada pela Alemanha, Itália e Império Austro-Húngaro e, de outro lado, a Tríplice Entente, composta pela Rússia, França e Inglaterra.

Esse embate sangrento motivou primordialmente o entendimento do conceito de segurança e os elementos que a envolvem, bem como a correlação com a guerra, no âmbito de suas causas e efeitos e, por fim, se esperava que a humanidade encontrasse a postura necessária para evitar que novos conflitos surgissem ou se repetissem.

Após a Primeira Guerra mundial, Woodrow Wilson, na época Presidente dos Estados Unidos, levantou a ideia de que os Estados eram responsáveis pela segurança, de forma coletiva. Surgiu, assim, Liga das Nações:

A Liga das Nações, ou Sociedade das Nações, considerada por muitos autores como a primeira forma estruturada de um sistema de segurança coletiva, foi formalmente criada em 28 de junho de 1919, com a assinatura por 44 Estados do Tratado de Versailles, local onde as potências vencedoras da Primeira Guerra Mundial se reuniram com o objetivo de negociar um acordo de paz para pôr fim à Primeira Guerra Mundial. A sua criação foi baseada na proposta de paz de 14 pontos do Presidente Woodrow Wilson, apresentada ao Congresso dos Estados Unidos em janeiro de 1918, que enunciava as bases para uma paz sustentável na Europa e a reorganização das relações internacionais, após o final da Primeira Guerra Mundial (SANTANA, 2015, p. 3).

Apesar de todo o esforço para a reorganização das relações internacionais após a Primeira Guerra Mundial, os homens e mulheres fracassaram no intento da paz global, abrindo espaço a um segundo conflito mundial, com uma violência e um prejuízo humano incalculável.

Considerando como marco histórico inicial a invasão da Polônia pela Alemanha, fora deflagrada a Segunda Guerra Mundial, que se estendeu de 1939 a 1945, época em que houve a disputa bélica entre dois grupos: Aliados – sendo as principais nações envolvidas o império Britânico, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e os Estados Unidos da América – e Eixo, liderado pela Alemanha, Itália e Japão.

De um lado, as iniciativas bélicas de Adolf Hitler, pela Alemanha, Benito Mussolini, pela Itália e Hirohito, pelo Japão, com poderes quase ilimitados; do outro, as nações que tiveram seus territórios invadidos, tendo algumas delas reagido, diretamente ou por seus aliados, liderados principalmente pela Inglaterra, Estados Unidos da América e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, culminando com evento histórico que marcou definitivamente a humanidade, “gerando a morte de mais de 46 milhões de pessoas, entre militares e civis” (GILBERT, 2014, p. 3):

A Segunda Guerra Mundial foi um dos conflitos mais devastadores da história da humanidade: mais de 46 milhões de militares e de civis morreram, muitos em circunstâncias de crueldade prolongada e terrível. Nos 2.174 dias de guerra entre o ataque da Alemanha à Polônia em setembro de 1939 e a rendição do Japão em agosto de 1945, a esmagadora maioria daqueles que morreram, quer na frente de batalha quer na retaguarda, tinha nomes e rostos obscuros, exceto para as poucas pessoas que os conheciam ou os amavam – mas, em casos que talvez também atinjam uma cifra de milhões, foram eliminados até mesmo aqueles que em anos posteriores poderiam ter recordado uma vítima. Não foram apenas 46 milhões de vidas aniquiladas,

mas a vida e a vitalidade vibrantes que haviam recebido como herança e que poderiam ter deixado aos seus descendentes: uma herança de trabalho e de alegria, de luta e de criatividade, de saber, de esperanças e de felicidade que ninguém receberia ou transmitiria.

O mundo testemunhou, assim, mais um conflito que trouxe elevado número de pessoas mortas em combate, envolvendo a maioria das nações integrantes do globo, e percebeu, em razão desse conflito bélico direto, que a segurança nacional “[...] voltava a orientar-se na utilização da força militar [...]” (BARROSO, 2014, p. 165).

Nesse período, o sentimento de medo coletivo estava vinculado às invasões territoriais sob uso de ações armadas de Estados estrangeiros, levando o termo segurança a ser visto quase que exclusivamente pela questão militar e estratégias bélicas. A visão sobre segurança se limita às questões de defesa nacional com utilização de força militar.

A segurança, até então, tinha o conceito de ação e reação estatal para o ato de invasão do território nacional, nos exatos e definidos contornos da soberania da nação, dentro de uma conotação de se estabelecerem as necessárias medidas a serem adotadas para a proteção dos interesses do Estado, limitando-se, assim, à segurança externa, em sua essência.

Após alancado o término da Segunda Guerra Mundial, em 1945, com a rendição da Alemanha e aliados, eclode então a chamada Guerra Fria, em que se potencializou e se definiu forte e intensa oposição entre as duas grandes potências mundiais consolidadas após o conflito – Estados Unidos da América (EUA), sob a égide do capitalismo, e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), sob a bandeira do socialismo.

A esse cenário mundial bipolarizado é imposta uma escolha para as demais nações, que tinham de optar por um dos lados e garantir sua segurança contra eventuais oponentes. Cada uma das duas grandes potências apresentava aos

Estados sua força armamentista, nuclear e tecnológica. Cabia aos demais países a única opção de optar em se aliar ao sistema capitalista ou socialista.

Não havia enfrentamento bélico direto entre as duas grandes potências mundiais, mas conflitos sob o enfoque político, em torno dos interesses estratégicos dessas nações e por divergências ideológicas entre o capitalismo e o socialismo, embora mantida a concepção da segurança no âmbito das ações militares (política externa) e policiais (política interna), conforme o sistema “Westphaliano” de separação dessas duas dimensões.

Para melhor entendimento, o sistema “Westphaliano” é aquele que consolidou a noção de Estado Nacional, bem como os princípios da soberania e não intervenção territorial. Segundo esse sistema, a legitimidade das leis é fruto da vontade estatal e sua soberania elevada à posição constitucional na ordem internacional (RAMOS, 2015, p. 3-4).

Conforme Nelson Lourenço (2015, p. 27) somente após a finalização da Guerra Fria haverá um “[...] reposicionamento da segurança externa – ou defesa – no quadro amplo da ideia da segurança nacional de que a segurança interna é um dos pilares”.

Com efeito, os ataques e formatos de investidas bélicas e tecnológicas, em conjunto ou separadamente, terminam por levar as ameaças externas a uma preocupação em todos os patamares, inclusive dentro da política interna de segurança. Não se trata de defender apenas as fronteiras, pois as invasões ocorrem por lá, pelo formato tradicional, com deslocamento de automóveis, embarcações, aviões e equipamentos bélicos, mas também e inclusive por agentes infiltrados e pelo uso de instrumentos tecnológicos acionados de qualquer parte do planeta.

Essa situação faz com que não haja mais tamanha distinção e separação das ações e atividades dos integrantes das seguranças interna e externa, que tem de

compartilhar os esforços, pois a “[...] natureza externa de ameaças à ordem pública interna contribui, ainda, para a complexidade do conceito de segurança interna e, simultaneamente, para perturbar a limitação tradicional entre segurança interna e segurança externa[...]” (LOURENÇO, 2015, p. 30).

Durante o período bipolar mundial, os autores da época, a exemplo de Baldwin, 1995; Booth, 1991; Haftendorn, 1991; Nye e Lynn-Jones, 1988, enfatizavam apenas os aspectos estratégicos e militares. A bipolaridade que marcou a Guerra Fria fazia com que os Estados se organizassem de acordo com a ideologia política, surgindo, assim, as alianças com base igualmente nesses posicionamentos de ordem política. (TARZI, 1997, p. 49, apud DIAS; MOTA; RANITO, 2011, p. 6).

Nesse ínterim, em que a ordem mundial girava em torno do mundo bipolarizado e com a ausência de enfrentamentos bélicos, os estudos sobre a conceituação da segurança culminou na obra *National Security as an Ambiguous Symbol*, de autoria de Arnold Wolfers (apud BARROSO, 2014, p. 159 e 165), na qual autor alega que

[...] o estudo da força militar como um instrumento da política para promoção da segurança nacional tendia a ser negligenciado. Houve preocupação acadêmica, uma vez que apresentar as causas da guerra poderia evitar prejuízos humanitários irreversíveis.

O término do Mundo Bipolar, marcado por dois sucessivos eventos, o primeiro conhecido como a “Queda do Muro de Berlim”, ocorrido em 1989 e, o segundo, a separação da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, formalizado em 1991, concretizou a definitiva prevalência mundial do capitalismo sobre o socialismo.

Ocorre que não houve a prevalência apenas dos Estados Unidos da América, apesar de sua condição de elevada potência política, militar e econômica, mas abriu espaço para que o mundo passasse a viver de forma globalizada, multipolarizada, culminando com a abertura das fronteiras.

Diante da sociedade contemporânea, marcada pelo processo de globalização e ampliação das fronteiras econômicas,

[...] torna-se importante refletir sobre o paradigma que deverá orientar a agenda internacional na busca de soluções adequadas para questões atuais como a fragmentação das soberanias, a necessidade de universalização e concretização dos direitos humanos, o surgimento de novos conflitos entre Estados e intraestatais, motivados por razões étnicas, religiosas, territoriais e de escassez de recursos naturais, as implicações das novas dimensões dos conceitos de paz e segurança internacionais e o papel dos novos atores internacionais (TRINDADE, 2007, p. 3).

Nesse caminhar, não mais havendo a hegemonia de poder político e econômico apenas pelos Estados Unidos da América e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (posteriormente, Rússia), muitas mudanças ocorreram no mundo contemporâneo, especialmente pela participação de vários atores no cenário internacional, então multipolarizado.

A segurança tomou novos contornos, já que o cenário mundial trazia consigo novos desafios. É nessa etapa que surge intensa ampliação do conceito de segurança, pois

[...] o campo de análise da segurança é enriquecido com estudos sobre os processos sociais que contribuem para a construção de novos objectos da segurança, isto é a natureza das ameaças, a construção social do inimigo, o sentimento de insegurança, a percepção do risco e das vulnerabilidades e etc. (LOURENÇO, 2019, p. 4).

As revoluções técnico-científicas e as dinâmicas resultantes da interdependência, transnacionalização e globalização alteraram os desafios e as ameaças que os Estados têm de enfrentar (BARROSO, 2014, p. 156).

Por essa razão, o conceito de segurança se transformou. Profundas alterações dos riscos e das ameaças foram alcançadas, os quais foram modificados e ampliados na medida em que se efetivaram variadas manifestações sociais e políticas, a exemplo dos conflitos mundiais e, posteriormente, da globalização, e isso refletiu diretamente no conceito de segurança.

A novidade da multipolaridade permitiu uma crescente e intensa circulação de pessoas, bens, serviços e negócios entre os países, gerando, por consequência, a diminuição das barreiras fronteiriças, transformando as relações distantes e em interligadas e próximas, fenômeno que se passou a chamar globalização.

Surge um cenário internacional com mazelas sociais que aumentaram os riscos e ameaças internas. O foco não é mais exclusivamente o âmbito externo – defesa nacional –, mas as novas tensões desencadeadas dentro desses Estados “sobreviventes” e a protagonização de novos atores sociais para a conceituação de segurança.

A sociedade, na medida em que passa a gerar novas riquezas, termina por produzir, concomitantemente, novos riscos, causando uma transformação e completa mudança da chamada sociedade de classes para uma sociedade de riscos. Insta citar, uma vez mais, Ulrich Beck (2011, p. 23), pois este afirma que “Na modernidade tardia, a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos”.

Somado a isso, o mesmo autor chancela a ideia de que “[...] a promessa de segurança avança com os riscos[...]”. E essa situação de causa e efeito não tem retorno, pois é avanço natural da humanidade, na busca incessante de produzir mais e com maior qualidade, por intermédio dos mecanismos industriais, mas com isso também se estabelece um cenário em que “[...] as situações e os conflitos sociais de uma sociedade ‘que distribui riqueza’ com os de uma sociedade ‘que distribui riscos’ ” (BECK, 2011, p. 23).

Humberto Barrionuevo Fabretti (2013, p. 46-47) concorda com os autores Ulrich Beck (2011) e Anthony Giddens (2007), dentro do debate sobre essa modernidade reflexiva, que termina por gerar a própria sociedade de riscos, afirmando que

“[...] os teóricos dessa concepção focam suas análises nos fatores macroestruturais que caracterizam a modernidade tardia. Argumentam que

os riscos produzidos nesta época são maiores e globalizados, conseqüentemente, mais difíceis de calcular, manejar e evitar do que em épocas passadas”.

Evidencia-se, portanto, que esses riscos não se esgotam, porque resultam da própria evolução humana, com base em suas necessidades e desenvolvimento e evolução sociais.

A essa ideia, soma-se o ensinamento dos autores Nelson Lourenço e Agostinho Costa (2018, p. 29).

[...] a incapacidade de acompanhar as dinâmicas da atual conjuntura determina os excluídos da globalização, dando origem à proliferação de Estados falhados e a situações de conflito interno que fomentam a instabilidade regional em algumas partes do globo, envolvendo maioritariamente regimes disfuncionais, intolerantes e iliberais.

Essa nova realidade global traz com ela uma tensão. São fatores políticos, culturais, sociais, étnicos e religiosos que se chocam ante o fácil acesso às informações e ao conhecimento, com conflitos relativos à liberdade de expressão e ao livre mercado, principalmente com a abertura de fronteiras.

A sociedade global se depara com situações de conflito interno, dando espaço a ações que visam ao enfraquecimento dos governos locais, em especial os que presidem regimes democráticos, com o conseqüente aumento da criminalidade.

Por sua vez, ensina Joaquim Santana (2015, p. 9) que

[...] a dimensão e grau de violência e letalidade dos conflitos intraestatais e interestatais armados, efetivos ou latentes, conjugados com o terrorismo transnacional e as tensões interétnicas e inter-religiosas [...] não parecem indiciar, num futuro próximo, uma tendência favorável à paz e à segurança mundial. Houve o fortalecimento de muitas nações, algumas com poderio político, bélico e financeiro diferenciados, o que pode significar uma ameaça iminente.

Por fim, toda essa mudança no cenário mundial trouxe consigo uma alteração da forma de atuação do Estado para enfrentamento das ameaças decorrentes das condutas ilícitas. Novas ameaças se fazem presentes. Novas tecnologias insistem em burlar os mais requintados sistemas de informação.

Feita, assim, a abordagem histórica, impõe-se o enfrentamento sobre a conceituação do termo segurança, o que se verá no tópico seguinte.

2.2 Conceito de Segurança na contemporaneidade

Num primeiro momento, ao pensar em segurança, o conceito se restringe a ser uma ferramenta para enfrentar as ameaças e riscos de uma sociedade, a partir de valores por ela consagrados, geralmente utilizando-se o uso da força. Aqui a segurança é garantidora da paz, da democracia e da liberdade (BARROSO, 2014, p. 157).

O conceito de segurança demonstrava que sua utilização e significado encontravam-se imbuídos pelas premissas realistas, que associavam segurança exclusivamente ao Estado e aos aspectos militares e estratégicos (TANNO, 2003, p. 50).

No entanto, como já relatado no contexto histórico, inexistia um conceito único de segurança. O que existe é o alargamento de sua definição com base nas diversas ameaças do mundo, em suas várias fases temporais e dimensões espaciais.

Historicamente, a noção de segurança aparece essencialmente associada à ideia de segurança militar e do Estado. Deste modo, mesmo atos e episódios enquadráveis na noção de segurança pública, como a criminalidade transfronteiriça e o terrorismo, eram, em alguns países ocidentais, considerados como ameaças à defesa nacional apesar de não terem relação com um estado adverso ou hostil (COSTE, 2011, p. 18-19 apud LOURENÇO, 2017, p. 243).

Além dos limites conceituais anteriores da segurança, fixados com base na segurança externa (de defesa da soberania e do território) e na segurança interna (de manutenção da ordem pública), inclusive por força das atuais ameaças, fez-se

necessário ampliar sua abrangência, no decorrer da história, como visto no tópico antecedente.

Primeiramente, o conceito de segurança se limitava à ideia de uso da força militar para defender o território de ameaças externas. “O Estado soberano, territorializado e fechado nas suas fronteiras é o actor e sujeito central das relações internacionais cuja segurança é indispensável assegurar [...]” (LOURENÇO, 2017, p. 244). A segurança se limitava à defesa do Estado e de sua soberania.

Esse conceito de segurança, como a ferramenta capaz de defender uma ameaça militar externa contra a soberania de um Estado e seu território, estender-se-á por boa parte do século XX, conforme a concepção realista da segurança. Esse paradigma irá “[...] contribuir para impor uma definição restritiva e redutora do conceito de segurança no quadro das relações internacionais, limitando e confundindo a noção de segurança com a segurança das fronteiras do Estado” (LOURENÇO, 2017, p. 246).

Por força da potencialização das relações transnacionais, entretanto, o “[...] conceito de segurança e forma de a providenciar ao nível internacional, nacional e local tem se procurado moldar a esta realidade” (ELIAS, 2012, p. 2).

Não mais se pode limitar a segurança exclusivamente ao aspecto do poderio militar e do uso de sua força bélica, porque há a necessidade de inclusão de diretrizes políticas, sociais, econômicas, estando todas essas matérias se relacionando constantemente com questão da segurança e, muitas das vezes, complementando-se reciprocamente.

Com efeito, na medida em que essas questões não militares passam a ser colocadas em igualdade aos propósitos bélicos, os Estados passaram a fomentar e construir barreiras contra interferências de sua soberania, inclusive dentro do espírito pós-guerra de ações preventivas para não eclosão de conflitos mundiais e diminuição dos embates internacionais. Nesse sentido:

À medida que o sistema internacional se desenvolvia, o princípio da não

interferência em assuntos internos manteve sua posição central e era visto como pré-condição para se criar a estabilidade e a ordem internacional [...] (BUZAN; HANSEN, 2012, p. 55).

Barry Buzan e Lene Hansen (2012, p. 160) igualmente afirmam que o fim da bipolaridade tornou a competição estratégico-militar entre EUA e URSS menos importante para a compreensão da política internacional, dando espaço para outros assuntos agenda da segurança: [...] “O fim da bipolaridade não corrobora que a polaridade não importa, mas sim, sustentavam os neorrealistas, que uma nova agenda de pesquisa pertinente, política e academicamente, foi produzida”.

Além disso, as ameaças que eram externadas e sentidas apenas em seus respectivos e determinados espaços territoriais, passaram a ser difundidas e distribuídas para todo o globo. Por essa razão que a segurança deixou de ser um assunto privado e foi além das fronteiras, dando espaço para outros entendimentos sobre segurança, como a segurança humana, social, econômica, ambiental, entre outras.

A globalização impôs a ampliação do conceito de segurança, pois nela estão inseridos outros tantos valores consagrados e que estão ameaçados com a crescente criminalidade, decorrente da urbanização acelerada e da

[...] mundialização e a financiarização da economia, do desenvolvimento científico e tecnológico, das transformações estruturais dos sectores produtivos com a terciarização da economia e a diminuição da população activa na indústria e particularmente na agricultura, do conseqüente e acentuado êxodo rural. (LOURENÇO, 2017, p. 244).

Nelson Lourenço (2017) ensina, ainda, que para se traçar um conceito mais amplo da segurança é necessário dialogar com conceitos auxiliares, tendo por fundamento a sociedade complexa em que se vive, alicerçado na revolução técnico-científica e na mundialização. Nas palavras do referido autor, “[...] as novas perspectivas da segurança impõem a necessidade de articular e clarificar conceitos e doutrinas, renovando o conceito de segurança nacional” (LOURENÇO, 2017, p. 256).

A revolução científica e tecnológica, que terminaram por trazer uma elevada evolução nos meios de comunicação, aumentando o poder de informação dos indivíduos e das nações, impulsionam e fortalecem a globalização, diminuindo os espaços e distâncias, trazendo, igualmente, mudanças nos comportamentos preexistentes (LOURENÇO, 2017, p. 244)

Não se pode conceituar segurança sem falar na construção de uma realidade social, sem refletir na sociedade contemporânea e suas demandas, sem entender o conceito de confiança como algo inerente ao ser humano, sem debater sobre a legitimidade das instituições políticas, sem incluir a representatividade social como sentimento de pertencimento a um grupo, sem respeitar as inquietudes dos cidadãos e o que traz insegurança.

Não se pode ignorar a composição de um novo conceito de segurança a partir desses “preciosos conceitos auxiliares” (LOURENÇO, 2014 p. 6). Novos riscos e ameaças se estruturam dentro de uma sociedade complexa e suas mazelas. Países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento são os que mais sofrem com a constante insegurança.

A segurança, assim, não pode ser limitada a uma visão unicamente social, firmada na ausência do medo e na visão que possuem sobre riscos e ameaças, ultrapassando as políticas de segurança externa e de política interna de segurança pública, passando a ser vista também no aspecto social e de “qualidade de vida dos cidadãos” (LOURENÇO; COSTA, 2018, p. 95)

Nações que tem seu povo submetido a políticas autoritárias e tiranas, que não respeitam a dignidade humana e desacatam qualquer noção de segurança humana, são lugares onde a criminalidade é crescente; as causas são tratadas com indiferença e tendem a ser uma zona de conflito interno e de intolerância.

A consequência disso, ainda na lição do autor, é a “[...] multiplicação de Estados frágeis e o [...] colapso da autoridade em vastos territórios tem sido o ambiente propiciador de conflitos [...] prolongados e de extrema violência” (LOURENÇO, 2017, p. 249).

Essas novas ameaças e riscos são constituídos a partir de problemas sociais ignorados pelos Estados ou não tratados com seriedade necessária e bastante para seu enfrentamento. Pobreza, fome, urbanização exacerbada, infraestrutura educacional e de saúde precárias, sistema habitacional caótico, corrupção são algumas das causas que aceleram a criminalidade, como já explanado em tópicos anteriores.

Esse cenário “[...] afetou profundamente as práticas sociais e os modos de comportamento preexistentes” (GIDDENS, 1994, p. 14, apud LOURENÇO; COSTA, 2018, p. 32).

Ademais, isso reflete diretamente no cenário mundial e na agenda da segurança, como afirma Nelson Lourenço (2017, p. 244):

É, assim, pertinente afirmar que é esta desregulação do sistema internacional associada às profundas e rápidas mudanças decorrentes da globalização, a volatilidade da economia e a pressão sobre os recursos naturais, que conferem uma instabilidade acrescida à cena internacional, caracterizada por uma multiplicação de crises e aumento da conflitualidade, que põe em causa os equilíbrios entre os Estados que vigoraram entre o final da II Guerra Mundial e o início da década de 1990 do século passado.

A necessidade de busca do equilíbrio das relações internacionais para a manutenção da paz global prescinde do exame das questões fáticas que envolvem os governos e as ameaças que lhes cercam, já que a segurança estaria “ligada à dinâmica de ameaças, perigos e urgências. A ‘segurança’ dizia respeito a ataques, sujeição, dominação e – quando levada ao extremo – aniquilação [...]”. (BUZAN; HANSEN, 2012, p. 39).

Pode-se dizer, por sua vez, que as novas ameaças e novos riscos são construídos e desenvolvidos pela própria sociedade. E é exatamente esse o enfoque trazido por Michael Sheehan (2005, p. 43, apud SILVA, 2015, p. 31), quando teoriza sobre a nova visão de segurança no mundo:

[...] é um conceito socialmente construído. Ele tem um significado específico somente dentro de um contexto social particular. O significado do conceito recebido está, dessa forma, sujeito a mutações que resultam mudanças materiais no ambiente externo (à teoria) e nos modos em que pensamos estas questões.

Diante desse contexto, interessante também trazer o estudo apresentado por Arnold Wolfers (apud BARROSO, 2014, p. 165) para entender o que é segurança. O autor afirma que existem duas diferentes dimensões para a construção desse conceito.

A primeira dimensão é a objetiva, considerada como “ausência de ameaças”; a segunda, a chamada dimensão subjetiva, que se trata da “ausência de medo”. Em ambos os tópicos, a “ausência” há de ser entendida e interpretada em contexto de “baixa probabilidade”, pois impossível se imaginar o completo afastamento de ameaças ou de medo, o que retrataria a situação de segurança absoluta, o que é impossível de se obter.

A segurança, nesse compasso, evoluiu de sua posição centrada na proteção do Estado – principalmente sob os contornos territoriais e em defesa e preservação da soberania – para uma concepção surgida a partir dos anos noventa do século XX, assim chamada de segurança humana (GOUVEIA, 2015, p. 16).

Surge, então, o conceito alargado de segurança, proposto por Nelson Lourenço (2017, p. 246), associando esse conceito a uma visão subjetiva, envolvendo outras áreas da sociedade e por esta construída. O autor afirma que

[...] um conjunto alargado de rupturas descontinuidades metodológicas de entre as quais se devem destacar a passagem de uma perspectiva restrita da segurança a uma visão societal da segurança e a ideia de que o estudo da segurança deve integrar uma visão subjectiva e socialmente construída.

O conceito de segurança, portanto, se alarga para uma perspectiva humana, sendo a proteção desta que define o norte e o medidor do nível de proteção, já que, nesse debate de ideias, resta entendido que “[...] quando a segurança dos indivíduos é ameaçada, a segurança no cenário internacional também está ameaçada” (ALENCAR, 2016, p. 5).

O autor coloca que o primeiro relatório das Nações Unidas a discutir sobre o conceito de segurança humana foi elaborado em 1994, sob o título de “Relatório de Desenvolvimento Humano” (RDH), dentro do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD): “É neste Relatório que a ONU levanta o paradigma de que a abordagem de segurança deve expandir de puramente estatocêntrica para human-centric, isto é, o ser humano como o centro do debate” (ALENCAR, 2016, p. 6).

4. Assembleia Geral da ONU, em 10 de setembro de 2012, adotou a resolução 66/290, no sentido de apresentar entendimento comum de segurança, traçando não apenas um mas 8 elementos, cabendo transcritos apenas alguns, que já demonstram a necessidade de ser o mais abrangente possível (NATIONS, 2013, p. 2):

(a) O direito das pessoas a viverem em liberdade e dignidade, livres da pobreza e desespero. Todos os indivíduos, em particular as pessoas vulneráveis, têm direito à liberdade de medo e liberdade de necessidade, com oportunidades iguais de desfrutar de todos os seus direitos e desenvolver plenamente seu potencial humano [...] (e) A segurança humana não envolve a ameaça ou o uso de força ou uso coercitivo medidas. A segurança humana não substitui a segurança do Estado (tradução livre)²;

Nesse contexto, afirma-se no relatório que esse entendimento foi fruto de um longo amadurecimento para a definição dos parâmetros da segurança humana, a demonstrar que não se trata de mera e pontual definição (NATIONS, 2013, p. 3):

5. Acordado por consenso, o entendimento comum baseia-se em 7 anos de discussão sobre segurança humana na Assembleia Geral e baseia-se em quase 20 anos de experiência na implementação da abordagem de segurança humana nos Estados Unidos Sistema de nações e além. Ele

² (a) The right of people to live in freedom and dignity, free from poverty and despair. All individuals, in particular vulnerable people, are entitled to freedom from fear and freedom from want, with an equal opportunity to enjoy all their rights and fully develop their human potential; [...] (e) Human security does not entail the threat or the use of force or coercive measures. Human security does not replace State security;

fornece os parâmetros para sua aplicação em toda a Organização e garante que sua implementação está enraizada na Carta das Nações Unidas (tradução livre)³.

Diante dessa nova perspectiva do conceito de segurança, Jorge Bacelar Gouveia (2015), por sua vez, cita em sua obra “Direito Internacional da Segurança” que o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) separa a segurança humana em tipos, a partir do aspecto econômico, alimentar, sanitário, ambiental, pessoal, comunitário e político.

Para melhor ilustrar a tipologia da segurança humana, sugere-se a leitura atenta ao quadro da Comissão de Segurança Humana (CHS) das Nações Unidas, com exemplos de ameaças à segurança dos indivíduos.

Quadro 5 - Tipologia da Segurança Humana x Ameaças

TIPOS DE SEGURANÇA	EXEMPLOS DE AMEAÇAS
Segurança econômica	Pobreza persistente, desemprego
Segurança alimentícia	Fome
Segurança na saúde	Doenças infecciosas mortais, alimentos não seguros, desnutrição, falta de acesso a cuidados básicos de saúde
Segurança ambiental	Degradação ambiental, esgotamento de recursos, desastres naturais, poluição
Segurança pessoal	Violência física, crime, terrorismo, violência doméstica, trabalho infantil
Segurança comunitária	Tensões étnicas, religiosas, ou de outra base de identidade
Segurança política	Repressão política, abuso aos direitos humanos

Fonte: Human Security in Theory and Practice Report (CHS, 2009, p. 6)

Nelson Lourenço e Agostinho Costa (2018, p. 49-50) corroboram a lição de Ulrick Beck (2011): “o espectro de ameaças e riscos que presentemente se colocam

³ 5. Agreed by consensus, the common understanding draws on 7 years of discussion on human security at the General Assembly and builds on nearly 20 years of experience of implementing the human security approach within the United Nations system and beyond. It provides the parameters for its application across the Organization and ensures that its implementation is rooted in the Charter of the United Nations.

à humanidade em geral está conforme com a aceleração e reflexividade dos fenómenos sociais que caracterizam a atualidade”. Inclusive, os mesmos autores citam com destaque o risco geopolítico e o terrorismo como “linha das preocupações” da segurança no mundo.

Diante desse contexto, é imprescindível destacar que a segurança humana possui algumas características que elevam essa nova perspectiva trazida pela globalização.

Segundo Jorge Bacelar Gouveia (2015, p. 17), a segurança deve ser universal, uma vez que é um bem jurídico perseguido por todas as pessoas, consubstanciando-se, assim, em um macro objetivo. Além disso, a segurança precisa ser interdependente, ou seja, depende das atividades isoladas dos Estados, mas sem qualquer espécie de prejuízo em relação aos reflexos que essas atividades nacionais terminam por alcançar as relações internacionais.

Outra característica da segurança é a prevenção. O mundo de hoje vive um contexto em que se exigem ações a serem desenvolvidas com muita ênfase no âmbito preventivo, buscando-se evitar atos e fatos que possam causar dano aos protegidos, observado, ainda, que tais ações são geralmente mais eficazes do que as medidas repressivas, pois estas últimas só atuam quando o fato danoso já se iniciou ou quando fora completamente consumado, trazendo consigo danos que se tornam irreparáveis, por diversos fatores.

Muitos conflitos armados podem ser evitados, por exemplo, com ações diplomáticas e políticas, evitando-se, assim, o embate violento, mortes e prejuízos materiais para todos os envolvidos.

O mundo contemporâneo, em face do dinamismo da evolução tecnológica, muda de forma muito rápida e dinâmica. Além disso, “o anonimato se revela

impossível de manter e a exposição da privacidade é uma crescente inevitabilidade” (LOURENÇO; COSTA, 2018, p. 75).

A segurança reconfigura-se, portanto, deixando de ser defesa nacional para ser defesa do ser humano e de sua dignidade. O conceito de segurança passou a trazer em sua essência a humanidade, a preocupação com o ser humano e integridade. Em tempos “[...] de crescente interdependência, de sociedade em rede e de mobilidade global, importa consolidar laços comuns e aprofundar relações fraternas” (LOURENÇO; COSTA, 2018, p. 77) para que o sentido de segurança se fortaleça na comunidade internacional.

Interessante registrar que, no mesmo caminhar do avanço da civilização, com todos os contornos da tecnologia, não se pode deixar de se realçar a proteção ao ser humano, ao tempo em que não se pode olvidar da necessidade de proteção do conjunto de fatores e interesses que representam o Estado, configurando-se, portanto, em ações conjuntas e complementares.

2.3 ESCOLAS DOUTRINÁRIAS: A SEGURANÇA EM DEBATE

Sabe-se que o fim da Guerra Fria impactou o mundo e trouxe mudanças no que tange o assunto segurança mundial e esse cenário passou para o interesse de muitos estudiosos, que assim passaram a pesquisar as demandas da segurança, inserida com prioridade nas bases de pesquisa, por se tratar de ponto importante das agendas políticas das nações.

Buscando examinar essas alterações conceituais, para se alcançar a definição dos parâmetros delineadores da segurança, algumas escolas doutrinárias se dedicaram ao seu estudo, a exemplo da Escola de Copenhague, Escola Galesa, Escola de Paris, sendo pertinente breves comentários sobre cada uma delas.

A Escola de Copenhague, tendo como principais autores Barry Buzan e Ole Waever, que fundam, em 1985 a *New Security Studies*, defende a chamada “grande segurança”, incluindo em seu conceito atividades políticas, além das militares.

A perspectiva teórica formulada pela Escola de Copenhague pode ser caracterizada como abrangente, por sustentar que as ameaças à segurança se originam não apenas da esfera militar, mas também das esferas política, econômica, ambiental e societal (TANNO, 2003, p. 50).

Essa escola prega a ampliação dos pontos focais do estudo, no sentido de identificar as ameaças não apenas na esfera militar, mas também no âmbito político, econômico, ambiental e social, e pelo qual o Estado estabelece os setores que estarão abraçados pela segurança, conforme ensina Nelson Lourenço (2017, p. 247):

Assim, e para além da segurança militar, a soberania e a segurança nacional são construídas sobre outros quatro sectores:

- A segurança política, que diz respeito à estabilidade institucional do Estado e do seu regime político;
- A segurança económica, que diz respeito à prosperidade do Estado e bem-estar dos seus cidadãos;
- A segurança ambiental, que diz respeito à relação entre a sociedade e a biosfera à escala planetária;
- A segurança societal, que essencialmente se refere aos elementos identitários de uma entidade política, isto é, de um determinado Estado, como a língua e a cultura.

Dentro desse cenário, destacam-se os estudos sobre a teoria da securitização, que se revela no sentido de que os “atores securitizados” identificam a ameaça a um “objeto referente”, estabelecendo, submissão da definição da ameaça a um “speech-act”, após o qual será inserido na agenda política institucional ou oficial (GUEDES; ELIAS, 2012, p. 11). Em outras palavras, a teoria da securitização sugere que para ser uma questão de segurança, os riscos e ameaças precisam ser reconhecidos e definidos socialmente.

A Escola de Copenhague percebeu as mudanças no conceito de segurança apresentado ao longo dos anos, por meio de Barry Buzan e Ole Waever, no sentido de buscar um posicionamento intermediário, mas não excludente, entre a tradicional

segurança centrada na defesa do Estado com a tendência temporal da segurança voltada ao indivíduo ou ao grupo de pessoas, mas colocando a segurança humana como foco da agenda securitária (BUZAN; HANSEN, 2012, p. 322).

Já Ole Wæver (1998, p. 23-24, apud TANNO, 2003, p. 60), a segurança é descrita como “[...] uma prática auto-referida porque é no contexto desta prática que se torna uma questão de segurança, não necessariamente porque haja uma ameaça existencial real, mas porque é apresentada como ameaça”.

As pesquisas de Ole Wæver chamaram atenção para a possibilidade de conduzir uma análise construtivista de segurança (TANNO, 2003, p. 57)

Apenas para exemplificar, quando a abordagem se dá na seara da política, a Escola de Copenhague entende que as ameaças abalam a organização do Estado, e por consequência a soberania. Em razão disso, tal risco é considerado questão de segurança.

Um outro exemplo é na área social. As ameaças que podem fazer parte da agenda de segurança são aquelas consideradas como tal por consenso coletivo, como o risco à identidade cultural. Quando as diversas entidades que compõe a sociedade estão ameaçadas, aí se configura o conceito de segurança segundo a escola em tela.

Ole Wæver (1993 apud TANNO, 2003, p. 65) ensina que:

[...] no sistema internacional contemporâneo, segurança societal se refere à habilidade de uma sociedade de permanecer com suas características essenciais sob condições mutáveis e ameaças possíveis. Especificamente, é sobre a sustentabilidade dentro de condições aceitáveis para a evolução de padrões tradicionais de língua, cultura, associação, identidade e costumes religiosos e nacionais [...] segurança societal se refere a situações em que sociedades percebem a ameaça em termos de identidade.

Embora as muitas críticas à Escola de Copenhague, quanto à sua abordagem abrangente e sem uma concretude pragmática, sua contribuição para o entendimento

do conceito de segurança é de valor inestimável. A conduta criativa e construtivista dessa escola incentivou a produção de debates teóricos de grande valia e que hoje constituiu de forma robusta o que se entende por agenda de segurança.

Por sua vez, a Escola Galesa (Aberystwyth ou Frankfurt), a qual teve como líderes Ken Booth, Richard Wyn Jones, Andrew Linklater, Michael Williams, entende que o Estado é apenas uma das formas possíveis de comunidade política, pois é necessário o questionamento sobre a centralidade dos Estados, na questão securitária, e a inclusão do indivíduo para o centro da discussão, em uma visão reflexivista, que não aceita a postura positivista e objetiva do pensamento de Copenhague (GUEDES; ELIAS, 2012, p. 11).

A Escola Galesa foca nas práxis transformadoras, em paralelo com as elaborações teóricas. Ken Booth (2005, apud GOMES, 2017, p. 181) destaca a importância de estudos concretos que possam ampliar a compreensão sobre as várias realidades de insegurança existentes no mundo. Argumenta que as novas ameaças aos indivíduos e seus direitos não se origina da força militar externa, mas de um complexo conjunto de mazelas que atingem a vida dos cidadãos, como crises econômicas, corrupção, fome, intolerância etc., gerando insegurança à população.

Nesse olhar mais abrangente, seria absolutamente insuficiente examinar o objeto da segurança dentro de um limite centrado na discussão sobre segurança tão apenas no campo militar e estatal, pois se estaria a restringir por demasiado a dimensão das ameaças contemporâneas (GOMES, 2017, p. 176).

O mundo, após os vários acontecimentos sociais, políticos, econômicos e tecnológicos, especialmente com o término da Guerra Fria, não suporta mais que o pensamento sobre segurança se limite ao conceito Wesphaliano de fronteiras nacionais apenas, havendo a necessidade de um entendimento mais aberto e adequado às relações advindas do mundo multipolarizado.

Não existe mais a possibilidade de se manterem os princípios definidos nos Tratados de Vestefália (1648), que afirmam o direito à soberania dos Estados sobre um território e o princípio da não-ingerência (LOURENÇO; COSTA, 2018, p. 35).

Nelson Lourenço e Agostinho Costa (2018, p. 35) colaboram com propriedade e lucidez para a noção de que o conceito de segurança precisa abordar questões globais, as quais efetivamente são parte integrante do novo mundo, não podendo, assim, serem ignoradas:

Nas últimas duas ou três décadas, a mundialização da economia, a transnacionalização e a padronização da cultura, a comunicação digital, a emergência de formas pós-nacionais de pertença e de identidade, associadas à construção de quadros supranacionais, apresentam-se como tendências constitutivas e estruturantes da sociedade global. Como resultado destes processos, o conceito de Estado-nação parece sofrer, segundo alguns autores, uma crescente erosão. É um estudo dedicado à construção de uma estratégia de segurança nacional.

Nesta época contemporânea, com as questões gravitando em todo o planeta, pela tal propalada globalização, multiplicam-se os benefícios, mas também as ameaças, impondo-se, assim, pensar segurança dentro desse contexto.

Para a Escola Galesa, portanto, o conceito de segurança não deve se limitar às questões militares, bélicas e armamentistas dos demais Estados potencialmente inimigos, mas deve adentrar no estudo de outros contornos problemáticos internos, como crises econômicas, divergências políticas, carências de recursos, falta de condições básicas de alimentação dos cidadãos, impondo-se, assim, a ampliação da noção do conceito:

[...] Segurança, portanto, não pode ser entendida como sobrevivência, pois sobrevivência significa meramente continuar a existir e não necessariamente viver bem [...] tal conceito deveria ser compreendido como *sobrevivência-e-algo-a-mais* (*survival-plus*), com este *algo-a-mais* referindo-se a alguma liberdade para se viver uma vida livre de ameaças existenciais e abrindo a possibilidade para escolhas (BOOTH, 2007, apud GOMES, 2017, p. 178).

Na visão da Escola Galesa, portanto, pensar em segurança é ir além do viés estatal, não se limitando a questões de política, mas verificando o resultado e a motivação sobre as relações interpessoais e, também, as mais abrangentes sobre

conflitos entre nações, limites que envolvem soberania e as diversas formas de relacionamento humano.

Embora as críticas sejam robustas em relação à proposta da Escola Galesa, no sentido de ser uma utopia e ter em seu escopo teórico ideias vagas, os estudos forçaram um repensar no conceito de segurança, incluindo o ser humano e suas necessidades como centro da sua estrutura, bem como pretendeu afastar do conceito o poderio militar e ideias positivistas.

Por fim, a Escola de Paris, com representação por Didier Bigo e Jef Huysmans, que se originou da área da Sociologia Política e da Teoria Política, por isso realiza análise sociológica crítica das formas de dominação dos Estados, trazendo influência de Michel Foucault (conjugação das relações de força e poder) e de Pierre Bourdieu (espaços sociais de atuação – conflitos de interesses) (GUEDES; ELIAS, 2012, p. 12).

Didier Bigo (1998, apud DIAS; MOTA; RANITO, 2011, p. 15) buscou estudar as relações de força e poder, as posições de autoridade e os discursos nelas inseridos para, assim, definir quais são as ameaças à segurança.

O programa de investigação característico dessa Escola concentra-se numa análise sociológica crítica das formas de dominação dos Estados que se consubstancia por uma abordagem detalhada e empírica das práticas contemporâneas de segurança, protagonizadas, sobretudo, pelos profissionais das agências de segurança (BIGO, 1998, apud DIAS et al., 2011, p. 15).

Os principais teóricos dessa escola estabelecem um debate sobre a fusão entre a segurança externa (voltada, essencialmente para defesa das fronteiras e da soberania nacional) e a segurança interna (focada na manutenção da ordem pública, dentro dos limites territoriais nacionais), bem como pela governança de forma racional

e da supremacia da praxe sobre o discurso retórico, em franca oposição ao pensamento de Copenhagen (GUEDES; ELIAS, 2012, p. 12).

A importância dessa linha de estudo termina por fundir os problemas e, em especial a busca pelas soluções, de ameaças que se confundem entre o posicionamento externo às fronteiras, decorrente de questões internacionais e transnacionais, com os delitos e desvios comportamentais criminosos vistos no território nacional.

Muito dessas questões advem da globalização, pela qual as ações criminosas se entrelaçam não apenas entre grupos originários do mesmo país, mas em constante e intenso contato com qualquer outro cidadão de outro país, consequência direta da queda das fronteiras, que ensejou a circulação de bens e pessoas, mas também da criminalidade.

Essa convergência entre segurança externa e interna faz com que governos e agências de segurança desenvolvam uma lista de ameaças comuns, tais como o crime organizado, o narcotráfico, a corrupção ou as revoltas urbanas (BIGO, 1998, apud DIAS; MOTA; RANITO, 2011, p. 15).

A Escola de Paris defende a externalização da segurança interna a partir do uso das forças policiais e do Poder Judiciário. Nesse sentido afirma Didier Bigo (2008):

[...]as missões das polícias têm-se tornado cada vez mais abrangentes, desenvolvem-se em rede e através de conexões entre diferentes instituições. A formação das polícias tem em consideração o alargamento do espectro das suas atividades e a projeção da sua ação para além das fronteiras nacionais. Estas redes geográficas desterritorializam a atividade das polícias – quer em termos das missões que desempenham, quer das instituições em que se inserem – e, agora, incluem também as autoridades judiciárias, com a ligação entre a Eurojust e a Europol (BIGO, 2008, p. 17, apud (ELIAS, 2013,p. 13).

Essa proposta, portanto traz um enfoque sociológico da segurança, em que a análise da segurança seja de forma empírica promovendo um diálogo entre a teoria e a prática “[...] que levam à securitização de determinadas práticas e com os

mecanismos que promovem a sua inserção na rotina ordinária da sociedade” (VALENÇA, 2010,p. 59).

Escola de Paris por ser defensora da externalização da segurança, desenvolveu um estudo sobre a importância de se colocar em prática a segurança e não ficar apenas teorizando-a. Essa escola, também, dá a devida importância à atividade da polícia como garantidora da segurança. Vejamos a fala de Didier Bigo, principal representante da Escola de Paris:

[...] as missões das polícias tem-se tornado cada vez mais abrangentes, desenvolvem-se em rede e através de conexões entre diferentes instituições. A formação das polícias tem em consideração o alargamento do espectro das suas atividades e a projeção da sua ação para além das fronteiras nacionais. Estas redes geográficas desterritorializam a atividade das polícias – quer em termos das missões que desempenham, quer das instituições em que se inserem – e, agora, incluem também as autoridades judiciais, com a ligação entre a Eurojust e a Europol (BIGO, 2008, p. 17, apud ELIAS, 2013, p. 12).

De acordo com Didier Bigo (2000, p. 194, apud ELIAS, 2013, p. 13), assim, “é possível ‘securitizar’ certos problemas sem recurso a atos discursivos [...] o trabalho prático, disciplina e conhecimento são tão importantes quanto todas as formas de discurso”.

Por fim, cabe ser enfatizado que essas escolas construíram um arcabouço teórico que terminou por enriquecer os debates internacionais sobre segurança, traçando um amadurecimento de ideias para o aperfeiçoamento e ampliação dos diversos conceitos de segurança hoje aplicado pelo mundo.

2.4 O PODERIO MILITAR E A SEGURANÇA

Quando se fala em poder militar, é natural que se imagine uma cena com soldados fardados e munidos de armamento de fogo, carros com pinturas de camuflagem e blindados, aviões e navios de guerra e, sempre, um ambiente de combate armado, com muitas explosões, fumaça e, o que é pior, sangue e morte.

A força militar também é vista, entretanto, como algo necessário à segurança nacional, alçada a uma posição de elevada relevância pela sociedade que ficou marcada por diversas guerras envolvendo vários Estados, inclusive duas grandes guerras mundiais.

Ocorre que os recursos militares não se resumem a armas e grupos combatentes, bem como o comportamento militar não se limita aos embates efetivos ou às ameaças de conflito, podendo e devendo ser usados igualmente para garantir apoio a parceiros político-econômicos e até mesmo proteção a aliados em situação de ameaça externa ou conflitos armados internos.

Não se pode olvidar que a guerra sempre fez parte das relações humanas, mas não se pode esquecer também que o poder duro coercivo, criado pelos recursos militares, é em regra acompanhado por algum grau de poder suave, com base no diálogo e diplomacia. Diante das mudanças nas ameaças mundiais, há a necessidade de adequação e utilização de um conjunto estratégico de poder duro e suave, assim se utilizando do que é chamado poder inteligente.

O poderio militar, na civilização contemporânea, é submetido a questionamentos sobre sua utilidade e eficiência para a devida superação das dificuldades trazidas pelas atuais ameaças, que não possuem limites geográficos, nem bases territoriais específicas, e se utilizam de métodos bélicos sem qualquer previsibilidade.

2.4.1 Poderio Militar e o conceito de segurança

Em passado recente, o poderio militar foi fator determinante para a concretização da hegemonia de Estados, não só para manter suas fronteiras imunes a potenciais invasões, mas também por se entremostrear de extrema importância para a conquista de territórios alheios e ampliação de riqueza e poder.

Nesse contexto, o poder de uma nação passava, direta e inevitavelmente, por sua força bélica, assim também considerada extremamente necessária e essencial à manutenção da defesa nacional, portanto alçada a elevada relevância pela sociedade, pela função assumida pelo Estado de promover a segurança e o bem-estar dos que se encontram inseridos nos seus limites territoriais.

A importância das forças armadas para uma nação é expressa nos conteúdos normativos das Nações, trazendo como exemplo a República Portuguesa, que assim se manifesta na Lei Orgânica nº 5, Lei de Defesa Nacional (PORTUGAL. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA., 2014), na qual se estabelece que esta ação do Estado visa garantir a

[...] independência nacional e a integridade territorial de Portugal, bem como assegurar a liberdade e a segurança das populações e a proteção dos valores fundamentais da ordem constitucional contra qualquer agressão ou ameaça externas.

Assim também se encontra na Lei Orgânica de nº 6, relativa às Bases da Organização das Forças Armadas (PORTUGAL. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA., 2014), nesse ponto consideradas como essenciais para a Defesa Nacional, em seu art. 1º:

[...] 1 — As Forças Armadas Portuguesas são um pilar essencial da defesa nacional e constituem a estrutura do Estado que tem como missão fundamental garantir a defesa militar da República.

No mesmo caminho, a República Federativa do Brasil expressa na Política Nacional de Defesa e Estratégia Nacional de Defesa (BRASIL, 2012) o conceito de que a Defesa Nacional se entremostra como o:

[...] o conjunto de medidas e ações do Estado, com ênfase no campo militar, para a defesa do território, da soberania e dos interesses nacionais contra ameaças preponderantemente externas, potenciais ou manifestas [...].

O poderio militar, entretanto, vem sofrendo mudanças no decorrer do tempo, inclusive pela constante discussão sobre o conceito de segurança que se encontra vinculado ao potencial bélico de cada nação, sujeito a diversas alterações em razão

do tempo e até mesmo do espaço territorial, visto com base nas questões geopolíticas (GARCIA, 2006, p. 341).

Dentro de relação de causa e efeito, a constante mutação do conceito de segurança decorre principalmente das sucessivas alterações das ameaças, como já mencionado em capítulo anterior, as quais foram modificadas e ampliadas na medida em que se efetivaram variadas manifestações sociais e políticas, assim marcadas por diversas guerras envolvendo grupos de uma mesma nação ou entre Estados, inclusive duas grandes guerras mundiais.

A coexistência de vários países tratando das relações regionais e mundiais, no mundo contemporâneo, pós-guerra fria, permitiu e fomentou crescente, aberta e intensa circulação de pessoas, bens, serviços e negócios entre vários países, gerando, por consequência direta, a diminuição e, em determinados regiões pelo mundo, a inexistência de barreiras fronteiriças.

Esse cenário fez com que as ameaças aumentassem e se diversificassem em suas causas e agentes, proporcionando e exigindo a reação das nações, surgindo igualmente novos tipos de segurança, como afirma Nuno Roboredo (2010, p. 7) “[...] segurança humana, segurança societal (ou identitária), segurança ambiental, segurança colectiva e segurança cooperativa [...]”, razão pela qual se discute a atual importância do poderio militar de uma nação, nos tempos atuais, nos quais a prioridade nas agendas políticas não é a defesa nacional, especialmente nos países que se encontram em situação de paz.

Nesse mundo globalizado, o termo segurança muda de acordo com as ameaças, sendo necessário entender como se desenvolveram as guerras e quais são as ameaças atuais e suas influências na formação do poderio militar de cada nação.

2.4.2 Das guerras

Na guerra tudo é muito simples, mas a coisa mais simples é difícil (CLAUSEWITZ, 1996, p.83).

Como dito na introdução deste capítulo, ao se falar sobre poder militar, logo se apresenta no imaginário a cena com soldados fardados e munidos de armamento de fogo, carros militares e blindados trafegando em locais já destruídos por explosões, em localidade constantemente sobrevoada por aviões de combate, e portos tomados por navios com alto poder de destruição e, sempre, um ambiente de combate armado (NYE JÚNIOR, 2012, p. 45), portanto dentro de um clima de guerra.

Com efeito, o mundo foi marcado por guerras provocadas ou motivadas, muitas vezes, pela vontade do homem de expandir seus territórios, aumentar seu poderio econômico e sua força política, sem respeitar os limites alheios, utilizando-se dos recursos bélicos e estratégias militares de combate.

O conceito de guerra, assim como o de segurança, está em constante mudança e o uso da força está a assumir novas formas, a ponto de surgir a concepção de quatro gerações distintas e definidas.

A primeira geração, se configura como a de uso de táticas de linha e de coluna (Revolução Francesa); a segunda geração, como sendo a que se utilizava da estratégia de artilharia conquistar e infantaria ocupar (a exemplo do que ocorreu na Primeira Guerra Mundial); terceira geração, aquela que utilizou táticas de rápido e devastador avanço, especialmente com aviões e blindados, como se viu nas ofensivas alemãs conhecidas por *blitzkrieg*; por fim, o atual cenário, no qual se considera como sendo da quarta geração as batalhas que se desenvolvem sem uma localidade física, com foco na sociedade inimiga e na sua vontade política de enfrentamento bélico (NYE JÚNIOR, 2012, p. 52).

O intuito de intensificar e melhor entender os fenômenos da guerra e da violência e, principalmente, buscar os caminhos para a pacificação de conflitos, foi criada e desenvolvida a temática conhecida como *Peace Research*, concebida entre 1940 e 1950, em França.

Nesse caminhar, os estudos sobre a conceituação da segurança foram aprofundados, culminando com a obra *National Security as an Ambiguous Symbol*, de autoria de Arnold Wolfers, na qual o autor, citado por Barroso (2014, p. 229), aborda o enfraquecimento da importância do estudo do poderio militar para o alcance da segurança, no sentido de que “[...] o estudo da força militar como um instrumento da política para promoção da segurança nacional tendia a ser negligenciado [...]”.

A guerra, contudo, sempre fora vista, pelo menos até antes da Guerra Fria, como a maneira mais radical e dura de resolução de conflitos ou de satisfação de desejos políticos. Isso porque é consumada com o uso extremado de violência entre Estados ou entre grupos de um mesmo Estado, podendo ser vista como um “duelo em uma escala mais vasta” (CLAUSEWITZ, 1996, p. 7).

A guerra se desenvolve entre duas ou mais partes beligerantes, que procuram, sob utilização da força bruta e física, compelir um ao outro à submissão de seus desígnios, podendo, assim, se alcançar a conceituação de guerra formulada como “[...] um ato de violência destinado a forçar o adversário a submeter-se à nossa vontade [...]” (CLAUSEWITZ, 1996, p. 7).

A guerra também é considerada como sendo “[...] empresa essencial do estado, a base da vida e da morte, o Tao para sobrevivência ou a extinção. Deve ser profundamente ponderada e analisada” (TZU, 2016, p. 50).

Embora já desenvolvido o conceito de segurança e a sua evolução histórica, nos capítulos anteriores, é necessário rever algumas ideias para se entender a relação entre poderio militar e segurança.

Importante observar, diante dessa correlação entre guerra e segurança, que esta ganhou relevância conceitual a partir de meados do século XVII, época em que a segurança dos indivíduos se vinculava ao sentimento de liberdade e ao medo de sua perda (BARROSO, 2014, p. 164).

Com a Revolução Francesa (1789/1799), a segurança individual foi ampliada para a segurança da nação, com dimensões internacionais, dentro de um contexto de relação entre os Estados, e não mais apenas entre indivíduos.

O Estado tem o dever de providenciar meios para proporcionar a garantia da liberdade e da própria segurança. Após a queda de Napoleão, com o restabelecimento da monarquia francesa, o clima na Europa era de busca por um ambiente de segurança e estabilidade, como destaca Roberto Barroso (2014, p. 164) citando Emma Rothschild e David Baldwin:

O Estado-nação era a instituição que tinha a obrigação de garantir a liberdade e a segurança. Depois da queda de Napoleão e do restabelecimento da monarquia em França, os tratados assinados pelas potências aliadas pretendiam o estabelecimento de um ambiente de segurança e estabilidade para a Europa. Tal como a guerra, a ordem internacional era uma expressão do relacionamento entre Estados, não de indivíduos.

O quadro mundial de beligerância e intolerância, assim visto como impeditivo de alcance de soluções obtidas via salutar diálogo, trouxe consequentes embates entre povos, culminando com a deflagração das duas grandes guerras globais.

Com o fim da Primeira Guerra Mundial, o objeto dos estudos da conceituação do termo segurança gravitava primordialmente sobre o entendimento dos elementos que envolvem a guerra, sua motivação, correlação de causa e efeito e, principalmente, para trilhar o caminho da postura necessária para evitar que novos conflitos surgissem ou se repetissem (BARROSO, 2014, p. 165).

À época da Segunda Grande Guerra, o sentimento de medo coletivo estava vinculado às invasões territoriais sob uso de ações armadas de Estados estrangeiros,

levando o termo segurança a ser visto como uma questão militar e questões de defesa nacional.

A violência desse conflito bélico direto fez a segurança nacional voltar a se orientar pelo uso do efetivo poderio militar, elevando este à posição de alta importância nas relações internacionais (BARROSO, 2014, p. 165). A segurança tinha, essencialmente e até então, o conceito de ação e reação estatal para o ato de invasão do território nacional, se mantendo durante o período da Guerra Fria (mundo bipolar).

2.4.3 Mundo contemporâneo multipolarizado

As relações humanas e entre Estados, dentro de um contexto multipolarizado, desenvolvem-se por intermédio de processo dinâmico e de intensa mudança, de constante readaptação das estruturas sociais, ao tempo em que se apresentam ameaças e se exigem respostas na “[...] escala mundial, regional e local [...]” (LOURENÇO, 2017, p. 244).

Em razão dessa problemática, principalmente por força da potencialização das relações transnacionais, o “[...] conceito de segurança e forma de providenciar ao nível internacional, nacional e local tem se procurado moldar a esta realidade [...]” (ELIAS, 2012, p. 2).

É nítido o avanço da civilização para a proteção ao elemento humano, sem se afastar da necessidade de proteção do conjunto de fatores e interesses que representam o Estado.

Além disso, o sentimento dos cidadãos sobre a globalização é perceptível em diversos aspectos, tanto quanto aos benefícios trazidos pela tecnologia, pelas comunicações e meios de transporte, mas também quanto aos malefícios decorrentes dos crimes internacionais e até transnacionais, a exemplo do que ocorre com o

terrorismo (PEREIRA, 2016, p. 58), sem se olvidar do crime organizado, do tráfico de drogas, armas e pessoas e dos cibercrimes.

Havia, igualmente, necessidade de manutenção da ordem interna, pois não eram raros os embates ocorridos dentro da própria nação, entre opositores e defensores dos respectivos governos ou grupos políticos, motivados e agravados em face das consequências naturais e diretas da canalização de recursos financeiros para o patrocínio das guerras e das crises financeiras de todas origens e intensidades, o que levava a segurança a possuir, também, a conotação de defesa no âmbito interno.

Ocorreram, entretanto – e disso não se pode esquecer –, diversos conflitos armados em vários locais do planeta, ainda que não deflagrado em âmbito mundial, a ponto de tais fatos serem tidos, no período das últimas décadas do Século XX, como uma “epidemia de guerras”, em face da quantidade dos embates e das atrocidades nestes cometidas (GARCIA, 2010, p. 32).

Tudo isso termina por criar um sentimento de insegurança, que não pode ser única e exclusivamente vinculado à criminalidade, muito menos limitar sua aferição tão apenas aos números de crimes consumados, sendo possível adicionar à responsabilidade dessa sensação o “clima generalizado de ansiedade” em face do “[...] complexo e muito rápido processo de mudanças sociais que caracteriza a sociedade moderna [...]”, em cujo contexto se impõe integrar a “[...] perda de confiança na capacidade do Estado em assegurar um clima de segurança e de ordem social [...]” (LOURENÇO, 2012, p. 256).

Esse quadro remete ao estudo da utilidade do poderio militar na atualidade, principalmente em razão das novas ameaças.

2.4.4 O poderio militar na atualidade e as ameaças transnacionais

O desenvolvimento das tecnologias de comunicação e de informação resultantes da revolução digital intensificaram os efeitos do processo de globalização mudando a natureza do tempo e do espaço, alterando a noção de distância, cruzando fronteiras e descontextualizando muitas das instituições e das práticas sociais (LOURENÇO, 2013, p. 14).

E diante desse cenário globalizado, é fato que o conceito de segurança tem sofrido mutações com o passar do tempo, conforme examinado acima, com a evolução da sociedade e dentro de contexto geopolítico do mundo globalizado. O conceito de segurança tenta se moldar às novas ameaças mundiais, buscando amenizar o sentimento de insegurança que os cidadãos vivem.

Nesse ambiente multipolarizado, porque protagonizado por vários Estados, é possível constatar não apenas que as ameaças passaram a se originar de vários pontos do planeta, no que ficariam os conflitos limitados a questões internacionais, mas esses ataques também se derivam da ação de grupos armados que sequer representam nações específicas e reconhecidas pela comunidade internacional.

Não se está a defender que essa ausência de igualdade bélica ou estratégica entre inimigos seja algo novo, pois toda guerra tem um caráter assimétrico entre os respectivos poderios militares, já que os combatentes procuram se utilizar de seus superiores recursos, sejam humanos, sejam materiais, sejam de estratégia, ao mesmo tempo em que, constantemente, buscam atacar os pontos fracos dos inimigos, tudo com o objetivo de se superarem nas vantagens advindas da superioridade neste ou naquele ponto.

Fatos históricos confirmam o uso da superioridade, como ocorreu na chamada “Tempestade no Deserto”, 1991, na qual os Estados Unidos da América derrotaram o Iraque, perdendo apenas 148 combatentes; guerra do Kosovo (EUA contra Sérvia,

1999), quando foi flagrante o domínio aéreo norte-americano, nenhuma baixa sendo registrada, em face da extrema superioridade militar (NYE JÚNIOR, 2012, p. 54).

Nesse cenário surgem novas ameaças e riscos para a sociedade mundial, como os chamados crimes transnacionais, realizados por grupos sem vínculo com governos, sem soberania, sem território. O “campo de batalha” para cometimentos de crimes, dentre eles o terrorismo, não é este ou aquele território específico, mas o mundo. Nesse sentido, bem explana João Serra Pereira (2016, p. 58):

O terrorismo encontrou o conceito estratégico adequado ao tempo presente: o terrorismo transnacional. Nesta perspectiva, o terrorismo transnacional não é mero terrorismo praticado por grupo autônomos, não subordinados a estados, mas uma nova forma de fazer guerra assimétrica como reflexo da sociedade atual. Este é o nosso entendimento sobre a expressão. Assim, tanto a Network Centric Warfare, como o terrorismo transnacional, correspondem à forma de fazer guerra que reflecte a sociedade em que vivemos. Identificam-se com a nossa contemporaneidade, tal como teorias militares passadas se identificaram com as suas.

Diante do mal que essas novas ameaças causam às nações e seus cidadãos, muitos deles vitimados com tais ilegais e covardes condutas de pequenos grupos, impossível não se esperar das nações organizadas vitimizadas a adoção de efetivas e eficientes reações.

Essas ameaças transnacionais, por sua vez, realçam a importância do uso das Forças Armadas das nações, pois a utilidade do poderio militar não apenas se alicerça na potencialidade para eventual conflito, mas também de defesa a ataques cada vez mais frequentes desses grupos organizados, obrigando o fortalecimento das forças de segurança, inclusive Exército, Marinha e Aeronáutica.

2.4.5 Manutenção do efetivo militar

O questionamento que se faz é sobre a necessidade do poderio militar.

Como visto acima, a própria existência do poderio militar é essencial ao Estado, para manutenção das relações exteriores e defesa da soberania nacional,

trazendo aos cidadãos de cada nação a almejada sensação de segurança. Para demonstrar força, não é necessário que as forças militares entrem em ação, com o enfrentamento direto e bélico a outra nação ou a grupo de organização criminosa transnacional, sendo bastante, muitas vezes, que demonstre a existência de seus grupamentos e equipamentos e seu potencial para eventual combate.

Para o embate real e entre efetivos militares armados, entretanto, são necessários tanto a superioridade numérica, como também o poderio bélico, para que se imponha respeito, até porque este dificilmente será conquistado pelo combatente desarmado (MAQUIAVEL, 2015, p. 115-116). O Estado possui dois modos de combater, segundo Maquiavel:

Quando seja louvável em um príncipe o manter a fé (da palavra dada) e viver com integridade, e não com astúcia, todos compreendem; contudo, vê-se nos nossos tempos, pela experiência, alguns príncipes terem realizado grandes coisas a despeito de terem tido em pouca conta a fé da palavra dada, sabendo pela astúcia transtornar a inteligência dos homens; no final, conseguiram superar aqueles que se firmaram sobre a lealdade. Deveis saber, então, que existem dois modos de combater: um com as leis, o outro com a força. O primeiro é próprio do homem, o segundo, dos animais; mas, como o primeiro modo muitas vezes não é suficiente, convém recorrer ao segundo. Portanto, a um príncipe torna-se necessário saber bem empregar o animal e o homem.

Nesse contexto, mesmo que não haja combate, torna-se importante que seja demonstrado potencial do efetivo militar e assim externada a segurança que proporciona aos cidadãos, impondo-se que a população valorize os integrantes das Forças Armadas que fizeram um juramento de defender a pátria e assim dedicam suas vidas para as atividades militares efetivadas, por vezes, distante de suas famílias.

E não se pode deixar de levar em consideração a participação política para a deflagração, manutenção e término da guerra, dentro da visão de Carl von Clausewitz, ao afirmar que “[...] a guerra nada mais é senão a continuação das relações políticas, com o complemento de outros meios [...]”. Ademais, sentencia, sobre a necessidade dessa conjugação de interesses:

Não se pode, pois, separar nunca a guerra das relações políticas, e se tal acontecesse num ponto qualquer do nosso enunciado todos os filamentos

dessas relações seriam de certo modo destruídos e teríamos uma coisa privada de sentido e intenção (CLAUSEWITZ, 1996, p. 870).

A política desenvolvida pelos Estados Unidos da América, por exemplo, adota uma postura de elevada e firme força, garantindo que o seu poderio militar seja superior, sempre, além de reforçado pelos recursos advindos de seus aliados, com utilização de todos os seus instrumentos bélicos e estratégicos, conforme consta em texto firmado pelo Presidente Donald Trump em *The National Security Strategy*: “Os Estados Unidos consolidaram suas vitórias militares com triunfos políticos e econômicos construídos sobre economias de mercado e comércio justo, princípios democráticos e parcerias de segurança compartilhada”. (Tradução Livre)⁴ (TRUMP, 2017, p. 2).

No documento semelhante produzido pelos Estados Unidos da América, intitulado *The National Defence Strategy 2018*, resta realçado o sentido de que a nação americana continua a ter um poder militar dos mais proeminentes do mundo (MATTIS, 2017, p. 3):

“Uma Força Conjunta mais letal, resiliente e de rápida inovação, combinada com uma constelação robusta de aliados e parceiros, manterá a influência americana e garantirá equilíbrios de poder favoráveis que salvaguardam a ordem internacional livre e aberta. Coletivamente, nossa postura de força, arquitetura de aliança e parceria e modernização do Departamento fornecerão as capacidades e agilidade necessárias para prevalecer no conflito e preservar a paz por meio da força”. (Tradução livre)⁵.

Além disso, importante ressaltar que a segurança está ligada não apenas às relações externas, no aspecto de defesa da soberania nacional, mas também da própria segurança interna, pois assume “[...] um grau de segurança que está para a

⁴ “The United States consolidated its military victories with political and economic triumphs built on market economies and fair trade, democratic principles, and shared security partnerships”.

⁵ “A more lethal, resilient, and rapidly innovating Joint Force, combined with a robust constellation of allies and partners, will sustain American influence and ensure favorable balances of power that safeguard the free and open international order. Collectively, our force posture, alliance and partnership architecture, and Department modernization will provide the capabilities and agility required to prevail in conflict and preserve peace through strength”.

ordem assim como o oxigênio está para a respiração: mal se nota até começar a rarear [...]” (NYE JÚNIOR, 2012, p. 70).

Também é necessário estar atento à correta e adequada escolha do instante em que serão adotadas cada uma das várias ações de combate, seja na intensidade e natureza, seja no local adequado, dentro do que é chamado na doutrina militar de conhecimento do momento.

Adequa-se à necessidade do poderio militar e, eventualmente, da utilização no combate direto, o discurso do então Presidente dos Estados Unidos da América, Barak Obama, ao receber o Prêmio Nobel da Paz, em 2009 (NYE JÚNIOR, 2012^a, p. 69):

[...]Temos de começar por reconhecer a dura verdade de que não seremos capazes de erradicar o conflito violento durante o nosso tempo de vida. Haverá momentos em que as nações – agindo de forma individual ou concertada – verão o uso da força como sendo não só necessário, mas também moralmente justificável [...].

Entremostra-se, assim, evidente a necessidade de o Estado proporcionar à população segurança, tendo como a maior estratégia a inclusão, na agenda política de cada nação, de claro intuito de garantir não apenas a segurança, mas também o bem-estar e a identidade, como dito por Thomas Jefferson (apud NYE JÚNIOR, 2012, p. 236), no sentido de que todos os homens são iguais e, por isso “[...] são dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, entre eles a vida, a liberdade e a busca da felicidade [...]”.

2.4.6 Poder inteligente

Dentro da evolução da segurança e da força militar, como já aludido anteriormente, as atividades do poderio militar estavam muito mais ligadas à força dos armamentos e dos combates físicos, fazendo com que o conflito termine com milhares de mortos, situação chamada de *hard power* ou poder duro.

Posteriormente foram trazidos para os estudos acadêmicos – porque a ação, em si, sempre existiu dentro das estratégias militares e políticas (NYE JÚNIOR, 2012, p. 103) – as atividades realizadas pelos combatentes com base em investidas diplomáticas, com a persuasão dos inimigos nas searas política, econômica ou empresarial, alcançando-se conquistas sem o uso direto do poderio militar, pois este servia apenas de instrumento de intimidação, prontos para emprego imediato se as exigências não fossem atendidas, o que se passou a chamar de *soft power* (poder suave).

Essa forma de poder se materializa, também, por atração, como, por exemplo, diante da demonstração de poderio militar ou econômico elevados, o que leva a outros Estados a se aliar, para uma eventual necessidade de unir forças para combater um oponente mais forte (NYE JÚNIOR, 2012, p. 108-109).

Posteriormente os dois conceitos foram unidos, no sentido de que os embates se dessem tanto na seara da força bruta, com uso de armamentos e combatentes em enfrentamentos reais e sangrentos, como também no âmbito da diplomacia, contendo, num só conjunto estratégico, o *soft power* com o *hard power*, o que se passou a chamar de *smart power* (NYE JÚNIOR, 2012, p. 233-234).

Smart Power (Poder Inteligente) é o conceito criado por Joseph Nye para definir poderes de estratégia militar e diplomacia, muito usado nas relações internacionais.

O *smart power* é entendido como a integralidade de poder que abrange as vertentes de poder militar e econômico de um Estado, e segue em busca de procurar desenvolver outras áreas, no intuito de complementar as duas primeiras vertentes.

Nesse contexto, segundo o autor, o primeiro passo para se buscar uma estratégia de poder inteligente é a “clareza de objetivos”, na medida em que é

necessária deixar transparente as ações dos governos que assim procedem, como os exemplos, largamente registrados na obra, de iniciativa dos Estados Unidos da América, e contextualiza: “Em termos de grande estratégia, há muito que os Americanos debatem quais os objetivos de seu poder” (NYE JÚNIOR, 2012, p. 242).

A necessidade de se conhecer e tornar claro os objetivos termina por ser fundamentada na alta prioridade que se empresta a ações que visam o cumprimento dos desejos dos cidadãos, em se tratando, óbvio, de regime governamental democrático, em que a transparência dos atos praticados em nome da nação é uma das características.

O segundo passo para o desenvolvimento de uma estratégia de poder inteligente é “o inventário preciso dos recursos disponíveis e a avaliação de como esse inventário poderá alterar-se em vários contextos” (Ob. Cit., P. 246).

É preciso que a nação tenha a completa e precisa ciência de todo o equipamento e elemento humano disponível para o exercício de seu poderio militar, inclusive a título de comparativo com outros países, para que a estratégia seja desenvolvida com base nessas informações.

Importante esse comparativo, que é constantemente efetivado pelas nações, relativamente ao poderio militar, inclusive registrada a preponderância da potência norte-americana em relação aos demais países:

Em termos de recursos militares, com os Estados Unidos a gastar quase metade do orçamento global nestes recursos e possuindo a tecnologia mais avançada, não há país que se possa equiparar ao poder americano no sentido tradicional. A manutenção dessa vantagem e a prevenção de um adversário em pé de igualdade que ponha em causa a primazia militar têm sido importantes objetivos da estratégia americana desde o fim da União Soviética em 1991 (NYE JÚNIOR, 2012, p. 246-247).

Aapresenta-se, ainda, o terceiro passo, como sendo “a avaliação dos recursos e das preferências dos alvos de uma tentativa de influência”, o que traria o fundamento para a escolha da “atitude a ter em relação ao uso legítimo do poder militar” (ob. Cit., p. 248).

Torna-se essencial, dentro da estratégia desenvolvida, que sejam observados os desejos e necessidades dos envolvidos, mas também a forma de atuação para impedir o uso da força dura.

O quarto passo seria a “escolha entre poder de comando ou poder de cooptação em diferentes situações, e a adaptação de táticas para que se possam reforçar, e não minar, mutuamente” (p. 250).

Ao final da exposição o autor apresenta o quinto passo, para alcançar essa estratégia de poder inteligente, como sendo a “avaliação cuidadosa da probabilidade de êxito na concretização dos objetivos, tanto ao nível da grande estratégia, como nas táticas de qualquer tentativa específica de influência [...]” (p. 252).

Cabe registrar a importância dada neste estudo sobre o tema, não para fomentar ou acolher qualquer indicação de uma estratégia de controle dos demais países, seja pelo poderio militar, seja pela preponderância econômica, mas apenas de estabelecimento de iniciativas de resolução de conflitos com base na diplomacia e na cooperação, a título de ações preventivas.

Segundo Chester Arthur Crocker, Fen Osler Hampson e Pamela Aall, o poder inteligente “[...] envolve o uso estratégico da diplomacia, persuasão, capacitação, projeção de poder e influência de modo que seja rentável e legítima como políticas sociais” (2007, p. 13).

Em outras palavras, esse poder cria um cenário de cooperação entre os atores das relações internacionais.

Toda essa evolução para atos menos violentos, voltados sempre para a busca de “solução pacífica de conflitos”, a teor da Constituição do Brasil (BRASIL, 1988), em seu art. 4º, VII, não dispensa a existência do poderio militar, que é utilizado tanto para

o combate direto e duro, como também para respaldar as negociações diplomáticas, em ações de poder suave.

O poder inteligente, nesse contexto, é uma forma indispensável a todas as nações de alcance de solução de conflitos, ficando claro que não se pode desprezar ou colocar para um plano de pouca relevância a manutenção do poderio militar.

2.5 A SEGURANÇA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Ainda que brevemente, é necessário, para melhor entendimento do título, lembrar a importância do direito fundamental como alicerce de uma sociedade democrática e livre, dando ênfase ao direito à segurança.

Os direitos fundamentais – também conceituados como direitos individuais ou liberdades fundamentais – têm sua história assentada nas lutas para a ampliação de direitos dos cidadãos, vinculando-se à consolidação do Estado Democrático de Direito. São direitos imprescritíveis, inalienáveis, indisponíveis e indivisíveis, os quais garantem a dignidade do ser humano.

O Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Alexandre Guimarães Gavião Pinto (2009, p. 126), conceitua direitos fundamentais como

[...] direitos representativos das liberdades públicas, constituem valores eternos e universais, que impõem ao Estado fiel observância e amparo irrestrito [...] legítimas prerrogativas que, em um dado momento histórico, concretizam as exigências de liberdade, igualdade e dignidade dos seres humanos, assegurando ao homem uma digna convivência, livre e isonômica[...] que representam o núcleo inviolável de uma sociedade política, com vistas a garantir a dignidade da pessoa humana [...].

Ensina Pérez Luño (1995, apud SARLET, 2015, posição 766) que a

[...] posituação dos direitos fundamentais é o produto de uma dialética constante entre o progressivo desenvolvimento das técnicas de seu reconhecimento na esfera do direito positivo e a paulatina afirmação, no terreno ideológico, das ideias da liberdade e dignidade humana.

Ingo Sarlet (2015) pontua a ausência de um consenso conceitual e até mesmo porque conhecido por “[...] outras expressões, tais como ‘direitos humanos’, ‘direitos do homem’, ‘direitos subjetivos públicos’, ‘liberdades públicas’, ‘direitos individuais’, ‘liberdades fundamentais’ e ‘direitos humanos fundamentais’, apenas para referir algumas das mais importantes” (posição 562).

Já o catedrático professor Jorge Miranda (2012, p. 9-10, apud MORAIS; SANTOS, 2016, p. 72) conceitua direitos fundamentais de forma semelhante, como

[...] posições jurídicas ativas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material – donde direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material.

Um conceito relativamente simples de direitos fundamentais é o de posições jurídicas essenciais, normalmente garantidas em uma constituição escrita, que protegem o cidadão contra a intervenção dos poderes públicos (DUQUE, 2014, p. 50, apud MORAIS; SANTOS, 2016, p. 72).

Os direitos fundamentais também se apresentam por intermédio do regramento jurídico, incorporando determinados valores e decisões essenciais que caracterizam sua fundamentalidade. Servem, na sua qualidade de normas de direito objetivo e independentemente de sua perspectiva subjetiva, como parâmetro para o controle de constitucionalidade das leis e demais atos normativos estatais (ALEXY, 2008, apud MORAES, 2010, p. 74).

O elo íntimo que existe entre a segurança, os direitos fundamentais e a democracia vem chancelado pelo filósofo político Norberto Bobbio (2004, p. 93), que assim entende:

[...] os direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando

existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo.

Nesse caminhar, a sociedade brasileira, especificamente, consagrou a segurança como direito fundamental e direito social, previsto nos artigos 5º e 7º da Constituição Brasileira (BRASIL, 1988). Elevar a segurança ao patamar de direito fundamental constitucional é dizer que esse aspecto social é essencial e imprescindível para que a sociedade se mantenha em ordem, conviva em paz com seus pares, garantindo que os direitos sejam efetivados e respeitados.

O direito à segurança, consagrado na Carta Magna de 1988, cria para o Estado o dever de proporcionar aos cidadãos uma convivência em sociedade de forma pacífica e digna. Para que esse objetivo se concretize, a norma máxima exige da administração pública uma atividade de vigilância capaz de manter a ordem interna e externa, amenizando as ameaças constantes e complexas do mundo moderno.

A consagração do direito à segurança, levando em conta sua essência axiológica e a importância que tem para a sociedade, atesta sua fundamentalidade. Nesse sentido Ingo Sarlet, em sua obra *Eficácia dos Direitos Fundamentais*, ensina:

A acolhida dos direitos fundamentais sociais em capítulo próprio no catálogo dos direitos fundamentais, ressalta, por sua vez, de forma incontestável sua condição de autênticos direitos fundamentais, já que nas cartas anteriores os direitos sociais encontravam-se positivados no capítulo da ordem econômica e social, sendo-lhes, ao menos em princípio e ressalvadas algumas exceções, reconhecido caráter meramente programático (2008, p. 66).

Além dos direitos fundamentais possuírem eficácia imediata, conforme preceitua o artigo 5º, § 1º da Constituição Federal Brasileira, o legislador tornou essas normas cláusulas pétreas – também chamadas de *garantias de eternidade* pelo Supremo Tribunal Federal – previstas no artigo 60, §4º da Carta Magna. Sendo os direitos fundamentais direitos intocáveis, a segurança, por sua vez, se torna bem jurídico que não poder ser descartado pelo poder público, nem negligenciado, muito menos omitido aos cidadãos.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 preceitua que as cláusulas pétreas são aquelas que não podem ser alteradas; elas estão previstas, como dito acima, no artigo 60, § 4º: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais. O direito à segurança se insere nesse último tópico.

Nesse sentido, colaciona-se um trecho de julgado do Supremo Tribunal Federal, prolatado pela Ministra Ellen Gracie (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011) que afirma o direito à segurança, em seu sentido objetivo, como prerrogativa indisponível e dever do Estado. Vejamos:

[...] O direito à segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.

No Direito Comparado, trazendo para esse estudo o diálogo entre Brasil e Portugal, ambas Constituições, brasileira e portuguesa, atribuem uma dimensão objetiva dos direitos fundamentais para o direito à segurança, impondo ao Estado e sua organização o dever jurídico de proteção do cidadão.

Vejamos o artigo 272º da Constituição Portuguesa, que traz a polícia como principal executora do serviço de proteção e segurança (PORTUGAL, 1976). Na simples leitura do dispositivo, percebe-se que há três objetivos para se chegar à concretização do direito à segurança: a defesa do princípio da legalidade e da democracia, a segurança interna e garantia dos direitos dos cidadãos. Essas três finalidades devem ser o foco da polícia, dando efetividade à norma fundamental.

Artigo 272.º - (Polícia)

1. A polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos.
2. As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.
3. A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.
4. A lei fixa o regime das forças de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional.

Bem coloca Ronny Carvalho da Silva (2014, p. 103) sobre a atividade do Estado, na Constituição Portuguesa, a partir da atividade da polícia:

Essa atividade a ser desenvolvida pela polícia, portanto, está sujeita a princípios específicos, como a necessária submissão à legalidade em matéria de medidas de polícia (nº 2 do artigo 272º), além da necessidade de que a polícia, para além do respeito ao princípio da legalidade, deve respeito absoluto aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, colocando-se em destaque, desta forma, as posições jurídicas fundamentais dos administrados, sendo tais posições, necessariamente, uma preocupação latente na atuação dos agentes de polícia quando da execução dos atos que lhes são próprios (nº3, artigo 272º).

O que significa dizer que não importa se os direitos a serem defendidos pela polícia, em efetividade ao direito à segurança, são ou não indisponíveis; o que interessa é que o Estado deve garantir todos os direitos do cidadão.

Já a Constituição brasileira de 1988 traz o seguinte preceito:

Artigo 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos [...].

O que se depreende do art. 144 da Constituição Federal do Brasil é, também, a dimensão objetiva do direito à segurança. Diferentemente da Carta de Portugal, o Brasil menciona “segurança pública” para realçar o dever do Estado em garantir a proteção ao cidadão, além de designar à polícia a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e coisas.

Da mesma forma que Portugal, o Brasil reconhece a polícia como a principal garantidora da segurança do cidadão, por meio de autorização legal. O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente do Ministro Alexandre de Moraes, reconhece a importância da polícia na manutenção da ordem pública e da paz social (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018):

A atividade policial é carreira de Estado imprescindível à manutenção da normalidade democrática [...]. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social [...]

Acrescenta Odete Medauar (2000, p. 389) que a segurança é a “parte da atividade da Administração, destinada a manter a ordem, a tranquilidade, a salubridade e o uso livre das coisas públicas”, e por isso não pode ser renunciado nem negligenciado pelo Estado.

Mas nem sempre a segurança foi instrumento de garantia da ordem pública e defesa do cidadão e sua integridade física e moral. Sua função, por muito, foi desviada da sua essência, sendo usurpada para atender interesses particulares.

No tempo de reinados absolutistas, a segurança era de uso arbitrário, até porque a lei era a vontade do rei. Por exemplo, o monarca se utilizava das forças militares exclusivamente para a sua segurança, sem qualquer comprometimento com os direitos dos indivíduos. Nesse período, a segurança não se tratava de manter a ordem pública, mas sim de exercer o autoritarismo.

No século das Luzes, teve-se a necessidade de limitar o poder do governante e garantir direitos individuais, pois já não existia espaço para as arbitrariedade e abusos da monarquia absolutista. Consolidou-se, então, a separação dos poderes e diferenciação dos interesses públicos e privados.

Destaca-se o filósofo Montesquieu (2000, p. 165-196) com sua obra *Espírito das Leis*, a qual permeia os pensamentos de Aristóteles e Jonh Locke sobre democracia. Defendia que “só o poder freia o poder”, surgindo a política dos *freios e contrapesos* para conter os abusos cometidos pelo ser humano no exercício do poder. Com sua doutrina, a ideia de divisão do poder fortalece o sentido de liberdade e segurança individuais como alicerce para um estado cidadão e democrático.

Para melhor dividir o tema, a tripartição de poderes será vista com mais detalhes no Capítulo 4, no tópico sobre a independência dos poderes da República.

Prosseguindo em relação à segurança, importante constatar que na formação da histórica da democracia a segurança deixa de ser algo exclusivo do governante (rei) e passa a ser direito da coletividade e de natureza indivisível; consagrou-se que a segurança passou a ser uma necessidade de qualquer sociedade que almejasse ser organizada politicamente. Tanto é verdade, que alguns filósofos propuseram um “contrato social” para que o Estado se comprometesse com a segurança pública, impondo, aos agentes nocivos, regramentos para afastar atos de violência contra seus pares e/ou que viessem a perturbar a ordem pública.

Marcos Nunes e Nidi Bueno (2016, p. 6) bem observam o objetivo que filósofo inglês Thomas Hobbes tinha ao teorizar sobre o Contrato Social e a segurança pública:

O objetivo do Contrato Social para Hobbes é sair do estado perpétuo de guerra, pois nada era pior do que a vida sem a proteção do Estado, que por sua vez vem a ser o juízo a que todos se submetem e onde há a troca da liberdade do estado natureza pela segurança do estado de sociedade.

Jean Jacques Rousseau (1757, p. 32, apud VILALBA, 2013, p. 70), por sua vez, entende que a solução para a violência é

[...] encontrar uma forma de associação que defenda e proteja contra toda força comum, a pessoa e os bens de cada associado e pela qual cada um, unindo-se a todos, apenas obedeça a si próprio, e se conserve tão livre quanto antes.

O cidadão estaria disposto a renunciar a sua liberdade individual, prometida pelo direito fundamental à segurança, em prol de uma liberdade coletiva, como propõe o contrato social?

A resposta a esse questionamento está no conceito de anomia do filósofo Durkheim e trabalhado por Humberto Fabretti (2008, apud NUNES; BUENO, 2016, p. 215): “[...] anomia se apresenta justamente quando os sistemas sociais não mais são capazes de regulamentar a sociedade[...]”. Essa afirmação termina por cancelar que a ausência, dentro da sociedade, de uma “consciência coletiva”, consolidada pela profunda divergência de interesses e ações, que terminam por dificultar o combate e a erradicação da criminalidade.

Sérgio Adorno (1998, p. 22-23) contribui com o dilema defendido por Ralph Dahrendorf, em sua obra *Law and Order* (1985), sobre a sociedade contemporânea e a segurança:

[...] caminhamos inexoravelmente para a anomia, isto é, para a erosão da lei e da ordem, cujo principal indicador é a atual incapacidade do Estado de cuidar da segurança dos cidadãos e de proteger-lhes os bens.

Esse contrato social proposto pelos pensadores da época tinha como pano de fundo uma estratégia política, pois uma sociedade violenta impede o desenvolvimento da nação. No âmbito macroeconômico, a violência reduz, por exemplo, o investimento externo e diminui a poupança interna, impondo obstáculos ao crescimento econômico de longo prazo; no aspecto microeconômico, entre outros efeitos, impede que os governos invistam em educação e saúde, setores carentes em recursos e que deveriam ser prioritários, para que seja reforçada a segurança.

Surge então o Estado de Direito, já em tempos modernos e democráticos, que garantiu a segurança como direito subjetivo de todo cidadão. E para caucionar a efetiva segurança (ou o afastamento do sentimento de insegurança), o povo autoriza o Estado a punir quem ousar a ameaçar e/ou lesar direitos contemplados e consagrados pela sociedade.

O Estado passa a deter o monopólio da violência institucionalizada, ou seja, obtém o direito de estabelecer regras de conduta que, caso não sejam obedecidas pelos cidadãos, delegam ao Estado o direito de puni-los (MORAES, 2010, p. 19-20).

Esse cenário fez o direito à segurança pública tomar espaço nos debates acadêmicos contemporâneos em razão do aumento da criminalidade. O medo não é um faz de conta ou sensacionalismo da mídia; o cidadão está inseguro de verdade, seja por alguns de seus pares terem se corrompido, seja em razão do crime que avança às instituições públicas. É o sentimento de insegurança tratado em capítulo anterior.

Ainda que o cidadão saiba que é portador do direito fundamental à segurança, ele se confunde por não saber em quem confiar; sente-se iludido, pois o sentimento de abandono e terror são reais; procura a tranquilidade em seus lares, transformando-as em verdadeiras prisões domiciliares, protegidas por sistemas de alarmes, muros altos, câmeras de segurança, cães de guarda, ofendículas, dentre outros artifícios.

A segurança pública é um direito fundamental individual e difuso, o que quer dizer que o Estado deve proporcionar à coletividade o bem-estar e garantir que a violência seja controlada para que a ordem pública seja mantida. Como bem coloca o magistrado gaúcho Ingo Sarlet (2008, p. 122) sobre direitos fundamentais, estes são “[...] objeto do respeito e proteção por parte do Estado e da comunidade. Sendo assim, a administração pública não pode se olvidar em honrá-lo com eficiência”.

Na dinâmica em que se encontra a sociedade contemporânea, o Estado não pode falhar quanto ao serviço de segurança, no que tange à preservação dos direitos fundamentais básicos, direitos estes que são essenciais à dignidade humana, inclusive direito à própria e efetiva sobrevivência, já que o cenário da violência desenfreada é preocupante, como é o exemplo do Brasil.

O direito fundamental à segurança é, sem dúvidas, garantidor da dignidade humana, pois nele se deposita a paz e a ordem da sociedade, bem como o bem-estar do cidadão, ainda que diante de cenários nem sempre tranquilos. A segurança, como direito inerente ao ser humano, traz consigo uma carga de responsabilidade que o Estado não pode se esquivar de efetivá-la.

2.6 SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO

Ainda que o tema segurança institucional do Poder Judiciário esteja intimamente ligado ao serviço de inteligência do mesmo Poder, assunto este que será abordado em capítulo próprio, acredita-se ser de importância ímpar fazer algumas

observações sobre a estrutura de proteção dos magistrados, mostrando a insegurança que ronda no exercício da função jurisdicional no Brasil.

Consta no *Relatório de Diagnóstico da Segurança Institucional do Poder Judiciário 2018* (BRASIL, CNJ, 2018, p. 10):

A Segurança institucional no Poder Judiciário tem por objetivo final assegurar um ambiente de incolumidade que garanta à sociedade brasileira o direito à efetiva prestação jurisdicional, exercida com imparcialidade e independência [...].

A segurança institucional, como o próprio nome sugere, é um conjunto de normas e protocolos que visam salvaguardar a instituição e seus membros, afastando as ameaças que venham a prejudicar as atividades fins da instituição. A segurança institucional do Poder Judiciário garante que os magistrados possam cumprir suas atribuições de forma segura, mantendo a ordem nas áreas de atuação.

E não diferente do que já foi dito, nos últimos anos, o problema com a criminalidade atinge também os sistemas de segurança institucional do Poder Judiciário brasileiro e as suas estratégias de proteção. O que se entremostra como cristalino é o aumento da dificuldade de se conter as constantes ameaças aos membros do judiciário em razão da forma habilidosa, ousada e ardilosa com que os bandidos têm se mostrado no cometimento dos crimes contra os integrantes de poder da República.

A criminalidade cresce em escala progressiva, em nítido efeito dominó, aumentando a sensação de insegurança, inclusive dentro das instituições públicas, que também se tornam alvo de ataques pela demanda de violência que a toda sociedade brasileira está vivenciando. É por isso que o tema segurança institucional dentro do Poder Judiciário é centro dos debates pelas autoridades responsáveis, em busca de medidas legais e estruturais para conter tal cenário.

Em face da realidade de violência brasileira, especialmente praticada pelo crime organizado que encontra sustentação dentro do contexto transnacional, torna-

se necessária a adoção de medidas que se adequem à atualidade, cabendo trazer precisa lição de Jeffrey Robinson (2001, p. 19):

Enquanto vivermos num mundo onde uma filosofia de soberania do século XVII é reforçada por um modelo judiciário do século XVIII, defendido por um conceito de combate ao crime do século XIX que ainda está tentando chegar a um acordo com a tecnologia do século XX, o século XXI pertencerá aos criminosos.

As notícias de ameaças contra juízes, a execução de magistrados, indicativos de bombas dentro dos prédios forenses, dentre outros motivos impulsionaram medidas mais eficientes para a proteção do Judiciário nacional.

Recentemente, mais precisamente no dia 20 de agosto de 2019, o Plenário do CNJ aprovou a Consolidação das Normas de Segurança Institucional do Poder Judiciário, Resolução nº 291 (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019). De elevada importância para o tema, a Resolução reuniu o quanto estava estatuído em oito normativos que neste ato foram revogados e compilados em único texto, tornando mais eficiente as estratégias de segurança do Poder Judiciário, alcançando magistrados, servidores e usuários da Justiça, conforme preceitua em específico tópico:

Art. 1º, § 1º - A Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário é orgânica e abrange a segurança institucional, pessoal dos magistrados e dos respectivos familiares em situação de risco, de servidores e dos demais usuários e cidadãos que transitam nas instalações da Justiça e nas áreas adjacentes.

A nova resolução torna o Poder Judiciário mais independente na solução de incidentes que envolvam, principalmente ameaças ao titular da função jurisdicional, como descrito no art. 3º, inciso II da Resolução nº 291/2019: “Art. 3º A Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário rege-se pelos seguintes princípios: II - autonomia, independência e imparcialidade do Poder Judiciário” e, em razão de sua importância e especificidade para o tema, será submetida a estudo mais aprofundado no Capítulo 4.

Outro exemplo é a Lei 12.694 (BRASIL, 2012) a qual previu a adoção de medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, mediante: a) controle de acesso, com identificação; b) instalação de câmeras de vigilância nos seus prédios; c) instalação de aparelhos detectores de metais; d) uso de placas veiculares especiais por membros do Poder Judiciário que exerçam competência ou atribuição criminal

Mesmo com todo esse aparato legislativo garantidor de uma segurança institucional exemplar, o Poder Judiciário vive uma realidade de alto risco.

De acordo com o já referido diagnóstico realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2018, p. 37), cerca de 20 tribunais de justiça brasileiros não possuem agentes de segurança no quadro de funcionários, o que mostra uma estrutura pouco adequada e preparada para lidar com a realidade dos dias de hoje:

Ao todo, 20 tribunais declararam não possuir servidores do quadro próprio atuando na área de segurança. Desses, oito não contam com esse tipo de profissional no corpo de servidores, mesmo considerando os comissionados, cedidos ou requisitados de outros órgãos. Nesses casos, a força de trabalho é exclusivamente composta por de agentes de segurança pública ou por vigilantes terceirizados.

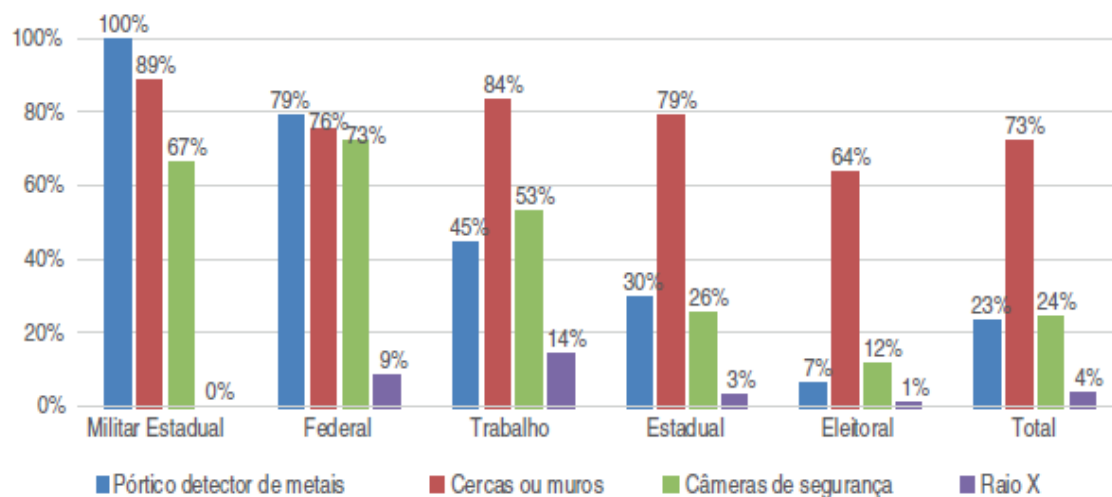
Infelizmente, a efetividade de algumas medidas de segurança esbarra no orçamento limitado.

Embora autorizado por lei o fomento dessas estruturas, ainda faltam elementos importantes para garantir o mínimo de segurança. Nem todos os tribunais brasileiros são providos de estrutura para garantir que os membros do Poder Judiciário trabalhem seguros.

Por exemplo, o detector de metais está presente em apenas 23% das unidades judiciárias. Já o Raio X em 4% das unidades. As câmeras de segurança são utilizadas em 24% das unidades.

Os dados demonstram a fragilidade da estrutura de segurança em que os magistrados e servidores trabalham, ficando os mesmos sob o alvo da criminalidade. Vejamos os gráficos a seguir (BRASIL, 2018, p. 15):

Quadro 6 - Estruturas de segurança na Justiça brasileira



Fonte: CNJ, Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2018.

Existem diferenças, igualmente, em relação aos tribunais dentro da mesma especialização, a exemplo dos tribunais estaduais, observada a extensão territorial do Brasil. Vejamos os gráficos a seguir (BRASIL, 2018, p. 21):

Quadro 7 - Indicador de estruturas nos Tribunais de Justiça dos Estados (2018)

Tribunal	Indicador de Estrutura
TJDFT	94%
TJPI	83%
TJGO	71%
TJRJ	67%
TJAC	62%
TJRS	61%
TJSC	54%
TJRR	53%
TJAM	48%
TJES	47%
TJSP	46%
TJAP	43%
TJSE	42%
TJRN	31%
TJPR	29%
TJMA	28%
TJPA	28%
TJMG	28%
TJCE	27%
TJTO	25%
TJMS	21%
TJPB	19%
TJPE	18%
TJBA	14%
TJAL	14%

Fonte: CNJ, Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2018.

Uma leitura, ainda que singela dos gráficos acima, consegue-se perceber que o Poder Judiciário brasileiro não investe em segurança institucional como deveria, inclusive contrariando as próprias diretrizes normativas. Muitos tribunais não conseguem perceber a gravidade das ameaças cotidianas que estão rondando os magistrados e servidores, suscitando um sentimento de insegurança e colocando em risco o próprio Estado Democrático de Direito.

A preocupação tem sido constante.

No Relatório Anual do Conselho Nacional de Justiça 2018 há referência à necessidade de consolidação das políticas dos tribunais na proteção dos magistrados (BRASIL, 2019, p. 105):

O CNJ tem atuado no sentido de solicitar às comissões de segurança dos Tribunais de Justiça nos Estados, e subsidiariamente à Polícia Federal, a atuação necessária a fim de resguardar a segurança dos magistrados em situação de risco, e por fim, o registro dos dados Cadastro Nacional de Juízes ameaçados, a fim de consolidar informações suficientes para elaboração de políticas voltadas à segurança institucional. A atividade desenvolvida proporciona atuação efetiva dos agentes públicos responsáveis pela segurança institucional, garantindo uma atuação autônoma, independente e segura por parte dos magistrados brasileiros.

O mais recente Relatório Anual, do ano de 2019, apresentado em 2020, reiterando esse cenário, registra a necessidade de se adotarem providências para proteção institucional de magistrados brasileiros, ao fazer referência ao Planejamento de Segurança que foi elaborado quando do XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em Maceió, Alagoas, 25 e 26 de novembro de 2019, no qual participaram inúmeras autoridades do Poder Judiciário (BRASIL, 2020, p. 147):

O evento impõe a necessidade de que sejam providenciadas medidas preventivas de segurança, a fim de garantir a integridade física de todos os participantes, e, por conseguinte, o sucesso do evento. Para isso, foi elaborado plano de segurança em conjunto com a Secretaria de Estado de Segurança Pública de Alagoas.

A busca por uma instituição segura tem sido objeto de empenho por parte do CNJ. O que se necessita é buscar também apoio das autoridades competentes e dos próprios tribunais para ampliar as medidas de proteção, começando pela superação das falhas na organização da estrutura de segurança, investindo em equipamentos e tecnologia para inibir qualquer atuação estranha que coloque risco ao exercício da Justiça.

Em especial, é necessária a adoção de medidas que estejam sempre vinculadas à autonomia e independência do Poder Judiciário. Arcabouço normativo já existe, impondo-se sua execução adequada, inclusive na implementação do seu próprio serviço de inteligência, como se defende neste trabalho.

CAPÍTULO 3 – A INTELIGÊNCIA COMO FERRAMENTA DE SEGURANÇA

Como dito no capítulo anterior, a segurança – cuja definição se transformou com o passar do tempo, com crescente aumento de importância até os dias atuais – encontra-se inserta como direito fundamental por se tratar de um dos elementos de sustentação da dignidade humana, juntamente com a educação, a saúde, sustentada pelo exercício não apenas dos direitos individuais, mas também como alicerçado nas garantias sociais, portanto atingida com base igualmente nos direitos coletivos e difusos.

Diversos são os métodos e as providências possíveis e disponíveis para se buscar a segurança, em todas essas instâncias e circunstâncias, de forma coletiva ou individual, mas, conforme se propõe neste estudo, um dos grandes instrumentos para se alcançar a segurança, nas suas mais diversas tipologias e momentos temporais, é o uso de atividades de inteligência, no intuito de obtenção de informações importantes para a sobrevivência de uma sociedade organizada.

A atividade de inteligência é função essencial à sobrevivência da nação, trazendo elementos importantes no âmbito estratégico, servindo de ferramenta de assessoramento aos órgãos estatais dos mais diversos regimes, sendo desenvolvida a partir de uma informação ou um dado fático e posteriormente processado e analisado, resultando em material organizado e escrito a ser submetido a órgão executor, para auxílio de tomada de decisões pertinentes.

Joanisval Brito Gonçalves (2008, p. 4) observa que

Com o Estado moderno, o recurso a espões passou a ser uma atividade estatal. Democracias, regimes autoritários, monarquias e repúblicas, capitalistas, comunistas, fascistas, grandes e pequenas nações, pobres e ricos, diferentes governos nos mais distintos pontos do globo recorreram e recorrem à atividade de inteligência, que se profissionalizou e alcançou desenvolvimento sem precedentes nos últimos cem anos. Hoje, o emprego de serviços secretos é visto como atividade fundamental de defesa do Estado e da sociedade.

Em razão disso, é importante que se façam algumas reflexões acerca da atividade de inteligência, trazendo um estudo sobre a origem e evolução dessa importante ação que foi, e ainda é, imprescindível para a humanidade.

Além desse resgate histórico, interessante abordar a conceituação dos serviços de inteligência, princípios que norteiam essa atividade, ramos e classificação, pois será indispensável para entender o que se pretende defender como inteligência no Poder Judiciário brasileiro.

3.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA

Ao contrário do que se pode imaginar, não são recentes as atividades de recolha de dados, transformando-os em informações propriamente ditas, após um processo de interpretação e análise, para, ao final, serem difundidos aos órgãos executivos, com vistas a lastrear a tomada de decisões, sendo o serviço de inteligência, ou serviço de informações, uma das atividades mais antigas da sociedade humana.

São muitos os fatos históricos que contam sobre a atividade de inteligência pelo mundo. Nesse subcapítulo, far-se-á a abordagem de alguns casos importantes da história, bem como o desenvolvimento da inteligência no Brasil.

3.1.1 Surgimento da Inteligência

Jonh Hughes-Wilson (2017, p. 20-21) faz referência ao uso da Inteligência no Egito, conforme consta escrito nas pedras no Templo de Karnak, as quais contam a investida vencedora de Tutmosés III, em um conflito contra os sírios em 1488 a. C., no sentido de que ao Faraó foi possível uma rápida reação em razão das informações que lhe foram previamente repassadas pelos espiões infiltrados em Megido, especialmente pela formação e crescimento do exército de Kadesh.

A Bíblia registra, no Livro do Gênesis, capítulo 8, versículos 6-13, a história de Noé, na sua arca, o qual envia um corvo e uma pomba para avaliar o espaço e obter informações sobre terras firmes após o dilúvio sentenciado por Deus (BÍBLIA SAGRADA,1999):

[...] 6. No fim de quarenta dias, abriu Noé a janela que tinha feito na arca 7.e deixou sair um corvo, o qual, saindo, voava de um lado para outro, até que aparecesse a terra seca. 8.Soltou também uma pomba, para ver se as águas teriam já diminuído na face da terra. 9.A pomba, porém, não encontrando onde pousar, voltou para junto dele na arca, porque havia ainda água na face da terra. Noé estendeu a mão, e tendo-a tomado, recolheu-a na arca. 10.Esperou mais sete dias, e soltou de novo a pomba fora da arca. 11.E eis que pela tarde ela voltou, trazendo no bico uma folha verde de oliveira. Assim Noé compreendeu que as águas tinham baixado sobre a terra. 12.Esperou ainda sete dias, e soltou a pomba que desta vez não mais voltou. 13.No ano seiscentos e um, no primeiro mês, no primeiro dia do mês, as águas se tinham secado sobre a terra. Noé descobriu o teto da arca, olhou e viu que a superfície do solo estava seca.

Outro episódio histórico significativo que conta as estratégias de coleta de informações é aquele relacionado com a queda e morte de um dos homens mais fortes de Israel: Sansão. A filisteia Dalila, no Livro Juízes, capítulo 16, versículos de 5 a 31 (BÍBLIA SAGRADA, 1999) fez com que Sansão se apaixonasse por ela e contasse o segredo sobre sua anormal força. Em posse da informação, a mulher repassou aos inimigos.

Diante do que ela realizou, sem dúvidas, pode ser considerada uma das primeiras atividades realizadas por uma espiã, com o objetivo de se infiltrar, conquistando a confiança e as fraquezas do gênero masculino, no aspecto sexual e de relacionamento amoroso para, ao final, dominar e enfraquecer o inimigo, tornando este uma presa fácil e fragilizada.

As mulheres que se utilizavam dessas artimanhas e armadilhas com base nas conquistas sexuais, eram chamadas pela KGB de “andorinhas”, e histórias como a relatada acima termina por “[...] se tornar num exemplo do poder das mulheres e da fraqueza dos homens quando confrontados com uma sedutora e eficaz fonte de tentações” (HUGHES-WILSON, 2017, p. 20).

A Bíblia Sagrada (1999) no Livro Números, capítulo 13, versículos 1-3 e 17-20, também conta que, no ano de 1.300 a.C, Moisés – que teve seu nome lastreado não apenas por sua liderança religiosa, mas também por suas qualidades como estrategista e comandante militar – recebeu a ordem divina para enviar doze homens para a terra de Canaã, com o objetivo específico de promoverem o reconhecimento na área na qual iriam adentrar, em atividades de libertação do povo hebreu que se encontrava em situação de escravidão no Egito (BESSA, 2017, p. 6-8):

Disse o SENHOR a Moisés: Envia homens que espiem a terra de Canaã, que Eu hei de dar os filhos de Israel; de cada tribo de seus pais enviareis um homem, sendo cada qual príncipe entre eles.
[...]. Enviou-os, pois, Moisés a espiar a terra de Canaã; e disse-lhes: Subi por aqui para o lado do sul, e subi à montanha: E vede que terra é, e o povo que nela habita; se é forte ou fraco; se pouco ou muito. E como é a terra em que habita, se boa ou má; e quais são as cidades em que eles habitam; se em arraiais, ou em fortalezas. Também como é a terra, se fértil ou estéril; se nela há árvores, ou não; e esforçai-vos, e tomai do fruto da terra. E eram aqueles dias os dias das primícias das uvas.

Outra passagem bíblica é o envio de dois hebreus comandados por Josué, sucessor de Moisés, até a cidade muito bem protegida e murada de Jericó para coletarem informações para a invasão determinada por Deus e a tomada da terra prometida. De acordo com o relato bíblico, os espiões tiveram o apoio de uma prostituta chamada Raab, que teria passado relevantes informações aos espiões, inclusive ajudando-os na fuga, fato ocorrido por volta do ano 1.200 a.C., tudo a demonstrar que a Bíblia, de fato, está repleta de histórias de espiões, de Dalila a Judas.

Não se pode olvidar, igualmente, da influência da Igreja Católica nesse cenário de coleta de informações, já que propagava e convencia, com base no temor intenso à fúria do inferno, que os pecados poderiam ser perdoados se confessados a seus sacerdotes, configurando-se em profunda e extremamente ramificada fonte de coleta de informações dos mais variados segmentos.

A cúpula da organização religiosa católica possuía uma rede de informações eficiente capaz de manter firme o seu poder hegemônico na Europa, por muito tempo. Costuma-se dizer que “onde havia um padre, havia um agente de Roma” (GONÇALVES, 2008, p. 25).

Interessante pontuar que, além do receio pelos efeitos do pecado cometido e não confessado, os devotos declinavam os segredos mais recônditos aos padres sob a confiança de que estes religiosos estavam obrigados a manter sigilo. Ocorre que, dentro do sistema da religião católica, os representantes religiosos eram também obrigados a confessar aos seus superiores, o que forçosamente trazia a circulação das informações mais relevantes para os interesses daqueles que se aliavam a questões políticas e econômicas, inclusive instrumento importante para localização dos perseguidos na época da Inquisição.

Esse fato histórico conhecido como Inquisição, desenvolvido entre os Séculos XII e XIX, foi marcado pela perseguição e, em muitos casos, pela morte dos então considerados inimigos da Igreja e ameaçavam o seu monopólio de poder e contrariavam seus dogmas, sendo muitos levados a julgamento pelo Tribunal da Inquisição e alguns punidos com a morte, quando condenados pela prática de atos considerados como de heresia.

Nesse contexto, durante esse período, as informações eram obtidas previamente por pessoas que tinham a função de recolha de dados, indicando os locais onde os infiéis se encontravam, para que a guarda entrasse com toda a conhecida violência, culminando em muitas situações na morte dos que discordavam dos dogmas estabelecidos pela religião católica:

[...] Espiões, agentes e outros informadores construíram uma abrangente 'base de dados' que continha informações sobre prováveis suspeitos muito antes de a Inquisição fazer a sua entrada, propriamente dita, em cena. A guarda avançada de frades da Inquisição chegava e pregava a lista de heresias [...] O estado policial da Inquisição era um gélido prodígio de excessos cometidos pelas polícias secretas ao longo do século XX, sendo muitas vezes mais eficiente. (HUGHES-WILSON, 2017, p. 31)

Ainda no contexto da Igreja Católica, importante registrar a atividade da Santa Aliança, serviço secreto de inteligência criado, em 1566, pelo Papa Pio V, para servir e levar informações que se tornem relevantes para o Papa, instituto intimamente ligado com extenso poder do Vaticano e se apresenta como um grande instrumento de governo e administração do líder da religião Católica. “[...] No céu, o Papa tem Deus, na terra, o Papa só tem a ele mesmo e, na clandestinidade, o Papa tem a Santa Aliança [...]”. Essa organização secreta tinha por objetivo estagnar o crescimento do Protestantismo que crescia na Europa, representado pela Rainha Isabel I, da Inglaterra (FRATINNI, 2004, apud RIBEIRO, 2011, p. 82).

Uma atividade estruturada para coletar informações a respeito daqueles que pudessem violar os preceitos papais e os dogmas da igreja, além de produzir possíveis provas para os juízos da inquisição (ALVAREZ, 2002, apud RIBEIRO, 2011, p. 82).

Além desse relatos bíblicos e relativos à Igreja Católica, os quais são ricos em histórias de espionagem e estratégias militares, tem-se, na antiguidade, o rei Alexandre, o Grande, o qual conseguia informações de estrangeiros que passavam por suas terras para saber detalhes dos outros povos. Tanto é que essa estratégia de coleta de informações auxiliou o rei a invadir o Império Pérsia e conquistá-lo em sua totalidade, utilizando-se de estratégias em que cada elemento de seus batalhões tinha a incumbência de atingir determinado objetivo predeterminado e eles se comunicavam por meio de uma combinação de sinais convencionais além dos mensageiros (BOSE, 2006, p. 87 apud RODRIGUES, 2007, p. 78).

A própria configuração organizacional do exército macedônio, com uma cadeia de comando hierárquico pequeno, facilitava a comunicação, importante segmento da atividade de inteligência que se entremostra pelo compartilhamento de informações entre comandantes e soldados, de forma que estes últimos tomavam conhecimento das ordens de movimentação de guerra e outras atividades afins apenas alguns instantes antes do combate (RODRIGUES, 2007, p. 78).

Além disso, Alexandre inovou a forma de exercer as atividades de inteligência no governo de seus exércitos, não adotando métodos comuns de obtenção de informações pela violência (MONTALVÃO, 2015, n.p):

Alexandre, O Grande, comprovadamente o maior estrategista da História (século IV a.C.), inovou o sistema de Inteligência militar ao abandonar práticas de tortura e suborno de funcionários inimigos – tão comuns à época, especialmente entre os chineses e persas –, para realizar a triangulação de Informações coletadas de várias fontes diversas e analisadas por uma equipe multidisciplinar de especialistas de diversas áreas do conhecimento, para, então, realizar suas próprias conclusões antes da tomada de decisões.

O êxito que das ações do rei Alexandre tivera com seu Serviço de Inteligência terminou por inspirar a postura de muitos generais no comando de seus exércitos, como Aníbal, Júlio César, Augusto César, Frederico, o Grande e Napoleão, e assim se utilizaram dessas atividades como parte de suas estratégias e táticas, com a realização de coleta de informações para a tomada de decisões em suas investidas bélicas (BOSE, 2006, p. 71, apud RODRIGUES, 2007, p. 77).

A histórica e famosa Guerra de Troia, ocorrida entre 1300 a. C e 1200 a. C, também se mostra como exemplo de que a inteligência sempre esteve presente na história de guerra. A prévia coleta de importantes informações pelos guerreiros gregos e a forma como eles, a partir destas, agiram para invadir os bem guardados muros de Troia demonstra a habilidade e a eficiência desse método estratégico.

Joanisval Britto Gonçalves (2008) traz em sua tese de doutorado defendida na UnB – Universidade de Brasília - um estudo aprimorado sobre o histórico da atividade de inteligência. É de grande valia reproduzir alguns exemplos apresentados por ele nesse momento do trabalho.

Jonh Keegan (2006, p. 27, apud GONÇALVES, 2008, p. 22) cita a atividade de inteligência em Roma, desenvolvida por Júlio Cesar, tornando-se um poderoso instrumento de poder.

Tanto no declínio quanto na ascensão, entretanto, Roma dedicava grande atenção à coleta de informações. A conquista da Gália por César decorreu de seu melhor uso das informações e do poderio bélico superior de suas

legiões. Ele se dedicou com afinco a reunir dados econômicos e regionais, assim como fizera Alexandre, e foi um analista frio e cínico dos problemas próprios dos gauleses, suas vaidades, volubilidades, falibilidade e falta de capacidade de resistência; com a mesma frieza explorava a vantagem obtida por meio do conhecimento de suas debilidades. Acumulou conhecimentos etnográficos pormenorizados sobre as características e as dissensões tribais de seus adversários, os quais utilizou impiedosamente para derrotá-los. Além dessas informações estratégicas, no entanto, César elaborara um sistema de inteligência tática altamente desenvolvido, usando unidades de batedores de alcance curto e médio para fazer reconhecimentos até trinta quilômetros adiante do corpo principal em marcha, a fim de espionar o território e a disposição militar do inimigo durante o prosseguimento da campanha. Um princípio importante era o acesso imediato e direto a sua pessoa de que gozavam os líderes dessas unidades.

Nicolau Maquiavel (2015, p. 34) registra em sua obra mais famosa - *O Príncipe* - a atividade de inteligência, na medida em que efetua uma coleta e análise dos fatos e sinais atuais, para prevenir ocorrências posteriores:

Os romanos, neste caso, fizeram o que todos os príncipes inteligentes devem fazer, ou seja, não somente prever as dificuldades presentes, mas, também, as futuras. Assim, obstando-as habilmente, de forma que, a tempo, se possa dar-lhes pronto corretivo, evitando que se tornem incontroláveis. Recordemos-nos os que dizem os médicos acerca da tísica, que, no princípio, é fácil de curar e difícil de diagnosticar, e que, com o correr do tempo, torna-se fácil conhecer e difícil de curar. Tal se dá com as coisas do Estado: Conhecendo-se os males com antecedência, o que só acontece com os homens vigilantes, serão evitados no nascedouro. Mas quando se avolumam, por serem totalmente desconhecidos, tornam-se irremediáveis.

Ainda dentro desse contexto da história antiga, não se podia deixar de mencionar as lições estratégicas do general e filósofo chinês, Sun Tzu, que datam de aproximadamente 512 a.C., como consta em sua obra *A Arte da Guerra*, na qual sustenta a necessidade do prévio conhecimento de importantes informações sobre o inimigo para a tomada de decisões (TZU, 2016, p. 64):

Assim diz-se que aquele que conhece o inimigo e a si mesmo não correrá perigo algum em cem confrontos. Aquele que não conhece o inimigo mas conhece a si mesmo será por vezes vitorioso e por vezes encontrará a derrota. Aquele que não conhece o inimigo e tampouco a si mesmo será invariavelmente derrotado em todos os confrontos.

Importante estrategista militar, cujas lições são seguidas até hoje pelos comandos de guerra, o General Sun Tzu observa e realça a atividade de inteligência como fator imprescindível e determinante para o êxito em qualquer batalha, além de pontuar que não se trata de obtenção de informação pelo acaso, mas por intermédio

de planejado trabalho desenvolvido previamente, para que o governante e seus comandantes militares possam tomar as decisões certas para os embates (2016, p. 134):

O meio pelo qual governantes sábios e generais sagazes se moveram e conquistaram outros, pelo qual suas realizações ultrapassam as massas, foi o conhecimento acurado.

O conhecimento acurado não pode ser obtido de fantasmas e espíritos, inferido dos fenômenos ou projetado a partir das medidas do Céu, mas deve ser obtido dos homens, porque é o conhecimento da verdadeira situação do inimigo.

Outro forte marco da história da espionagem foi o Império Mongol. Os mongóis, por volta de 1214, mantinham espiões infiltrados em várias cortes europeias para captar informações importantes relativas às capacidades, vulnerabilidades e planejamentos dos países do Ocidente. Seu sistema de inteligência tornou a Europa “um livro aberto” e isso facilitou as relações entre Oriente e ocidente (GONÇALVES, 2008, p. 25).

Muitos são os relatos de espionagem e contraespionagem na história no período das Idades Média e Moderna. Um outro exemplo interessante e que terminou por disseminar a fama de maior serviço de inteligência do mundo foi a Guerra da Independência dos Estados Unidos da América.

Joanisval Brito Gonçalves (2008, p. 35) cita o autor Hughes-Wilson (2005, p. 145) que menciona ser George Washington o primeiro *spymaster* dos EUA, principalmente por dar às atividades de inteligência extrema importância em sua agenda de atuação governamental:

[...] o primeiro comandante em chefe da América e mais tarde o seu primeiro presidente colocaram a aquisição de inteligência no topo de sua agenda. Em 2 de julho de 1775, um dia antes de assumir o comando total de seu novo exército de sacos de pano, Washington começou a construir sua rede de espiões. Ele sabia que apenas uma boa inteligência lhe daria a vantagem vital de que precisava para formar um exército real e depois enganar, desgastar e derrotar o poder colonial britânico. Apesar das alegações de que a inteligência americana realmente só nasceu depois de 1941, o nascimento dos Estados Unidos foi de fato parteira de um serviço de inteligência de

primeira classe, idealizado por um ex-coronel britânico da Virgínia desonesto, calculista e cruel, chamado George Washington. (Tradução livre).⁶

Passando para a época das Luzes, o Iluminismo chega trazendo inúmeras transformações no modo de pensar e de governar. Inaugura o que se chama de tempo contemporâneo e com ele suas demandas. Os serviços de inteligência foram afetados com a construção de estados mais democráticos.

A atividade de inteligência em França durante e após a Revolução de 1789, por exemplo, foi largamente utilizada por Joseph Fouché, que liderava atividades da polícia secreta do governo de Napoleão Bonaparte, cuja influência se fortaleceu pelo uso da força para demonstrar poder, e para alcançar seus objetivos desenvolveu uma significativa rede de espiões e informantes.

As estratégias de inteligência da era napoleônica passavam por diversas fontes de informação, desde mapas, jornais e livros, além de informantes que atuavam na espionagem que se fazia representar por todo o país, colhendo informações. O líder francês, durante as campanhas militares, tinha acesso às relevantes informações também

“[...] pelas patrulhas de cavalaria das unidades e passada para o bureau topográfico através do estado-maior, que incluía em sua organização uma seção para interrogar prisioneiros, camponeses e desertores. O próprio imperador tinha uma rede pessoal de fontes de inteligência, seus *officiers d'ordonnance* e generais ajudantes que ele enviava em missões especiais.” (CEPIK, 2001, p. 99-100)

Como visto, Napoleão Bonaparte deve parte do sucesso de suas investidas militares e políticas pelo uso das atividades de inteligência, organizadas para o fornecimento de importantes e oportunas informações, geridas em rede de captação e repasse de dados fornecidos por espiões e informantes espalhados pelas terras

⁶ [...] America's first commander-in-chief and later its first president put the acquisition of intelligence at the top of his agenda. On 2 July 1775, the day before he took full command of his new rag-bag army, Washington began to build his network of spies. He knew that only good intelligence would give him the vital advantage he needed to form a real army and then to outwit and wear down and defeat the British colonial power. Despite claims that American intelligence was only really born after 1941, the birth of the United States itself was in fact midwived by a top class intelligence service, masterminded by a devious, calculating and ruthless ex-British colonel from Virginia called George Washington

francesas, inclusive mantendo uma rede pessoal para acesso mais direto e reservado de informações sensíveis.

Nas disputas entre potências europeias, as atividades de inteligência se apresentavam como imprescindíveis para a defesa dos interesses da nação. No correr do século XIX, cada vez mais se buscava o aparato estratégico dos serviços de inteligência para dar suporte às tomadas de decisões dos governantes, já que o neocolonialismo estava se instalando.

Cabe a afirmação do historiador Robert Darnton (2015) sobre como agiam muitas das pessoas envolvidas com os assuntos políticos e governamentais na época do Iluminismo

“[...] operavam com base em suborno e extorsão, falsificação de contabilidade e roubo de listas de assinantes, espionagem mútua e manipulação de alianças maquiavélicas que davam ampla margem à traição e às intrigas”.

Chegando ao início do século XX, no ano de 1909, a Grã-Bretanha passou a investir na criação e implementação de seus serviços de inteligência, os conhecidos MI5 - Military Intelligence Section 5 - (que trata da inteligência para assuntos internos) e o MI6 - Military Intelligence Section 6 - (inteligência externa).

Não se pode esquecer, também, dos serviços russos de inteligência. Antes da criação do atual serviço russo de inteligência, FSB, sucederam-se várias agências, desde *Oprichniki*, passando entre, outras, por *Okhrana* e *Cheka*, até o conhecido KGB⁷, serviço secreto da era soviética:

[...] Os agentes do KGB controlariam pessoalmente ou por meio de escutas telefônicas milhões de famílias soviéticas, as gigantescas fronteiras da URSS, a edição de livros, as produções teatrais, as incipientes tentativas de iniciativa privada [...] Dificilmente alguém escaparia ao olho atento do KGB, pois todos os meses os seus agentes faziam inquéritos à população, perguntando-lhe a opinião sobre os mais diversos assuntos, opiniões transmitidas depois aos Kremlins em relatórios minuciosos (DIOGO, 2015, p. 89).

⁷ Komitet Gosudarstvennoy Bezopasnost (Comitê de Segurança do Estado – tradução livre).

Foi no século XX, entretanto, que as atividades de inteligência e os serviços secretos tiveram sua notoriedade. A tecnologia da época fortaleceu a técnica com a qual a espionagem se servia; a coleta de dados pelos infiltrados era aprimorada. A atividade de inteligência interferiu, e até hoje interfere, na maneira como os estados conduzem a segurança interna e externa, como forma de manter a sua soberania.

Também foi no século XX que a paz se tornou bem jurídico escasso e, assim, cada vez mais perseguido. A Grande Guerra, ocorrida entre os anos de 1914 a 1918, inaugura uma série de conflito de interesses das grandes potências, como a corrida imperialista pelas colônias da África e Ásia e o nacionalismo extremo de algumas nações como a Alemanha, França, Sérvia, Áustria-Hungria. Nesse cenário beligerante, muitas nações buscaram a utilização dos serviços de espionagem para salvaguardar seus interesses e informações sensíveis no desenrolar das investidas desenvolvidas durante o global conflito.

Nessa guerra, além do uso de milhares de espiões e informantes, foram utilizados recursos como tecnológicos como criptografia, fotografias, interceptação telefônica. As técnicas de espionagem, embora um pouco arcaicas para os dias de hoje, conseguiram alcançar seus objetivos: coleta de dados dos inimigos, inclusive neutralizando eventuais ataques bélicos.

SIGINT (acrônimo do termo em inglês *signals intelligence*), são as atividades da coleta de informações ou inteligência através da interceptação de sinais de comunicação entre pessoas ou máquinas, ação que foi decisiva, por exemplo, para a quebra de cifras pelo navio britânico na 1ª Guerra Mundial, quando do conflito entre Rússia e Japão em 1904, e que será melhor explicado no tópico 4.5.

Tem-se, também, o exemplo da Grã-Bretanha se utilizou do serviço secreto MI5 para neutralizar as ações dos agentes alemães infiltrados. Na véspera de 3 de agosto de 1914 – o dia em que o Kaiser declarou guerra à França –, os britânicos já sabiam, com 12 horas de antecedência, que o conflito começaria na Europa. Um

telegrama foi passado pelo Security Service às autoridades policiais de todo o país com a ordem de prisão de 22 suspeitos de espionar para os alemães, ordem essa que foi eficaz e eficientemente cumprida. O Military Intelligence Section 6 (MI6), por sua vez, tratava de neutralizar as ameaças externas. A Grã-Bretanha conseguiu interceptar inúmeras mensagens dos alemães e evitar ataques, principalmente, por meio marítimo. Embora sendo um serviço secreto de qualidade, com estratégias militares, o MI6 ficou vulnerável com os segredos descobertos pelo espião alemão Julius Silber, “[...] que durante toda a guerra trabalhou no escritório britânico de censura, onde teve acesso a informações sensíveis veiculadas no país, inclusive relatórios do MI6” (GONÇALVES, 2008, p. 58-59).

Destacou-se, nessa Guerra Mundial, a espiã Elsbeth Schragmüller, também chamada de “Mademoiselle Docteur”, a qual serviu às atividades de inteligência alemã, auxiliando na análise de dados coletados via cartas e interceptações telefônicas:

Elsbeth Schragmüller, uma eminente doutora em filosofia que, graças à sua inteligência, habilidade, estratégia e astúcia foi encarregada de uma organização de espionagem na Alemanha durante a Primeira Guerra Mundial, além disso, a ela lhes são creditados os princípios de vigilância que foram usados desde 1918 por todos os serviços de inteligência em todo o mundo. Os princípios de vigilância eram simples, mas cruciais para o agente de campo que deveria ter sido treinado em criptografia, tintas invisíveis, comunicação de rádio, telegrafia e línguas. Essas disciplinas estão contidas em um manual para espiões escrito por Schragmüller (GALINDO, 2012, p. 37, tradução livre⁸).

Os serviços de inteligência no período entre guerras estavam fortemente voltados à defesa interna, para garantia da política do regime de posição, na repulsa às investidas revolucionárias e de tomada de poder. Diversos países em todo o mundo

⁸ Elsbeth Schragmüller, una eminente doctora en filosofía quien, gracias a su inteligencia, habilidad, estrategia y astucia fue puesta a cargo de una organización de espionaje en Alemania durante la Primera Guerra Mundial, además, a ella se le atribuyen los principios de vigilancia que fueron utilizados a partir de 1918 por todos los servicios de inteligencia a nivel mundial. Los principios de vigilancia eran simples, pero cruciales para el agente de campo quien debía haber sido adiestrado en criptografía, tintas invisibles, comunicación por radio, telegrafía e idiomas. Estas disciplinas se encuentran contenidos en un manual para espías escrito por Schragmüller.

estavam divididos ideologicamente, impondo aos governos ações para manutenção da segurança doméstica.

Nesse passo, relata Joanisval Brito Gonçalves (2008, p. 63) que

[...] à medida que avançavam os anos trinta, governos por todo o mundo tomaram medidas de fortalecimento da inteligência doméstica, voltada à defesa do Estado e das instituições contra o chamado “inimigo interno”, i.e., grupos de extrema esquerda e extrema direita que, influenciados ou, muitas vezes, financiados por outros países – em especial URSS e Alemanha nazista – tinham planos de derrubar o regime e estabelecer um Estado autoritário ou, simplesmente, promover distúrbios internos [...].

Na Segunda Grande Guerra, os serviços de inteligência e espionagem ascenderam no cenário mundial. Nesse conflito muito se usou a decodificação de sinais, criptografia, consolidando-se como atividades que auxiliaram o papel dos serviços de inteligência durante o conflito e nos contornos da derrota das investidas do nazismo, que por sua vez contava com o serviço de inteligência militar chamada Abwehr e o Sicherheitsdienst – SD (inteligência do partido nazista), passando o mundo por uma grande e abrangente modernização de organização dos grandes serviços secretos (FARIAS, 2005, p. 88-89):

Na Segunda Guerra Mundial, o Eixo possuía o seguinte aparato de Inteligência: a Alemanha organizou o Abwehr (Inteligência militar) e SD (Inteligência do Partido Nazista); os japoneses tinham uma rede de espionagem na América, controlada da Espanha neutra, a Kempei Tai (Polícia Militar Secreta). Essa polícia foi responsável pela infiltração de um espião em Pearl Harbor meses antes do ataque.

Os aliados também possuíam seu serviço de Inteligência e o utilizaram amplamente para a quebra de códigos, como os da máquina alemã Enigma e da japonesa Púrpura. Os ingleses criaram o Serviço de Operações Especiais (SOE). Seus agentes foram enviados a territórios ocupados pelo inimigo para organização de grupos de resistência. Os Estados Unidos organizaram o Escritório de Serviços Estratégicos (OSS), com atribuições semelhantes ao SOE. A URSS possuía a Orquestra Vermelha, que espionava, em especial, a Alemanha; porém Stálin não confiava muito em seus espiões.

Cabe enfatizar que o serviço secreto japonês acima indicado, Kempei Tai (inteligência japonesa), que teve papel de relevância na coleta de informações que culminaram com a decisão para o ataque em *Pearl Harbor*, que mudou a história da Segunda Guerra Mundial, com a consequente entrada dos Estados Unidos da América no conflito global, como reação ao ataque japonês de proporções inimagináveis pelos norte-americanos: “[...] 18 dos principais navios da Marinha de

Guerra americana foram afundados – incluindo quatro dos seus oito couraçados –, 188 aviões destruídos e 2.403 cidadãos e soldados mortos [...]” (HUGHES-WILSON, 2017, p. 278).

Impende ser registrado que o ataque japonês aos americanos em Pearl Harbor é um marco histórico não apenas pela atrocidade e pelas consequências de reação dos Estados Unidos, mas também no sentido de demonstrar ao mundo o quanto profunda e negativamente pode atingir à nação que não desenvolve um trabalho de inteligência sério e estruturado ou, o que é ainda mais grave, despreza por completo as mensagens da Inteligência, como aconteceu no caso acima indicado, no qual sinais demonstravam a rota da frota nipônica, cujo desastre poderia ser evitado ou melhor combatido.

Nesse sentido:

Para um analista dos serviços de inteligência, Pearl Harbor é um caso único, representando uma história de oportunidades perdidas, informação ignorada e confusão burocrática espalhada ao longo de um amplo e trágico quadro. Todo esse mistério é também temperado por uma vaga, mas persistente, possibilidade de conspiração e encobrimento (HUGHES-WILSON, 2017, p. 299).

A versão em espanhol da obra Max Hastings, “*A Guerra Secreta*”, aponta no sentido de que a atividade de inteligência dos Estados Unidos apenas se aperfeiçoou após o ataque a Pearl Harbor, acima citado, terminando por ser uma motivação para a concentração de esforços no incremento das atividades de inteligência:

Estados Unidos solo se embarcó en el espionaje internacional después de Pearl Harbor y sus esfuerzos se centraron más en las labores de sabotaje y en el desciframiento de códigos que en colocar a sus espías, como antes diferenciados de los grupos paramilitares, en territorio enemigo (HASTINGS (2016, p. 23).

O auge da atividade de inteligência se deu, entretanto, com o início da Guerra Fria. A disputa entre as grandes potências dos Estados Unidos da América e da então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas dividia o mundo, assim bipolarizado, o que terminou por destacar o avanço da tecnologia para a coleta de informações, como o uso de satélites e computadores.

A decifragem de códigos (criptografia) e interceptação telefônica, dentre outras ações passaram a ser métodos de coleta de informações, durante cerca de quatro décadas, nas quais os embates se deram “nas sombras”, entre os serviços secretos envolvendo não só soviéticos e estadunidenses, mas todo o planeta.

A principal agência de inteligência dos Estados Unidos, *Central Intelligence Agency* (CIA), é o órgão responsável por investigar e fornecer informações de segurança nacional para as mais altas autoridades do governo norte-americano, dentro do objetivo bastante definido: “Nossa missão é direta, mas crítica: alavancar o poder da informação para manter nossa nação segura” (Tradução livre)⁹.

Ainda que indireto, o conflito militar-estratégico mais marcante e importante de todos os tempos modernos foi entre os diretores e agentes da KGB e da CIA, auxiliando seus respectivos países, URSS e EUA, na implantação de suas ideias políticas e sistemas econômicos, no dualismo entre o socialismo e capitalismo que perdurou até o término da Guerra Fria.

O Jornalista James Risen, destaque do prêmio *Pulitzer* pela cobertura jornalística ao “11 de Setembro” nos EUA, em entrevista à Revista Galileu, fala sobre história secreta do confronto entre CIA e KGB, no período da Guerra Fria. Nessa oportunidade, relata a importância do serviço de inteligência dos Estados Unidos para a formação de suas estratégias de defesa (BONALUME, 2007):

[...] O maior caso da CIA durante os últimos anos da Guerra Fria foi o de Adolf Tolkachev. Tolkachev deu aos EUA os projetos de quase todos os aviões avançados da União Soviética. Isso não só ajudou a força aérea americana a ganhar supremacia sobre os soviéticos, como também sobre todos os outros países que dependiam de aviões soviéticos [...] Inteligência é informação sobre o seu inimigo, e sem ela você não pode lutar. Eu acho que isso é ainda mais verdadeiro hoje do que em qualquer outra época da história.

⁹“Our mission is straightforward but critical: leverage the power of information to keep our Nation safe”

Joanisvaldo Britto Gonçalves (2008, p. 86) chama a atenção para o embate entre as superpotências dos EUA e URSS e afirma que “[...] não só era importante obter todo o tipo de informação sobre o outro, mas também conquistar pessoas do outro lado para sua causa e minar, ‘por dentro’, os alicerces do sistema adversário”.

E completa citando Hughes-Wilson (2005, p. 373, apud GONÇALVES, 2008, p. 86), o qual atesta que a inteligência se tornaria “[...] a força motriz da Guerra Fria em todos os níveis, mas particularmente o estratégico” (Tradução Livre)¹⁰.

A Guerra Fria destacou-se também pelo alucinante desenvolvimento de tecnologias, por uma disputada corrida armamentista, pela inimaginável disputa espacial, mas especialmente pelos enormes avanços no poder da informação por meio de fontes humanas.

Com efeito, muitas estratégias foram descobertas com o uso de agentes infiltrados no território inimigo. Como exemplo, tem-se o caso de Julius Rosenberg e sua esposa, Ethel Greenglass Rosenberg, que foram condenados e executados sob a acusação de serem responsáveis por transmitir aos soviéticos importantes e decisivas informações secretas do programa nuclear dos Estados Unidos da América.

No jogo das superpotências, a URSS teve uma participação de maior desenvoltura nas atividades secretas que se utilizavam das fontes humanas, enquanto os EUA tiveram ações de maior destaque no uso de vários e atualizados recursos tecnológicos, valendo pontuar a utilização de satélites e veículos espiões (GONÇALVES, 2008, p. 92)

Em tempos contemporâneos, Pós-Guerra Fria, o mundo estabeleceu um cenário complexo, com novas ameaças, de natureza bem diferente das que motivavam guerras passadas. O capitalismo se institucionalizou em quase todo o

¹⁰ “[...] the driving force of the Cold War at every level, but particularly the strategic”

globo terrestre, restando poucos governos socialistas, a exemplo da Coreia do Norte e de Cuba.

O Coronel de Infantaria e Assessor do Instituto da Defesa Nacional de Portugal, Joaquim Santana (2015, p. 6), afirma que as

[...] maiores ameaças à paz e à segurança iam muito para além de guerras entre Estados: estendiam-se à pobreza; às doenças infecciosas e à degradação ambiental; às guerras e violência dentro dos próprios Estados; à propagação e possível utilização de armas nucleares, radiológicas, químicas e biológicas; ao terrorismo; e ao crime organizado transnacional. As ameaças passaram a ter origem em atores estatais e não-estatais que, para além atentarem de contra a segurança do Estado, visavam também por em causa a própria segurança humana.

O capitalismo, como nova ordem econômica, trouxe igualmente inúmeras demandas que ultrapassam as ameaças meramente militares. São ameaças marcadas por novos interesses, novas disputas e novos inimigos. Diante desse cenário, “[...] a inteligência teve que direcionar seu foco [...], com novas prioridades e reestruturação de métodos e técnicas de obtenção de dados e produção de conhecimento” (TODD; BLOCH, 2003, p. 4, apud GONÇALVES, 2008, p. 109).

Nas Grandes Guerras, no início do século XX, a Inteligência era utilizada para espionagem das estratégias militares; na Guerra Fria, voltava-se para se infiltrar nas potências dominantes e coletar informações sobre as novas armas e tecnologias e buscar a hegemonia, regional ou até mesmo mundial; na atualidade, os serviços de inteligência de todo o planeta se ocupam de monitorar inimigos que desenvolvem ou se relacionam a ações vinculadas ao terrorismo, que se consolidou como uma das maiores ameaças do mundo contemporâneo, conforme visto no Capítulo 1.

Nesse sentido, bem explana Saly da Silva Wellausen (2002, p. 85 e 86) sobre o novo cenário e sobre as novas ameaças que desafiam os serviços de inteligência no mundo contemporâneo:

[...] Ao lado do processo de quebra de barreiras no mundo, desenvolve-se o fenômeno da fragmentação, em que tensões e conflitos entre setores sociais dominantes e setores subalternos realimentaram as mais diversas manifestações de intolerância e opressão. [...] O fim da Guerra Fria reabriu lutas étnicas, em que questões regionais e locais substituíram blocos

mundiais na relação entre países. [...] Minorias esmagadas e massacradas pelos Estados ocupam um novo espaço, dando lugar à emergência de novas estratégias expressivas de velhas relações de poder. A história oferece um campo de possibilidades para a emergência dos que não detém o poder, mas que podem irromper no seio da sociedade e se fazerem ouvir. O deslocamento de velhas relações de poder se encaminha para uma nova maneira de resolver antigas tensões. Nesse novo espaço, o terrorismo vai mostrar sua fisionomia, como uma forma surpreendente de utilizar a violência.

A evolução tecnológica trouxe crescente mudança na história dos serviços de inteligência, a exemplo do fato já citado no tópico 1.3, quando se examinou o sentimento de insegurança, acima, conforme noticiado em 2013, relativamente ao monitoramento de diversas comunicações pelo globo pelos Estados Unidos da América, por intermédio de um sistema nominado de PRISM.

Conforme informações vazadas pelo ex-agente Edward Snowden, hoje asilado na Rússia, a National Security Agency –NSA-, com autorização do Congresso Nacional dos Estados Unidos da América e da Casa Branca, teria acesso a e-mails, serviços de bate-papo, vídeos, fotos, downloads, senhas e dados armazenados dos usuários de nove empresas da internet: Microsoft, Yahoo, Google, Facebook, PalTalk, YouTube, Skype, AOL e Apple (BESSA, 2017, p. 59-63).

Guo Ping, presidente da Huawei, empresa chinesa multinacional de equipamentos para redes e telecomunicações, em uma palestra no Mobile World Congress 2019 (NOVAK, 2019), foi notícia mundial quando ironizou sobre os programas de espionagem mantidos pelos Estados Unidos: “PRISM, PRISM meu, existe alguém mais confiável do que eu?”.

Igualmente citado em tópico anterior, cabe registrar mais uma vez o indevido uso do Programa de Vigilância ECHELON, pelos EUA, com interceptações de comunicações via satélite e divulgação de informações sigilosas de várias nações pelo mundo (BESSA, 2017).

A imprevisibilidade e dificuldade de se detectarem as ameaças são problemas enfrentados no cenário vivenciado atualmente com o advento das novas tecnologias

e a espionagem, como afirma André Luís Woloszyn no livro *Guerra nas Sombras* (2013, p. 79)

Os riscos emergentes e as novas ameaças do século XXI mostram-se muito diferentes daqueles que estávamos acostumados a enfrentar em décadas anteriores. São caracterizados pelo dinamismo híbrido e pela alta tecnologia, tornando-se de difícil previsão e detecção. São questões naturalmente complexas que ameaçam de forma direta a estabilidade social e a segurança das nações.

Sem dúvidas, a atividade de inteligência é imprescindível para que o Estado seja protegido. Por mais que se invista em altas e avançadas tecnologias, em segurança interna e externa, as novas ameaças estão cada vez mais aprimoradas. Os inimigos estão atentos às falhas na segurança e qualquer deslizamento da atividade de inteligência pode gerar consequências inestimáveis, como os atentados terroristas pelo mundo.

Nunca, na história, o planeta esteve tão vulnerável. São inimigos desconhecidos e com intenções sombrias, de difícil identificação, utilizando-se de inúmeros aparatos tecnológicos e organização direcionada para o mal como jamais visto anteriormente.

Essa conjuntura é uma tendência que se apresenta irreversível e que deverá balizar os conflitos e guerras do século XXI numa demonstração inequívoca de que as tecnologias possuem também seu lado sinistro, seguindo o exemplo da energia nuclear e dos componentes químicos que já deixaram milhões de vítimas (WOLOSZY, 2013, p. 89).

3.1.2 Breve histórico da Inteligência Brasileira

A atividade de inteligência tem um papel importante no Brasil, conforme histórico apresentado pela Agência Brasileira de Inteligência (BRASIL, ABIN, 2019), em seu site oficial:

No Brasil, a Inteligência de Estado desenvolveu-se durante o regime republicano, em especial a partir de 1927, e fez parte da história do país, em maior ou menor intensidade, tanto nos períodos democráticos quanto nas

fases de exceção.

A doutrina brasileira que estuda a atividade de inteligência afirma que no ano de 1808, com a chegada da família real portuguesa para o Brasil, D. João nomeou o desembargador Paulo Fernandes Viana como Intendente Geral da Polícia, com a missão de organizar a cidade do Rio de Janeiro.

Importante registrar igualmente o contexto histórico luso-brasileiro sobre a atividade de inteligência e contrainteligência, conforme consta da Doutrina Nacional da Atividade de Inteligência – Fundamentos Doutrinários:

A política de sigilo foi exercida já na fase chave das grandes navegações, promovidas pelo Infante D. Henrique e por D. João II (1420-1495). Essa política, como função necessária da organização econômica do Estado português, não se reduziu à natureza geográfica das navegações, isto é, ao seu aspecto científico, mas deve ser interpretada no contexto da exploração econômica propiciada por estradas marítimas de acesso a novos territórios de produtos nobres, como aquelas que levavam às Índias orientais, ligando-as à Europa¹⁶. A competição interestatal – como a concorrência por especiarias e o conflito de soberania entre Portugal e Espanha – gerou o segredo geoeconômico que exigiu organização do comércio e medidas de defesa respectivas, como o *mare clausum*, a organização da espionagem nos países concorrentes, a limitação ou exclusão dos estrangeiros do meio social e o segredo geográfico. Com as renegociações do Tratado de Tordesilhas (1494), Portugal não quis apenas assegurar o monopólio do caminho marítimo para a Índia, mas, estendendo o meridiano léguas a oeste de Cabo Verde, ambicionou assegurar a exploração das terras ao sul do Equador, de cujo conhecimento manteve segredo durante negociações anteriores. Já em 1808, quando da vinda da família real portuguesa para o Brasil, D. João designou o advogado, desembargador e ouvidor da corte Paulo Fernandes Viana para organizar a cidade do Rio de Janeiro, nomeando-o intendente geral da polícia e dando-lhe a prerrogativa de audiências a cada dois dias. No que tange à Atividade de Inteligência, cita-se a implementação de ações de contraespionagem na intendência geral de polícia, motivada pelos reflexos da revolta de escravos no Haiti e da disseminação das ideias revolucionárias francesas pelo continente americano. Viana preocupava-se com estrangeiros, especialmente franceses, e recomendou, em memorando, seu acompanhamento “por espiões confiáveis, que saibam línguas, frequentem seus jantares e concorram com eles nos teatros, nos passeios e divertimentos públicos” (BRASIL, 2016 p. 17).

Mais adiante, a participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial foi marco para a estruturação da Atividade de Inteligência brasileira; ela foi remodelada e “[...] favoreceu o aperfeiçoamento e a burocratização das estruturas de Inteligência militar, as quais não foram desmobilizadas ao final do conflito armado” (BRASIL, 2016, p. 17).

Os serviços de inteligência brasileiros foram pensados e desenvolvidos no final da década de 20, voltados para análise e proteção de dados. Eram conhecidos por Conselhos de Governo (1927-1946).

O primeiro órgão oficial a tratar sobre a recolha de informações no Brasil foi o Conselho de Defesa Nacional (CDN), criado em 1927, instituído pelo Decreto nº. 17.999 de 29 de novembro de 1927 e organizado pelo Decreto nº. 23.873 de 15 de fevereiro de 1934 e em seguida incluído na Constituição Federal de 1934, art.159, passando a se chamar Conselho Superior de Segurança Nacional (BRASIL, 1934).

Mais tarde, criou-se o Serviço Federal de Informações e Contrainformações (SFICI- 1946-1964). Foi o primeiro serviço de Inteligência oficialmente criado no Brasil, no governo de Juscelino Kubitschek. Com medo do comunismo que corria o mundo, institucionalizou-se o SFICI, com apoio dos Estados Unidos e militares:

O Presidente Eurico Gaspar Dutra, ex-Ministro da Guerra responsável pela organização da Força Expedicionária Brasileira (FEB), criou o primeiro órgão do país dedicado exclusivamente à Atividade de Inteligência, o Serviço Federal de Informações e Contra-Informações (Sfici), por meio do Decreto nº 9.775-A, de 6 de setembro de 1946. Contudo, somente em 1956, no Governo Juscelino Kubitschek, o Sfici se tornou efetivo, compreendendo as seções de Exterior, Interior, Segurança Interna e Operações. O funcionamento do órgão foi disciplinado pelo Decreto nº 44.489-A, de 15 de setembro de 1958, com a criação da Junta Coordenadora de Informações (BRASIL, 2016, p. 17).

Ademais,

Durante seu período de existência (1956-1964) o SFICI ficou conhecido por sua paranóia em relação a quem podia ou não ser considerado inimigo do “estado democrático de direito”. Vigiou sobretudo associações de esquerda, políticas ou não, como o PCB e Movimentos Grevistas. Também levantou dados sobre rivais políticos do presidente, como o político de direita Carlos Lacerda, que nutria uma certa animosidade contra o Presidente Juscelino Kubitschek. Mesmo o então membro da UDN (partido de direita extinto pelo golpe de 1964) José Sarney chegou a ser tachado de comunista por um relatório da SFICI. (SILVEIRA; CRUZ, 2011, p. 14 apud GOULART, 2019, p. 14)

Em seguida foi criado o Serviço Nacional de Informações (SNI), Lei de nº 4.341 (13.6.1964), com o objetivo de supervisionar e coordenar as atividades de informações e contrainformações (BRASIL, 1964) e, dentre muitas atividades, destacou-se pelas interceptações telefônicas e de correspondências postais.

A atividade de inteligência, limitava-se a identificar fatos e obstáculos que pudessem caracterizar algum tipo de ameaça aos interesses da nação. Essa análise e proteção de dados serviu para ajudar governantes na tomada de decisões (BRASIL, 2019).

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ora em vigência, restou modificada sua nomenclatura, sem alteração no seu funcionamento, para Conselho de Defesa Nacional, com expressa e direta subordinação ao titular da Presidência da República, mas sem trazer em seu texto o uso da expressão “serviços de inteligência”.

Nesse contexto, restou autorizada a realização dessa atividade pelos entes públicos, ainda que de forma indireta e por intermédio de sistemática interpretação, no cotejo entre os artigos 5º, X – no qual se assevera que todos tem direito a informações dos órgãos públicos, salvo se afeto á segurança do Estado – e 37, II, que se refere ao procedimento de acesso a informações de “atos de governo”.(BRASIL, 1988)

Possível depreender, assim, que não apenas a Constituição Federal ampara e legitima as atividades de inteligência, mas tem essa força legislativa ampliada e regulamentada pelas pertinentes normas infraconstitucionais, até porque estas se apresentam com total presunção de constitucionalidade.

Adiante, a Lei 9.883 (BRASIL, 1999) instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) e criou, como seu órgão central, a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), que tem por principal missão investigar ameaças reais, ou potencialmente iminentes, que possam prejudicar o Estado brasileiro e a sociedade em geral. É essa agência de serviços secretos que fornece detalhadamente as análises estratégicas para o processo de tomada de decisão pelo Presidente da República na defesa da soberania do país.

Na sequência, o governo brasileiro sancionou a Lei de nº 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação (LAI) (BRASIL, 2011), que estabelece normas de regulamentação do sigilo por tempo determinado, deixando evidente o posicionamento político nacional de permitir que algumas informações permaneçam sob sigilo, em casos que indica, porém ressaltando a “[...] observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção [...]”, conforme consta do art. 3º, I da LAI.

O Decreto nº 9.668 (BRASIL, 2019), menciona a Lei nº 9883 acima indicada, a qual descreve as atividades da ABIN:

Art. 4º À ABIN, além do que lhe prescreve o artigo anterior, compete:

- I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;
- II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;
- III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;
- IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

Com sua origem remontando aos primórdios das civilizações, a atividade de inteligência sempre foi percebida como essencial para a governabilidade e garantia de segurança, não só em contextos de guerra, mas também em períodos de paz e ordem institucional. Modernamente, não se pode cogitar a existência de Estado que não disponha de órgãos de inteligência em sua estrutura (GONÇALVES, 2003, p. 2).

Enquanto algumas dessas normas devem ser submetidas ao Congresso Nacional sob a forma de medidas provisórias ou projetos de lei, outras podem ser consubstanciadas em decretos e portarias. Muito ainda precisa ser feito para transformar a Inteligência brasileira em um aparato de assessoramento imprescindível aos tomadores de decisão de mais alto nível, particularmente ao Presidente da República.

Certamente, ganhará o Governo, mas também serão beneficiados o Estado e a sociedade, que disporão de serviços de inteligência mais eficientes, eficazes e efetivos.

Recentemente, a demonstrar mais uma vez a efervescência do tema, foi editado o Decreto nº 10.777, de 24 de agosto de 2021, que institui a Política Nacional de Inteligência de Segurança Pública (BRASIL, 2021), editado com o “[...] objetivo de estabelecer os parâmetros e os limites de atuação da atividade de inteligência de segurança pública no âmbito do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – Sisp”, conforme consta de seu art. 1º.

Todo esse resgate histórico confirma a necessidade de utilização de serviços de inteligência tanto para recolha de informações importantes para a tomada de decisões, como também de ações de salvaguarda de dados vitais e de interesse da nação e da própria soberania nacional.

3.2 CONCEITO DE ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA

A atividade de inteligência é função essencial à sobrevivência política e social da nação, trazendo elementos importantes no âmbito estratégico, servindo de ferramenta de assessoramento à tomada de decisões de Estado.

Com base em sua etimologia, o termo “Inteligência” decorre da palavra em Latim “*intelligentia*”, de “*inteligens*” (inteligente), cabendo ser também registrada a tradução da palavra *intelecção*, que em Latim se apresenta como *intus legere actionem*, com o significado de “ler dentro da ação” ou “compreender dentro”, também originada do Latim “*intellectus*” (MONTALVÃO, 2015, n.p).

Continua o Autor para indicar a definição de Atividade de Inteligência no contexto de ação de Estado (MONTALVÃO, 2015, n.p):

A Atividade de Inteligência ou Serviço de Informação ou Serviço Secreto ou Espionagem é a implementação de um sistema de coleta de dados e informações para identificação de ameaças e oportunidades para uma

organização com o escopo de ajudar o líder ou tomadores de decisão na elaboração de planos estratégicos ou execução de ações táticas e operacionais de ataque, manutenção e defesa dessa organização. Informação é o produto resultado do trabalho sistemático de coleta, análise e entrega de dados e informações chamado Atividade de Inteligência.

Na conceituação de Fernando do Carmo Fernandes (2012, p. 29):

É tarefa da atividade de Inteligência dar o respaldo informacional necessário para que decisões e gestores da administração pública ou privada possam implementar ações que respondam aos anseios da sociedade, como cidadãos ou clientes.

Nesse contexto, obtida uma informação ou um dado fático, este será organizado e analisado, resultando em material escrito a ser submetido, e assim difundido, a órgão executor, para auxílio nas deliberações do governo. A inteligência é, portanto, uma atividade de produção de conhecimentos a serem levados à autoridade decisora.

Importante realçar que informação não é o mesmo que inteligência. A informação é submetida a específico processamento e análise por agente especializado, assim transformado em atividade de inteligência, por intermédio de respectivo relatório que será encaminhado à autoridade que detém o poder decisório.

Joanisval Britto Gonçalves (2008, p. 138) assevera sobre essa diferenciação de conceitos, no sentido de que

[...] inteligência seria a informação processada e analisada com o objetivo de assessorar o processo decisório. Essa percepção do termo inteligência foi incorporada à doutrina brasileira a partir da década de 1990, após a redemocratização, quando o termo “informações”, mais adequado à língua portuguesa, foi substituído por “inteligência”. As razões dessa mudança foram sobretudo de ordem política, de modo a se tentar banir termos associados ao regime autoritário. Fica o esclarecimento de que, na nova doutrina de segurança, “informações” passou a ser entendido como “inteligência”, que também não é a mesma coisa de “informação”, mais relacionada com um conjunto de conhecimentos reunidos sobre determinados assuntos.

O mesmo autor acima referido, em sua obra *Atividade de Inteligência e legislação correlata* (2018, p. 14) traz a diferenciação do conceito de inteligência e informação segundo Mark Lowenthal. Este afirma que informação é tudo o que é

conhecido, não importando a forma como foi obtida. Já inteligência é a informação “reunida, refinada e direcionada” capaz de auxiliar na tomada de decisões.

Informação é gênero; e inteligência, espécie. Toda a inteligência é informação, mas nem toda a informação é inteligência. Demais isso, inteligência envolve, necessariamente, componentes sigilosos em sua produção, sendo obtida a partir de “dados negados” (GONÇALVES, 2018, p. 14).

Arménio Marques Ferreira afirma que o que diferencia inteligência de informação é “o método próprio e o regime de segredo”, esclarecendo ainda que os dados e notícias não são, por si sós, informação, mas já “indiciam sentido na justificação da sua sementação e seleção” (FERREIRA, 2017, p. 69 e 70).

Razão assiste ao autor. A atividade de inteligência se diferencia de qualquer outra atividade que busca obter fatos, dados ou informações, pelo seu caráter sigiloso. Existe nessa atividade uma especificidade que lhe é própria, qual seja, obter dados sensíveis em segredo, como forma de estratégia, retirando-se de dados ou notícias importantes informações sob enfoque de análise acurada e com base em métodos específicos e especializados.

Nesse sentido, Marcos Cepik (2003, p. 186) aponta como característica fundamental para que seja atividade de inteligência o sigilo que será melhor estudado no tópico 3.6), configurando-se este como motivo de constante risco à má utilização dos instrumentos estatais de obtenção e informações, a merecer cuidado especial em regimes democráticos:

[...] Por controlar um importante corpo de informações, por ter especialização em técnicas de vigilância e interceptação de comunicações e por operar uma grande quantidade de recursos sob um manto de segredo, uma aparato d einteligência pode se transformar numa ameaça para o governo a que serve e para os cidadãos do próprio país.

Fernando do Carmo Fernandes (2006, p. 11) traz o conceito de informação como

[...] uma série de dados organizados de um modo significativo, analisados e processados. Agregamos valor a esse produto avaliando sua pertinência, qualidade, confiabilidade e relevância, e integrando-o a um saber anterior. A partir desse trabalho, elabora-se um quadro da situação que gera hipóteses, sugere soluções, justificativas de sugestões, críticas de argumentos.

O mesmo autor menciona o autor Vaitsman (2001, p. 18 apud FERNANDES, 2006, p. 12) que conceitua informação como

[...] fenômeno conhecido, fato, dado ou acontecimento, algo que está estritamente ligado ao passado e não ao futuro. Na verdade, o que se espera da informação é um quadro de conhecimentos coerentes, um mosaico panorâmico que mostre como os fenômenos idênticos se desenvolveram no passado.

Entende-se, portanto, que a informação é o *input* para existir inteligência. Como muito bem colocado por Fernando do Carmo Fernandes (2006, p. 12) “é a matéria-prima da inteligência”.

Já a inteligência, ou sistema de informações (conforme anterior nomenclatura brasileira e ainda utilizada pela doutrina lusitana) seria essa informação lapidada, processada por meio de métodos estratégicos capazes de dar suporte ao gestor de uma nação na tomada de decisões.

Além disso, no linguajar doutrinário, dado é a informação em “estado bruto”, ou seja, não submetida à análise, síntese e interpretação. A informação já é submetida a algum trabalho de análise e interpretação. O conhecimento (atividade de inteligência) se entremostra após esses dados e informações terem sido submetidos à análise, síntese e interpretação necessários para a tomada de decisões (MEDEIROS, 2009, p. 4).

Charles Herman (1996, apud FERRO, 2016, p. 15) pontua que a inteligência pode ser vista como organização, como processo e como produto, asseverando que a ‘inteligência governamental’ é baseada em um conjunto específico de organizações com a denominação ‘serviços de inteligência’ ou, às vezes, ‘comunidades de inteligência’.”.

Sobre o conceito de inteligência e sua importância para a tomada de decisão pelo Chefe de Estado, Francisco José Fonseca de Medeiros (2009, p. 4) assevera que

[...] os chefes necessitam para apoiar a tomada de decisão é de Inteligência e não de informação, pois o método para a produção de conhecimentos é o conjunto sistematizado de procedimentos realizados pelo analista, fundamentados na metodologia científica e no pensamento lógico, visando produzir um conhecimento objetivo, preciso e oportuno.

Joanisval Brito Gonçalves (2018, p. 19) resume dizendo que “informação seria dado não processado e inteligência propriamente dita pode ser chamada de conhecimento”.

Para entender melhor essa diferenciação, a Resolução nº 1/2009 (BRASIL, 2009), a qual regulamenta o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP), disponibiliza no art. 1ª, §4º, incisos VI a IX, a definição de dado, informação, conhecimento e atividade de informação (inteligência):

[...]

VI - Dado: é qualquer representação de um fato ou de uma situação, passível de estruturação, obtenção, quantificação e transferência, sem exame e processamento pelo profissional de inteligência de segurança pública;

VII - Informação: é o conjunto de dados que possui relevância e aplicação útil, exige unidade de análise e consenso em relação ao seu conteúdo;

VIII - Conhecimento: é a representação de um fato ou de uma situação, real ou hipotético, de interesse para a atividade de inteligência de segurança pública, com exame e processamento pelo profissional de inteligência;

IX - Atividade de Informação: é a que tem por finalidade a produção de conhecimento que habilite as autoridades governamentais, nos respectivos níveis e áreas de atribuição, à oportuna tomada de decisões ou elaboração de planos, fornecendo subsídios à administração institucional para a formulação, execução e acompanhamento de políticas próprias.

Desse contexto, conclui-se que a atividade de inteligência decorre da coleta de informações e dados, para produção de conhecimentos necessários para auxiliar quem tem o dever de tomar decisões. O titular da pasta de decisão executiva avaliará o que foi recolhido pelos agentes de inteligência, utilizando seu conteúdo para construir seu planejamento estratégico.

Importante observar que o órgão de Inteligência deve primar pela veracidade dos dados coletados para dar um respaldo robusto para o gestor decidir com responsabilidade.

Após essas considerações acerca de informação e inteligência, passa-se para o estudo do conceito propriamente dito de inteligência, com base em específico referencial teórico, impondo-se atentar para alguns aspectos.

A atividade de inteligência tem de ser desenvolvida sob o amparo irrestrito de todo o sistema jurídico. Além disso, é ato de Estado, não estando a serviço de interesses particulares. É atividade especializada e tem de ser executada com lastro em doutrina própria, inclusive com o emprego de meios sigilosos de atuação, capazes de ações abrangentes para possibilitar maiores meios de identificação das ameaças.

Na sua própria concepção, a ABIN já indica a importância dos serviços de inteligência e sua direta ligação com a segurança do Estado e da população nacional (BRASIL. AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA, 2021):

A atividade de Inteligência é fundamental e indispensável à segurança dos Estados, da sociedade e das instituições nacionais. Sua atuação assegura ao poder decisório o conhecimento antecipado e confiável de assuntos relacionados aos interesses nacionais.

De acordo com o art. 1º, § 2º do Diploma Legal nº 9.883 (BRASIL, 1999), a atividade de inteligência é um processo:

[...] a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos, dentro e fora do território nacional, sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

Em elogiável postura de transparência e objetividade, e para evitar dúvidas e interpretações com base em definições diversas, inclusive de origem estrangeira, o conceito de inteligência está indicado no sítio eletrônico da ABIN (BRASIL. AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA, 2021):

A atividade de Inteligência é o exercício de ações especializadas para obtenção e análise de dados, produção de conhecimentos e proteção de

conhecimentos para o país. Inteligência e Contraineligência são os dois ramos da atividade.

O Decreto de nº 8.793/2016 (BRASIL, 2016), que define o plano nacional de inteligência dentro sistema brasileiro, repete o conceito de atividade de inteligência:

Atividade de Inteligência: exercício permanente de ações especializadas, voltadas para a produção e difusão de conhecimentos, com vistas ao assessoramento das autoridades governamentais nos respectivos níveis e áreas de atribuição, para o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das políticas de Estado.

Nesse normativo há um acréscimo providencial, uma vez que se refere não apenas a ações especializadas, mas estas em exercício permanente, pois a atividade de inteligência não pode ser pontual e nem pode começar apenas em época de crise, muito menos apenas em eventual conflito bélico. Ao contrário, inclusive pela especialização que se exige, impõe-se que seja uma atividade constante, com amplitude e profundidade na recolha e análise de diversas informações, inclusive em momento de paz.

A Associação Brasileira de Inteligência Competitiva (ABRAIC) define atividade de inteligência, conforme transcrito por Silva Junior (2011, p. 25), como

Processo que tem como objetivo [...] a tomada de decisão ou desenvolver atividades que objetivam negar a um ator a possibilidade de levantar dados/informações por meio de coleta/busca sobre o modo de agir de outro ator. Constitui-se de processo informacional proativo e sistemático que visa identificar os atores e as forças que regem as atividades da organização, reduzir o risco e conduzir o tomador de decisão a melhor posicionar-se em seu ambiente, bem como proteger o conhecimento sensível gerado. Caracteriza-se pela coleta/busca de dados/informações que os outros não estão vendo – quer porque estão ocultos e/ou desconexos, quer porque estão camuflados ou mesmo distorcidos –, e sua posterior análise e identificação de impactos para a organização.

Em Portugal, o Serviço de Informações de Segurança (SIS), realça esse objetivo de produção de conhecimento, conforme consta na Lei de nº 9 que lhe compete “Artigo 33º [...] promover, por forma sistemática, a pesquisa, a análise e o processamento de notícias e a difusão e arquivo das informações produzidas [...]” (PORTUGAL. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA., 2007), com as atualizações promovidas pela Lei de nº 50 (PORTUGAL. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA., 2014).

Da mesma forma, o serviço de inteligência do Canadá¹¹ salienta que se trata de ação voltada ao processo decisório do Estado (MOENTING; SHAFFRAN; WOLCHUK, 2021):

27.9. O termo "inteligência" (...) refere-se a informações necessárias pelo governo que, no todo ou em parte, não estão disponíveis em fontes convencionais. A característica distintiva da inteligência, portanto, é que ela requer acesso às informações coletadas por meios 'secrets' ou clandestinos. As informações coletadas dessa maneira podem ser usadas em forma bruta ou avaliada. Quando avaliadas, essas informações são frequentemente interpretadas em combinação com outras informações disponíveis de fontes convencionais; por exemplo, a mídia de impressão. Tanto a inteligência bruta quanto a inteligência avaliada, objetiva e neutra em relação às políticas, podem contribuir para a análise política informada e a tomada de decisões pelo governo. (Tradução Livre).

A doutrina nacional e internacional também é muito rica quando conceitua a atividade de inteligência. Importante para melhor entendimento da temática desse trabalho explicar algumas definições.

Marcos Cepik (2003, p. 27) ensina que a atividade de inteligência “[...] é toda informação coletada, organizada ou analisada para atender as demandas de um tomador de decisões qualquer. [...] Nessa acepção ampla, inteligência é o mesmo que conhecimento ou informação analisada”.

O mesmo autor conceitua de forma restrita a atividade de inteligência como “[...] coleta de informações sem consentimento, a cooperação ou mesmo conhecimento por parte dos alvos da ação. [...] Nessa acepção restrita, inteligência é o mesmo que segredo ou informação secreta” (CEPIK, 2003, p. 28)

Já Robison Fernandes (2007, p. 6) define atividade de Inteligência como sendo o

¹¹27.9. The term "intelligence", (...) refers to information needed by the government that, in whole or in part, is not available from conventional sources. The distinguishing characteristic of intelligence, therefore, is that it requires having access to information collected by "secret", or clandestine, means. Information gathered in this way can be used in either a raw or an assessed form. When assessed, such information is frequently interpreted in combination with other information available from conventional sources; for example, the print media. Both raw intelligence, and assessed intelligence that is objective and policy-neutral, can contribute to informed policy analysis and decision making by the government.

[...] conjunto de medidas e ações adotadas objetivando adquirir e armazenar informações de interesse da Segurança Pública, da investigação policial, almejando medidas persecutórias na constituição de provas ou mesmo na prevenção, a fim de se entender um contexto e panorama criminoso, os fatos praticados pelos delinquentes, a identificação destes e o respectivo histórico, para reprimir ou antever, assessorando, a tomada de decisões, resguardando e salvaguardando todas as informações e entendimentos oriundos destas, assim como a própria instituição, de investidas adversas.

Joanisval Britto Gonçalves (2009, p. 13) sintetiza que inteligência é “[...] informação processada e analisada com o objetivo de assessorar o processo decisório”.

Para Jerome Clauser e Sandra Weir (1975, apud FERNANDES, 2012, p. 26), a inteligência tem vínculo com a gestão. A inteligência seria conhecimento produzido “[...] para que os planejadores e formuladores de política possam tomar decisões efetivamente acertadas”.

Walter Félix Cardoso Júnior, em sua tese de doutoramento (2003, p. 21), faz uma importante observação acerca da ideia de inteligência e a difícil tarefa de conceituar essa atividade:

Há também uma causa etimológica que contribui bastante para confundir as pessoas sobre a melhor conceituação dessa atividade. A palavra inteligência apresenta uma série de significados diferentes dentro do universo semântico nacional, o que lhe confere a característica de baixo teor seletivo. Esse vocábulo nem sempre evoca um objeto preciso na mente, e até mesmo os dicionários brasileiros mais modernos são evasivos quando se trata de caracterizar adequadamente a inteligência com o sentido pretendido nesta obra, qual seja, como processo de tratamento de informações, transformando dados e informações em conhecimento aplicável na conquista dos objetivos organizacionais.

Wilson Rocha de Almeida Neto (2009, p. 28), por sua vez, conceitua atividade de inteligência como

[...]a atividade permanente e especializada de obtenção de dados, produção e difusão metódica de conhecimentos, a fim de assessorar um decisor na tomada de uma decisão, com o resguardo do sigilo, quando necessário para a preservação da própria utilidade da decisão, da incolumidade da instituição ou do grupo de pessoas a que serve. Tal atividade, em sentido amplo, abrange, ainda, a prevenção, detecção, obstrução e neutralização das ameaças (internas e externas) às informações, áreas, instalações, meios, pessoas e interesses a que a organização serve (contrainteligência).

Fernando do Carmo Fernandes (2006, p. 12) bem coloca que inteligência “é um conhecimento que prescinde da oportunidade. Deve conjecturar sobre aspectos de um evento antes que este se realize”. Isso quer dizer que a inteligência trabalha com previdência; analisando os passos do inimigo, existe a possibilidade de neutralizá-lo quando da real ameaça.

Priscila Carlos Brandão Antunes (2001), em sua obra “*SNI & ABIN: uma leitura da atuação dos serviços secretos brasileiros ao longo do século XX*”, aborda três conceitos de atividade de inteligência, destacando os autores Jenifer Sims (1995), Abram Shulsky (1991) e Michael Herman (1991).

A autora Jenifer Sims (1995, apud ANTUNES, 2001, p. 16) afirma que para ser inteligência o material precisa ser organizado e analisado:

Uma pilha de jornais em uma mesa de tomadores de decisão não constitui inteligência. Mesmo um conjunto de recortes desses jornais, organizado por assunto, não é inteligência. Um clipe de assunto, selecionado expressamente para as necessidades dos tomadores de decisão, é inteligência. (Tradução Livre)¹².

Já Abram Shulsky (1991, apud ANTUNES, 2001, p. 17) analisa a atividade de inteligência como a noção de segredo aliada à política das nações. Em suas palavras:

Inteligência compreende a coleta e análise de informações de inteligência "informações relevantes para a formulação e implementação da política governamental de segurança nacional (...) Portanto, a inteligência como atividade pode ser definida como o componente da luta entre adversários que lida principalmente com informações. (Tradução livre)¹³.

¹² A pile of newspapers on a decision makers desk does not constitute intelligence. Even a set of clippings of those newspapers, organized by subject matter, is not intelligence. A subject clips, selected expressly for the needs of the decision makers, is intelligence.

¹³ Intelligence comprises the collection and analysis of intelligence information "information relevant to the formulation and implementation of governmental national security policy (...) Therefore, intelligence as an activity may be defined as that component of the struggle between adversaries that deals primarily with information.

A inteligência tem um caráter conflitivo e se encontra entre a diplomacia e a guerra. É extremamente importante se ater ao caráter conflitivo desta atividade, uma vez que lida com obtenção e negação de informações (ANTUNES, 2001, p. 17).

Por sua vez, Michael Herman (1991, apud ANTUNES, 2001, p. 18) entende que “[...] a inteligência no governo é baseada no conjunto específico de organizações com esse nome de 'serviços de inteligência' ou 'comunidade de inteligência'. Atividade de inteligência é o que eles fazem, e conhecimento de inteligência o que eles produzem”. (Tradução livre)¹⁴.

Essa noção de Michael Herman sobre inteligência torna possível entender o que não é inteligência. Espionagem, por exemplo, é apenas um meio de se obter inteligência. Esta é a forma de obter informações capazes de auxiliar o Estado em suas estratégias de segurança, neutralizando potenciais ameaças.

Interessante grifar o entendimento de outro autor no sentido de serem sinônimas as expressões Inteligência, Informações e Espionagem. Para Marcelo Carvalho de Montalvão (2015, n.p.):

As nações preferem usar as expressões “Informação” ou “Inteligência” quando se trata da coleta e análise de dados e informações estrangeiras, ao invés do termo “Espionagem”, por achá-lo desrespeitoso ou pejorativo. Não obstante, essas mesmas nações não se cansam de acusar adversários e parceiros estratégicos de promover “Espionagem”, nem tampouco se ressentem de confirmar que realizam atividades de contraespionagem. A verdade efetiva é que serviços de Informação, Atividade de Inteligência e espionagem significam a mesma coisa.

Peter Grill e Mark Phytian (2006, p. 6, apud GONÇALVES, 2018, p. 25) apresentam um conceito interessante de inteligência:

Inteligência é o termo geral para um amplo espectro de atividades- do planejamento e da reunião de informações à análise e à disseminação de conhecimento – conduzidas em segredo, e com o propósito de manter ou aumentar a segurança, por meio da antecipação de ameaças reais e potenciais, de maneira a permitir a implantação oportuna de políticas ou

¹⁴ “[...] intelligence in government is based on the particular set of organizations with that name the ‘intelligence services’ or ‘intelligence community’. Intelligence activity is what they do, and intelligence knowledge what they produce”

estratégias preventivas, ou de recurso, quando necessário, a atividades clandestinas.

O especialista em inteligência, Sherman Kent (1967, apud OLIVEIRA, 2013, p. 17), em seu livro *Strategic Intelligence for American World Policy*, traz a clássica definição de atividade de inteligência, sob três enfoques. A inteligência é

- a) O produto resultante da atividade. Neste contexto, inteligência seria o mesmo que conhecimento, o resultado da aplicação de um método cognitivo, racional e analítico a dados e informações; os documentos ou qualquer outro output produzidos e entregues a quem de direito.
- b) A organização que executa a atividade. Inteligência também significaria as agências, órgãos, departamentos, serviços, enfim, toda e qualquer estrutura organizacional (ou conjunto delas) que aplica aos dados e informações o referido método cognitivo, racional e analítico.
- c) O processo, ou seja, a própria atividade. Aqui o termo apresentaria uma acepção mais abrangente, englobando todas as etapas do método cognitivo, racional e analítico que vai desde a identificação do problema de inteligência, até a adequada difusão dos produtos para os tomadores de decisão.

Vale aqui também mencionar os tipos de conhecimentos produzidos, didaticamente indicados na Doutrina Nacional de Inteligência da Segurança Pública – DNISP (BRASIL, 2014), fazendo a diferenciação entre informe, informação, apreciação e estimativa. Vejamos

Informe: é o conhecimento resultante de juízo (s) formulado (s), que expressa o estado de certeza, opinião ou de dúvida frente à verdade, sobre fato ou situação passado e/ou presente. [...]

Informação: É o conhecimento resultante de raciocínio (s) e que expressa a certeza do analista frente à verdade, sobre fato ou situação passados e/ou presentes. [...]

Apreciação: É o conhecimento resultante de raciocínio (s) elaborado (s) pelo profissional de Inteligência, que expressa o estado de opinião frente à verdade, sobre fato ou situação passados e/ou do de (sic) presentes. [...]

Estimativa: É o conhecimento resultante de raciocínio(s) elaborado(s), que expressa o estado de opinião sobre a evolução futura de um fato ou de uma situação. [...]

Essa classificação pode ser observada mais didaticamente no quadro inserido abaixo:

Quadro 8 – Classificação dos Tipos de Conhecimento da Atividade de Inteligência

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA (RELINT)			
Tipo de conhecimento	Estado da Mente perante a Verdade	Operações Lógicas do Trabalho Intelectual	Fatos e /ou Situações
INFORME	Certeza ou opinião	Juízo	Passado e/ou Presente
INFORMAÇÃO	Certeza	Raciocínio	Passado e/ou Presente
APRECIÇÃO	Opinião	Raciocínio	Passado e/ou Presente
ESTIMATIVA	Opinião	Raciocínio	Futuro

Outra distinção que se faz necessária de fazer é a existente entre inteligência e investigação, pois muitos fazem confusão entre os conceitos e objetivos de cada um desses termos. Por essa razão, é preciso fazer essa diferenciação. Existem significativas diferenças e semelhanças entre essas atividades, mas ambos institutos buscam o alcance da eficiência dos serviços públicos.

O autor Mauricio Correali (2007, p. 17, apud FAVERO, 2017) afirma que uma e outra atividade se utilizam de informações para basear a tomada de decisões. O mesmo autor, ainda, garante que as duas possuem a característica do sigilo para que o resultado seja o objetivado, e ambas procuram saber dos fatos como efetivamente se deram na realidade.

Durante uma investigação, os agentes podem se valer dos produtos ofertados pela inteligência. Do mesmo modo, analistas podem se socorrer de conhecimentos produzidos por investigadores em diligências investigativas. (CORREALI, 2007, p. 18, apud FAVERO, 2017).

Quanto às diferenças, o professor Maurício Correali (2007, p. 19, apud FAVERO, 2017) ensina que

[...] a atividade de inteligência consubstancia uma ferramenta de que dispõe a autoridade policial que é esteio para suas pesquisas sobre os recônditos do mundo criminal que se lhe apresenta. A investigação [...] tem caráter finalístico. Assim sendo, é escopo da investigação criminal recolher todos os elementos e evidências ensejadores da responsabilização penal do autor dos fatos.

Inteligência é uma atividade proativa, objetivando, com as informações processadas, possibilitar ao gestor meios para decidir com eficiência sobre determinada ameaça real ou potencial. Esse gestor pode decidir por ações concretas para garantia da segurança pública. A inteligência permite se ter uma vantagem sobre o inimigo.

A investigação é a atividade própria de agentes públicos na busca da verdade, por meio de ações concretas diante fato real. Nesse instituto, os agentes buscam provas do fato e da autoria do ilícito. Essa coleta de informações será enviada ao órgão competente para, em tese, movimentar os órgãos públicos para o início da correspondente ação penal. Sendo esta pública, o órgão responsável é o Ministério Público.

Diferentemente da Inteligência, que se caracteriza como atividade que colabora para fundamentar decisão governamental futura, a investigação é atividade repressiva. É motivada pela ocorrência de um fato ilícito. Os agentes públicos são acionados para ir em busca da verdade, obtendo provas da existência do acontecimento, determinando, se possível, a autoria.

Portanto, no que tange à conceituação, conclui-se que inteligência é conhecimento, fruto de um método racional e da análise de dados e informações obtidas no silêncio, de forma discreta, com função primordial de dar subsídio e respaldo real, verídico e legal ao tomador de decisões para que este trace suas pertinentes estratégias, inclusive no que se refere à segurança institucional, que deve seguir um rito próprio e sobre esse ciclo de produção de inteligência será o próximo tópico.

3.3 CICLO DA INTELIGÊNCIA

Para entender melhor a inteligência é preciso falar no ciclo da inteligência e o processo de produção do conhecimento. Esse processo envolve a reunião dos dados

e das informações que serão selecionados, interpretados, analisados e cujo resultado será relatado ao titular do cargo ou função específica para o ato decisório.

O Ciclo da Inteligência é o planejamento e a condução de uma operação e se caracteriza pela existência de sucessivas decisões, por meio do qual se obtém o gerenciamento da informação, consolidando esta em conhecimento capaz de fundamentar, objetivamente, a decisão do órgão decisor; transforma a informação captada em estratégia para lidar com as todas as tendências e cenários que rodeiam o Estado e as suas instituições.

Não existe uma definição exata sobre a divisão das diversas etapas do Ciclo de Inteligência, pois a doutrina varia acerca das fases desse processo, mas todos são convergentes de que é necessária uma metodologia sofisticada e bem ordenada para o alcance do resultado pretendido dentro da respectiva instituição.

Marcos Cepik (2003, p. 32) cita em sua obra 10 “etapas principais” do processo cíclico que estaria a caracterizar a atividade de inteligência, que seriam as seguintes:

- 1) requerimento informacionais; 2) planejamento; 3) gerenciamento dos meios técnicos de coleta; 4) coleta a partir de fontes singulares; 5) processamento; 6) análise das informações obtidas de fontes singulares; 7) produção de relatórios, informes e estudos; 8) disseminação dos produtos; 9) consumo pelos usuários; 10) avaliação

Mark Lowenthal (2003, p. 41, apud GONÇALVES, 2018, p. 97), por sua vez, cita sete fases desse processo: 1) requisição de informações; 2) reunião; 3) processamento; 4) análise e produção; 5) disseminação; 6) consumo; 7) retroalimentação.

Whashington Platt, em seu livro *Produção de Informações Estratégicas* (1974, p. 102-107) chama o processo de inteligência como “pesquisa de informações” e compreende: 1) levantamento geral; 2) definição dos termos; 3) coleta de informes; 4) interpretação dos informes; 5) formulação de hipóteses; 6) conclusões; 7) apresentação.

Esclarece ainda que

[...] o processo é, de fato, uma unidade integrada, na qual cada elemento desempenha uma parte necessária em relação aos outros. Olhado apenas como processo, é de grande utilidade nos assuntos humanos, abstraída sua aplicação às informações.

O dilema que os oficiais de informações, os cientistas sociais e quem lida com assuntos humanos em geral enfrentam provém de que em muitos dos seus problemas é impraticável ou impossível obterem-se os fatos necessários à prova das conclusões enunciadas (PLATT, 1974, p. 85).

Dando continuidade ao raciocínio sobre o processo de produção de inteligência, pontua que

[...] em cada caso, temos uma massa de dados para exame. Alguns são válidos, outros nada têm a ver com o caso, outros relacionam-se remotamente com o assunto. Alguns são verdadeiros, outros falsos, e outros parcialmente verdadeiros. Em cada caso, os dados devem ser (1) selecionados, (2) avaliados, (3) interpretados e (4) integrados, isto é, formula-se uma hipótese ou uma explicação que permita compor um quadro coerente da situação, mostrando a relação entre as partes. (5) Tirar conclusões e verificá-las. (6) O quadro final e as conclusões devem ser apresentados clara e corretamente, com a devida ênfase e com indicações, ao leitor, do grau de confiança das diversas partes do relatório (PLATT, 1974, p. 85-86)

E finaliza afirmando: “Eis o talento que justifica a existência de oficiais encarregados da produção de informações” (PLATT, 1974, p. 86).

Por sua vez, Priscila Brandão Antunes (2001, p. 29) descreve o ciclo de inteligência como sendo o seguinte:

[...] a descrição de um processo no qual as informações coletadas principalmente pelas agências de inteligência são postas à disposição de seus usuários. Na realidade, ele pode ser definido basicamente em duas grandes etapas: uma de coleta e outra de análise, que se encontram organizacionalmente estabelecidas, vinculadas a diferentes órgãos estatais.

Com base, entretanto, no que consta da Lei de nº 9.883 (BRASIL, 1999), que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência, a atividade de inteligência ocorrerá dentro de um processo dividido em três fases: coleta, análise e disseminação da informação:

Art. 2º [...] § 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

Já conforme a Doutrina Nacional de Inteligência, o ciclo de inteligência ocorre em cinco fases.

A primeira fase do ciclo de inteligência é a Política. Toda a atividade de inteligência atua a partir de um processo decisório do Estado em prol de seus interesses, realizado por agentes públicos com atribuições legitimadas por lei (ABIN, 2016, p. 38):

A Inteligência atua em função da política, ou seja, do processo decisório relativo ao atendimento dos interesses da sociedade e do Estado selecionados por autoridades governamentais. Na instância política são estabelecidos os objetivos de governo e formuladas as políticas de governo (também denominadas políticas públicas) para a consecução e manutenção dos objetivos.

Inicia-se, portanto, pelo fato ou situação que determinará a necessidade da atividade de inteligência, no sentido de que o tema seja melhor esclarecido e assim encaminhado ao órgão decisor com mais detalhes dos fatos ou de suas consequências e reflexos, consoante Manual Básico da Escola Superior de Guerra (BRASIL, 1986, p. 235).

A segunda fase, o planejamento se caracteriza pela estrutura e todo o aparato que necessita a atividade de inteligência para gerenciar os dados reunidos para chegar ao produto que será encaminhado ao responsável pela tomada de decisão pertinente, assim significando “[...] o meio do planejamento que serão direcionadas a coleta e a busca dos dados” (GONÇALVES, 2008, p. 189).

Pela Doutrina Nacional da Atividade de Inteligência (ABIN, 2016, p. 38)

O planejamento é o modo como o organismo de Inteligência comunica às suas unidades as demandas políticas, por meio de um plano de Inteligência elaborado para esse fim. [...] refere-se ao processo específico pelo qual o profissional de Inteligência prepara-se para conhecer parte da realidade relevante para a produção de determinado conhecimento.

Configura-se, em tese, como a fase mais complexa e demorada. Subdivide-se em “planejamento, reunião de informes, processamento dos informes e difusão da informação”, conforme consta do Manual Básico da Escola Superior de Guerra,

cabendo a observação de que essa obra foi escrita em período anterior à mudança da nomenclatura para Inteligência, então chamada de “Informações” (BRASIL, 1986, p. 236).

Dentro desse contexto, teremos a coleta de dados e informes, existentes diferentes meios para sua obtenção, podendo ser citados métodos em nomenclatura de classificação pela matéria, da divisão internacional, que se utiliza de acrônimos derivados do uso norte-americano: human intelligence (HUMINT); signals intelligence (SIGINT); imagery intelligence (IMINT), measurement and signature intelligence (MASINT), open sources intelligence (OSINT).

Para evitar repetições, esse assunto será desenvolvido no Capítulo seguinte, quando será abordado no tópico referente à coleta de informes dentro do microsistema de Inteligência do Poder Judiciário, para manutenção da pertinência do direcionamento para um uso não apenas acadêmico, mas também pragmático do estudo.

A terceira fase do ciclo de inteligência, segundo o mesmo manual da Doutrina Nacional de Inteligência, denomina-se Reunião. É nessa fase que há a obtenção de dados e informações os quais, depois de analisados, terminam por se transformar em conhecimento a ser usado pelas autoridades competentes para a tomada de decisão.

Para a reunião desses dados, são utilizadas as mais diversas ações decorrentes da mera habilidade humana, como também as que são auxiliadas pelo uso de meios tecnológico, sendo fácil entender com o exemplo da utilização de programas de computação para a convergência de dados indicados pelo planejamento (ABIN, 2016, p. 38):

A partir das necessidades apontadas no planejamento, pode ocorrer na reunião intercâmbio de conhecimentos e dados entre unidades do próprio órgão, entre este e outros organismos de Inteligência, e entre órgãos de Inteligência e outras instituições. Os conteúdos coletados possibilitam ao profissional de Inteligência apreender aspectos da realidade em exame.

A quarta fase se chama de Processamento. Neste patamar, os dados e as informações colhidas passam por métodos sofisticados de análise, os quais “[...] permitem selecionar suas partes, relacioná-las, integrá-las e produzir inferências. Dessa forma, elucidam-se acontecimentos passados e presentes, e permite-se a projeção de cenários futuros” (ABIN, 2016, p. 38).

Por último tem-se a Difusão, a qual consiste em transmitir, com segurança, o conhecimento produzido, qual seja, o produto. Dispondo a autoridade desse conhecimento, a difusão permite a ação do Estado.

Ademais,

[...] a difusão possibilita ainda que o conhecimento seja avaliado. A avaliação do produto da Inteligência consiste no julgamento de sua utilidade pelo usuário. Esse julgamento é relevante na medida em que favorece o aperfeiçoamento da atuação da Inteligência (ABIN, 2016, p. 39).

Todo esse processo de inteligência delineado por fases e metodologias, permite ao órgão decisor tomar conhecimento das mudanças e tendências do seu ambiente externo, em especial das estratégias inimigas, reais, potenciais ou iminentes.

Colocadas essas divergências sobre quantas fases integram o ciclo é possível se depreender que o processo de inteligência resume essas fases em três grandes etapas: orientação, produção e difusão.

Nesse ciclo de inteligência, busca-se o respectivo resultado chamado de conhecimento. Embora já se tenha mencionado esse termo em momento anterior no presente trabalho, se faz necessário detalhar melhor elemento tão imprescindível para a atividade de inteligência.

Produzir conhecimento e tê-lo em posse é, sem dúvida, uma “arma” poderosa, em especial no mundo contemporâneo e globalizado, em tempos de tecnologia avançada e informações circulando em velocidade da luz, em que possuir dados

importantes sobre o inimigo ou ameaça é decisivo na organização de estratégia de defesa do Estado e das organizações estatais.

Conhecer os planos dos inimigos e suas estratégias propicia a tempestiva busca de situações que propiciem o preparo para uma defesa eficiente, em caso de ameaças iminentes, inclusive ações de pronta resposta, antecipando-se a eventuais ataques.

Esse conhecimento, entretanto, precisa ser crível, sério, realizado por agentes competentes e com autorização do Poder Público. Ter o conhecimento nas mãos sempre foi importante e se torna cada vez mais relevante, pois os Estados e seus mais variados Poderes, órgãos e instituições precisam estar preparados para as ameaças do mundo atual e procurar ações de “antecipação e prevenção”. A utilização de eficiente e organizada Inteligência se torna decisivo elemento estratégico, contribuindo para que respondam mais rapidamente às ameaças e oportunidades.

Ao contrário, é possível constatar que líderes por todo o mundo, em suas diversas áreas de atuação eventualmente podem desprezar o potencial estratégicos ou sequer se utilizam dessa ferramenta e, assim, “tomam decisões muitas vezes errôneas e equivocadas, com conseqüente prejuízo, por falta de informações seguras” (MEDEIROS, 2009, p. 4).

O desconhecimento sobre o inimigo e as ameaças reais e/ou iminentes faz com que as nações fiquem vulneráveis e “[...] deixem de conhecer mais uma forma de proteção de seus conhecimentos e ativos [...]”, inclusive no que se refere à “[...] própria integridade física contra atos de violência, sabotagem, espionagem e terrorismo, que existem de fato e são divulgados todos os dias” (MEDEIROS, 2009, p. 6).

Contextualizando para a temática da tese, o Poder Judiciário também desconhece muitos de seus inimigos e as ameaças reais e/ou iminentes que batem à porta todos os dias, tornando qualquer atividade jurisdicional como de alto risco, no

ponto de vista da segurança dos magistrados, servidores e público que frequenta as unidades do Poder Judiciário.

A atividade de Inteligência no Poder Judiciário servirá para dar um norte às Comissões de Segurança dos Tribunais, responsáveis pela segurança institucional diante de atentados ou ameaças, auxiliando na captação e análise de informações que possam auxiliar no combate de ações adversas aos membros e colaboradores do Judiciário. Esse tipo de atividade será uma importante ação estratégica para prevenir e defender o magistrado dos riscos que a sua atuação sofre quando da missão jurisdicional, trazendo segurança nas ações dos juízes e servidores.

3.4 TIPOLOGIA

Hannah, O'Brien e Rathmell (2005, p. 1 e 2) ensinam sobre as categorias ou os tipos de inteligência propriamente dita, classificando-os em nacional, estratégica, tática, externa, de segurança, contrainteligência, contraespionagem e avaliação.

Joanisval Brito Gonçalves (2008, p. 144) conduz outra classificação que chama de geral, a qual abrange os tipos de inteligência: militar, policial, financeira, fiscal, competitiva, estratégica, de Estado ou clássica.

Neste trabalho, entretanto, serão abordadas apenas as mais condizentes e coerentes com a temática da tese.

A inteligência nacional é aquela integrada em grau máximo, abrangendo ampla estratégia. É a inteligência exclusiva do Estado, com o único objetivo de defender a sociedade e a soberania nacional. A inteligência nacional “[...] inteligência integrada de alto nível, abrangendo ampla estratégia nacional e transcendendo a

competência ou necessidades exclusivas de um único departamento” (Tradução Livre)¹⁵.

A inteligência de Estado ou clássica, por sua vez, é uma inteligência de natureza consultiva ou assessorial ao órgão decisor governamental, em regra ao chefe do Poder Executivo Federal, por tratar de assuntos relacionados à segurança do Estado e de seus cidadãos.

Nesse sentido

Trata-se daquela atividade associada a informações, processos e organizações relacionados à produção de conhecimentos tendo por escopo a segurança do Estado e da sociedade e que constituem subsídios ao processo decisório da mais alta esfera de governo. Por lidar normalmente com inteligência estratégica, a Inteligência de Estado, Política, Nacional ou Governamental (são quatro denominações que se aplicam à mesma modalidade, apesar da incorreção teleológica desta última), é algumas vezes confundida com aquela. (GONÇALVES, 2008, p. 160)

Conversando com o Direito Internacional, tem-se o art. 2º da *Ley de Inteligencia Nacional da Argentina* (ARGENTINA, 2001) que apresenta o conceito de inteligência como “la actividad consistente en la obtención, reunión, sistematización y análisis de la información específica referida a las amenazas, riesgos y conflictos que afecten la seguridad exterior e interior de la Nación.”

A inteligência estratégica é a responsável por trazer os pontos fortes e fracos dos inimigos, as suas vulnerabilidades, objetivos, planejamentos como fonte de estratégia de segurança nacional. Esse tipo de inteligência elabora o conhecimento a ser encaminhado ao órgão decisor com um objetivo prospectivo, preparando o Estado para uma ameaça real ou iminente.

É o tipo de inteligência “[...] necessary for the formulation of (foreign) policy and military plans, at national and international levels”¹⁶. É a inteligência que busca as

¹⁵ “[...] high-level integrated intelligence covering broad national strategy and transcending the exclusive competence or needs of a single department” (Hannah, O’Brien e Rathmell, 2005, p. 2)

¹⁶ “[...] necessária à formulação da política (externa) e dos planos militares, nos âmbitos nacional e internacional” (ESTADOS UNIDOS, 2011, p. 224, tradução livre)

fragilidades dos inimigos, possibilidades de ações do estado estrangeiro como forma de executar medidas de segurança nacional.

Busca, principalmente, guiar a formulação e a execução de medidas de segurança nacional, em tempo de paz, e a conduta de operações militares, em tempo de guerra, bem como o desenvolvimento do planejamento estratégico no período de pós-guerra (PLATT, 1974, p. 31).

No que tange a esse aspecto estratégico, a Inteligência produz conhecimentos detalhados e sensíveis sobre ameaças e oportunidades a fim de assessorar a tomada de decisão pelo gestor da nação e proteger o Estado e a sociedade.

Conforme prefere Priscila Antunes (2001, GONÇALVES, 2008, p. 159), a inteligência estratégica é aquela que promete um

[...] conjunto de informações produzidas sobre a situação internacional, principalmente no que se refere ao poder, às vulnerabilidades, às possibilidades e a outros aspectos relacionados, com possível projeção para o futuro. Este conhecimento teria por base fatos e dados devidamente analisados e interpretados, pois uma boa decisão não poderia ser tomada com base em conhecimento deficiente.

A inteligência estratégica é a que promete, segundo Andrew Hannah, Greg O'brien; Kevin Rathmell (2005, p. 2)¹⁷

[...] informações sobre as capacidades, vulnerabilidades e intenções de nações estrangeiras exigidas pelos planejadores no desenvolvimento da base para uma política de segurança nacional adequada em tempo de paz; também fornece a base para operações militares gerais projetadas em tempos de guerra (Tradução Livre).

Por sua vez, a inteligência tática é a realizada em nível de comando, a curto prazo. O comando tático permite se ter uma inteligência em tempo hábil para que a

¹⁷[...] information regarding the capabilities, vulnerabilities, and intentions of foreign nations required by planners in developing the basis for an adequate national security policy in time of peace; also provides the basis for projected overall military operations in time of war.

tomada de decisão seja da mesma forma tática, em busca de uma vantagem em cima do inimigo ou alvo.

Hannah, O'Brien e Rathmell, (2005, p. 2, tradução livre¹⁸) complementam dizendo que esse tipo de inteligência é “[...] coleta sob controle descentralizado, normalmente voltado para produzir inteligência para uso no nível de comando ao qual é desconectado; uso a curto e não a longo prazo”.

Esse tipo de inteligência é “[...] necessária ao planejamento e à condução de operações táticas” (ESTADOS UNIDOS, 2016, p. 234, tradução livre¹⁹).

Sistemas de inteligência tática têm sido projetados para realizar essa gerência e podem ser definidos como um conjunto de equipamentos e processos orientados para a busca do conhecimento sobre a posição e intenção de ação do inimigo, a análise dessas informações e sua consequente e seletiva disseminação (BARBOSA, 2008, p. 12).

Atrelado à Inteligência Tática há a Inteligência Operacional, considerada aquela “[...] para o planejamento e a condução de campanhas e grandes operações militares voltadas para a conquista de objetivos estratégicos em teatros de combate ou em outras áreas operacionais” (ESTADOS UNIDOS, 2016, p. 176, tradução livre)²⁰.

Da mesma forma, o Glossário das Forças Armadas Brasileira (BRASIL, M.D, 2007, p. 139) conceitua a Inteligência Operacional como

[...] atividade militar especializada, com base em processo mental, permanente- mente exercida, com a finalidade de produzir e salvaguardar conhecimento requerido para planejar, conduzir e sustentar operações militares.

¹⁸ [...] collection under devolved control, normally geared to produce intelligence for use at the command level to which it is devolved; of short-term rather than long-term use

¹⁹ [...] required for the planning and conduct of tactical operations.

²⁰ [...] for planning and conducting campaigns and major military operations aimed at achieving strategic objectives in combat theaters or other operational areas.

A inteligência militar e de defesa é aquela em que as informações dão suporte para as decisões das forças armadas nacionais e o planejamento estratégico e tático para as campanhas militares, em tempos de guerra ou de paz. É considerada a atividade de inteligência das mais importantes para o país, uma vez que é a atividade responsável, em parceria com a inteligência estratégica e operacional, pela efetivação das ações relativas à defesa externa.

A Inteligência Militar é “[...] o conhecimento sobre quaisquer forças militares estrangeiras, situações ou atividades militares significativas para a doutrina, o planejamento (tático ou operacional) ou a condução de operações e atividades militares (ESTADOS UNIDOS, 2011, p. 235, tradução livre)²¹.

Também conceituada como “[...] atividade de Inteligência de natureza técnico-militar, especializada e permanente que visa a produzir conhecimentos de interesse do comandante de qualquer nível hierárquico e proteger os conhecimentos sensíveis, as instalações e pessoal, contra as ações de serviços de inteligência do oponente ou do inimigo” (BRASIL, 2007, p. 139).

A Inteligência de Defesa, por sua vez, conforme o art. 2º da Portaria Normativa do Ministério da Defesa de nº 295, é a “[...] desenvolvida no interesse da Defesa, englobando os ramos Inteligência e Contraineligência (BRASIL, 2002).

A Inteligência de Defesa compreende conhecimentos de Inteligência Estratégica, Operacional, Tática e Militar e aborda

[...] conhecimentos sobre a conjuntura nacional e internacional, fatores políticos, econômicos, científico-tecnológicos, psicossociais e as questões militares, sobre o ambiente operacional, as forças hostis, aliadas ou neutras, a população civil na área de combate, a economia, o desenvolvimento tecnológico, a situação político-social do alvo, entre outras, em tempos de paz, conflito ou guerra [...] (FIALHO; NASCIMENTO, 2017, p. 20-21)

²¹ [...] knowledge of any foreign military forces, military situations or activities significant to doctrine, planning (tactical or operational) or conducting military operations and activities.

Portanto, a atividade de Inteligência de Defesa objetiva produzir qualquer conhecimento capaz de conduzir o mais alto planejamento estratégico.

É a inteligência militar e estratégica que determinam o potencial ofensivo armado dos países que possuem histórico de ameaçar ou lesar interesses do país. Esse tipo de inteligência avalia as ameaças armadas e as possíveis condutas agressivas.

O Ministério da Defesa do Brasil, em seu Manual de Fundamentos (BRASIL, 2015, p. 4-1) define a Inteligência Militar (IM) como

A IM é o conjunto de atividades e tarefas técnico-militares exercidas em caráter permanente, com os objetivos de produzir conhecimentos de interesse dos comandantes e seus estados-maiores, em todos os níveis, bem como proteger conhecimentos sensíveis, instalações e pessoal do EB contra ações da Inteligência oponente.

Dialogando com a Argentina, a Ley de Inteligencia Nacional, art. 2º, inciso 4 atribui à inteligência militar como

[...] la parte de la Inteligencia referida al conocimiento de las capacidades y debilidades del potencial militar de los países que interesen desde el punto de vista de la defensa nacional. Así como el ambiente geográfico de las áreas estratégicas operacionales determinadas por el planeamiento estratégico militar. (ARGENTINA, 2001)

A inteligência policial ou criminal é de grande importância para a temática desse trabalho, e não se confunde com a atividade de inteligência institucional do Poder Judiciário, pois tem como missão auxiliar na investigação e repressão de crimes cometidos na sociedade. No Brasil, quem faz esse tipo de inteligência são as polícias, sejam elas estaduais ou federal.

A Resolução nº 1, de 15 de julho de 2009, que regulamenta o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP (BRASIL, 2009) bem descreve essa atividade de inteligência policial como

Art. 1º [...] § 4º Para os efeitos desta Resolução deverão ser considerados os seguintes conceitos:

[...]

IV – Inteligência Policial: é o conjunto de ações que empregam técnicas especiais de investigação, visando a confirmar evidências, indícios e obter conhecimentos sobre a atuação criminosa dissimulada e complexa, bem como a identificação de redes e organizações que atuem no crime, de forma a proporcionar um perfeito entendimento sobre seu *modus operandi*, ramificações, tendências e alcance de suas condutas criminosas.

A inteligência policial ou criminal é a atividade utilizada para auxiliar o combate ao crime, com vistas à colaborar com a investigação policial, com indicação de elementos que possam orientar a polícia judiciária e o Ministério Público, na busca de autoria e materialidade. (GONÇALVES, 2008, p. 149).

Com o aumento da demanda de terrorismo, aumentam-se as ações focadas na atividade de inteligência financeira, diante da percepção de que crimes transnacionais tem forte ligação aos ataques terroristas pelo mundo. Essas medidas têm a missão de dismantlar grupos criminosos que envolvam movimentações financeiras, lavagem de dinheiro e, por consequência, qualquer atividade relacionada ao terror.

Confirmando e reafirmando a relevância dessa espécie de inteligência no cenário mundial, a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto de nº 5.639 (BRASIL, 2005), estabelece que os Estados devem lançar mão da inteligência financeira para cooperação de combate ao terrorismo. Vejamos:

Artigo 4

Medidas para prevenir, combater e erradicar o financiamento do terrorismo

1. Cada Estado Parte, na medida em que não o tiver feito, deverá estabelecer um regime jurídico e administrativo para prevenir, combater e erradicar o financiamento do terrorismo e lograr uma cooperação internacional eficaz a respeito, a qual deverá incluir:

[...]

c) Medidas que assegurem que as autoridades competentes dedicadas ao combate dos delitos estabelecidos nos instrumentos internacionais enumerados no Artigo 2 tenham a capacidade de cooperar e intercambiar informações nos planos nacional e internacional, em conformidade com as condições prescritas no direito interno. Com essa finalidade, cada Estado Parte deverá estabelecer e manter uma unidade de inteligência financeira que seja o centro nacional para coleta, análise e divulgação de informações relevantes sobre lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Tem-se, ainda a inteligência externa, a qual se compromete com a defesa do país em relação do resto do mundo, em especial seus reais e potenciais inimigos. É essa inteligência que vai captar informações sensíveis e imprescindíveis para a cúpula do governo montar sua estratégia de combate às ameaças reais ou possíveis de se consumarem e assim tratam do “[...] conhecimento relativo ao Poder e Potencial de outras nações, grupos de nações ou organismos internacionais, possibilitando uma constante adequação da Política Externa do país (BRASIL, 1986, p. 237).

A inteligência interna, por sua vez, também denominada de doméstica, diferentemente da inteligência externa, compromete-se em zelar pela defesa do Estado, suas instituições e sociedade. Busca por meio de suas estratégias afastar os perigos que ameaçam o Estado Democrático de Direito e a dignidade humana, relativamente a questões e conflitos ocorridos dentro do território de cada nação.

A Escola Superior de Guerra contextualiza e define esse tipo de inteligência (referindo-se no texto como informações internas) como aquela que é destinada “[...] ao conhecimento do Poder e do Potencial Nacionais, bem como aos óbices que possam produzir efeitos no âmbito interno do país” (BRASIL, 1986, p. 237).

É importante salientar que a coleta de dados e informações sobre as reais ou iminentes ameaças são coletadas no ambiente nacional, diferentemente da inteligência externa. No entanto, com a difusão de células criminosas pelo mundo, adentrando os países de forma ardilosa, acaba que a inteligência doméstica cumpra também o papel de coleta de informações sobre inimigos externos, ainda que dentro do país e, nesse mesmo caminhar “a security intelligence tem estreita relação com a segurança pública, sobretudo ao dar apoio em termos de informações estratégicas para organizações cuja competência é a garantia da lei e atuação policial e fiscal” (GONÇALVES, 2008, p. 164)

Dentro desse contexto está reforçada a necessidade de eficiente integração entre as mais variadas fontes e agências de inteligência, para a busca de apresentação de conhecimento aos respectivos órgãos decisores com alta carga de credibilidade e dentro do âmbito da regionalização, em especial no Brasil, em razão da grande extensão de seu território.

Nesse mesmo pensamento

Depreende-se daí a necessidade primordial de integração de todos os envolvidos no processo de coleta e busca de informações para produzir conhecimento de inteligência oportuno, objetivo e o mais completo possível, para assessoramento nos assuntos relativos a adestramento e emprego conjunto das FA e, também, naqueles relativos a política, estratégia, assuntos internacionais, inteligência e contrainteligência estratégicas, no interesse da Defesa (FIALHO; NASCIMENTO, 2017, p. 22).

Independentemente do tipo ou ramo de inteligência, esse serviço será usado para captar informações sensíveis para defender o Estado, suas instituições e seus cidadãos. Sua importância para a defesa dos interesses do país é imensurável. Sem inteligência não há Estado que se sustente; a soberania é ameaçada e o povo escravizado pela insegurança e pelos que tomarão o espaço deixado pelo próprio Estado. A atividade de inteligência, seja ela externa ou interna, estratégica ou tática, militar ou policial, o foco sempre será a defesa do Estado e de sua integralidade e integridade.

3.5 PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA

Antes de qualquer abordagem direta sobre princípios que norteiam a atividade de inteligência, imprescindível e necessário se faz lembrar da definição genuína de princípios. Ressalte-se, desde logo, que não se tem a intenção de realizar uma análise exaustiva e pormenorizada acerca do conceito de princípios. O intuito é tão somente de situar o leitor na importância desses normativos para fundamentar a atividade de inteligência.

Princípios são normas ou padrões de conduta instituídos por uma comunidade. Qualquer sociedade juridicamente organizada se pauta nas relações interpessoais e sociais por princípios. São eles que dão suporte para tudo funcionar adequada e harmonicamente, impondo limites morais e éticos na convivência em sociedade, independentemente de normas escritas.

Mas antes de serem normas, os princípios eram apenas ideias de certo e errado, sem qualquer eficácia normativa. Eram valores de inspiração para se alcançar o justo e rechaçar o injusto. Os jusnaturalistas entendiam que o direito positivo é fruto, é uma construção do direito natural, em que seus valores abstratos se refletem nos códigos contemporâneos.

Os princípios, antes, eram tidos como meros valores inatos ao ser humano, imanentes a este. Dalmo de Abreu Dallari (1993, p. 9, apud PIRES, 2011, p. 9) preleciona que os princípios

[...] precedem à formação de todo grupo social e são reconhecíveis através da pesquisa racional – das quais derivam, como em toda e qualquer lei moral ou jurídica, direitos e deveres que são, pelo próprio fato de serem derivados de uma lei natural, direitos e deveres naturais.

Com o advento do Estado Liberal, os princípios do Direito Natural foram codificados. As normas abstratas, consideradas meras informações morais, passaram a servir para preencher as lacunas da lei, buscando-se positivar ao máximo as regras de convivência.

O jurista brasileiro Luis Roberto Barroso (2011, p. 19) assevera que a “[...] lei passa a ser vista como expressão superior da razão. A ciência do Direito [...] é o domínio asséptico da segurança e da justiça. O Estado é a fonte única do poder e do Direito. O sistema jurídico é completo e autossuficiente”.

O positivismo, da forma como instalado, afastou os princípios morais e éticos da realidade social como um todo. O mundo estava mergulhado nas barbáries das

guerras mundiais e o positivismo veio para legitimar o combate ao que era contrário à dignidade humana.

O mesmo autor assenta que

O positivismo pretendeu ser uma teoria do Direito, na qual o estudioso assumisse uma atitude cognoscitiva (de conhecimento), fundada em juízos de fato. Mas resultou sendo uma ideologia, movida por juízos de valor, por ter se tornado não apenas um modo de entender o Direito, como também de querer o Direito. O fetiche da lei e o legalismo acrítico, subprodutos do positivismo jurídico, serviram de disfarce para autoritarismos de matizes variados. A ideia de que o debate acerca da justiça se encerrava quando da positivação da norma tinha um carácter legitimador da ordem estabelecida. Qualquer ordem (BARROSO, 2011, p. 30 e 31).

Surge então o pós-positivismo, com ideias voltadas para a dignidade humana e para os direitos sociais. Os princípios passaram a ter força normativa. Essa nova fase ressaltou a importância dos princípios para garantir os direitos do homem.

Os princípios são, portanto, espécie de normas, deixando a sua função meramente hermenêutica, de preencher as lacunas legislativas, para adquirir status de preceito legal, com efeito cogente da norma positivada, situação que termina por aumentar a sua valorização.

Os princípios estão imbuídos de valores fundamentais. Neles estão o comando máximo que rege a dinâmica do Estado. Por essa razão não se pode macular essas normas principiológicas que norteiam a estrutura mais primária de qualquer pátria. São eles o núcleo de um sistema normativo, que rege com harmonia todos os processos da sociedade, como alicerces do Estado Democrático de Direito.

O jurista Paulo Bonavides (2004, p. 256-257), citando a Corte Constitucional da Itália, ensina que princípios

[...] são aquelas orientações e aquelas diretivas de carácter geral e fundamental que se possam deduzir da conexão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas, que concorrem para formar assim, num dado momento histórico, o tecido do ordenamento jurídico.

Por sua vez, Vezio Crisafulli (1952, apud BONAVIDES, 2004, p. 257) conceitua princípio como

[...] toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam, e, portanto, resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam, pois, estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém.

Antônio de Sampaio Doria (1926 apud ESPÍNDOLA, 1999, p. 109), referindo-se aos princípios constitucionais, pontua que são “[...] aqueles cânones, sem os quaes não existiria esta União tal qual é nas suas características essenciais”.

A doutrina brasileira contribui nesse sentido, dando força normativa e cogente aos princípios. Vejamos.

Segundo Miguel Reale (1986, p. 60) afirma que

Quando o nosso pensamento opera essa redução certificadora, até atingir juízos que não possam mais ser reduzidos a outros, dizemos que atingimos princípios. Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

Por sua vez, Luís Roberto Barroso (1999, p. 147) ensina que princípios

[...] são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.

Ruy Samuel Espíndola (1999, p. 74) em sua obra *Conceito de Princípios Constitucionais: elementos teóricos para a formulação dogmática constitucionalmente transformadora*, assevera que

[...] No Direito Constitucional é que a concepção de fundamento da ordem jurídica como ordem global se otimiza diante da teoria principialista do Direito. Assim, os princípios estatuídos nas Constituições – agora princípios constitucionais –, ‘postos no ponto mais alto da escala normativa, eles

mesmos, sendo normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento.

Interessante observação faz Celso Bandeira de Mello (2000, p. 747) acerca da não observância dos princípios:

Princípios- já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...]. **Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.** É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada. **(Grifos nossos)**

De maneira geral, os princípios regem a existência do Estado, porque denotam a vontade de seu povo. Quem age com inobservância aos princípios acaba violando a vontade geral e fundamental da própria sociedade em que está inserido.

Os princípios dão sentido à norma; é a alma da norma. Sendo assim, possuem valores que os tornam cogentes, obrigando os tomadores de decisões a aplicar os preceitos consagrados pela sociedade no dever codificado.

Todo esse resgate filosófico acerca do que venha a ser princípio serve para concluir que por trás de toda regra há um princípio que a fundamenta e por isso a importância ímpar dos princípios para um ordenamento jurídico eficaz, justo e inserido na vontade da sociedade a qual pertence.

Na atividade de inteligência não poderiam ter menos importância os princípios. Ao contrário, sendo esses serviços dotados de minúcias na busca de dados negados, muitas vezes é necessário fazer a confrontação entre princípios e normas, mantendo a legalidade dos atos, mas sempre em prol de um bem maior, a

favor do Estado e da sociedade, com a devida ponderação da preponderância do interesse público sobre o individual.

3.5.1 Objetividade

O princípio da objetividade preza a utilidade e finalidade da atividade de inteligência na busca de seu objetivo que deve ser específico. Aqui também exige dos serviços de inteligência uma precisão na informação conhecida, de forma que seja neutra, clara e simples. Ademais, toda a operação deve alcançar o objetivo predefinido de forma plena.

A Escola Superior de Guerra expressa a necessidade da clareza e objetividade como princípio das atividades de inteligência:

[...] as Informações²² devem ter uma utilidade, finalidade ou objetivo específico, além de expressar os conhecimentos sobre atos ou fatos com a maior precisão possível, mediante o emprego de linguagem caracterizada pela clareza e simplicidade (BRASIL, 1986, p. 242).

O princípio da objetividade deixa claro que a orientação acerca dos aspectos da missão deve ser previamente definida, organizada, estruturada, elaborada para alcançar êxito na missão imposta à atividade de inteligência, trazendo credibilidade por sua precisão na elaboração dos conteúdos decorrentes da atividade de coleta e análise.

Nesse sentido

Segundo este princípio, a Inteligência deve ter utilidade, finalidade ou objetivo específico, além de expressar os conhecimentos sobre atos ou fatos com a maior precisão possível, mediante o emprego de linguagem caracterizada pela clareza e simplicidade. Ademais, toda ação de Inteligência deverá ser planejada e executada em estrita consonância com os objetivos a alcançar, não devendo fugir deles (GONÇALVES, 2008, p. 211).

²² Edição da obra é anterior à mudança da nomenclatura adotada pela doutrina brasileira para Atividades de Inteligência, quando estas eram ainda chamadas de Informações.

Necessário, portanto, trazer para a atividade de inteligência o caráter objetivo, simples e claro de forma a obter conhecimento firme e sólido capaz de auxiliar na tomada de decisões ao destinatário do relatório decorrente de todo o procedimento.

3.5.2 Controle

A atividade de inteligência se dá por meio de vários processos. Para que a produção de conhecimento tenha organização e metodologia eficientes, o princípio do controle busca garantir essa ordem, no sentido de monitoramento e assistência às ações dos serviços de inteligência.

Nesse sentido, Joannisval Britto Gonçalves (2018, p. 130) assevera que o princípio da objetividade

[...] busca garantir certa ordem à produção do conhecimento e sua difusão. É por meio do controle que se consegue a orientação metodológica no ciclo da inteligência. Em sentido mais amplo, o controle relaciona-se com a supervisão e o acompanhamento adequados requeridos para as ações de inteligência.

O princípio do controle centraliza a informação de forma a preservar a sua fidelidade e veracidade. Estando esse conhecimento nas mãos de pessoas no alto escalão da atividade de inteligência, em tese, garantir-se-á que as estratégias de governabilidade tenham êxito.

Importante que se elaborem procedimentos padronizados para a realização desses processos, ainda que com certa flexibilidade, mas para que se estabeleça um roteiro de ações, visando maior objetividade e organização, o que facilitará, igualmente, a fiscalização dos agentes.

3.5.3 Oportunidade

Igualmente importante, na atividade de inteligência esse posicionamento principiológico sobre a oportunidade está ligado ao momento exato de produção de

conhecimento, evitando-se que sejam entregues ao órgão decisor de forma tardia, quando pouca ou nenhuma utilidade terá.

A atividade de inteligência é, em sua essência, preventiva, razão pela qual a importância da tempestividade das informações a serem repassadas ao órgão competente pela decisão é de suma importância, sendo, por exemplo, inútil – ou quase totalmente imprestável – o conhecimento produzido sobre um alvo em potencial, bem como relativamente a sua pretensa vítima, se tais informações forem trazidas após o fato que se tentou evitar, após a consumação do delito ou da ação danosa.

O valor e a utilidade “[...] dependem, essencialmente, da oportunidade com que seja elaborada e difundida aos destinatários e utilizadores, tendo em vista os planejamentos e ações concernentes às decisões a serem tomadas” (BRASIL, 1986, p. 243) .

Com efeito, são informações sensíveis, que podem eventualmente se perder no tempo, levando a estratégia do órgão decisor para alguma ação específica e relevante a se tornar completamente prejudicada, porque intempestiva.

Nesse sentido

Esse princípio preconiza que as informações devem ser produzidas e difundidas dentro de prazo que possibilite sua completa e adequada utilização. Afinal, a inteligência como produto é passível de rápido processo de deteriorização diante do tempo. (GONÇALVES, 2018, p. 127).

Portanto, o princípio da oportunidade preza pela produção e distribuição do conhecimento produzido dentro do prazo, sob pena de prejudicar o problema que está em pauta para ser resolvido.

3.5.4 Imparcialidade

Esse princípio tem relação direta com a impessoalidade prevista no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, capítulo que trata das atividades da administração

pública, e em geral está vinculado com a finalidade pública, que deve ser o norte dos gestores da nação.

E por ser um princípio que preza pela finalidade pública, ele norteia o comportamento de seus agentes públicos na atividade administrativa do Estado. A finalidade pública rege também a atividade de inteligência, porque garante que defesa da nação seja feita com a maior imparcialidade possível, sem que a posse de informações sensíveis seja usada como fonte de privilégios e discriminações ou para interesses pessoais.

A autora lusitana Maria Tereza de Melo Ribeiro (1996, p. 309) define a imparcialidade como “[...]uma conduta objetiva, desinteressada, isenta, neutra e independente que tem por base critérios lógico-rationais”.

A própria nomenclatura “imparcialidade” denota a ideia de que não pode haver juízo de valor sobre os fatos e informações coletados pela atividade de inteligência. Toda a atividade deve se abster de qualquer valor subjetivo; deve ser isento de opinião. Ser imparcial no serviço de inteligência é não influenciar na análise subjetiva das informações que serão repassados à autoridade decisora, mas apresentar dados e informações analisados de forma objetiva, sem a carga de impressões ou opiniões meramente pessoais.

O princípio da imparcialidade define que a atividade de inteligência não pode ser influenciada por aspectos de ordem pessoal ou moral. A credibilidade do dado coletado não pode ser comprometida com valores intrínsecos dos agentes de inteligência, levando o produto da inteligência ao patamar de mero “reflexo da verdade” (BRASIL, 1986, p. 243).

Joanisval Brito Gonçalves (2018, p. 128 e 129) entende que a imparcialidade na atividade de inteligência deve ser

[...] isenta de posição pessoal do analista e de outras influências que possam prejudicar sua exatidão. Portanto, qualquer conhecimento de inteligência

produzido sem preocupação com a imparcialidade desvirtua a atividade de inteligência.

Assim, o princípio da imparcialidade procura nortear o comportamento dos agentes da inteligência para que ajam despojados de politização e valores intrínsecos quando da execução das tarefas, deixando para o destinatário do produto de inteligência a carga subjetiva para respaldar sua própria decisão.

3.5.5 Simplicidade

O princípio da simplicidade também pode ser considerado importante para a produção do conhecimento e garantia da credibilidade da informação colhida pela atividade de inteligência.

A ideia de simplicidade se dá pelo fato de que todo o conhecimento produzido pela agência de inteligência deva ser facilmente compreensível para não dar margem para dúvidas. A informação deve ser a mais simples e clara possível para que o tomador de decisão não tenha receio de definir seus objetivos e deliberar acertadamente acerca de alguma situação. O produto da inteligência deve ser simples.

A orientação do princípio da simplicidade é que se evite termos que possam confundir o tomador de decisão, devendo as informações serem apresentadas em formatação simples (e objetiva), bem como “isento de expressões e conceitos dispensáveis” (GONÇALVES, 2018, p. 130), como facilitador das definições a serem tomadas pelo órgão decisor.

A expressão “a simplicidade é o último grau da sofisticação”, cuja autoria é popularmente atribuída a Leonardo da Vinci, merece ser registrada pela pertinência com o princípio estudado, já que a atividade de inteligência é sofisticação em estratégica, em planejamento, em organização e em obtenção da informação, para respaldar os atos do ente decisor.

Dentro desse princípio se encaixa, igualmente, o da clareza, que deve ser desenvolvida especialmente na elaboração dos relatórios e documentos atinentes à atividade de inteligência, cabendo uma vez mais o magistério de Joanisval Brito Gonçalves (2018, p. 130):

No treinamento dos analistas, é comumente lembrado que o tomador de decisões, quanto mais alto o nível hierárquico em que se encontre, de menos tempo dispõe para a leitura de vastos relatórios, pior ainda relatórios pouco claros e objetivos. Percebe-se a estrita relação entre os princípios da clareza e objetividade para a produção de inteligência de qualidade.

3.5.6 Segurança

Conquanto o princípio da simplicidade preconize que as informações sejam simples de forma a facilitar a interpretação dos dados pelo tomador de decisões, o princípio da segurança impõe um planejamento para que a produção e a comunicação do resultado sejam de conhecimento apenas para os reais destinatários, sob pena de não apenas esvaziar a sua utilidade, como terminar por trazer sérios prejuízos em razão do vazamento de informações sensíveis.

Aqui o sentido da palavra segurança é sigilo. A atividade de inteligência manipula muitas informações sensíveis e exige prudência na difusão desses dados. Para o sucesso que qualquer operação de inteligência, imprescindível o sigilo, justamente para limitar o acesso ao conhecimento produzido apenas àqueles competentes para tal.

Nesse sentido, consta na obra *Espionagem e Democracia* (CEPIK, 2003, p. 28) a correlação entre o sigilo e a inteligência

[...] Porém, a inteligência de que trata este livro refere-se a conjuntos mais delimitados de fluxos informacionais estruturados. Nesse caso, uma definição mais restrita diz que inteligência é a coleta de informações sem o consentimento, a cooperação ou mesmo o conhecimento por parte dos alvos da ação. Nessa acepção restrita, inteligência é o mesmo que segredo ou informação secreta.

Algumas informações, de conteúdo sensível, precisam se manter em segredo quando avaliada como crucial à segurança do Estado e de seus cidadãos. A divulgação indiscriminada e sem prudência coloca em risco a soberania e as atividades de inteligência.

Em virtude de suas características intrínsecas, a atividade de inteligência deve se revestir de profundo grau de sigilo, o que de forma alguma significa que seja atividade ilegal e sem qualquer controle (GONÇALVES, 2018, p. 127).

Ademais, o sigilo que se está referindo é aquele imprescindível aos serviços de inteligência, responsáveis pela segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988, art. 5º, XXXIII), que será objeto de análise no subtítulo 3.6.

Importante, nesse sentido, a utilização do sigilo dentro da legalidade e dos princípios constitucionais, balizados com a transparência que deve nortear os atos da administração.

Com efeito, a recolha e análise das informações se destina a proporcionar à autoridade decisora o conhecimento de determinados fatos que terminarão, em tese, por trazer auxílio para a tomada de decisão, precisando, portanto, ser difundido para o destinatário.

No Manual Básico da Escola Superior de Guerra (BRASIL, 1986, p. 243) há referência de que “as informações devem ser planejadas, produzidas e difundidas em caráter sigiloso, de modo a limitar seu acesso apenas às pessoas que delas devem tomar conhecimento”. Tal orientação serve justamente para impedir que as informações sejam abertas por terceiros, prejudicando a autoridade competente pela decisão.

Ocorre que a atividade de inteligência não se esgota em mera captação de um dado, mas em muitas das situações será preciso, para se alcançar a amplitude e a maior veracidade da informação, o compartilhamento de dados, informes e até informações já com um certo grau de exame.

Na busca desse objetivo, por sua vez, o compartilhamento com outros agentes de inteligência ou mesmo entre as instituições não será, necessariamente, total ou de todos os dados, impondo-se a compartimentação dos dados a serem fornecidos.

3.5.7 Amplitude

Esse princípio reza a necessidade de as informações, embora simples e claras, serem as mais completas possíveis, abrangendo todos os detalhes disponíveis e imprescindíveis para uma decisão responsável pela autoridade competente.

Importante que se estabeleça um equilíbrio entre a amplitude e a objetividade, pois a inteligência produzida tem que primar pela expressa referência a todos os detalhes possíveis, a ponto de trazer ao tomador de decisões detalhes de relevância, apresentando “conhecimentos amplos e exatos, obtidos de todas as fontes disponíveis” (GONÇALVES, 2018, p. 130 e 131), mas, como dito acima, igualmente tem de evitar expressões desnecessárias, reduntantes, prolixas

3.5.8 Ética

Embora a ética não seja muito mais que um princípio, é um aspecto que precisa estar presente quando o assunto é atividade de inteligência. O conhecimento produzido pelos serviços de inteligência precisa passar pelo crivo da confiança; os tomadores de decisão precisam que as informações sejam confiáveis. O produto da atividade de inteligência, muitas vezes informações sensíveis, necessita ter credibilidade, e para isso, a noção de ética molda o comportamento humano.

Para John Skorupski (2002 apud ZAPELINI, 2013, p. 3) a ética relaciona-se com a noção de moralidade e

em todas as tradições filosóficas existem questões éticas básicas, como o conceito do bem, a noção de uma vida virtuosa (bem como o próprio conceito de virtude e de quais seriam as virtudes a serem seguidas), e os deveres que cada um tem para consigo mesmo e com os outros. Para o autor, a ética concerne à moralidade, tratando de questões relativas ao que se tem razões para fazer; é uma teoria normativa da conduta.

Joanisval Brito Gonçalves (2018, p. 131) ressalta a importância dessa correta postura na seara da inteligência, no sentido de que “[...] sem ética, os riscos de desvios de conduta e abusos são grandes”.

E em se tratando de serviço de alta segurança, a ética se faz vital. Nesse sentido, a Política Nacional de Inteligência, estabelecida por força do Decreto de nº 8.793 (BRASIL, 2016):

2.5 Conduta Ética

A Inteligência pauta-se pela conduta ética, que pressupõe um conjunto de princípios orientadores do comportamento humano em sociedade. A sua observância é requisito fundamental a profissionais de qualquer campo de atividade humana. No que concerne ao comportamento dos profissionais de Inteligência, representa o cuidado com a preservação dos valores que determinam a primazia da verdade, sem conotações relativas, da honra e da conduta pessoal ilibada, de forma clara e sem subterfúgios.

Na atividade de Inteligência, os valores éticos devem balizar tanto os limites de ação de seus profissionais quanto os de seus usuários. A adesão incondicional a essa premissa é o que a sociedade espera de seus dirigentes e servidores.

A importância dessa postura é corroborada por ter sido realçada no recentemente publicado Decreto de nº 10.777, que institui a Política Nacional de Inteligência de Segurança Pública (BRASIL, 2021):

2.5 Conduta ética

A atividade de inteligência de segurança pública pauta-se pela conduta ética, que pressupõe conjunto de princípios orientadores do comportamento humano em sociedade. O comportamento dos profissionais de inteligência deve se pautar pelo cuidado com a preservação dos valores que determinam a primazia da verdade. Os valores éticos devem balizar tanto os limites de ação de seus profissionais quanto os usuários do conhecimento produzido.

Nesse contexto, de importância ressaltar que a atividade de inteligência “[...] requer padrões muito altos de ética por parte de seus praticantes e administradores”

(CAMPARINI, 2002, apud GONÇALVES, 2018, p. 132) para que a verdade não seja maculada de vícios, e que as informações cheguem ao tomador da decisão de forma intacta, isento de subjetividade por parte dos agentes da inteligência.

A legislação brasileira alusiva às atividades de inteligência está sempre atenta aos preceitos éticos, e não poderia ser diferente, como consta da observação de Armando Amorim Ferreira Vidigal (2004, p. 23) ao afirmar justamente essa postura legiferante do Brasil ao tratar da Inteligência:

No caso brasileiro, a legislação existente é categórica a respeito, especificando que as Atividades de Inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

Nesse sentido e com base nesse cuidado de ressaltar a necessidade de observância à postura ética, a Estratégia Nacional de Inteligência (ENINT) preceitua que “os princípios éticos devem balizar tanto as condutas dos profissionais que lidam com a Inteligência quanto as dos usuários dos conhecimentos produzidos, para conferir à Atividade de Inteligência a necessária legitimidade e credibilidade perante a sociedade” (BRASIL, 2017, p. 12).

Registro, desse normativo que estabelece a ENINT (BRASIL, 2017, p. 12-13), princípios que norteiam a atividade de inteligência para que o conhecimento produzido seja elaborado dentro dos princípios éticos. Vejamos.

Respeito: adotam comportamentos e praticam ações que respeitam a dignidade do indivíduo e os interesses coletivos;
Imparcialidade: atuam de modo isento, buscando a verdade no interesse do Estado e da sociedade brasileira, sem se deixar influenciar por ideias preconcebidas, interesses particulares ou corporativos;
Cooperação: compartilham de forma sistemática e proativa dados e conhecimentos úteis para promoção e defesa dos interesses do Estado e da sociedade brasileira;
Discrição: tratam os diversos aspectos de seu trabalho com reserva e sigilo, visando proteger e preservar as instituições do SISBIN, seus integrantes e os conhecimentos produzidos;
Senso Crítico: analisam e refletem sobre as implicações morais de suas ações e decisões;
Excelência: realizam as atividades com dedicação, qualidade, profissionalismo, de forma metódica, diligente e oportuna.

Um exemplo a ser lembrado é o de Victor Marchetti, ex-agente da CIA (Central Intelligence Agency), o qual questiona a ética e a legalidade das atividades promovidas pela agência americana de inteligência. (MARCHETTI; MARKS, 1974, p. 11-12, apud VIDIGAL, 2004, p. 20):

Deveria a CIA funcionar da maneira inicialmente proposta – como uma agência coordenadora responsável pela coleta, avaliação e preparo das informações oriundas do estrangeiro para o uso dos formuladores de políticas governamentais – ou deverá ser permitido que ela funcione, como tem feito durante anos – como um braço operacional, um instrumento da Presidência e de um punhado de homens poderosos, totalmente independente do acompanhamento público, cuja principal finalidade é interferir nos assuntos domésticos de outros países (e talvez do nosso) por meio de agentes infiltrados, propaganda, intervenções paramilitares encobertas e de uma quantidade de outros truques sujos?

Analisando essas informações, o autor faz referência a essas atividades da CIA, considerando que estão sendo desenvolvidas de forma ilegal e desprovidas de amparo ético, cedendo aos interesses políticos dos grupos que comandam a nação e sob a justificativa que o fazem para a proteção do país. E completa o raciocínio de forma bem impositiva:

A interferência de um Estado nos negócios domésticos de outro – para conseguir controlar ou influenciar o governo desse país, muitas vezes contra a vontade majoritária da sociedade – é, inegavelmente, condenável sob o ponto de vista da Ética, mas dificilmente um país, que vê nessa interferência um benefício substancial para si, deixará de atuar nesse sentido. Mormente se é poderoso.

O caso dos EUA é esclarecedor: o papel que eles se auto-impuseram de árbitros das mudanças sociais, econômicas e políticas dos países emergentes da Ásia, África e América Latina os têm levado a usar quaisquer métodos clandestinos que tenham à sua disposição (VIDIGAL, 2004, p. 21).

Não existe atividade de inteligência sem ética. A importância que esse serviço presta à nação não pode ser comprometida com influências de ordem político-partidária ou ideológica. O sucesso das operações de inteligência depende de seus membros; devem eles atuarem com imparcialidade e neutralidade.

Mas nem sempre. As ações são realizadas por seres humanos e, neste caso, há o risco de eventualmente haver desvio de conduta e da doutrina relativa à correta

atividade de inteligência, afastando-se, portanto, do comportamento ético e é justamente essa postura que se deve evitar, com regras rígidas e efetivo controle.

É preciso refletir na atividade de inteligência como um instrumento ético, com a responsabilidade de defender os interesses do Estado, da soberania e de seus cidadãos. Essa atividade tão importante para os tomadores de decisão não se pode permitir que seja desenvolvida com base em pensamentos maquiavélicos de estarem os fins a justificar os meios de atuação.

A ética, como princípio norteador das atividades da inteligência, deve se coadunar à legislação pátria e respeitar o sistema democrático para que suas ações e missões sejam completamente legítimas e amparadas pelos princípios acima indicados.

3.5.9 Algumas conclusões

Importante salientar que esse rol de princípios que regem a atividade de inteligência no Brasil não é taxativo. A atividade de inteligência é um serviço público e norteado pelos princípios que alicerçam a administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como aqueles nominados na vasta doutrina.

Há de se lembrar da ressalva ao princípio da publicidade, o qual não será aplicado quando “*o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*” (art. 5º, XXXIII da CF).

Ademais, os princípios dão credibilidade à atividade de inteligência e sem eles “[...] a atividade passa a ser amadora, sujeita a grandes erros e tendente ao fracasso” (GONÇALVES, 2018, p. 133).

Com ênfase no aspecto da ética, os serviços de inteligência trabalham para garantir que o Estado, a sociedade e suas instituições estejam seguras, e para isso o

agente tem o dever de servir isento de qualquer juízo de valor ou interesse próprio, criando uma relação de confiança e uma produção de conhecimento válido e qualificado para qualquer tomada de decisão.

Ainda na seara dos princípios e dialogando com a doutrina internacional, cabe fazer referência ao tratamento normativo concedido a essa atividade em Portugal, no qual se desenvolve também sob o olhar de importantes princípios que visam legitimar as ações desempenhadas pelos órgãos de inteligência.

Conforme consta do sítio eletrónico oficial do Serviço de Informações de Portugal (SIS), a missão do órgão governamental é auxiliar o Executivo na tomada de decisões, por intermédio de fornecimento de prévias informações sobre possíveis ou concreta ameaças:

Ao SIS compete a produção de informações de segurança para apoio à tomada de decisão do Executivo, numa perspetiva preventiva, procurando antecipar fenómenos, conhecendo a priori as ameaças que se colocam à segurança coletiva e antecipando a tutela do Estado relativamente à investigação criminal.

Deste modo, compete-lhe RECOLHER, PROCESSAR E DIFUNDIR informações no quadro da Segurança Interna, nos domínios da sabotagem, do terrorismo, da espionagem, incluindo a espionagem económica, tecnológica e científica e de todos os demais atos que, pela sua natureza, possam alterar ou destruir o Estado de direito democrático, incluindo os movimentos que promovem a violência (designadamente de inspiração xenófoba ou alegadamente religiosa, política ou desportiva) e fenómenos graves de criminalidade organizada, mormente de carácter transnacional, tais como a proliferação de armas de destruição em massa, o branqueamento de capitais, o tráfico de droga, o tráfico de pessoas e o estabelecimento de redes de imigração ilegal. (PORTUGAL, 2019).

O Professor Doutor Jorge Barcelar Gouveia (2013, p. 73 e 74) ensina, em seu artigo para a “Revista de Direito e Segurança”, intitulado *Os Serviços de Informações de Portugal: Organização e Fiscalização*, que os serviços de informação estão rigorosamente submetidos à ordem constitucional e legal, nos seguintes termos:

[...] a atividade dos serviços de informações está sujeita ao escrupuloso respeito pela Constituição e pela lei, designadamente em matéria de proteção dos direitos fundamentais das pessoas, especialmente frente à utilização de dados informatizados, pois que “Não podem ser desenvolvidas atividades de pesquisa, processamento e difusão de informações que envolvam ameaça

ou ofensa aos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei” (Art. 3.º, n.º 1, da LQSIRP).

Além da atuação dos serviços de informação sob a égide da constituição e da lei, o autor também elenca, além dos acima indicados, aponta dois outros princípios vitais como sendo da exclusividade e da especialidade (GOUVEIA, 2013, p. 74):

[...] o princípio da exclusividade: a atividade dos serviços está rigorosamente limitada às suas atribuições, não podendo desenvolver uma atividade de produção de informações em domínio que lhe não tenha sido concedido, já que “cada serviço só pode desenvolver as atividades de pesquisa e tratamento das informações respeitantes às suas atribuições específica” (Art.3.º, n.º 3, da LQSIRP).

[...] o princípio da especialidade: a atividade dos serviços de informações reduz-se ao seu estrito âmbito, não podendo a sua atividade confundir-se com a atividade própria de outros organismos, como no domínio da atividade dos tribunais ou da atividade policial, na medida em que “os funcionários ou agentes, civis ou militares, dos serviços de informações previstos na presente lei não podem exercer poderes, praticar atos ou desenvolver atividades do âmbito ou competência específica dos tribunais ou das entidades com funções policiais” (Art. 4.º, n.º 1, da LQSIRP).

3.6 O SIGILO COMO ELEMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA

Não se pode negar que o mundo hoje vive a Revolução Tecnológica e da Informação, que traz inovações e facilidades ao homem. Elmano Pontes Cavalcanti (1995, p. 1) caracteriza essa como resultado direto do “rápido avanço das tecnologias de informática e das telecomunicações, ou seja, da telemática”.

Manuel Castells Oliván (1999, p. 39), em sua obra *A Sociedade em Rede*, sinaliza pela existência de mudanças no planeta, entre elas “[...] Uma revolução tecnológica concentrada nas tecnologias da informação começou a remodelar a base material da sociedade em ritmo acelerado”.

Diante dessa realidade, é importante salientar que ao mesmo tempo que o sigilo é imprescindível para as atividades de inteligência, o sustentáculo destas operações secretas está na avançada tecnologia e na comunicação em rede eficaz.

Essa Revolução Tecnológica trouxe uma nova aparência para os serviços de inteligência no mundo.

Relevante a abordagem do autor espanhol Manuel Castells (1999) sobre essa evolução tecnológica a partir da Revolução Industrial. Para ele houve duas Revoluções Industriais: uma no século XVIII e outra meados do século XIX e XX. A primeira marcada pela substituição da mão-de-obra humana pela máquina, gerando consideráveis consequências na estrutura social do mundo. Infelizmente, esse marco histórico teve como produto o desemprego, violência, miséria.

A segunda Revolução Industrial, por sua vez, se caracterizou pelo avanço tecnológico acelerado, com o desenvolvimento de indústria automobilística, telefonia, televisão, aviação. Vejamos:

Segundo os historiadores, houve pelo menos duas revoluções industriais: a primeira começou pouco antes dos últimos trinta anos do século XVIII, caracterizada por novas tecnologias como a máquina a vapor, a fiadeira, o processo Cort em metalurgia, e de forma mais geral, a substituição das ferramentas manuais pelas máquinas; a segunda, aproximadamente cem anos depois, destacou-se pelo desenvolvimento da eletricidade, do motor de combustão interna, de produtos químicos com base científica, da fundição eficiente de aço e pelo início das tecnologias de comunicação, com a difusão do telégrafo e a invenção do telefone. Entre as duas há continuidades fundamentais, assim como algumas diferenças cruciais. A principal é a importância decisiva de conhecimentos científicos para sustentar e guiar o desenvolvimento tecnológico após 1850. É precisamente por causa das diferenças que os aspectos comuns a ambas podem oferecer subsídios preciosos para se entender a lógica das revoluções tecnológicas (CASTELLS, 1999, p. 71).

A fala de Manuel Castells (1999, p. 113) sobre a Revolução Tecnológica se coaduna com a realidade da Atividade de Inteligência e sua evolução, notadamente para o compartilhamento de informações entre as autoridades para a formação de conhecimento e tomada de decisão:

[...] o paradigma da tecnologia da informação não evolui para seu fechamento como um sistema, mas rumo à abertura como uma rede de acessos múltiplos. É forte e impositivo em sua materialidade, mas adaptável e aberto em seu desenvolvimento histórico. Abrangência, complexidade e disposição em forma de rede são seus principais atributos.

Igualmente interessante é a visão sobre o assunto trazida pelo filósofo Rogério da Costa (2004, p. 162) sobre a administração do fluxo de dados pelo mundo, dentro de um contexto de compartimentação hierárquica dessas informações:

Há que se notar um aspecto básico, o de que sociedades disciplinares e de controle estruturaram de forma diferente suas informações. No primeiro tipo de sociedade, teríamos uma organização vertical e hierárquica das informações. Neste caso, o problema do acesso à informação, por exemplo, confunde-se com a posição do indivíduo numa hierarquia, seja ela de função, posto, antiguidade etc. Além disso, as informações parecem adequar-se à estratégia de compartimentalização que configura o dispositivo disciplinar. Dessa forma, cada instituição detém seu quinhão de informação, como algo que pertence ao seu próprio espaço físico. Há uma associação profunda entre o local, o espaço físico e o sentido de propriedade dos bens imateriais. Há uma intensa regulação dos fluxos imateriais no interior dos edifícios e entre eles, de tal maneira que a resposta à pergunta 'onde está?' parece indicar ao mesmo tempo o lugar físico e a propriedade da informação.

Essa nova perspectiva mundial se caracteriza pela velocidade como as informações se propagam e são conhecidas rapidamente. A vida está cada vez mais atrelada à troca de informações e, com isso, surge a competitividade típica do mundo globalizado.

Manuel Castells (1999, p. 119) ainda sinaliza que “[...] um novo paradigma tecnológico organizado em torno de novas tecnologias da informação, mais flexíveis e poderosas, possibilita que a própria informação se torne o produto do processo produtivo”.

Efetivamente, ter conhecimento de informações importantes confere ao seu titular um proporcional poder. A informação, cada dia mais, é bem de inestimável valor.

Nesse cenário tecnológico, a sociedade se encontra completamente interligada e compartilha informações constantemente e cada vez mais rápido, inclusive em tempo real, transformando assim a informação em “[...] principal arma das empresas e países para sua sobrevivência” (STAREC; GOMES; BEZERRA, 2005, apud BAIERLE, et al., 2011, p. 1088).

A informação, quando bem utilizada e adequadamente protegida, permite ao Estado afastar de suas instituições e seus cidadãos muitas danosas e reais ameaças, ainda que potencialmente consideradas. Ter acesso a informações capazes de influenciar tomadas de decisão que podem trazer consequências políticas, econômicas ou sociais de grandes proporções requer cuidados especiais.

Muitas são as ameaças ao redor do mundo, a exemplo de ações planejadas por organizações terroristas, que se movimentam por meio das informações compartilhadas entre grupos e células de criminosos, tratados em ambientes altamente secretos e em cenários complexos.

Outras informações são vitais ao funcionamento das nações, como o planejamento estratégico, em seus diversos campos de atuação (econômico, político, industrial, bélico), que não podem ser divulgadas a seus cidadãos ou, muito menos, a outros países, e tais importantes informações se caracterizam como um relevante e sigiloso bem jurídico a ser guardado com seriedade para garantir a segurança e a paz.

Tudo isso passa pela dicotomia inserida num contexto democrático, conforme já estudado nesse capítulo, decorrente da existência da necessidade de se harmonizar o sigilo das informações com a necessária transparência dos atos governamentais em regimes democráticos.

A natureza do sigilo é inerente à Atividade de Inteligência, o que parece conflituoso em países democráticos, os quais garantem o direito ao acesso à informação nas suas constituições. Esse dilema se estabelece em razão de o que o direito de acesso à informação está diretamente relacionado à publicidade, pois “[...]os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados [...]” (CARVALHO FILHO, 2015, p. 26); por outro lado, a Atividade de

Inteligência está estritamente ligada ao sigilo, já que “[...] inteligência é o mesmo que segredo ou informação secreta” (CEPIK, 2003, p. 28).

Aspecto a ser observado é sobre a possibilidade de o governo se utilizar de informações sigilosas como poder capaz de nefasta manipulação da sociedade. Juan Somavía (1980, p. 54 e 55) sinaliza que a informação não pode ser um instrumento de dominação dentro da sociedade e de suas relações. Vejamos.

Hoje, a informação internacional é uma mercadoria vendida no mercado. As agências negociam sua observação sobre os fatos e sua apreciação dos eventos. De certa forma, eles "se apropriam" da realidade e de suas características pela única circunstância de ter capacidade técnica para torná-la conhecida. Sua "comercialização" modifica a natureza e a importância relativa dos eventos, porque eles não ocorreram originalmente em virtude de sua maior ou menor aceitação por aqueles que determinam a demanda pelo mercado da informação. A agência transforma, assim, um fato, cuja dimensão e entendimento específico são dados pelo contexto e pelas circunstâncias que o cercam, em um "item de notícia" que, para ser assim, precisa ser apresentado de forma a ser "vendável". A concepção mercantil das notícias acarreta estruturalmente implícita uma discriminação sistemática contra os fatos que não podem ser vendidos e que, portanto, de acordo com essa racionalidade, não são novidades porque não interessam ao mercado dominante. Da mesma forma, há uma tendência a distorcer para adaptar o foco dos fatos às formas que os tornam mais vendáveis. Nesse processo, a natureza social do evento e sua própria racionalidade, dependendo da estrutura histórico-cultural que o originou, estão completamente perdidas, dando origem a uma mensagem desconceptualizada determinada em seu conteúdo pela "lógica" do mercado (Tradução Livre).²³

²³La información internacional es hoy una mercancía que se vende en el mercado. Las agencias negocian su observación sobre los hechos y su apreciación de los acontecimientos. En cierto modo, se "apropian" de la realidad y sus características por la sola circunstancia de disponer de la capacidad técnica para hacerla conocer. Su "comercialización" modifica la naturaleza e importancia relativa de los hechos porque éstos no ocurrieron originalmente en virtud de su mayor o menor aceptación por parte de quienes determinan la demanda del mercado informativo. La agencia transforma así un hecho, cuya dimensión y comprensión específica están dadas por el contexto y las circunstancias que lo rodean, en una "noticia", que para serlo necesita presentarse de tal manera que resulte "vendible". La concepción mercantil de la noticia lleva estructuralmente implícita una sistemática discriminación en contra de aquellos hechos que no se pueden vender y que, por ende, de acuerdo a esta racionalidad no son noticia porque no interesan al mercado dominante. Igualmente hay una tendencia a la distorsión para adecuar el enfoque de los hechos a las formas que los hagan más vendibles. En este proceso, la naturaleza social del acontecimiento y su racionalidad propia, en función del marco histórico-cultural que lo originó, se pierde completamente dando lugar a un mensaje desconceptualizado y determinado en su contenido por la "lógica" del mercado

Da mesma forma, Charles Tilly (1996, p. 72, apud CEPIK, 2003, p. 80, tradução do autor), em seu livro *Coerção, Capital e Estados Europeu*, denomina os serviços de inteligência como meios de coerção:

Governantes [...] enfrentaram alguns problemas comuns, mas o fizeram de modo diferente. Forçosamente, distribuíram os meios de coerção de forma desigual por todos os territórios que tentaram controlar. Na maioria das vezes, concentraram a força no centro e nas fronteiras, tentando manter a sua autoridade entre um e outro por meio de grupos coercivos secundários, leais aplicadores locais de coerção, patrulhas volantes, e pela disseminação de órgãos de inteligência.

Já Anthony Giddens, em seu livro *The National-State and Violence* (1987, apud CEPIK, 2003, p. 80), defende a importância do controle governamental de certas informações imprescindíveis para a segurança do Estado. Agasalha a ideia de que o Governo não precisa dar acesso de todas as informações que possui para a população. E conclui que a soberania nacional depende desse sigilo como estratégia de defesa e segurança.

Norberto Bobbio (1986, p. 103) em sua obra *O Futuro da Democracia*, trata os segredos do Estado a partir do conceito de *criptogoverno*, com um certo tom de ironia e crítica acerca das atividades de inteligência como serviços pertencentes ao lado obscuro dos governos soberanos:

Chamo de "criptogoverno" o conjunto das ações realizadas por forças políticas eversivas que agem na sombra em articulação com os serviços secretos, ou com uma parte deles, ou pelo menos por eles não obstaculizadas. O primeiro episódio deste gênero na recente história da Itália foi inegavelmente o massacre da Praça Fontana. Não obstante o longo processo judiciário em várias fases e em várias direções, o mistério não foi revelado, a verdade não foi descoberta, as trevas não foram dissipadas [...].

A informação relevante torna possível as decisões políticas dos países para defender os interesses da segurança nacional e neutralizar as ameaças potenciais ou reais de seus inimigos. Em razão disso, o sigilo é imprescindível para a atividade de inteligência, pois garante que informações poderosas e estratégicas para o Estado não venham a ser descobertas, colocando a Defesa e a própria população em situação de vulnerabilidade.

A prática do sigilo se consolidou ao longo da história do Brasil, passando a fazer parte da cultura brasileira. Pode-se afirmar que esse país passou por momentos em que o sigilo beneficiava atos arbitrários do governo, deixando distante do conhecimento público informações importantes que movimentavam as decisões estatais, caracterizando-se como instrumento antidemocrático.

Com o passar dos anos, o Brasil se abriu para uma nova Era, em que o cidadão brasileiro passou para uma posição de protagonismo, conquistando direitos e impondo deveres ao Estado. O sigilo passou a ser exceção e o acesso à informação um direito fundamental.

Com efeito, conforme dispõe o texto constitucional, possível a alteração da Carta maior, mas com a restrição às seguintes matérias:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Nesse caminhar, conforme o inciso IV do art. 60, acima transcrito (direitos e garantias individuais), encontra-se a previsão da impossibilidade de se alterar a proteção constitucional às hipóteses previstas nos artigos 5º e 6º, em especial a garantia de acesso à informação, conforme se verifica abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado [...]

Logo a seguir, o artigo 37 da Constituição Federal estabelece a necessidade de regulamentação de acesso às informações, relativas a atos de governo (BRASIL, 1988):

Art. 37, § 3º, A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
[...] II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; [...].

Examinando tema sob esse enfoque, é impossível entender que o sigilo é algo prejudicial à democracia do país, pois, em nome da segurança de uma nação, torna-se necessário, em determinadas situações e alusivamente a alguns assuntos, impedir que estes sejam levados ao conhecimento público, justamente para não ser acessado pelos potenciais ou reais inimigos.

Pensando nisso, o legislador ordinário promulgou a Lei de nº 12.527 (BRASIL, 2011) e elencou, de forma não taxativa, situações que requerem o sigilo dentro de nosso ordenamento jurídico. Esse diploma legal, chamado de Lei de Acesso à Informação (LAI), mais precisamente no artigo 23, apresenta como imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado as seguintes situações fáticas que merecem tratamento sigiloso:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares;
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

A leitura atenta a esse dispositivo legal termina por legitimar por completo a justificativa da temática desse trabalho de doutoramento, uma vez que a utilização de eficientes e organizadas atividades de Inteligência realizadas pelo próprio Poder Judiciário resguardará a segurança dos integrantes da magistratura e seus familiares, o que se enquadra, de forma perfeita, ao quanto estabelecido no inciso VII – situações que ponham em risco “[.] a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares;”

Uma Inteligência independente, estruturada e padronizada é capaz de captar dados importantes para impedir que ameaças reais e iminentes pousem sobre o Judiciário brasileiro e seus membros, garantindo que a função jurisdicional seja cumprida de forma efetiva e segura.

Contextualizando para o cenário mundial, importante entender que as atividades de inteligência ao redor do mundo se materializam por intermédio de um universo dos dados coletados, analisados e devidamente difundidos, ainda que dentro de padrões estratégicos de compartilhamento até o limite possível de comprometimento de informações sensíveis de cada nação e em cada situação concreta. Importante fisar, ainda, que em determinadas e específicas situações é imprescindível para a segurança do Estado não divulgar determinado assunto ou tópico, sem que tal situação prejudique a relação entre as agências, em observância à possibilidade e até necessidade de compartimentação de informações, plenamente acolhida pela doutrina própria.

Exige-se dentro das atividades de inteligência o sigilo. Isso é fato! E para que a obtenção de dados e informações seja eficaz, as autoridades responsáveis têm o desafio de não divulgação de determinados assuntos, desde que não se violados a legislação pátria, direitos humanos e princípios éticos, e sempre colocando como motivação superior a defesa intransigente da soberania do Estado, suas instituições e seu povo.

Conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho (2015, p. 27), a Constituição brasileira

[...] previu o direito de acesso à informação (art. 37, § 3º, II, CF), por meio do qual se deve viabilizar o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, desde que respeitados o direito à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, CF) e as situações legais de sigilo (art. 5º, XXXIII, CF).

Todavia, o sigilo é um instituto que deve ser analisado e aplicado dentro de um contexto de relatividade. Ainda que o direito à informação seja um direito fundamental, cláusula pétrea garantida a título de proteção da dignidade ao ser humano, ele pode ser mitigado ou até mesmo afastado em prol de um bem maior, bem como colocado em ponderação com o dever de serem alguns assuntos e fatos colocados em sigilo, em nome da segurança.

Constantes tem sido as situações em que se faz necessário resolver o conflito existente entre direitos fundamentais que merecem a mesma proteção constitucional, cujos objetivos ou direitos tutelados restam colidentes, como ocorre no enfrentamento entre a necessidade de manutenção do sigilo pelo Estado com a imposição de publicidade dos atos do Poder Público, como observado em artigo recente sobre o tema:

Tanto o STF quanto o Legislativo tem sido confrontados com questões nas quais a privacidade entra em rota de colisão com outros direitos tutelados na Constituição, notadamente os direitos à liberdade de expressão e de informação e, mais recentemente, o “interesse público”. Em casos mais exacerbados, a própria segurança nacional exige a flexibilização do sigilo que a Constituição garante sobre os dados e comunicações do indivíduo e merece ser considerada. Abrem-se, assim, oportunidades para a ponderação e relativização da garantia do sigilo. (AVILA; WOLOSZYN, 2017, p. 175).

Com o intuito de enriquecer o presente trabalho e trazer a importância da temática do sigilo como imprescindível para os assuntos de Estado, um estudo debruçado ao Direito Comparado e um passeio em algumas normas internacionais chancela que as muitas constituições e diplomas legais no mundo convergem para a ideia de que o acesso à informação é um bem que deve ser respeitado e considerado, desde que ela não venha a ameaçar a nação, a soberania e seu povo. Vejamos alguns casos.

A Constituição do México (MEXICO, 1916) garante o livre acesso à informação, desde que não venha a prejudicar a segurança do Estado e direitos alheios:

Artículo 16. Nadie puede ser molestado en su persona, familia, domicilio, papeles o posesiones, sino en virtud de mandamiento escrito de la autoridad competente, que funde y motive la causa legal del procedimiento.

Toda persona tiene derecho a la protección de sus datos personales, al acceso, rectificación y cancelación de los mismos, así como a manifestar su oposición, en los términos que fije la ley, la cual establecerá los supuestos de excepción a los principios que rijan el tratamiento de datos, por razones de seguridad nacional, disposiciones de orden público, seguridad y salud públicas o para proteger los derechos de terceros.

O Uruguai legislou sobre o acesso à informação – Lei de nº 18.381 (URUGUAI, 2008). No artigo 2º desse diploma legal é possível se perceber também a possibilidade de sigilo para garantir a segurança do Estado e suas instituições:

Artículo 2º. (Alcance).- Se considera información pública toda la que emane o esté en posesión de cualquier organismo público, sea o no estatal, salvo las excepciones o secretos establecidos por ley, así como las informaciones reservadas o confidenciales.

Já no Chile, a Lei de nº 20.285 (CHILE, 2008) também trata do direito fundamental do “acceso a la información pública” e traz as restrições a esse direito, dentre eles a segurança da nação:

Artigo 21 - Os únicos fundamentos de sigilo ou confidencialidade, pelo qual o acesso à informação poderá ser total ou parcialmente negado, são os seguintes:

1. Quando a sua publicidade, comunicação ou conhecimento afectar o devido cumprimento das funções do órgão requerido, nomeadamente:

a) Se for em detrimento da prevenção, investigação e repressão de crime ou crime simples ou se for necessário providenciar defesas jurídicas e judiciais.

[...]

3. Quando a sua publicidade, comunicação ou conhecimento afectar a segurança da Nação, designadamente se se referir à defesa nacional ou à manutenção da ordem ou segurança públicas (tradução livre²⁴).

²⁴ Artículo 21 - Las únicas causales de secreto o reserva en cuya virtud se podrá denegar total o parcialmente el acceso a la información, son las siguientes:

1. Cuando su publicidad, comunicación o conocimiento afecte el debido cumplimiento de las funciones del órgano requerido, particularmente:

a) Si es en desmedro de la prevención, investigación y persecución de un crimen o simple delito o se trate de antecedentes necesarios a defensas jurídicas y judiciales.

[...]

A Convenção das Nações Unidas contra a corrupção (UNIDAS, 2008) possui diversos signatários, como Brasil, Portugal, Angola, Canadá e Rússia, os quais concordam em possibilitar o sigilo, como meio de garantir as operações em curso:

Art. 46, item 20: O Estado Parte requerente poderá exigir que o Estado Parte requerido mantenha sigilo acerca da existência e do conteúdo da solicitação, salvo na medida necessária para dar-lhe cumprimento. Se o Estado Parte requerido não pode manter esse sigilo, terá de fazer o Estado parte requerente sabê-lo de imediato.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, firmado pelo Brasil por intermédio do Decreto de nº 592 (BRASIL, 1992), precisamente no seu artigo 19, também garante o acesso à informação, no entanto faz expressa referência à exceção do sigilo, em face da necessidade de se resguardar a defesa da segurança nacional:

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2o do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
 - a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública.

A temática pode ser polêmica em algumas searas da vida humana, nas relações privadas principalmente, mas quando se trata de assuntos de soberania e defesa nacional, o sigilo se faz necessário e até mesmo essencial em benefício da coletividade, como se pode ver nas leis acima citadas.

Pertinente sinalizar que o sigilo não colide com o direito fundamental do acesso às informações. Para que isso possa ser uma realidade, entretanto, é necessário seguir princípios éticos e correto discernimento sobre o conteúdo sigiloso.

3. Cuando su publicidad, comunicación o conocimiento afecte la seguridad de la Nación, particularmente si se refiere a la defensa nacional o la mantención del orden público o la seguridad pública.

Em razão disso, conforme já realçado no subtítulo 3.5.9 acima, cabe a observação de que “num governo democrático é extremamente importante assegurar a manutenção de um padrão ético pelos órgãos de Inteligência. Esta é, indiscutivelmente, uma questão difícil, mas inarredável numa discussão pública” (VIDIGAL, 2004, p. 17).

A atividade de inteligência, para funcionar no Estado Democrático de Direito precisa ser utilizada dentro de princípios e objetivos éticos e em favor dos interesses maior das instituições públicas – o bem público, para que não mais se repitam casos como o *Watergate*, no qual os serviços de inteligência estatal foram utilizados para beneficiar interesses pessoais do então candidato à reeleição presidencial.

Levando em conta que as informações importantes obtidas por meio de órgãos e ações governamentais não podem ser utilizadas para interesses próprios e político-partidários, é pertinente citar o mestre Hely Lopes Meirelles (2009) que chama a atenção sobre a administração desse poderio:

A timidez da autoridade é tão prejudicial quanto o abuso do poder. Ambos são deficiência do administrador, que sempre redundam em prejuízo para a administração. O tímido falha no administrar os negócios públicos, por lhe faltar fortaleza de espírito para obrar com firmeza e justiça nas decisões que contrariem os interesses particulares; o prepotente não tem moderação para usar do poder nos justos limites que a lei lhe confere. Um peca por omissão; outro, por demasia no exercício do poder.

O debate entre direito do acesso a dados e registros e o sigilo de certas informações quando se revela indispensável à segurança da sociedade e do Estado, se insere na “[...] própria Carta Magna que admitiu o conflito entre tais princípios, indicando, na ponderação de valores a ser feita pelo intérprete, a preponderância do direito de sigilo e intimidade sobre o princípio geral de informação” (CARVALHO FILHO, 2015, p. 29).

O sigilo, a discrição e o segredo na história da humanidade têm tanta importância para o sucesso das atividades do homem que muitas culturas personificaram esse aspecto.

Por exemplo, a mitologia grega apresenta a figura de Harpócrates, o deus do silêncio e do segredo. Já no Egito, tem-se Hórus, filho de Íris e Osíris, uma criança usando a coroa dupla do faraó ou um penteado infantil com tranças. O menino está com o dedo sobre os lábios, como se pedisse silêncio, o que fazia dele uma divindade da discrição.

Considerando a importância da manutenção do segredo de informações reveladas por outrem, em certas situações, como demonstração de lealdade, o rei Salomão, em Provérbios 25, versículos 9-11 (BÍBLIA SAGRADA, 1999), também faz do silêncio uma regra a ser seguida pelas pessoas que buscam agir com sabedoria:

9Trata teu negócio com teu próximo de maneira a não revelar o segredo de outro,
10para que não sejas repreendido por aquele que o ouviu nem incorras em descrédito irreparável.
11Como maçãs de ouro em bandejas de prata, assim é a palavra dita a seu tempo.

Muitos estrategistas fizeram do silêncio um recurso poderoso para conseguir atingir seus objetivos; durante a história do mundo, muitos desses agentes foram bem sucedidos em suas missões porque souberam administrar com discrição as informações que detinham.

A legislação que garante as Atividades de Inteligência no Brasil, por meio do órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), permite a possibilidade de recorrer a métodos sigilosos, já que a Inteligência visa a coletar, analisar e disseminar informações relevantes para o processo decisório, observado o sentido restrito de Inteligência aqui empregado como sinônimo de segredo e informação secreta (CEPIK, 2003, p. 28).

Nas atividades de inteligência, o sigilo é a regra.

Também não se pode esquecer que quem leva consigo algum segredo é merecedor de confiança, aspecto esse ligado à ética e lealdade. Por isso a

capacitação dos agentes, que tem a missão de captar informações e repassar para seus gestores, é de importância ímpar, uma vez que, se o segredo cair em mãos erradas, o prejuízo pode ser imensurável para uma nação.

A Lei de nº 30 da República Portuguesa (PORTUGAL,1984) faz o regramento do Sistema de Informações, bastante específico e rigoroso quanto às informações sensíveis e ao sigilo, inclusive apresentando de forma expressa no seu texto um capítulo próprio sobre o dever de sigilo, o que sugere a relevância desse aspecto para suas atividades de inteligência. Vejamos.

CAPÍTULO V

Deveres e responsabilidades

Artigo 28.º

Dever de sigilo

1 - Quem, em razão das suas funções, tomar conhecimento de matérias classificadas na disponibilidade dos serviços de informações é obrigado a sobre elas guardar rigoroso sigilo.

2 - Os funcionários e agentes dos serviços de informações são igualmente obrigados a guardar rigoroso sigilo sobre a atividade de pesquisa, análise, classificação e conservação das informações de que tenham conhecimento em razão das suas funções, bem como sobre a estrutura e o funcionamento de todo o sistema.

3 - O dever de sigilo a que se refere o número anterior mantém-se além do termo do exercício das suas funções, não podendo, em caso algum e por qualquer forma, ser quebrado por aqueles que deixaram de ser funcionários ou agentes dos serviços de informações.

4 - A violação dos deveres previstos nos números anteriores é punível com prisão até 5 anos, se pena mais grave não lhe for aplicável.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a violação do dever previsto no n.º 2 é ainda punível com a pena disciplinar de demissão ou outra medida que implique o imediato afastamento do infrator.

No Brasil, por sua vez, trata-se da quebra do sigilo como ato de improbidade administrativa que atenta a princípios da Administração Pública. A Lei de nº 8.429 (BRASIL, 1992) não deixa dúvidas sobre a importância do segredo nas atividades públicas, quando necessário:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

A gravidade da revelação de segredos é tamanha que as sanções previstas para esse ato de improbidade administrativa, conforme o art. 12, inciso III, do mesmo diploma legal são:

[...] ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Por sua vez, a legislação brasileira também estabelece como ato tipificado como crime a divulgação indevida de conteúdo dos documentos sigilosos, tanto no Código Penal como em lei extravagante.

No Código Penal estão previstos os crimes das condutas de divulgação de documentos particulares e públicos, revelação em razão do cargo e invasão de ambientes informáticos, conectados ou não à rede de computadores (BRASIL, 1940):

Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada.

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Já na revogada Lei de nº 7.170 – Lei de Segurança Nacional (BRASIL, 1983), além da punição pela divulgação indevida, havia expressa referência à ação de espionagem, tipificando-a como conduta criminosa:

Art. 13 – Comunicar, entregar ou permitir a comunicação ou a entrega, a governo ou grupo estrangeiro, ou a organização ou grupo de existência ilegal, de dados, documentos ou cópias de documentos, planos, códigos, cifras ou assuntos que, no interesse do Estado brasileiro, são classificados como sigilosos.

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

I - com o objetivo de realizar os atos previstos neste artigo, mantém serviço de espionagem ou dele participa;

II - com o mesmo objetivo, realiza atividade aerofotográfica ou de sensoriamento remoto, em qualquer parte do território nacional;

III - oculta ou presta auxílio a espião, sabendo-o tal, para subtraí-lo à ação da autoridade pública;

IV - obtém ou revela, para fim de espionagem, desenhos, projetos, fotografias, notícias ou informações a respeito de técnicas, de tecnologias, de componentes, de equipamentos, de instalações ou de sistemas de processamento automatizado de dados, em uso ou em desenvolvimento no País, que, reputados essenciais para a sua defesa, segurança ou economia, devem permanecer em segredo.

Essa importante norma foi recentemente revogada pela Lei de nº 14.197, de 1º de setembro (BRASIL, 2021), mas trouxe expressamente em seu texto o conceito e a sanção para atos de espionagem, na medida em que se pune a divulgação de documentos sigilosos, cabendo transcrito o pertinente artigo:

Espionagem

Art. 359-K. Entregar a governo estrangeiro, a seus agentes, ou a organização criminosa estrangeira, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, documento ou informação classificados como secretos ou ultrassecretos nos termos da lei, cuja revelação possa colocar em perigo a preservação da ordem constitucional ou a soberania nacional:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem presta auxílio a espião, conhecendo essa circunstância, para subtraí-lo à ação da autoridade pública.

§ 2º Se o documento, dado ou informação é transmitido ou revelado com violação do dever de sigilo:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos.

§ 3º Facilitar a prática de qualquer dos crimes previstos neste artigo mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha, ou de qualquer outra forma de acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 4º Não constitui crime a comunicação, a entrega ou a publicação de informações ou de documentos com o fim de expor a prática de crime ou a violação de direitos humanos.

No Direito Comparado, a Constituição da Bolívia (BOLÍVIA, 2009) considera, da mesma forma que o Brasil, um dever do funcionário público manter segredo de informações reservadas:

Artículo 237

1. Son obligaciones para el ejercicio de la función pública:

[...]

2. Guardar secreto respecto a las informaciones reservadas, que no podrán ser comunicadas incluso después de haber cesado en las funciones. El procedimiento de calificación de la información reservada estará previsto en la ley.

Não diferente do que trata o Brasil, o Código Penal português, Decreto-Lei de nº 48 (PORTUGAL. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA., 1995), estabeleceu a espionagem como delito:

Artigo 317.º

Espionagem

1 - Quem:

a) Colaborar com governo, associação, organização ou serviço de informações estrangeiros, ou com agente seu, com intenção de praticar facto referido no artigo anterior; ou

b) Recrutar, acolher ou receber agente que pratique facto referido no artigo anterior ou na alínea anterior, ou, de qualquer modo, favorecer a prática de tal facto; é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

2 - Se o agente praticar facto descrito no número anterior violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço, ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

Como se pode perceber, portanto, nessa singela investigação sobre a importância do sigilo nas atividades públicas de inteligência, a segurança do Estado e a preservação dos interesses da nação e igualmente da população, trazem em si a principal e insuperável justificativa para fazer do sigilo das informações uma possibilidade legítima e necessária dentro do ordenamento jurídico.

Dentro do recorte espacial de estudo, o Brasil não pode descuidar da segurança das suas instituições e seus membros; são eles que possuem a autoridade de defender a dignidade do povo e decidir o que é melhor para a manutenção da soberania e democracia. Isto quer dizer que as Atividades de Inteligência se utilizam do segredo e das sombras para garantir que seus inimigos físicos e virtuais, reais ou potenciais, não venham a descobrir informações sensíveis que possam pôr em risco

os lícitos interesses do Estado Democrático de Direito, inclusive e especificamente em relação ao Poder Judiciário.

Em 22 de setembro de 1988, os parlamentares aprovaram e assim restou outorgado o texto da nova Constituição do Brasil. Um verdadeiro divisor de águas na história no país, na reconstrução da democratização, tendo como principal mudança a inclusão de direitos civis e sociais.

A fala de Ulysses Guimarães, no discurso realizado dia 5 de outubro de 1988, como Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, bem traduz a importância desse dia na memória do Brasil (VENTURINI, 2018):

A persistência da Constituição é a sobrevivência da democracia. Quando, após tantos anos de lutas e sacrifícios, promulgamos o estatuto do homem, da liberdade e da democracia, bradamos por imposição de sua honra: temos ódio à ditadura. Ódio e nojo.

Após um período longo de censura por conta da ditadura militar, com considerável limitação e condicionantes, no que tange aos direitos dos brasileiros, a Constituição de 1988 catalogou uma extensa lista de direitos e garantias, não como uma forma de compensação, mas para mostrar o verdadeiro papel e a força política que o povo tem em uma democracia.

Considerada a constituição cidadã, por garantir inúmeras garantias individuais, sociais e coletivas aos brasileiros, dentre elas o direito à liberdade de informação, atrelada ao direito à liberdade de expressão. O artigo 5º, inciso XXXIII da Carta Magna prevê

[...] Art. 5º, inciso XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A Constituição apresenta ainda o artigo 37 de forma a blindar o direito às informações públicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

[...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Não bastando esses dois dispositivos constitucionais, tem-se ainda o artigo 216, o qual garante o direito, a qualquer pessoa, de consultar toda a documentação do governo, mas cabendo a este autorizar o acesso:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

O que se extrai desses dispositivos citados acima é a concreta mudança de pensamento do legislador, o qual representa a vontade do povo dentro de uma democracia. A inclusão desse direito no rol de direitos fundamentais mudou a forma da sociedade se expressar e de conhecer.

A estrutura social se transformou radicalmente. O Brasil saiu de um momento de censura para a liberdade de manifestação. E não apenas o direito de se expressar, mas também de exigir que a Administração Pública seja transparente e forneça subsídios – aqui leia-se informações - para que os direitos sejam efetivados.

Foi com esse espírito inovador e disposto a dar um papel ativo na sociedade ao cidadão brasileiro, que a elaboração e aprovação pelo Poder Legislativo nacional de norma que coloca a informação ao alcance da população e garante a transparência ao Estado brasileiro, conforme preconizado pela Carta Magna.

Assim foi colocada no arcabouço normativo brasileiro a Lei nº 12.527 (BRASIL, 2011), conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), que assegura o

direito fundamental de obter a informação desejada dos órgãos públicos, e prevê que a publicidade é a regra; o sigilo a exceção. Vejamos.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

O artigo 10 do mesmo diploma legal garante a qualquer pessoa que tenha interesse em obter informações da Administração Pública, direta ou não, produzida ou custodiada, sem a exigência de justificativa.

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

A LAI, assim, contribui para a eficiência dos serviços públicos, prezando pelos princípios da transparência, permitindo a participação popular e colocando o cidadão como ator ativo da democracia, já que a informação está diretamente relacionada à cidadania. Esse diploma legal aproxima a sociedade do Poder Público, consagrando o Estado democrático de Direito.

E é justamente com essa postura legislativa que o Brasil tem traçado um forte caminho para a adoção de medidas de transparência, para combater, por exemplo, a corrupção e crimes por meio da internet. Assim, a informação na posse do Estado é sempre pública, podendo qualquer pessoa, independente de idade e nacionalidade obter seu pleno conhecimento aos órgãos públicos.

O acesso à informação, entretanto, não pode ser absoluto e sem qualquer condição, cabendo sua restrição, em casos específicos e por período determinado, quando a lei assim determinar, como os casos que envolvam segurança pública, soberania e outros.

Quanto a essa especial limitação do acesso às informações, é imprescindível dissertar, ainda que brevemente, sobre a exceção trazida na lei: o sigilo. Este não é danoso, totalmente proibido ou indevido, mas necessário em algumas situações. A existência do segredo, de algumas informações públicas, resguarda valores maiores.

Dentro da regra da transparência, decorrente dos princípios democráticos, tem-se duas espécies de exceção: uma relacionada à imagem, honra, direitos individuais, que não serão objeto desse estudo, ainda que alguns aspectos possam aparecer no texto.

A segunda exceção relativa aos segredos governamentais, estratégias militares, segurança pública, informações que ameacem a soberania do país, dentre outras, as quais o sigilo é o instrumento de garantir a integridade do Estado, suas instituições e seu povo.

A exceção trazida pela lei chancela a relevância para as atividades e inteligência. Muitas das atividades de inteligência têm de ser feitas às escondidas, para não prejudicar o andamento da recolha de dados, como também para não divulgar informações sensíveis. Sem as “sombras” não se pode fazer inteligência. Para isso essa regulamentação legal abordou níveis de sigilo, para que qualquer regra não entre em conflito com os princípios democráticos.

A importância do sigilo já foi apresentada e especificada no tópico anterior, mas cabe realçar, no contexto da análise da LAI, que o legislador ordinário dedicou

nesta um capítulo inteiro para tratar do assunto. O capítulo IV trata das restrições, classificando as informações e os níveis de sigilo.

As hipóteses estão contidas no artigo 23 da Lei de Acesso à Informação, em lista taxativa, por se tratar de dispositivos que terminam por ensejar, por meio do sigilo, restrição de direito, não podendo por essa natureza serem objeto de interpretação extensiva, trazendo apenas como exemplo a hipótese de permitir a classificação de informação que ponha “em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional”, bem como as demais hipóteses indicadas no texto normativo acima transcrito, que não será produzido aqui para não causar repetição indevida e desnecessária.

Além de elencar as hipóteses em que o sigilo pode ser invocado, a LAI classifica a informação em ultrassecreta, secreta e reservada, bem como impõe um prazo máximo de restrição ao acesso. Vejamos abaixo o artigo 24:

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

O prazo de sigilo de informação ultrassecreta – conforme artigo 35 da Lei de Acesso às Informações – poderá ser, por uma vez, prorrogado por até mais 25 anos, se seu conhecimento público puder causar “ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País”.

A referida norma, em seu artigo 25, dispõe ainda que é obrigação do Estado efetivar o controle do acesso, divulgação e proteção dos conteúdos sigilosos de seus órgãos e entidades, além de pontuar que o conhecimento de informação sigilosa fica limitado a quem realmente necessita dela saber, momento em que se tornará obrigado a resguardar o sigilo.

No âmbito da administração pública federal, tem competência para classificar o sigilo das informações, como ultrassecreto o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior. Vejamos o corpo da lei:

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

No grau de secreto, a competência será das autoridades referidas acima, bem como dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista. Para o grau de reservado, acrescente-se a todos acima indicados os que exerçam funções de diretoria, conforme a seguir transcrito (BRASIL, 2011):

Artigo 27

[...]

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

A multireferida Lei Federal nº 12.527 (BRASIL, 2011) impõe, ainda, dentro do pacto federativo vigente no Brasil, e com base no princípio da simetria, que os demais Estados, Distrito Federal e Municípios devem legislar sobre a matéria, em especial na regulamentação do acesso e quanto aos órgãos de recurso contra eventuais negativas às informações solicitadas:

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Sobre o tema, cabe transcrição de trecho do voto lançado no Supremo Tribunal Federal:

“[...] ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. Se a garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente. (ADI 4.298 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.)

Apenas para exemplificar o imperativo do artigo 45 da LAI, o presente estudo trouxe alguns dispositivos legais estaduais que estão em consonância com a lei federal.

Nesse contexto, está em vigor a Lei de nº 12.618 (BAHIA, 2012), que regula o acesso a informações no âmbito do Estado da Bahia, que segue os mesmos parâmetros da norma federal da qual se originou.

Já em seu artigo 2º a norma estadual coloca em destaque que o sigilo aparece como exceção, pois a regra é a pública divulgação das informações, em total harmonia com o princípio da publicidade dos atos administrativos, resguardado os atos que exigem a segurança da informação:

Art. 2º - É assegurado o direito de acesso à informação, que será franqueado mediante procedimentos simples e ágeis, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, devendo ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e observadas as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
[...]

Mais adiante, no artigo 5º, em especial o inciso III, resta registrado o cuidado do legislador ordinário com o manuseio da informação sigilosa:

Art. 5º - Cabe aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, observadas as normas e procedimentos específicos previstos nesta Lei, assegurar:

I - gestão transparente da informação, propiciando seu amplo acesso e divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se a sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Da mesma forma que o legislador federal, o Estado da Bahia cuidou de dedicar um capítulo inteiro para tratar da restrição do acesso às informações, em concordância com os direitos fundamentais. No art. 18 há a indicação expressa das hipóteses que permitem a classificação das informações em níveis de sigilo, a seguir transcritas:

SEÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUANTO AO GRAU E PRAZOS DE SIGILO

Art. 18 - São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

II - oferecer elevado risco à estabilidade financeira ou econômica do Estado;

III - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos dos órgãos de Segurança do Estado;

IV - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico do Estado;

V - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Já o subsequente art. 19, igualmente seguindo a norma federal, estabelece a classificação das informações e o correspondente prazo permitido para o sigilo:

Art. 19 - A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º - Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput deste artigo, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos;

III - reservada: 5 (cinco) anos.

O Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto Estadual nº 49.111 (RIO GRANDE DO SUL, 2012), também se afina com a Constituição Federal e com a Lei de Acesso à Informações (LAI), no entanto dispõe mais sobre a prática da transparência e o procedimento burocrático de acesso à informação pelo cidadão.

No corpo do texto legal também menciona as situações de restrição das informações, de forma ampla, elencando-as no artigo 10:

Art. 10º. A recusa de acesso de que trata o inciso II do § 1º do art. 9º deste Decreto, de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, poderá se dar quando:

I - a informação oriunda dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual foi classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada;

II - se tratar de solicitação referente a informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como aquelas que puserem em risco as liberdades e garantias individuais,

III - se tratar das demais hipóteses legais de sigilo, segredo de justiça, segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público; e

IV - a matéria, objeto da informação solicitada não for de atribuição estadual.

Ademais, o acima indicado normativo também traz de forma genérica e superficial, a classificação do grau de sigilo das informações, fazendo referência à Lei de nº 12.527:

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM GRAU DE SIGILO

Art. 11º. As hipóteses e os graus de classificação de informações sigilosas e os respectivos prazos máximos de restrição de acesso são aqueles previstos nos arts. 23 e 24 da Lei Federal nº 12.527, de 19 de novembro de 2011.

§ 1º O prazo de sigilo começa a contar da data da produção da informação.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Governador e Vice-Governador do Estado e respectivos cônjuges e filhos serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Poderá ser estabelecido prazo diferente daqueles do caput deste artigo, desde que menor, ficando autorizada a vinculação de seu termo à ocorrência de determinado evento.

§ 4º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

O Rio de Janeiro, como os demais Estados acima referidos, também possui um decreto que regulamenta o acesso à informação, Decreto nº 46.475 (RIO DE JANEIRO, 2018). O artigo 7º do referido diploma legal cataloga as hipóteses em que o sigilo pode ser aplicado, restringindo as informações ao cidadão:

Art. 7º - O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, tais como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimentos científicos ou tecnológicos, cujos sigilos sejam imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, na forma do §1º do art. 7º da Lei nº 12.527/11.

O que chama atenção nesse artigo é a forma como o legislador estadual elenca as situações em que a informação pode ser restringida e no inciso II se refere ao sigilo para a defesa da segurança da sociedade e do Estado, mas apenas com referência a “projetos de pesquisas e desenvolvimentos científicos e tecnológicos”. É omissa, entretanto, em relação às atividades de inteligência, embora esteja estabelecido no art. 2º, I da norma de referência que será considerada a “[...] publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção”.

É no artigo 25 que a LAI do Estado do Rio de Janeiro vai tratar a classificação do sigilo, e nele abordará a possibilidade de conservação do sigilo das informações

em caso de risco às altas autoridades nacionais, aqui se inserindo os magistrados, e em caso de atividade de inteligência. Vejamos a letra da lei que se coaduna com a Lei Federal.

CAPÍTULO V

DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

Seção I

Da Classificação de Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 25 - São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a integridade do território estadual e nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais;

III - prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros entes e organismos internacionais;

IV - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

V - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Estado;

VI - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos dos órgãos de segurança do estado;

VI - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos dos órgãos de segurança do estado;

VII - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico estadual;

VIII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares;

IX - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

Os artigos 26, 27 e 28 do diploma estadual fará a classificação do grau de sigilo, consoante ao princípio da simetria, já mencionado.

Art. 26 - A informação em poder dos órgãos e entidades, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

Art. 27 - Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado;

II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art. 28 - Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

I - grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;

II - grau secreto: quinze anos; e

III - grau reservado: cinco anos.

O Estado de Pernambuco, em seu Decreto nº 38.787 (PERNAMBUCO, 2012), regulamenta a Lei de Acesso à Informação e já no 3º artigo menciona a possibilidade de restrição da informação para os casos previstos em lei, inclusive quando a informação prejudicar atuação de agentes públicos:

Artigo 3º, § 2º - É proibido o acesso à informação cuja divulgação: (Redação dada pelo Decreto nº 40.221 de 24 de dezembro de 2013)

I - constitua quebra de confidencialidade, em conformidade com a lei, prevista em ato, convênio, contrato ou outro instrumento jurídico congênere; (Redação dada pelo Decreto nº 42.055, de 17 de agosto de 2015)

II - seja proibida por qualquer norma jurídica; (Redação dada pelo Decreto nº 40.221 de 24 de dezembro de 2013)

III - tenha sido fornecida em sigilo por outros entes da Federação ou órgãos nacionais e internacionais; (Redação dada pelo Decreto nº 40.221 de 24 de dezembro de 2013)

IV - nos casos de informações privilegiadas do ponto de vista jurídico e econômico, possa beneficiar ou tenda a beneficiar aquele que a detiver; e (Redação dada pelo Decreto nº 40.221 de 24 de dezembro de 2013)

V - possa prejudicar ou tenda a prejudicar: (Redação dada pelo Decreto nº 40.221 de 24 de dezembro de 2013)

a) os interesses econômicos e financeiros do Estado ou das entidades a ele vinculadas; (Incluído pelo Decreto nº 40.221 de 24 de dezembro de 2013)

b) a regular atuação de agentes públicos; (Incluído pelo Decreto nº 40.221 de 24 de dezembro de 2013)

c) os legítimos interesses daquele que as detém, nos casos de informações comerciais sigilosas; ou (Incluído pelo Decreto nº 40.221 de 24 de dezembro de 2013)

d) as relações com outros entes da Federação ou órgãos nacionais e internacionais. (Incluído pelo Decreto nº 40.221 de 24 de dezembro de 2013)

Por sua vez, o Estado de São Paulo regulamenta a Lei de Acesso à Informação por meio do Decreto nº 58.052 (SÃO PAULO, 2012). Numa primeira leitura desse diploma legal se percebe que o legislador estadual se preocupou com a parte conceitual de forma detalhista e extensa, bem como o procedimento de acesso à informação pelo cidadão, apresentando formalidades, prazos, recursos.

O sigilo apenas vai ser objeto de lei no artigo 27 e seguintes. O que se pode concluir que o Estado de São Paulo preza pela transparência das informações públicas e a formatação do texto legal deixa claro que o sigilo possui um regime de exceção dentro do Estado Democrático de Direito.

CAPÍTULO IV

Das Restrições de Acesso a Documentos, Dados e Informações

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 27 - São consideradas passíveis de restrição de acesso, no âmbito da Administração Pública Estadual, duas categorias de documentos, dados e informações:

I - Sigilosos: aqueles submetidos temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

II - Pessoais: aqueles relacionados à pessoa natural identificada ou identificável, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Parágrafo único - Cabe aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, por meio de suas respectivas Comissões de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA, a que se referem os artigos 11 e 12 deste decreto, promover os estudos necessários à elaboração de tabela com a identificação de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais, visando assegurar a sua proteção.

[...]

Artigo 29 - O disposto neste decreto não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Da mesma forma que os demais diplomas legais estaduais, o Decreto de São Paulo traz a as hipóteses de restrição de informações e a classificação dos graus de sigilo. Dá-se ênfase aos incisos VII e VIII do artigo 30, que se harmoniza com a presente tese:

SEÇÃO II

Da Classificação, Reclassificação e Desclassificação de Documentos, Dados e Informações Sigilosas

Artigo 30 - São considerados imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação de sigilo, os documentos, dados e informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares;

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Artigo 31 - Os documentos, dados e informações sigilosas em poder de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderão ser classificados nos seguintes graus:

I - ultrassecreto;

II - secreto;

III - reservado.

§ 1º - Os prazos máximos de restrição de acesso aos documentos, dados e informações, conforme a classificação prevista no "caput" e incisos deste artigo, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

1. ultrassecreto: até 25 (vinte e cinco) anos;

2. secreto: até 15 (quinze) anos;

3. reservado: até 5 (cinco) anos.

Por fim, a pesquisa traz a legislação de Minas Gerais, Decreto nº 45.969 (MINAS GERAIS, 2012). O decreto mineiro, no artigo 4º já menciona a possibilidade de sigilo, mas restringe a fonte das informações em projetos de pesquisa, científicos e tecnológicos:

Artigo 4º, § 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CAPÍTULO IV

DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

Art. 28. A informação em poder dos órgãos e entidades, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

Art. 29. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art. 30. Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

I - grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;

II - grau secreto: quinze anos; e

III - grau reservado: cinco anos.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

Quanto ao Princípio da Simetria, a LAI do Estado de Minas Gerais trouxe em seu artigo 32 a competência para a classificação do sigilo. Vejamos.

Art. 32. A classificação do sigilo da informação é de competência:

I – no grau ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Governador do Estado;
- b) Vice-Governador do Estado;
- c) Secretários de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas; e
- d) Chefe de Polícia Civil, Comandante da Polícia Militar e Comandante do Corpo de Bombeiros Militar;

II – no grau secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III – no grau reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia

A importância dessa legislação foi colocada em evidência em março de 2020, na oportunidade em que várias e importantes medidas estavam sendo adotadas no mundo todo em razão da propagação danosa do vírus COVID-19, pois foi editada a Medida Provisória de nº 928 (BRASIL, 2020), pelo Governo Federal, dando prioridade no atendimento aos pedidos de acesso às informações, quando relacionados ao enfrentamento da situação de saúde do momento, bem como suspendendo prazos de atendimento, conforme se verifica no texto abaixo:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011.” (NR)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos." (NR)

Nesse contexto, tanto a norma federal, Lei nº 12.527 (BRASIL, 2011), conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), quanto as respectivas dos Estados da Federação, estabelecem, dentro do sistema democrático de governo, a possibilidade de sigilo de determinadas informações, porém como exceção à regra principal que se apresenta como a ampla publicidade das informações postas à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Muitos arquivos de Estados ainda permanecem inatingíveis, inclusive alguns são alvo de buscas de muitos, a exemplo das informações obtidas por ex-estadista Saddam Hussein, estadista do mundo árabe condenado à morte por enforcamento em face dos crimes praticados contra a humanidade, assim executado em 30 de dezembro de 2006. Não há, até o momento informação de terem sido encontrados seus arquivos secretos pelos serviços de Inteligência de todo o mundo, pelo interesse de proteção contra ataques generalizados, pois neles, segundo se especula (WOLOSZY, 2013, p. 79):

"[...] há relatos de planos detalhados de preparação da guerra contra o Irã, autorização e planejamento do uso de armas químicas contra a população curda, acordos e colaboração realizados com diversos países, relações com grupos terroristas, agentes de espionagem atuando no exterior, colaboradores e milhares de outras informações.

Com essas diretrizes normativas, aos cidadãos é permitido o acesso livre às informações que o Poder Público possui, somente podendo ser negado o conhecimento a tais dados nas hipóteses expressamente previstas, cujo obstáculo somente poderá ser mantido em certos e específicos limites temporais, de acordo com a classificação que as autoridades competentes vincularem os documentos – ultrassecretos, secretos e reservados.

3.7 FUNÇÕES (RAMOS) DA INTELIGÊNCIA

A ABIN cita, em seu sítio eletrônico (BRASIL. AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA, 2021), dois ramos da atividade de inteligência: *stricto sensu* e contrainteligência. Embora a função da inteligência e contrainteligência seja de defender o Estado, a sociedade e a soberania, elas possuem estratégias e focos diferentes.

Mark Lowenthal (2003,p. 113, apud GONÇALVES, 2008, p. 178) bem coloca a importância das duas funções da inteligência e a interdependência de ambas. Vejamos.

Contrainteligência refere-se a esforços para proteger as próprias operações de inteligência contra penetração e interrupção por nações hostis ou seus serviços de inteligência. É analítico e operacional. A contrainteligência (...) não é uma etapa separada no processo de inteligência, mas é uma função importante em todo o processo. (Tradução Livre).²⁵

O Decreto 4.376 (BRASIL, 2002) dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei de nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, e assim regulamenta e define Inteligência como a atividade de obtenção e análise de dados e informações e de produção e difusão de conhecimentos:

Art. 1º [...]

§ 2º O Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo processo de obtenção e análise de dados e informações e pela produção e difusão de conhecimentos necessários ao processo decisório do Poder Executivo, em especial no tocante à segurança da sociedade e do Estado, bem como pela salvaguarda de assuntos sigilosos de interesse nacional.

Art. 2º inteligência a atividade de obtenção e análise de dados e informações e de produção e difusão de conhecimentos, dentro e fora do território nacional, relativos a fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório, a ação governamental, a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

²⁵ Counterintelligence refers to efforts to protect one's own intelligence operations from penetration and disruption by hostile nations or their intelligence services. It is both analytical and operational. Counterintelligence (...) is not a separate step in the intelligence process but is an important function throughout the process.

A Contraineligência, por sua vez, é definida no artigo 3º do mesmo diploma legal:

Art. 3º Entende-se como contraineligência a atividade que objetiva prevenir, detectar, obstruir e neutralizar a inteligência adversa e ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda de dados, informações e conhecimentos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, bem como das áreas e dos meios que os retenham ou em que transitam.

Ainda que a lei estabeleça claramente as funções de inteligência e contraineligência, a doutrina traz um repertório importante de conceitos e esclarecimentos acerca do que vai ser explorado nesse trabalho e fundamentar a presente tese, cabendo aprofundar o conhecimento e estudo sobre cada um dos ramos da inteligência, como se fará nos tópicos seguintes.

3.7.1 Inteligência Stricto Sensu

Segundo Joanisval Britto Gonçalves (2018, p. 29), a função dos serviços de inteligência “diz respeito à obtenção e análise de informações que venham a subsidiar o processo decisório de diferentes níveis e atividades”.

Assim sendo, a inteligência propriamente dita é a responsável pela produção e difusão de conhecimento captado pelos profissionais dessa atividade, possibilitando às autoridades competentes a tomada de decisões com base em informações relevantes acerca do panorama real devidamente analisado.

Ademais, é na atividade de inteligência propriamente dita que o tomador da decisão precisa antecipar a complexidade dos cenários atuais e identificar aspectos que precisam ser monitorados.

A inteligência, em sua essência, é a busca de informação para alcançar determinados objetivos focados na defesa do Estado e suas instituições. É a observação dos fatos, com dados relevantes, que oferta a oportunidade e a possibilidade de a autoridade decisora frear as ameaças em tempo hábil. Apenas para

lembrar, essa situação é um exemplo de aplicação do princípio da oportunidade, conforme detalhado no tópico correlato acima.

O Deputado Federal José Aldo Rebelo Figueiredo, na época Presidente da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência, em Seminário promovido pelo Congresso Nacional, em 2002, asseverou em discurso que por inteligência

[...] compreende-se juntar o conhecimento disponível, na época, na área da ciência, da tecnologia e dos conhecimentos náuticos em favor de um objetivo determinado: a descoberta ou, como dizem os portugueses atualmente, o achamento de novas terras. Essa Inteligência permitiu a portugueses e espanhóis, munidos, naturalmente, do conhecimento disponível naquele período, implantar novas civilizações pelos continentes até então desconhecidos dos europeus. Essa Inteligência permitiu, por exemplo, a um simples operário inglês transferir para os Estados Unidos da América, então no nascimento como Estado autônomo, o conhecimento disponível na área da tecnologia da indústria têxtil, conhecimento que os ingleses procuravam reservar para si. Inteligência refere-se também ao conhecimento que, nas guerras, permite a possibilidade do salvamento de vidas, através da minimização dos riscos. (FIGUEIREDO, 2002)

O político menciona a elevada importância das atividades de inteligência para se governar um Estado, cuja relevância e pertinência merece transcrição: “Não há democracia moderna que prescindir de uma Inteligência capaz de prover o país e os governantes de instrumentos para o cumprimento de sua missão constitucional”.

Na Inteligência *stricto sensu*, busca-se entender os envolvidos, as organizações, vínculos, objetivos, alvo, todos os dados que possam viabilizar conhecer detalhadamente dos inimigos reais ou potenciais, para, assim, agir e defender o Estado contra as ameaças de naturezas diversas.

Nessa mesma linha de raciocínio, Adriano Mendes Barbosa (2011, p. 15) ensina que

Na Inteligência, por conseguinte, busca-se desnudar os esquemas criminosos determinando, por exemplo, quem são as pessoas envolvidas, quais são os seus vínculos, como elas se relacionam, como se comunicam, como elas se organizam, quais são os meios utilizados nas práticas delituosas, quais são os objetivos criminosos perseguidos, quais são os alvos preferenciais, como é levado a termo o financiamento da organização criminosa, quais são os *modus operandi* (táticas) eleitos pelos membros da organização criminosa e outros dados imprescindíveis para se conhecer em

profundidade o alvo de interesse.

A inteligência propriamente dita é a “[...] segurança protetora destinada a derrotar ou embotar a coleta de informações; a detecção e neutralização de ameaças de inteligência; e o engano [...] criam telas passivas e defensivas” (Tradução livre). (HERMAN, apud BARBOSA, 2011, p. 16)²⁶.

Pois bem. A Atividade de Inteligência em sentido estrito tem a missão de produzir conhecimentos para que possa permitir aos governantes o estabelecimento de estratégias para o Estado garantir sua sobrevivência diante das ameaças, em especial, as cometidas por meio de tecnologias de ponta.

Observe-se, ainda, que o serviço de inteligência busca compreender os vários cenários, dinâmicas e contextos do mundo de hoje, “[...] que permita previsibilidade, para que as decisões possam ser tomadas a fim de evitar as piores consequências” (ESPUNY, 2018, n.p.).

A função estrita da inteligência possui uma etapa chamada *collection*, que nada mais é que a coleta real de dados e fatos, por meios das mais variadas fontes. É a informação bruta ou lapidada, por fonte humana ou não. O objetivo é levantar o máximo de informações possíveis sobre o alvo inimigo para fazer cessar a ameaça, ou pelo menos preparar o Estado para eventuais ataques.

É nessa fase da coleta de informações que o serviço de inteligência se inicia. Nesse caminhar, Mark Lowenthal (2003, p. 54, apud GONÇALVES, 2008, p. 177) bem coloca a função de coleta de dados como o alicerce da inteligência. Sem essa etapa do processo, a inteligência seria uma “adivinhação”:

A coleção é a base da inteligência. De fato, a coleção de inteligência foi escrita desde as referências bíblicas a espiões no Livro de Josué. Sem coleta, a inteligência é pouco mais que adivinhação, talvez adivinhação educada, mas, mesmo assim, adivinhação. (...) [N] as organizações usam múltiplos

²⁶ “[...] protective security intended to defeat or blunt intelligence collection; the detection and neutralization of intelligence threats; and deception [...] puts up passive, defensive screens”

meios de coletar a inteligência de que necessitam. Os meios são guiados por dois fatores: a natureza da inteligência que está sendo buscada e a capacidade de adquiri-la de várias maneiras (Tradução Livre).²⁷

Como já visto no tópico 3.3 acima, dentre as fases integrantes no ciclo da inteligência, essa fase de reunião de informações é considerada uma das mais relevantes do processo de feitura de inteligência, pois, por meio de uma metodologia isenta, rígida e técnica, possibilita a busca de dados, que serão analisados e servirão de conhecimento válido e significativo para a tomada de decisão.

Em um segundo momento, a atividade de inteligência se apresenta como a etapa de análise. É nessa missão que a inteligência também é denominada como inteligência *stricto sensu*. Essas várias informações recolhidas e agrupadas pelos analistas se transformam em conhecimento útil para a tomada de decisão, nascendo aí a inteligência, quando apresentada a determinado contexto, de acordo com suas necessidades.

A inteligência em sentido estrito é a literal produção de conhecimento, o qual será assim coletado, organizado, examinado, documentado e disseminado para quem tem o dever discernir e decidir, dentro dos princípios que regem a Atividade de Inteligência.

Para exemplificar as ações da atividade de inteligência realizadas em âmbito mundial, cita-se nesse trabalho de doutoramento uma das maiores operações de busca e coleta de informações sobre a localização do terrorista mais procurado do mundo, Osama bin Laden.

²⁷ Collection is the bedrock of intelligence. Indeed, intelligence collection has been written since the biblical references to spies in the Book of Joshua. Without collection, intelligence is little more than guesswork, perhaps educated guesswork, but guesswork nonetheless. (...) [N]ations use multiples means of collecting the intelligence they require. The means are driven by two factors: the nature of the intelligence being sought and the ability to acquire it in various ways.

Após comandar vários ataques contra a população de países ocidentais – entre eles o “11 de setembro” – o terrorista Osama Bin Laden foi considerado o principal inimigo dos Estados Unidos e o mais procurado, tornando-se alvo de busca incansável de várias agências de inteligência, no intuito maior de que não mais lhe fosse dada a oportunidade de praticar seus atos criminosos, evitando-se mortes e sentimento de pânico na população mundial, tendo sido exitosa a operação estadunidense quase 10 anos após, quando encontrado o líder do terror, morto na abordagem a seu esconderijo, em 2 de março de 2011.

Nos Estados Unidos as atividades de inteligência e contrainteligência, são realizadas por diversas agências, entre elas as mais importantes são o FBI e a CIA. A Central Intelligence Agency (CIA) aponta como sua missão os exatos contornos das atividades de Inteligência – obtenção de conhecimentos e proteção a ataques externos, com atuação contra investidas originadas fora do território norte-americano (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY - CIA, 2021):

A CIA é uma agência governamental dos EUA que fornece objetiva inteligência sobre países estrangeiros e questões globais para o presidente, o Conselho de Segurança Nacional e outros legisladores para ajudá-los a tomar decisões de segurança nacional (tradução livre).²⁸

Dentro do solo norte-americano, a proteção estatal é realizada pelo *Federal Bureau of Investigation* (FBI), que tem a competência de garantir a segurança nacional. O FBI, um dos principais órgãos de segurança dos Estados Unidos, utiliza-se de alta tecnologia e investe em programas que buscam evitar ou, pelo menos reduzir, as vulnerabilidades do país (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. FEDERAU BUREAU OF INVESTIGATION - FBI, 2021).

²⁸ The CIA is a U.S. government agency that provides objective intelligence on foreign countries and global issues to the president, the National Security Council, and other policymakers to help them make national security decisions

Apesar de todo esse sistema e das múltiplas agências de inteligência, os inimigos conseguiram seu criminoso intento. O orgulho norte-americano ficou profundamente abalado. A falha na segurança nacional gerou um sentimento de medo e humilhação. A inteligência *lato sensu* do Estado assim considerado como o mais poderoso do mundo tinha sido burlada, e o sistema de segurança considerado extremamente rígido acabou desmascarando uma janela de vulnerabilidade diante dos inimigos terroristas e suas estratégias extremistas.

O terrorismo avançou as fronteiras da maior potência mundial e ceifou a vida mais de três mil pessoas no dia 11 de setembro de 2001, quando um grupo de 19 terroristas integrantes do grupo fundamentalista Al-Qaeda, cujo líder era Osama Bin Laden, sequestrou quatro aviões comerciais para promover seguidos ataques, lançando as aeronaves dois aviões contra os dois prédios do complexo do World Trade Center, em Nova York, popularmente chamados de Torres Gêmeas; um outro avião atingiu o prédio do Pentágono, no qual está sediado o Departamento de Defesa dos Estados Unidos (Condado de Arlington); o quarto avião caiu em Shanksville, na Pensilvânia.

Depois dos atentados de 11 de setembro de 2001, os Estados Unidos da América reformularam o seu “intocável” sistema de segurança, reforçando medidas de inteligência e contrainteligência. A missão de honra para o governo norte americano e cidadãos era caçar e abater o seu principal naquele momento. O plano estratégico liderado pela CIA - Central Intelligence Agency – durou quase 10 anos para ser executado, quando Osama bin Laden foi finalmente localizado, em uma ação tática certa, mas foi morto na ação de captura.

A operação militar lançou mão de avançados recursos tecnológicos para localizar o terrorista, além de um investimento financeiro e humano durante exatamente nove anos e sete meses, período em que Osama Bin Laden foi caçado pelas forças especiais norte americanas. A Al Qaeda e seus centros de treinamento

foram identificados por meio de satélites. Foram usadas aeronaves de sensoriamento remoto e Veículos Aéreos não Tripulados (drones).

A dificuldade em encontrar terrorista mais procurado dos Estados Unidos da América foi a forma como manteve seu anonimato para garantir a sua integridade física, já que sabia da intensidade com que era procurado. Nesse sentido, a pesquisa de José Amaral Argolo (2012, p. 7) mostra a singela, mas eficaz, estratégia de Bin Laden para se esconder durante a sua caçada:

[...] Toda a tecnologia de que dispunha em Abbottabad era um precário sistema de gravação em vídeo. Ele passou anos sem fazer uso da telefonia celular e, quando muito, por medida de segurança, empregou uma norma simples e eficaz no submundo da Inteligência: jamais se permitiu deixar o esconderijo onde ingressou em 2005, após a intensa campanha militar nas cavernas de Tora Bora, limítrofes à região tribal e semiautônoma do Paquistão.

O mesmo autor, em seu ensaio, menciona que os Estados Unidos se utilizaram de satélites de observação, acumulando imagens, sequenciando dias e horários dos possíveis esconderijos de Bin Laden:

Sua provável identificação foi efetuada por intermédio de satélites de observação que, orientados pelos técnicos da Agência Nacional de Inteligência (NSA), foram posicionados de modo a enviar imagens sequenciais em horários alternados. Estas, retransmitidas aos analistas nos EUA, indicaram algumas possibilidades, creditando-as ao Sheikh um homem solitário medindo entre 1,96m a 2,4m de altura que costumava caminhar na ampla área interna da casa – sempre sob a proteção dos muros (ARGOLO, 2012, p. 8)

Os Estados Unidos, para se infiltrarem no Paquistão sem levantar suspeitas da caçada ao seu maior inimigo, orquestraram uma falsa campanha de vacinação no país, já que agentes de saúde tinham permissão para entrar em Abbottabad. A campanha contou inclusive com cartazes espalhados pela cidade.

A estratégia era confirmar que Osama bin Laden estava escondido com a família em uma casa no centro da cidade. A suposta vacinação começou em Nawa Sher, bairro mais vulnerável, para não levantar suspeitas.

Além disso, a atividade de inteligência se utilizou de sessões de interrogatório realizadas com suspeitos de colaboração com a Al Qaeda. Inclusive foi interrogado Khalid Sheikh, capturado no Paquistão e considerado o autor intelectual do ataque a Nova York em setembro de 2001 (ARGOLO, 2012, p. 8).

Inúmeras são as missões acometidas aos serviços de inteligência pelo mundo e que se empenham para acompanhar o ritmo quase que frenético das ameaças iminentes ou potenciais.

O “11 de Setembro de 2001”, não há dúvida, foi uma série de atentados praticados não contra um governo ou uma nação – o que já não teria sentido ou justificativa –, mas muito mais grave foi uma investida contra a humanidade, formulado e executado pelo uso da força bruta e da violência física, utilizando-se de aviões comerciais com tripulação e inocentes passageiros, e cuja extensão e barbaridade jamais serão esquecidos com uma das agressões humanas mais violentas e insanas da história.

Conforme seguem os momentos históricos e recursos tecnológicos, a humanidade passa a ser alvo, também, de agressões por outras modalidades de ataque, migrando das investidas físicas, também, para os atentados biológicos e cibernéticos, com habilidades tecnológicas inimagináveis. Terroristas se articulam com alto grau de organização, sofisticados, com convicções extremistas – fundamentadas em interpretações próprias, religiosas ou políticas. São a nova geração do caos e os serviços de inteligência do mundo terão que se adaptar as novas técnicas operacionais para lidar com os novos padrões de terror, como já estudado no tópico 1.1.

Hoje, em tempos de Coronavírus-19, muitas teorias de conspiração convergem para conflitos internacionais entre grandes potências mundiais. Muito se especula sobre a origem da praga que se alastra no planeta Terra. O que se sabe é que as atividades de inteligência estão trabalhando para investigar, ainda que nas

sombras, os motivos e as manobras dos "inimigos" da humanidade por trás desse caótico cenário. Também se estar a demonstrar, ao se visualizar e examinar todo esse contexto que envolve a pandemia, a importância das atividades de inteligência, cujo estudo é extremamente interessante, mas inadequado o seu aprofundamento neste doutoramento, sob pena de flagrante e danoso desvio do tema.

3.7.2 Contrainteligência

A Contrainteligência nasceu da adaptação das estratégias de guerra, no meio militar, chegando a um conceito de atividade a qual detecta as ameaças, previne os ataques inimigos, neutraliza ações de países estrangeiros que buscam intimidar a segurança nacional.

Cabe a definição apresentada pelo Manual Básico da Escola Superior de Guerra (BRASIL, 1986, p. 243):

A Contra-Inteligência é uma atividade desenvolvida normalmente pelos órgãos de informações com o objetivo de impedir, neutralizar ou reduzir a eficiência do Sistema de Informações adverso. Preocupa-se constantemente com a segurança das atividades de Informações, dos assuntos governamentais de caráter sigiloso, nos campos da Segurança e Desenvolvimento Nacionais.

A Contrainteligência é a função que impede que os inimigos, reais ou potenciais, obtenham conhecimentos sobre as vulnerabilidades, planos, cenários internos. É esse ramo que vai impedir e neutralizar as ameaças, de qualquer ordem, dentre elas ações organizadas advindas da espionagem e do terrorismo, inclusive no formato transnacional. Além disso, tem o objetivo de impedir ou dificultar que as forças inimigas tomem conhecimento prévio dos próximos movimentos estratégicos.

O dispositivo legal que criou a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), Lei de nº 9.883, em seu art. 1º, §3º, de forma bastante direta e objetiva entende Contrainteligência como sendo “[...] a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa” (BRASIL, 1999).

Já o site oficial da ABIN apresenta as atribuições da contrainteligência (BRASIL. AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA, 2021):

A Contrainteligência tem como atribuições a produção de conhecimentos e a realização de ações voltadas para a proteção de dados, conhecimentos, infraestruturas críticas – comunicações, transportes, tecnologias de informação – e outros ativos sensíveis e sigilosos de interesse do Estado e da sociedade.

O trabalho desenvolvido pela Contrainteligência tem foco na defesa contra ameaças como a espionagem, a sabotagem, o vazamento de informações e o terrorismo. Podem ser patrocinadas por instituições, grupos ou governos estrangeiros.

É a Contrainteligência, como o ramo (função) da Atividade de Inteligência, que desenvolverá ações especializadas destinadas à prevenção e contraposição (detecção, obstrução e neutralização) à atuação da Inteligência adversa e a outras ações que constituam ameaças à salvaguarda de conhecimentos e dados sensíveis, pessoas, áreas e instalações de interesse da sociedade e do Estado.

Em Portugal, a Contrainteligência é chamada de Contraespionagem, conforme o Serviço de Informações de Segurança (PORTUGAL, 2021) responsável por

[...] prevenir e impedir as atividades de um governo, associação, organização ou serviço de informações estrangeiros, ou de um agente seu, que impliquem prejuízo para o interesse nacional.

Para o cumprimento desta missão, o SIS recolhe, analisa e difunde informações tendentes à neutralização dos agentes que promovem atividades de recolha ilegal de informação com valor estratégico para o Estado.

A prevenção da espionagem faz-se também através de programas que se destinam a sensibilizar para os riscos desta ameaça e a estimular comportamentos de segurança adequados.

No sítio eletrónico do Federal Bureau of Investigation (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. FEDERAU BUREAU OF INVESTIGATION - FBI, 2021), consta expressamente a definição escolhida pela agência norte-americana para a atividade de contrainteligência como

Enquanto a Divisão de Contrainteligência continua a neutralizar as ameaças à segurança nacional dos serviços de inteligência estrangeiros, sua missão

moderna é muito mais ampla. O FBI é a principal agência de exposição, prevenção e investigação de atividades de inteligência em solo dos EUA, e a Divisão de Contra-Inteligência usa todo o seu conjunto de recursos de investigação e inteligência para combater ameaças de contra-inteligência. Proteja os segredos da Comunidade de Inteligência dos EUA, usando a inteligência para concentrar esforços de investigação e colaborando com nossos parceiros governamentais para reduzir o risco de espionagem e ameaças internas. Proteger os ativos críticos do país, como nossas tecnologias avançadas e informações confidenciais nos setores de defesa, inteligência, econômico, financeiro, saúde pública e ciência e tecnologia. Contrarie as atividades de espões estrangeiros. Por meio de investigações proativas, a Repartição identifica quem eles são e para o que estão fazendo. Evite que as armas de destruição em massa caiam nas mãos erradas e use a inteligência para direcionar os esforços de investigação do FBI para impedir que as ameaças se tornem realidade (Tradução Livre).²⁹.

Os Estados Unidos se utilizam de um programa chamado *Awareness of National Security Issues and Response* (ANSIR) que protege as informações governamentais contra ameaças potenciais, bem como mapeia as fragilidades no sistema de segurança, neutralizando-as. Por meio desse programa que a contrainteligência atua no combate às ameaças potenciais ao país norte americano.

A doutrina também se encarrega de estudar o conceito de Contrainteligência.

Hannah, O'brien e Rathmell (2005, p. 2) ensinam que a contrainteligência é a parte da atividade de inteligência que impede a hostilidade dos inimigos ao Estado e à sociedade. Vejamos:

[...] aquela fase da atividade de inteligência dedicada a combater a eficácia da contrainteligência de operações hostis de inteligência estrangeira (Ransom, 1958); ou o direcionamento das agências de inteligência humana

²⁹ While the Counterintelligence Division continues to neutralize national security threats from foreign intelligence services, its modern-day mission is much broader. The FBI is the lead agency for exposing, preventing, and investigating intelligence activities on U.S. soil, and the Counterintelligence Division uses its full suite of investigative and intelligence capabilities to combat counterintelligence threats. Protect the secrets of the U.S. Intelligence Community, using intelligence to focus investigative efforts, and collaborating with our government partners to reduce the risk of espionage and insider threats. Protect the nation's critical assets, like our advanced technologies and sensitive information in the defense, intelligence, economic, financial, public health, and science and technology sectors. Counter the activities of foreign spies. Through proactive investigations, the Bureau identifies who they are and stops what they're doing. Keep weapons of mass destruction from falling into the wrong hands, and use intelligence to drive the FBI's investigative efforts to keep threats from becoming reality

dos oponentes e tentativas de penetrá-los por meios humanos; inteligência em qualquer agência de inteligência estrangeira, obtida por qualquer meio. (Tradução livre)³⁰.

A Doutrina de Operações Conjuntas do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil (BRASIL, 2011, p. 37) descreve as finalidades da contrainteligência:

São finalidades da CI: a) impedir que a inteligência de uma força inimiga, real ou potencial, adquira conhecimentos sobre nossa ordem de batalha, situação em material, pessoal, planos, vulnerabilidades e possibilidades; b) impedir, reduzir os efeitos ou neutralizar as atividades de espionagem, sabotagem, desinformação, propaganda e terrorismo contra as nossas forças; c) proporcionar liberdade de ação para o comando; d) contribuir para a obtenção da surpresa; e) impedir ou limitar as ações que possibilitem a obtenção da surpresa pela força inimiga; f) induzir o centro de decisão adversário à tomada de decisões equivocadas; e g) degradar a capacidade da Atividade da Inteligência da força inimiga.

Tendo por base o conceito oferecido pela Escola Superior de Guerra e demais definições, acima expostas, pode-se inferir que a contrainteligência é uma fase ou etapa dos serviços de inteligência de uma nação ou organização dedicada a combater ameaças hostis por parte da inteligência de outros países.

Como definido pela Doutrina Nacional da Atividade de Inteligência: Fundamentos Doutrinários, a contrainteligência “[...] preconiza a adoção de medidas e procedimentos preventivos e ativos destinados à proteção de conhecimentos e dados sensíveis de instituições estratégicas e à proteção de infraestruturas críticas nacionais” (ABIN, 2016, p. 41).

Nesse ponto da pesquisa se faz importante a abordagem do que venham a ser dados sensíveis – citados acima –, os quais estarão sob a salvaguarda das ações de contrainteligência.

³⁰ [...] that phase of intelligence activity devoted to countering the Counterintelligence effectiveness of hostile foreign intelligence operations (Ransom, 1958); or the targeting of opponents' human intelligence agencies and attempts to penetrate them by human means; intelligence on any foreign intelligence agency, obtained by any means

Com efeito, dados sensíveis são conteúdos que merecem uma atenção especial devido ao seu poder de tensão, diante da real ou potencial grandiosidade de danos a serem causados a um governo, à nação ou, em especial, à própria população, caso venham ser revelados de forma ou momento inadequados; são dados que guardam na sua essência a indispensabilidade de sigilo, razão pela que se exige para sua preservação a máxima e abrangente segurança.

Na mesma direção, a ABIN denomina dados sensíveis como

[...] frações de sentido cuja apropriação, revelação, utilização ou destruição indevida pode causar tensões e prejuízos. Devido à sensibilidade, esses conteúdos requerem cuidados por parte dos organismos que os produzem, guardam ou veiculam. Os conteúdos sensíveis tipificam-se em sigilosos e não sigilosos. Conteúdos sigilosos são aqueles submetidos à restrição legal de acesso público, em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado (ABIN, 2016, p. 31).

E para que os dados sensíveis do Estado sejam protegidos, independentemente das ações de contrainteligência de cada Poder da República, órgão ou instituição, é criado, por intermédio da Portaria de nº 59 e no âmbito de atuação da ABIN, o Programa Nacional de Proteção do Conhecimento Sensível (PNPC) “[...] com a finalidade de promover a proteção de conhecimentos sensíveis relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade” (BRASIL, 2018, art. 1º).

O Manual de Fundamentos da Inteligência Militar Terrestre (BRASIL, 2015 p. 5.2) assevera que a atividade de contrainteligência está intimamente ligada à função de proteção e combate:

Por sua natureza, as atividades e tarefas ligadas à contrainteligência estão afetas à Função de Combate Proteção. Elas permitem identificar, prevenir e mitigar ameaças às forças e aos meios vitais para as operações, de modo a preservar o poder de combate e a liberdade de ação. Permitem, também, preservar estruturas e sistemas críticos do país e preservar populações civis. Entre as ameaças, incluem-se os efeitos dos desastres naturais.

A vulnerabilidade da restrição de acesso a informações sensíveis está diretamente vinculada tanto aos atos de desconhecimento dos riscos, bem como no desinteresse de adoção de medidas protetivas mais eficientes. A ausência de uma

cultura voltada à segurança das informações termina por facilitar o acesso não autorizado desses dados. Em razão disso, a contrainteligência protagoniza atividades capazes de prevenir e neutralizar ações inimigas já instaladas ou iminentes.

Singelamente, a contrainteligência tem por missão defender o Estado de acessos não autorizados de ativos sensíveis e sigilosos. São atividades ligada à proteção de dados e conhecimento. A contrainteligência se divide em 3 tipos, segundo Mark Lowenthal (2003, p. 113, apud GONÇALVES, 2008, p. 179). Vejamos.

Primeiro, Lowenthal cita a contrainteligência reunião, voltada para obter e produzir informações. Ele leciona que essa modalidade objetiva “[...] coletar/buscar informações que possam interessar ou constituir-se em ameaça a quem ou o que é protegido pela contrainteligência”.

Já a contrainteligência defensiva tem por missão “[...] frustrar os esforços de pessoas ou organizações adversas que tenham interesse em ter acesso às informações protegidas ou desenvolvam ações intrusivas”.

Por fim, a contrainteligência ofensiva, a qual

[...] uma vez identificada a tentativa de um oponente contra seu sistema de inteligência, a contrainteligência ofensiva buscará neutralizar esse ataque, por exemplo, buscando recrutar o agente adverso e convertê-lo em agente duplo ou fornecendo informações falsas para nutrir a inteligência adversa.

Joanisval Brito Gonçalves (2008, p. 179-180) bem expõe que a contrainteligência tem por missão dificultar as ações inimigas, impedindo as ameaças ao conhecimento produzido e protegido pelo Estado:

A contrainteligência tem por objetivo, portanto, tornar tão difícil quanto possível as ações adversas, tomando medidas de segurança que impeçam o acesso a tudo que se deseja manter sob sigilo e protegendo pessoal e instalações. Uma vez que não são apenas os serviços secretos que manipulam dados classificados e lidam com assuntos sigilosos, as medidas de contrainteligência são aplicáveis a quaisquer órgãos governamentais e a entidades e empresas privadas.

Outro aspecto da contrainteligência é avaliar as possibilidades de ação da inteligência do inimigo sobre as defesas e vulnerabilidades internas. Essa função da Inteligência “caça” o inimigo, suas agências e unidades, bem como faz barreira para atos de espionagem, sabotagem, terrorismo dentre outras ações adversas que possam ameaçar a paz e a ordem do Estado.

Nesse caminhar, entremostra-se como de imensurável importância explanar algumas das ameaças reais ou potenciais contra os Estados e suas instituições para assim entender e contextualizar com a realidade que vive o Poder Judiciário no exercício da função jurisdicional.

Primeiramente, é demasiado interessante trazer para o presente texto alguns exemplos de atividades de contrainteligência que aconteceram na história do mundo. Para esse fim, selecionou-se, dentre tantos eventos, a Segunda Guerra Mundial.

Nessa Grande Guerra, a operação *Fortitude* teve por objetivo confundir a Inteligência Alemã, realizando uma das maiores fraudes militares, com falso cenário de guerra, como os barcos fantasmas em portos do Sudeste da Inglaterra para distrair o verdadeiro desembarque dos Aliados. Foi uma verdadeira manobra de contrainteligência utilizando a desinformação por meio de rádio, confundindo o Serviço de Inteligência Alemão “A operação tinha o intuito de enganar Hitler sobre o local que as tropas aliadas iriam desembarcar na França”(PEREIRA, 2020).

Não apenas a dissimulação, mas também a iniciativa constante de variação da estratégia, inclusive conforme as circunstâncias, são ações importantes para não se tornar previsível ao inimigo e assim se dificultar a próxima investida deste, como ensina o general chinês SunTzu (2016, p. 85):

[...] A água configura seu fluxo de acordo com o terreno; o exército controla sua vitória de acordo com o inimigo. Desse modo, o exército não mantém nenhuma configuração estratégica de poder, a água não tem forma constante. Quem é capaz de mudar e se transformar de acordo com o inimigo e alcançar a vitória é denominado imaterial. Assim, nenhuma das cinco fases domina constantemente; as quatro estações não têm posições constantes; o

sol brilha por períodos ora mais longos, ora mais curtos; e a lua minuga e cresce.

Já na Guerra Fria, nos embates não armados entre Estados Unidos e União Soviética, momento da história em que o tráfico de informações foi intenso, muitos espões foram descobertos em operações de contraespionagem pelo mundo. Não é por acaso que a *Central Intelligence Agency* (CIA) e a *Komitet Gosudarstvennoy Bezopasnosti* (KGB) – já citadas no capítulo 3 – foram criadas tendo com um de seus grandes objetivos a busca de conhecimento para se anteciparem às ações estratégicas dos adversários.

Um curioso trecho publicado na Revista Superinteressante (REDAÇÃO, 2007, p. 7) mostra o jogo de espionagem e contraespionagem durante a Guerra Fria:

‘Não abra. Leve essa carta para Victor Cherkashin’. Datado de 4 de outubro de 1985, o envelope com a frase acima chegou ao seu destinatário. Ao lê-lo, o coronel Victor Ivanovich Cherkashin – então chefe da KGB, o serviço secreto da União Soviética, nos EUA teve uma agradável surpresa. ‘Em breve, enviarei documentos... com os mais secretos projetos dos EUA’, dizia um trecho. Ao longo da carta, foram nomeados 3 oficiais da KGB que vendiam informações confidenciais para os americanos. Por fim, um pedido ‘razoável: ‘Acredito que os dados sejam suficientes para justificar um pagamento de US\$ 100 000’. A carta era assinada apenas por ‘B’, codinome criado pelo agente de contra-inteligência do FBI Robert Philip Hanssen para proteger sua identidade verdadeira.

Muitos agentes da KGB, desertaram e traíram seu país e por essa razão foram eliminados pela Inteligência Soviética, acusados de ajudar os serviços secretos de outros países, em especial os EUA.

Serviço de Inteligência que representava o bloco capitalista no mundo bipartido da Guerra Fria, a CIA (EUA) também protagonizou o acolhimento de agente do inimigo, como relatado em trecho da matéria sobre espionagem no mundo realizada pela acima referida Revista mensal relativamente à traição de um agente da KGB (REDAÇÃO, 2007, p. 7-8):

O ucraniano Arkady Shevchenko passou boa parte da juventude estudando leis e logo conseguiu um emprego administrativo no Departamento de Relações Internacionais soviético. Em 1962, aos 32 anos, mudou-se para Nova York como chefe do Departamento de Segurança da URSS, e em 1973

foi nomeado sub-secretário geral da ONU. Sua meteórica carreira, todavia, só serviu para fomentar a insatisfação de Shevchenko perante as políticas de seu governo. Então, em 1975, contatou a CIA em busca de asilo político, pois tinha decidido fugir. Mas a agência o pressionou para que se mantivesse na posição e, durante os 3 anos seguintes, ele se viu na peculiar posição de agente triplo. Enquanto oficialmente trabalhava para a ONU, por baixo dos panos era um lobista da URSS e um espião da CIA. Nada mais arriscado. Durante esse período, Shevchenko reportou aos americanos diversas informações só comentadas no alto escalão russo, como a mentira de Moscou ao propor acabar com as armas químicas e seus planos de guerra nuclear (REDAÇÃO, 2007).

Na época da Guerra Fria, os Estados Unidos, para realizar a atividade de contrainteligência e neutralizar as estratégias inimigas, usavam, entre outros inusitados artifícios, pombos e corvos para obter informações fotográficas aéreas, bem como golfinhos com microfones para informações subaquáticas dos inimigos.

As informações colhidas eram analisadas e repassadas ao Presidente, pelo Diretor da Inteligência Nacional. Nos dias de hoje, pode-se afirmar que os pombos e corvos foram substituídos por variados dispositivos tecnológicos, a exemplo dos drones, veículo aéreo não tripulado, capaz de captar informações de alto alcance e precisão.

Atualmente, a contrainteligência é muito requisitada pelos países, justamente porque as ameaças reais ou iminentes estão cada vez mais sofisticadas, fazendo com que os governos invistam não apenas em capacitação dos agentes, mas também em forte e atualizado aparato tecnológico, para anular qualquer movimento inimigo.

Na época da caçada a Osama bin Laden, cerca de 90 mil documentos com informações sobre o líder da Al-Qaeda e sobre a Guerra no Afeganistão foram vazados publicamente, prejudicando a investigação sobre o local onde o terrorista se encontrava. Um relatório da Agência de Inteligência norte americana contendo informações importantes e sigilosas teria sido publicado na página da WikiLeaks, organização sueca não governamental que se dedica a divulgar documentos confidenciais vazados de governos e empresas pelo mundo.

A BBC Notícias (NEW, 2010) divulgou, na data de 27 de julho de 2010, trechos dos relatórios vazados. Vejamos:

[...] Um relatório da inteligência americana vazado pelo Wikileaks indicava que em agosto de 2006 Bin Laden teria participado de uma reunião na cidade de Quetta, na fronteira com o Paquistão. O documento diz que Osama bin Laden, incluindo o líder do Talebã, mulá Mohammed Omar, estariam organizando ataques suicidas no Afeganistão. Os alvos dos ataques eram desconhecidos, segundo o relatório, mas os explosivos seriam trazidos do Paquistão.

[...]O Pentágono está investigando os responsáveis pelo vazamento dos documentos, em uma ação que o governo americano diz que pode ameaçar a segurança nacional.

Os documentos, na descrição do Wikileaks, são relatórios sobre campos de batalha e inteligência. Segundo os responsáveis pelo site, eles foram compilados por unidades militares entre 2004 e 2009.

Relatórios sobre atividades perigosas compilados nesse período associam Bin Laden a várias atividades insurgentes.

Cerca de 200 documentos publicados pelo Wikileaks são relacionados com a Task Force 373, uma unidade especial do Exército americano cujo trabalho seria matar ou capturar comandantes do Talebã ou da Al-Qaeda.

Na época, o vazamento de informações confidenciais fez a Contrainteligência dos Estados Unidos e o Pentágono entrarem em ação para saber os responsáveis pela divulgação dos documentos confidenciais, uma vez que esse fato ameaçou a segurança nacional.

O desfecho desse caso foi a descoberta do vazamento pela Contrainteligência. O militar norte americano, Bradley Manning, da inteligência do Exército dos EUA foi o responsável por compartilhar documentos no site Wikileaks, expondo as estratégias de guerra em território inimigo.

Em 2012, não se pode deixar de mencionar a atividade de Contrainteligência determinada pelo Governo Norte Americano, na gestão presidencial de Barack Obama, às instalações nucleares do Irã. Esse feito neutralizou a ameaça de publicações na imprensa de matérias sensacionalistas sobre programa nuclear.

As atividades da Contrainteligência dos EUA, recentemente, em outubro de 2019, levaram à prisão de Henry Kyle Freese, funcionário da Inteligência, com máxima

autorização dentro da agência, por vazamento de informações confidenciais para a imprensa, informações essas sobre o sistema de defesa estrangeiro (VALOR, 2019).

Outro dado atual, datado de 2019, conforme o Jornal Online CBC Canadá, é a China com mais de mil espiões e informantes no Canadá. Os espiões e desertores chineses Chen Yongleen (primeiro-secretário do Consulado Chinês, em Sydney) e Hao Fengjing (oficial da inteligência chinesa), foram os responsáveis pelo vazamento de informações de espionagem pela China em vários países no mundo (NEWS, 2005).

Feito esse resgate histórico, por meio de alguns exemplos de contrainteligência pelo mundo, bem como apresentando fatos atuais sobre esse ramo da Atividade de Inteligência, imperioso se faz contextualizar esse tópico com a presente tese de doutorado.

Como já se foi dito, os membros do Poder Judiciário do Brasil têm sido alvo de inúmeras ameaças. Diversos magistrados são diariamente ameaçados no exercício de sua função jurisdicional, tornando-se urgente a criação e efetiva implementação de estrutura organizada e padronizada de inteligência e contrainteligência dentro da instituição.

A segurança dos integrantes do Poder Judiciário necessita de um sistema de inteligência que garanta níveis adequados de proteção, para que sua integridade física e psicológica esteja a salvo de ameaças e ataques, trazendo-lhes a tranquilidade necessária para que suas atividades funcionais venham a ser desenvolvidas com eficiência.

Não querendo adiantar o capítulo 4 dessa tese de doutoramento, o qual abordará a importância de uma Atividade de Inteligência organizada e padronizada no Poder Judiciário, necessário se faz uma leitura e reflexão sobre os moldes de inteligência hoje aplicados nas comarcas do Brasil.

É comum no dia a dia dos magistrados brasileiros vazamentos criminosos de informações com o objetivo intimidar a atividade jurisdicional. O que é veemente reprovável. Para se cumprir o protagonismo da magistratura, os investimentos estruturais e tecnológicos, por meio em normas de inteligência, são urgentes.

Embora alguns Tribunais de Justiça tenham criado núcleos de inteligência, a forma de atuação é isolada. Não há, ainda, uma padronização das atividades e o compartilhamento dos dados acontece de forma acanhada. A otimização da atividade de inteligência e contrainteligência depende da imprescindível troca e divisão de informações para que os Tribunais conversem entre si e possam tornar a segurança da instituição mais eficiente e adequada aos crimes praticados em ambiente sem fronteiras, numa visão nacional e transnacional.

Mais especificamente, a atividade de contrainteligência independente e autônoma vai auxiliar aos membros do Poder Judiciário a garantir as informações sensíveis salvaguardadas. Com apoio na doutrina desse ramo da inteligência, responsável por interceptar os vazamentos dessas informações e delinear um plano de ataque contra quem ameaça a seriedade e confiabilidade da missão jurisdicional, maior proteção haverá sobre os documentos e informações sensíveis e, assim, sigilosos.

As atividades de inteligência e a contrainteligência estão cada vez mais nas pautas dos Tribunais brasileiros, não apenas pelo seu caráter preventivo no combate direto à violência, mas também para fornecer informações importantes para as atividades de segurança institucional. Diante da gama de ameaças direcionadas especificamente aos integrantes do Poder Judiciário, resta plenamente justificada a adoção de uma política específica de segurança com serviços internos de inteligência independentes.

CAPÍTULO 4 – ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A Atividade de Inteligência no Poder Judiciário, temática da presente tese de doutorado, está legitimada pela legislação destinada ao poder público de forma genérica e por normativos do Conselho Nacional de Justiça que trazem referência a essa ferramenta, permitindo que possa assim ser utilizada e desenvolvida especificamente para os magistrados e seus servidores.

Núcleos de Inteligência nos Tribunais estão autorizados a existir, com autonomia e independência, subordinados à presidência do tribunal e coordenados por suas comissões de segurança.

É justamente por essas razões – autonomia e independência em relação aos demais Poderes da República – que as Atividades de Inteligência hoje realizadas precisam se desvincular dos órgãos de apoio, a exemplo das forças de segurança pública (integrantes do Poder Executivo), guardando com estes necessários vínculos de cooperação e compartilhamento de informações, mas possibilitando que o próprio Poder Judiciário promova as devidas adequações da doutrina geral para as peculiaridades das atividades judicantes e confira prioridade para as suas específicas demandas.

Cabe a importante ressalva na inafastável observância ao ordenamento jurídico e nos princípios estudados acima no Tópico 3.5, a exemplo do que consta da Estratégia Nacional de Inteligência (ENINT), por intermédio do Decreto de nº 15/2017, que resume a base de toda a atividade de inteligência a ser desenvolvida não apenas em linhas gerais, mas igualmente pelo microssistema de inteligência do Poder Judiciário:

A Atividade de Inteligência deve ser conduzida em estrita obediência ao ordenamento jurídico brasileiro, pautando-se pela fiel observância aos Princípios, Direitos e Garantias Fundamentais expressos na Constituição

4.1 INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DO PODER JUDICIÁRIO

Para entender os conceitos de autonomia e independência é preciso definir *poder* e, posteriormente, ainda que de forma breve, mencionar a Teoria da Separação dos Poderes, também chamada de “Freios e Contrapesos”, consolidada pelo filósofo francês Montesquieu (2000).

A palavra poder vem do latim *potere* e significa a capacidade ou faculdade de fazer algo; alude à ideia da capacidade de alguém impor a sua vontade a outro.

Essa imposição está ligada a possibilidade comandar. Importante a lição do filósofo Aristóteles na obra *A Política*, tratando sobre a virtude dos homens comandarem e serem comandados:

[...] Mas, sem dúvida, elogia-se o fato de alguém ser capaz de comandar e ser bem comandado. Portanto, se estabelecermos que a virtude do homem de bem é a arte de comandar, e a do cidadão é ambas, ambas não poderiam ser elogiadas da mesma maneira. (ARISTÓTELES, 2019, p. 122-123)

Max Weber (2004, p. 175), em sua obra *Economia e Sociedade: fundamentos da sociedade compreensiva*, volume 2, afirmava que “[...] *poder* entendemos, aqui, genericamente, a probabilidade de uma pessoa ou várias impor, numa ação social, a vontade própria, mesmo contra a oposição de outros participantes desta”.

A cientista política Clarissa Rite Hayward (2000, apud PERISSINOTTO, 2003, p. 148) tem uma visão de poder bastante interessante:

[...] um instrumento possuído por alguém e, dessa forma, teria uma face, um sujeito que o exerce em detrimento da liberdade do outro. O corolário dessa definição seria o entendimento da liberdade humana como “liberdade negativa”, isto é, a capacidade de agir livremente sem constrangimentos à ação, entendimento que, para ela, é politicamente insustentável.

[...]

O poder deve ser entendido não como algo que um agente supostamente poderoso controla e usa intencionalmente, mas como um conjunto de mecanismos sócio-políticos que funcionam no sentido de limitar o campo de ação de todos os agentes sociais, mesmo daqueles normalmente vistos como poderosos pela literatura tradicional.

O teórico político e social Steven Lukes (2005, p. 37) por sua vez, define como poder: “Eu defini o conceito de poder dizendo que A exercita poder sobre B quando A afeta B de maneira contrária aos interesses de B” (Tradução Livre)”³¹.

O professor José Afonso da Silva (2013, p. 108), por sua vez, diz que o poder possui três características: unidade, indivisibilidade e indelegabilidade. E conceitua poder como:

[...] um fenômeno sociocultural. Quer isso dizer que é fato da vida social. Pertencer a um grupo social é reconhecer que ele pode exigir certos atos, uma conduta conforme com os fins perseguidos; é admitir que pode nos impor certos esforços custosos, certos sacrifícios; que pode fixar, aos nossos desejos, certos limites e prescrever, às nossas atividades, certas formas. Tal é o poder inerente ao grupo, que se pode definir como uma energia capaz de coordenar e impor decisões visando à realização de determinados fins.

Tendo por base os conceitos acima mencionados, é possível dizer que o poder usado de forma legal e legítima torna forte o Estado e uma nação fortalecida poderá e deverá utilizar esta oportunidade para traçar seus avanços, até porque o Estado

[...] é a maior manifestação de poder que já existiu. Por qualquer teoria adotada, verificaremos que o Estado, quer pela vontade divina, quer naturalmente, quer por um contrato social, originou-se com o consentimento dos homens, ou de boa parte deles” (MERENDI, 2005, online).

Portanto, esse poder (do Estado) deve existir para cumprir e manter seus cidadãos em segurança e garantir que sejam livres e iguais, afastando da sociedade qualquer intenção de arbitrariedade e autoritarismo por parte dos representantes do povo. Até porque o Estado “[...] é uma realização do bem comum, nele os indivíduos realizam seus anseios e desenvolvem-se” (MERENDI, 2005, online).

Nesse mesmo sentido, Aristóteles (2001, p. 146, apud PELICOLI, 2006, p. 24) afirma que

³¹ “I have defined the concept of power by saying that ‘A’ exercises power over ‘B’ when ‘A’ affects ‘B’ in a manner contrary to B’s interests”

[...]o maior bem é o fim da política, que supera todos os outros. O bem político é a justiça, da qual é inseparável o interesse comum, e muitos concordam em considerar a justiça, como dissemos em nossa Ética, como uma espécie de igualdade. Se há, dizem os filósofos, algo de justo entre os homens é a igualdade de tratamento entre as pessoas iguais.

Pode-se, ainda, citar Jonh Locke (1998, p. 381-382) em sua obra *Segundo Tratado de Governo Civil*, que traz a ideia de que o poder (político) só tem sentido para manter o homem em sua condição natural, qual seja, livre:

Para compreender corretamente o poder político e traçar o curso de sua primeira instituição, é preciso que examinemos a condição natural dos homens, ou seja, um estado em que eles sejam absolutamente livres para decidir suas ações, dispor de seus bens e de suas pessoas como bem entenderem, dentro dos limites do direito natural, sem pedir a autorização de nenhum outro homem nem depender de sua vontade.

Há muitos outros autores legitimados a conceituar *poder* na vasta literatura de ciências políticas e sociais, mas por ora basta, pois é prudente e necessário manter a linha de estudo no contexto temático e, a seguir, examinar a independência e autonomia do Poder Judiciário.

Para adentrar na temática da Independência do Poder Judiciário e entender a estrutura da Separação dos Poderes, é necessário discorrer sobre a origem dessa teoria, fazendo um breve resgate histórico. Essa teoria traz, em sua essência, a riqueza de conceitos complexos e uma reflexão da constante transformação social e estatal, uma vez que, segundo Nicolai Hartmann (1986, p. 23 apud PELICOLI, 2006, p. 22) “[...] a cambiante validade de determinados valores em determinado tempo não significa seu nascer e perecer ao correr da história. O câmbio não é mutação dos valores, mas mudança de preferência que prestam determinadas épocas a determinados valores”.

Ademais, desconcentrar o poder das mãos do soberano ou governante dá legitimidade ao Estado Democrático de Direito.

Não existirá, pois, um estado democrático de direito sem que haja Poderes de Estado e Instituições independentes e harmônicas entre si, bem como previsão de

direitos fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos. Todos estes temas são de tal modo ligados que a derrocada de um, fatalmente, acarretará a supressão dos demais, com o retorno do arbítrio e da ditadura (MORAES, 2014, p. 428).

O poder concentrado na mão de um só governante macula a proposta de um Estado do povo, para o povo e pelo povo. Não se teria uma democracia se o poder estivesse sob o controle de um chefe absoluto. Salutar a citação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, artigo 16 (FRANÇA, 1789): “Toda a sociedade que não assegura a garantia dos direitos nem a separação dos poderes não possui Constituição”.

É preciso ressaltar que a ideia de separação dos poderes diz respeito às funções estatais (legislar, executar e julgar), já que o Estado é uno e indivisível. Nesse sentido, manifesta-se Dalmo de Abreu Dalari (1998, p. 78), pontuando que a separação dos poderes é mera distribuições de funções. Vejamos:

Embora seja clássica a expressão separação de poderes, que alguns autores desvirtuaram para divisão de poderes, é ponto pacífico que o poder do Estado é uno e indivisível. É normal que haja muitos órgãos exercendo o poder soberano do Estado, mas a unidade do poder não se quebra por tal circunstância. Outro aspecto a considerar é que existe uma relação muito estreita entre as ideias de poder e de função do Estado, havendo mesmo quem sustente que é totalmente inadequado falar-se numa separação de poderes, quando o que existe de fato é apenas uma distribuição de funções. Assim, por exemplo, Leroy-Beaulieu adota esta última posição, indo até mais longe, procurando demonstrar que as diferentes funções do Estado, atribuídas a diferentes órgãos, resultaram do princípio da divisão do trabalho. Diz ele que foi esse princípio, inconscientemente aplicado, que fez passarem ao Estado certas funções que a sociedade exercia instintivamente e que o Estado organiza com reflexão.

Tem-se em algumas literaturas e doutrinas que a origem do princípio da Separação dos Poderes reporta-se à Grécia Antiga com Aristóteles, na obra *A Política*.

O filósofo grego Aristóteles dizia que o poder soberano possuía três funções distintas: a de editar normas, a de aplicar as normas ao caso concreto e a função de julgar e solucionar os conflitos surgidos a partir das normas gerais:

Em todo governo, existem três poderes essenciais, cada um dos quais o legislador prudente deve acomodar da maneira mais conveniente. Quando estas três partes estão bem acomodadas, necessariamente o governo vai bem, e é das diferenças entre estas partes que provêm as suas. O primeiro destes três poderes é o que delibera sobre os negócios do Estado. O segundo compreende todas as magistraturas ou poderes constituídos, isto é, aqueles de que o Estado precisa para agir, suas atribuições e a maneira de satisfazê-las. O terceiro abrange os cargos de jurisdição (ARISTÓTELES, 1991, p. 113 apud FRIEDE, 2019, p. 74).

Assim, a expressão separação de Poderes passa a ter conotação meramente política. Nesse contexto, seria mais adequada a expressão “separação de funções” (ACQUAVIVA, 2010, p. 46).

O Professor Doutor Nuno Piçarra (1989, p. 31) cita teoria da Separação dos Poderes como sendo de autoria de Aristóteles, expressada quando o filósofo justifica o conceito de constituição mista:

(...) constituição mista, para Aristóteles, será aquela em que os vários grupos ou classes sociais participam do exercício do poder político, ou aquela em que o exercício da soberania ou o governo, em vez de estar nas mãos de uma única parte constitutiva da sociedade, é comum a todas. Contrapõem-se, portanto, as constituições puras em que apenas um grupo ou classe social detém o poder político.

Afirma Nuno Piçarra, também, ao citar o pensamento de Aristóteles, que a Separação dos Poderes busca uma ideia de equilíbrio do poder político, com a distribuição desse poder entre as várias classes sociais, como forma de representação de uma coletividade.

O mesmo tema foi objeto de estudo de John Locke (1998, p. 514-515) que vê separação dos Poderes (funções) do Estado forma necessária de organização para evitar a corrupção e para a canalização das ações públicas na busca pelo bem comum:

[...] E – porque pode constituir uma tentação demasiado grande para a fragilidade humana capaz de assenhorar-se do poder que as mesmas pessoas que têm o poder de elaborar leis legislar tenham também em suas mãos o poder de executar as leis tenham também em mãos o de executá-las, com o que podem isentar-se de obediência às leis que fazem e adequar a lei, tanto no elaborá-la como no executá-la, à sua própria vantagem

particular, passando com isso a ter um interesse distinto daquele do resto da sociedade política, contrário aos fins dessa sociedade e de governo [...]

Na verdade, John Locke escreve sobre três poderes - Legislativo, Executivo e Federativo -, no entanto sintetiza nos dois primeiros. Ele não menciona em seu Tratado sobre Governo Civil o Poder Judiciário.

Nesse sentido, o Ministro do STF Alexandre de Moraes (2014, p. 423) sinaliza que John Locke “[...] reconheceu três funções distintas, entre elas a executiva, consistente em aplicar a força pública no interno, para assegurar a ordem e o direito, e a federativa, consistente em manter relações com outros Estados, especialmente por meio de alianças”.

O filósofo Montesquieu, em sua obra “O Espírito das Leis”, em 1748, consolida uma ideia de que os poderes do Estado – Executivo, Legislativo e Judiciário – precisam conviver em harmonia, de forma autônoma e independente:

Existem em cada Estado três tipos de poder: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes e o poder executivo daquelas que dependem do direito civil. Com o primeiro, o príncipe ou o magistrado cria leis por um tempo ou para sempre e corrige ou anula aquelas que foram feitas. Com o segundo, ele faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, instaura a segurança, previne invasões. Com o terceiro, ele castiga os crimes, ou julga as querelas entre os particulares. Chamaremos a este último poder de julgar e ao outro simplesmente poder executivo do Estado. (MONTESQUIEU, 2000, p. 167-168).

Montesquieu (2000, p. 168) esclarece a Teoria da Separação de Poderes do Estado e sinaliza o perigo para a concentração de poder na mão de um só soberano, pois se estaria permitindo possível tirania:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente.

Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.

Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de

executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares.

A teoria da Separação dos Poderes também é conhecida de Sistema de “Freios e Contrapesos”, que consiste na garantia da complementariedade entre os poderes, impedindo abusos ao poder institucional.

Na verdade Montesquieu (2000, p. 173-176) propôs um sistema de mútuo controle entre os Poderes. Vejamos:

Se o poder executivo não tiver o direito de limitar as iniciativas do corpo legislativo, este será despótico; pois, como ele poderá outorgar-se todo o poder que puder imaginar, anulará os outros poderes. Mas não é preciso que o poder legislativo tenha reciprocamente a faculdade de limitar o poder executivo. Pois, sendo a execução limitada por natureza, é inútil limitá-la: além do que o poder executivo se exerce sempre sobre coisas momentâneas(...) num Estado livre, o poder legislativo tem o direito e deve ter a faculdade de examinar de que maneira as leis que criou foram executadas(...). Sendo o corpo legislativo composto de duas partes, uma prende a outra com sua mútua faculdade de impedir. Ambas estarão presas ao poder executivo, que estará ele mesmo preso ao legislativo. Estes três poderes deveriam formar um repouso ou uma inação. Mas, como, pelo movimento necessário das coisas, eles são obrigados a avançar, serão obrigados a avançar concentradamente.

Esse Sistema de “Freios e Contrapesos” é o controle realizado do poder pelo poder. Cada Poder do Estado possui autonomia para exercer sua função: o Poder Legislativo elabora as leis; o Poder Executivo é o responsável pela administração da coisa pública; o Poder Judiciário dirime os conflitos, com base nas leis. No entanto, os Poderes terão seus atos freados quando houver exorbitância e abuso no exercício de suas atividades. O sentido desse sistema é permitir uma interferência recíproca de um Poder no outro para evitar abusos e ilegalidades.

Nesse ínterim, Montesquieu mostra, novamente, a necessidade de os três poderes andarem em harmonia (2000, p. 74):

Para formar um governo moderado, devem-se combinar os poderes, regulá-los, temperá-los, fazê-los agir, dar, por assim dizer, maior peso a um deles, para colocá-lo em condições de resistir a outro; é uma obra-prima de legislação, que o acaso cria raramente e que raramente se deixa à prudência [...].

Dalmo de Abreu Dalari (1998, p. 184-185) também afirma que o sistema de freios e contrapesos foi associado ao Estado Democrático de Direito, garantindo a ele limites aos Poderes, cada um na sua esfera:

O sistema de separação dos poderes, consagrado nas Constituições de quase todo o mundo, foi associado à ideia de Estado Democrático e deu origem a uma engenhosa construção doutrinária, conhecida como sistema de freios e contrapesos. Segundo essa teoria os atos que o Estado pratica podem ser de duas espécies: ou são atos gerais ou são especiais. Os atos gerais, que só podem ser praticados pelo poder legislativo, constituem-se a emissão de regras gerais e abstratas, não se sabendo, no momento de serem emitidas, a quem elas irão atingir. Dessa forma, o poder legislativo, que só pratica atos gerais, não atua concretamente na vida social, não tendo meios para cometer abusos de poder nem para beneficiar ou prejudicar a uma pessoa ou a um grupo em particular. Só depois de emitida a norma geral é que se abre a possibilidade de atuação do poder executivo, por meio de atos especiais. O executivo dispõe de meios concretos para agir, mas está igualmente impossibilitado de atuar discricionariamente, porque todos os seus atos estão limitados pelos atos gerais praticados pelo legislativo. E se houver exorbitância de qualquer dos poderes surge a ação fiscalizadora do poder judiciário, obrigando cada um a permanecer.

Nesse contexto, importante que cada função seja exercida com independência e separação, para que o legislador não administre e o executivo não legisle.

Não convém que quem redija as leis as execute, nem que o corpo do povo desvie a atenção dos desígnios gerais para concentrá-las nos objetivos particulares. Nada mais perigoso que a influência dos interesses privados nos negócios públicos. O abuso das leis pelo governo é um mal menor que a corrupção do legislador, consequência infalível dos desígnios particulares. (ROUSSEAU, 1996, p. 82).

Norberto Bobbio (1998, p. 879), por sua vez, também contribui para o entendimento da necessidade do princípio da Separação dos Poderes como pilar do Estado Democrático de Direito, ao pontuar questões sobre o equilíbrio necessário nas instituições, inclusive ao se referir à diretrizes basilares na Defesa, “com o fim de limitar o recurso à violência bélica”, assim se manifesta:

Os princípios de organização são similares aos seguidos nos ordenamentos democráticos com separação de poderes. Quanto à tutela da segurança predomina o princípio de separação, considerado uma segura garantia das liberdades constitucionais: separação entre órgãos titulares dos poderes diretivos, separação entre os órgãos diretivos e os órgãos técnico-executivos, separação mesmo entre os órgãos técnico-executivos.

Em palestra ministrada no dia 17 de agosto de 2015, no Instituto Fernando Henrique Cardoso, em São Paulo, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso leciona que “[...] cabe à Constituição fazer a interface entre o direito e a política, instituindo os Poderes e demarcando os espaços de cada um: a quem cabe legislar, administrar e julgar” (REDAÇÃO, 2015). Sua fala é totalmente fundamentada nessa construção doutrinária de que os Poderes são independentes e autônomos, cumprindo a sua função constitucional e coexistindo de forma harmônica.

Nesse caminhar, José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira (1993, p. 71 apud MORAES, 2014, p. 424) ensinam que

[...] um sistema de governo composto por uma pluralidade de órgãos requer necessariamente que o relacionamento entre os vários centros do poder seja pautado por normas de lealdade constitucional (Verfassungstreue, na terminologia alemã). A lealdade institucional compreende duas vertentes, uma positiva, outra negativa. A primeira consiste em que os diversos órgãos do poder devem cooperar na medida necessária para realizar os objetivos constitucionais e para permitir o funcionamento do sistema com o mínimo de atritos possíveis. A segunda determina que os titulares dos órgãos do poder devem respeitar-se mutuamente e renunciar a prática de guerrilha institucional, de abuso de poder, de retaliação gratuita ou de desconsideração grosseira. Na verdade, nenhuma cooperação constitucional será possível, sem uma deontologiapolítica, fundada no respeito das pessoas e das instituições e num apurado sentido da responsabilidade de Estado (statesmanship).

Há quem discorde que Montesquieu difundiu a ideia de Separação dos Poderes, em que um poder não poderia interferir no outro. Vejamos o que o jurista lusitano José Joaquim Gomes Canotilho (1993, p. 260) ensina, citando Charles Eisenmann:

Hoje, tende a considerar-se que a teoria da separação dos poderes engendrou um mito. Consistiria este mito na atribuição a Montesquieu de um modelo teórico reconduzível à teoria dos três poderes rigorosamente separados: o executivo (o rei e os seus ministros), o legislativo (1ª câmara e 2ª câmara, câmara baixa e câmara alta) e o judicial (corpo de magistrados). Cada poder recobriria uma função própria sem qualquer interferência dos outros. Foi demonstrado por EISENMANN que esta teoria nunca existiu em Montesquieu: por um lado, reconhecia-se ao executivo o direito de interferir no legislativo porque o rei gozava do direito de veto; em segundo lugar, porque o legislativo exerce vigilância sobre o executivo na medida em que controla as leis que votou, podendo exigir aos ministros conta da sua administração; finalmente, o legislativo interfere sobre o judicial quando se trata de julgar os nobres pela Camará dos Pares, na concessão de amnistias e nos processos

políticos que deviam ser apreciados pela Camará Alta sob acusação da Camará Baixa.

Na prática, o assunto da Separação dos Poderes, no Brasil, está plena e amplamente consolidado por inúmeros julgados prolatados pelo Supremo Tribunal Federal, nos quais resta afirmada e robustecida a importância dessa teoria para a garantia de um Estado de Direito forte e legítimo.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.706 (BRASIL, 2008), faz referência ao artigo 2º da Constituição Federal Brasileira, que prevê a Separação dos Poderes do Estado e o Sistema de Freios e Contrapesos. No caso em tela, a corte máxima do Judiciário brasileiro entendeu que o Poder Legislativo interferiu na competência do Poder Executivo, gerando violação ao Princípio Constitucional:

Lei distrital 1.713, de 3-9-1997. Quadras residenciais do Plano Piloto da Asa Norte e da Asa Sul. (...) Tombamento. Competência do Poder Executivo para estabelecer as restrições do direito de propriedade. (...) O tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo que estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade. Incompetência do Poder Legislativo no que toca a essas restrições, pena de violação ao disposto no art. 2º da Constituição do Brasil. (ADI 1.706, rel. min. Eros Grau, j. 9-4-2008, P, *DJE* de 12-9-2008)

Outro julgado do Supremo Tribunal Federal prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes (BRASIL, 2005), o qual se posicionou pela indevida interferência do Poder Legislativo no Poder Executivo, lesando o Princípio da Separação dos Poderes:

Condicionar a aprovação de licenciamento ambiental à prévia autorização da Assembleia Legislativa implica indevida interferência do Poder Legislativo na atuação do Poder Executivo, não autorizada pelo art. 2º da Constituição. (ADI 3.252 MC, rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-4-2005, P, *DJE* de 24-10-2008).

No mesmo sentido, o Ministro Ricardo Lewandowski, também do Supremo Tribunal Federal, decidiu (BRASIL, 2015) pela proibição do questionamento por parte do Poder Judiciário dos critérios usados pelo Poder Legislativo para a convocação de sessão extraordinária, por se tratar de questão interna:

É defeso ao Poder Judiciário questionar os critérios utilizados na convocação de sessão extraordinária para eleger membros de cargos diretivos, que observou os critérios regimentais da Casa de Leis, não podendo adentrar no juízo de pertinência assegurado àqueles que ocupam cargo eletivo na

Câmara de Vereadores. A convocação de sessão extraordinária pela edilidade configura ato *interna corporis*, não passível, portanto, de revisão pelo Poder Judiciário, maculando-se o princípio da separação dos Poderes, assegurado no art. 2º da CF (SL 846 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24-9-2015, P, *DJE* de 6-10-2015).

Traz-se à colação ainda os julgados do Ministro do STF Eros Grau, na ADI de nº 1.642 (BRASIL, 2008) e na ADI de nº 3.458 (BRASIL, 2008), tudo a demonstrar a reiteração e consolidação da necessidade de garantia da independência dos Poderes para a própria existência do Estado Democrático de Direito:

[...] 1. Esta Corte em oportunidades anteriores definiu que a aprovação, pelo Legislativo, da indicação dos presidentes das entidades da administração pública indireta restringe-se às autarquias e fundações públicas, dela excluídas as sociedades de economia mista e as empresas públicas. [...] 5. A intromissão do Poder Legislativo no processo de provimento das diretorias das empresas estatais colide com o princípio da harmonia e interdependência entre os Poderes. A escolha dos dirigentes dessas empresas é matéria inserida no âmbito do regime estrutural de cada uma delas (ADI 1.642, rel. min. Eros Grau, j. 3-4-2008, P, *DJE* de 19-9-2008).

Cumprido ao Poder Judiciário a administração e os rendimentos referentes à conta única de depósitos judiciais e extrajudiciais. Atribuir ao Poder Executivo essas funções viola o disposto no art. 2º da Constituição do Brasil, que afirma a interdependência – independência e harmonia – entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (ADI 3.458, rel. min. Eros Grau, j. 21-2-2008, P, *DJE* de 16-5-2008.).

É necessário, neste momento, a diferenciação das funções dos Poderes para entender, posteriormente, a ideia de autonomia e independência. Nessa temática, os conceitos e funções de cada poder terão como referência exclusivamente o Brasil.

Preliminarmente, é preciso distinguir função típica e atípica. A primeira é a função preponderante de um poder, que se apresentam como aquelas funções predominantes, inerentes e ínsitas à sua natureza. Cada Poder do Estado tem em sua essência de existência seus próprios objetivos. Dito isso, pode-se definir como funções atípicas aquelas que são secundárias às suas funções preponderantes.

A função típica do Poder Judiciário é julgar (função jurisdicional) e a função atípica é executar (no sentido de administrar a máquina do judiciário, membros e servidores) e legislar (regimento interno, portarias e resoluções).

Esclarecidas, assim, as funções dos Poderes do Estado, no Brasil, com base na tripartição e convivência harmônica e independente - art. 2º da Constituição Federal. Para a manutenção da pertinência temática, entretanto, o estudo cairá sobre as ações típicas do Poder Judiciário, mais especificamente sobre a sua autonomia e independência, uma vez que é o fundamento para a legitimação de uma Atividade de Inteligência não subordinada a nenhum outro Poder ou instituição.

O Poder Judiciário é o detentor da função jurisdicional, qual seja, sua função primordial – típica – de dirimir os conflitos de interesse entre as partes, defendendo direitos dos cidadãos. Possui o monopólio da jurisdição. É o Poder que promove a justiça, garante a liberdade e sustenta o Estado Democrático de Direito; organiza, distribui e efetiva a administração da justiça na sociedade, de forma imparcial e independente, exercendo suas funções sem qualquer subordinação.

Para o jurista José Afonso da Silva (2013, p. 559), a função jurisdicional é independente e

[...] têm por função compor conflitos de interesses em cada caso concreto. Isso é o que se chama função jurisdicional ou simplesmente jurisdição, que se realiza por meio de um processo judicial, dito, por isso mesmo, sistema de composição de conflitos de interesses ou sistema de composição de lides.

A missão do Poder Judiciário é a realização da Justiça, fortalecendo a democracia. O Conselho Nacional de Justiça descreve na Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014 os atributos do Poder Judiciário, dentre eles, realizar a justiça. Além ressaltar que o Poder Judiciário tem como missão “Fortalecer o Estado Democrático e fomentar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio de uma efetiva prestação jurisdicional” (JUSTIÇA, 2014).

O Poder Judiciário para realizar a missão de fazer justiça, precisa atuar com autonomia e independência. Sem essas duas essenciais características o Estado Democrático de Direito e todos os princípios ostentados pela Constituição Federal restam partidos, enfraquecidos e ineficientes.

O Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Eugênio Facchini Neto (2015, p. 501), bem expõe a importância da existência firme de um Poder Judiciário independente e autônomo para a prestação jurisdicional imparcial e coerente com os princípios democráticos:

A conhecida história do moleiro Arnold (“ainda há juízes em Berlim!”) mostra o quanto a independência da magistratura não seja um privilégio concedido ao juiz, mas sim o resultado de um conjunto de medidas que procuram garantir ao cidadão um processo justo e um magistrado imparcial. Isto é, um processo em que o juiz possa decidir de forma autônoma e independente, seja em relação ao poder político, seja frente aos condicionamentos que provenham da sociedade civil, seja diante das partes em conflito.

E continua, ainda mais enfático no sentido de que a independência deve existir para permitir a atuação dos magistrados sem qualquer espécie de intimidação ou influência externa (FACCHINI NETO, 2015, p. 504):

Através da proteção da independência da magistratura busca-se, em outras palavras, evitar que sobre ela incidam pressões provenientes de fora ou de dentro da instituição judiciária, para o fim de garantir o fim último: a presença de um juiz livre de pressões e de influências ao ter de decidir um conflito.

A Independência é a ausência de subordinação. Cada Poder pode se organizar dentro dos limites admitidos pela Constituição, sem a interferência ilegítima ou indevida de outro poder na sua atuação. Para que o Estado Democrático de Direito funcione adequadamente e cumpra seu propósito de garantir aos cidadãos direitos consagrados e conquistados, os Poderes precisam funcionar separadamente, mas em sintonia, em colaboração, em uma relação de equidade, mas exercendo suas funções típicas e específicas.

A independência pressupõe autonomia. Esta tem respaldo na necessidade de exercer - sem qualquer intervenção de outro órgão ou instituição - seu funcionamento, administração e elaboração do próprio orçamento, de acordo com suas necessidades. É uma estratégia para não existirem ingerências de outros poderes e órgãos; é justamente dizer que a instituição tem aptidão de se auto organizar e exercer as atividades administrativas, alcançando a eficiência e boa funcionalidade interna.

Nesse mesmo sentido, Fábio Konder Comparato (2004, p. 151), reforçando o entendimento de que a independência é a ausência completa de subordinação, ensina:

Diz-se que o Poder Judiciário em seu conjunto é independente, quando não está submetido aos demais Poderes do Estado. Por sua vez, dizem-se independentes os magistrados, quando não há subordinação hierárquica entre eles, não obstante a multiplicidade de instâncias e graus de jurisdição. Com efeito, ao contrário da forma como é estruturada a administração pública, os magistrados não dão nem recebem ordens, uns dos outros.

Essa situação já foi bem diferente, pois na época colonial, por exemplo, o Poder Judiciário no Brasil carecia de autonomia e independência.

Os primeiros juízes eram funcionários do rei, a serviço da Coroa Portuguesa e, portanto, não tinham qualquer poder em suas decisões, pois o Estado era absoluto e o poder concentrado nas mãos do monarca. Havia submissão total ao rei, em um cenário no qual os magistrados eram desprovidos de autonomia e independência e as garantias funcionais, base de toda a atuação dos magistrados nos dias de hoje, não existiam.

No período marcado entre a descoberta das terras brasileiras pelos portugueses até o advento do Império, todas as judiciárias estavam “difusamente distribuídas, ainda que, já a partir do século XVII, o Brasil já passasse a contar com tribunais, em especial o Tribunal de Relação da Bahia, instituído em 1609” (SCHWARTZ, 2011, apud CHAVES, 2018, p. 285) em época, portanto, de subordinação do Poder Judiciário a outros poderes, em especial ao Executivo, por seu Rei.

Fábio Konder Comparato (2015, p. 9-10), ao escrever sobre o Poder Judiciário no Brasil monárquico e a consagração ilusória das garantias funcionais da magistratura na sua atuação independente e autônoma, afirma que

A Constituição de 1824 estabeleceu, solenemente, “a divisão e harmonia dos Poderes Políticos” como “o princípio conservador dos Direitos dos Cidadãos e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias que a Constituição oferece” (art. 9º). De acordo com tal princípio, o Poder Judicial passou a ser um dos quatro Poderes Políticos (art. 10). Na vida real, porém, essa

proclamada autonomia dos órgãos judiciários em relação aos demais Poderes foi sempre ilusória. O corpo de magistrados permaneceu estreitamente ligado às famílias dos ricos proprietários no plano local e subordinado ao Poder Executivo central na Corte.

Com a Independência do Brasil, a Constituição Federal de 1824 passou a estabelecer a existência de quatro poderes: Legislativo, Executivo, Judicial e Moderador. Esse reconhecimento trouxe marcantes modificações para o cenário de atuação do Poder Judiciário na sociedade, conforme ensina o Juiz do Trabalho da 21ª Região, Doutor Luciano Athayde Chaves (2018, p. 298 -299), em seu artigo “O Poder Judiciário Brasileiro na colônia e no império: (Des) Centralização, Independência e Autonomia” publicado na revista AJURIS:

A Constituição de 1824 declarou a independência formal do Poder Judicial – nomenclatura adotada na oportunidade –, bem como a perpetuidade dos juízes de direito, que somente podem perder o lugar por sentença, ainda que o Imperador pudesse suspendê-los “por queixas” (arts. 151 e seguintes). Quanto à organização judiciária, previu a criação do Supremo Tribunal de Justiça e de tribunais da Relação na sede do Império e nas demais Províncias (art. 163). Além disso, dispôs sobre os juízes de paz, eleitos no tempo e na forma dos vereadores das Câmaras, com atribuições a serem estabelecidas em lei (art. 162). A Constituição de 1824 fixou composição do Poder Judicial, que seria integrado por juízes e jurados para decidirem tanto casos cíveis como criminais, assentando, ainda, que “os jurados [se] pronunciavam sobre o fato e os juízes aplicam a lei”, em nítida inspiração do modelo saxônico (juízes de fato e de direito)⁶⁴⁻⁶⁵

A ausência de independência do Poder Judiciário naquele momento histórico também resta citada por Jorge Luiz Souto Maior e Marcos Neves Fava (2006) em artigo publicado no site Migalhas, em 20 de junho de 2006:

No Brasil, por exemplo, no período imperial, a composição do Judiciário se fez de modo a manter sob controle os juízes a fim de manter uma estrita dependência com relação às lutas eleitorais entre facções das classes dominantes escravistas. A Constituição de 1824 conferia ao imperador a possibilidade de suspender juízes e não consagrou a garantia da inamovibilidade. Assim, segundo Décio Saes, citando Carlos Maximiliano, em um só dia, em 1843, por motivos políticos, procedeu-se a remoção de 53 juízes.

A Constituição do Império, a primeira Carta Magna do Brasil e a que mais tempo se manteve em vigência, entre 1824 e 1889, portanto por 65 anos (NOGUEIRA, 2012, p. 9), fazia expressa referência ao Poder Judiciário com independência:

Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e

Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem. (BRASIL, 1824).

As garantias da magistratura ainda não eram plenas nesse período, conforme descreve Octaciano Nogueira (2012, p. 26):

É bem verdade que a própria Constituição declarava, em seu art. 151, que “os juízes de direito serão perpétuos”, e lhes assegurava a garantia da vitaliciedade. Mas, nesse mesmo dispositivo, tanto lhes negava a inamovibilidade, declarando “o que todavia, se não entende que não possam ser mudados de uns para outros lugares pelo tempo e maneira que a lei determinar”, quanto sujeitava a vitaliciedade ao arbítrio do Imperador, ao prescrever, no art. 154, que: “O Imperador poderá suspendê-los por queixas contra eles feitas, precedendo audiência dos mesmos juízes, informação necessária, e ouvido o Conselho de Estado”. A rigor, portanto, o texto constitucional negava, na prática, duas garantias tradicionais da Magistratura – a vitaliciedade e a inamovibilidade e não assegurava a irredutibilidade de vencimentos –, ainda que duas disposições diferentes lhes garantissem, teoricamente, tanto uma quanto outra.

Já o texto constitucional de 1937 (BRASIL, 1937) autorizava a retirada do magistrado por interesse público ou conveniência, colocando os seus integrantes e o próprio Poder Judiciário submisso às vontades políticas das mais diversas:

Art. 177 - Dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data desta Constituição, poderão ser aposentados ou reformados de acordo com a legislação em vigor os funcionários civis e militares cujo afastamento se impuser, a juízo exclusivo do Governo, no interesse do serviço público ou por conveniência do regime.

O termo “funcionários” foi considerado em sentido amplo, havendo interpretação legislativa, por intermédio da então chamada Lei Constitucional de nº 8 de 12 de outubro de 1942 (BRASIL, 1942), em seus considerandos, que também os magistrados estariam atingidos pela força do referido dispositivo constitucional:

CONSIDERANDO que a expressão “funcionários” empregada pelos citados dispositivos constitucionais deve ser entendida no sentido amplo, que é o empregado na linguagem comum, e que abrange também os membros do Poder Judiciário, como servidores que são da Nação;

Com a redemocratização do Brasil e a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário ganhou voz; conquistou autonomia e independência completas; fortaleceu seus princípios e teve consolidada as garantias de seus membros; aumentou seu potencial de imparcialidade.

Através da proteção da independência da magistratura busca-se, em outras palavras, evitar que sobre ela incidam pressões provenientes de fora ou de dentro da instituição judiciária, para o fim de garantir o fim último: a presença de um juiz livre de pressões e de influências ao ter de decidir um conflito (FACCHINI NETO, 2015, p. 504).

A necessidade de se proteger a atuação da magistratura é externada em âmbito mundial e resta devidamente demonstrada no documento assinado pela ONU (2008, p. 7, apud SEABRA; SILVA, 2020, p. 148)

A preocupação nasce da evidência de que o Judiciário, um dos três pilares da democracia, é o último refúgio do cidadão contra leis injustas e decisões arbitrárias. Se aos jurisdicionados lhes falta a confiança em sua Justiça, restará ferido o próprio Estado democrático de Direito, cujo fundamento é a aplicação, a todos os atos e atores sociais, de leis e regras preestabelecidas.

Nesse caminhar, tem-se que a independência da justiça é uma garantia para que as decisões sejam imparciais e justas, como consta em outros documentos da ONU (2008, p. 45 apud SEABRA; SILVA, 2020, p. 149):

A independência judicial é um pré-requisito do estado de Direito e uma garantia fundamental de um julgamento justo. Um juiz, conseqüentemente, deverá apoiar e ser o exemplo da independência judicial tanto no seu aspecto individual quanto no aspecto institucional. Tal valor foi lembrado no Código de Ética da Magistratura, pelo Conselho Nacional de Justiça, recebendo tratamento específico no Capítulo II, daquela norma, ali impondo ao magistrado pautar-se, no desempenho de suas atividades, sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos (art. 5º), firmando ainda o dever do magistrado denunciar qualquer interferência que vise a limitar a independência dele.

Para que essa independência e autonomia sejam consolidadas, as garantias constitucionais dos magistrados precisam ser plena e irrestritamente asseguradas. A Constituição Federal vigente prevê como garantias da magistratura a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios (BRASIL, 1988):

A Vitaliciedade é adquirida após dois anos de exercício no cargo de juiz, trazendo a partir daí a estabilidade funcional ao seu ocupante, mesmo após a aposentação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

A garantia da vitaliciedade, artigo 95, inciso I da Constituição Federal, como se pode perceber, é concedida constitucionalmente à carreira da magistratura. A perda do cargo somente poder ser decretada após sentença judicial transitada em julgado, até porque vitaliciedade não quer dizer imunidade. Tal benefício visa consagrar aos magistrados a necessária liberdade de atuação, evitando, em tese, preocupações e intromissões no exercício da sua atividade jurisdicional.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. [...] 2. JUIZ SUBSTITUTO. VITALICIEDADE E INAMOVIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ONTOLÓGICA E TELEOLÓGICA DOS INSTITUTOS. Embora integrem o rol de garantias fundamentais para o exercício da magistratura, vitaliciedade e inamovibilidade (CF, art. 95, I e II) são inconfundíveis. A passagem do juiz substituto pelo estágio probatório bienal não lhe outorga, somente pelo decurso do tempo, a inamovibilidade, própria dos juízes promovidos à titularidade. A vitaliciedade propicia estabilidade na carreira; a inamovibilidade enseja estabilidade geográfica. Limitar a movimentação de juízes substitutos seria frustrar a própria finalidade de sua existência: substituir ou auxiliar onde o tribunal detecte necessidade. Consequentemente, juízes substitutos, vitalícios ou em estágio probatório, não são inamovíveis. A designação do juiz substituto para comarca diversa daquela em que esteja lotado prescinde do procedimento especial previsto no art. 93, VIII, da CF. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001873-84.2008.2.00.0000 - Rel. Antônio Umberto Souza Júnior - 76ª Sessão Ordinária - julgado em 16/12/2008) (BRASIL, 2008).

Já a inamovibilidade é a garantia de que não haverá troca ou afastamento de magistrado de seu local de trabalho por mero e desfundamentado interesse das partes ou por influência de outros Poderes, políticos, grupos econômicos.

O artigo 93, inciso VIII da Constituição (BRASIL, 1988) estabelece que

o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

O Ministro Ricardo Lewandowski, no Mandado de Segurança nº 27.958 (BRASIL, 2012), publicado no DJE em 29 de agosto de 2012, bem esclarece a importância da garantia da inamovibilidade do juiz:

A inamovibilidade é, nos termos do art. 95, II, da CF, garantia de toda a magistratura, alcançando não apenas o juiz titular como também o substituto. O magistrado só poderá ser removido por designação, para responder por determinada vara ou comarca ou para prestar auxílio, com o seu consentimento, ou, ainda, se o interesse público o exigir, nos termos do inciso VIII do art. 93 do Texto Constitucional. [MS 27.958, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-5-2012, P, DJE de 29-8-2012].

A Irredutibilidade de vencimentos, mais uma garantia aos magistrados para evitar eventuais interferências indesejáveis no Poder Judiciário, está prevista igualmente no artigo 95 da Constituição de 88. Da mesma forma que as outras garantias, a irredutibilidade de vencimentos dos magistrados permite o livre desempenho das funções jurisdicionais, sem qualquer interferência de outros poderes. Vejamos alguns julgados que expressam a importância dessa garantia para a atuação legítima da magistratura.

MAGISTRADO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - 1. A garantia de irredutibilidade de vencimentos aos magistrados é real. Tem de acompanhar a desvalorização do dinheiro sob pena de transformar-se em mera ficção. Aqui não se trata de aumento de vencimentos, mas de exclusivo respeito a uma garantia constitucional indisponível. - 2. "Nenhuma eficácia teria a vitaliciedade, se os vencimentos dos juízes pudessem de qualquer modo ser diminuídos." - 3. A disposição constante do art. 113, III da CF tem plena exequibilidade, independentemente de complementação legislativa. (TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS Apelação Cível nº 77.948. Relator Ministro Costa Lima. Julgamento em 26/11/1985) (BRASIL, 1985).

A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos. (ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003) (BRASIL, 2001).

Essa proteção remuneratória existe para afastar ações que visem diminuir os vencimentos dos magistrados, assim deliberadamente alterados de maneira arbitrária e por fundamento político, bem como por interesses de grupos que pretendam prejudicar a nobre função, entremostrando-se como “uma das garantias funcionais dos magistrados mais conhecidas” (FEREJOHN, 1999, apud GOMES, 2018, p. 22).

O Poder Judiciário sem garantias, sem independência e sem autonomia não é capaz de garantir o Estado Democrático de Direito. Recentemente, na sessão do dia 26 de maio de 2020 da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Celso de Mello defenderam a independência do Poder Judiciário ante as críticas e ameaças ao trabalho da Suprema Corte.

De acordo com a Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia (VALENTE, 2020):

Nós, juízes deste Supremo Tribunal, exercemos nossas funções como dever cívico e funcional, sem parcialidade nem pessoalidade. Todas as pessoas submetem-se a Constituição e a lei no Estado Democrático de Direito. Juiz não cria lei, juiz limita-se a aplicá-la, não se age porque quer, atua-se quando é acionado, nós juízes não podemos deixar de atuar. Porque sem o Poder Judiciário, não há o império da lei, mas a lei do mais forte. O Brasil tem, nos ministros deste Supremo Tribunal Federal, garantia permanente que a Constituição do Brasil é e continuará a ser observada, e a democracia assegurada. Os ministros honram a história dessa instituição e comprometem-se com todos os cidadãos e com todas as instituições e com o futuro da democracia brasileira. Por isso, agressões eventuais a juízes não enfraquecem o feito. A Justiça é o compromisso e a responsabilidade deste Supremo Tribunal Federal e de todos os seus juízes. Esse dever está sendo e continuará a ser cumprido. Porque dever não se descumpra e compromisso não se desonra, o Brasil tem direito à democracia e à Justiça, e este Supremo Tribunal Federal nunca lhe faltou e não lhe faltará.

Já o Ministro Celso de Mello, no mesma citada notícia, afirmou que

[...] sem um Poder Judiciário independente, que repele injunções marginais e ofensivas ao postulado da separação dos poderes, e que buscam muitas vezes ilegitimamente controlar a atuação dos juízes e dos tribunais, jamais haverá cidadãos livres, nem regime político fiel aos princípios e valores que consagram o primado da democracia. Sem um Poder Judiciário independente não haverá liberdade nem democracia.

A interferência ilegítima, inapropriada e indevida na autoridade do Poder Judiciário termina por inevitavelmente comprometendo os princípios basilares do Estado Democrático, pois a sua completa independência ocupa patamar de relevância insuperável e indispensável para que a Nação e seus cidadãos, pela correspondente sistemática consagrada pelas normas e princípios constitucionais, afaste os poderes políticos ilimitados e arbitrários. Sobre essa limitação, cabe a ponderação sobre o surgimento da firme conscientização dos direitos humanos, que necessariamente passa pelo entendimento da cogente utilização da força da Administração em benefício sempre da população:

A eclosão da consciência histórica dos direitos humanos só se deu após um longo trabalho preparatório, centrado em torno da limitação do poder político. O reconhecimento de que as instituições de governo devem ser utilizadas para o serviço dos governados e não para o benefício pessoal dos governantes foi o primeiro passo decisivo na admissão da existência de direitos que, inerentes à própria condição humana, devem ser reconhecidos a todos e não podem ser havidos como mera concessão dos que exercem o poder. (COMPARATO, 2003, p. 26).

Importante ressaltar que os atos do Poder Judiciário não podem estar fundamentados em iniciativas e movimentos individualizados ou personalizados, nos quais se buscam a proteção de interesses pessoais ou dos grupos ligados ao poder. Ao contrário, é necessário que tenha essencialmente como alicerce ações externalizadas em caráter institucional e impessoal, focadas na plena aplicação da justiça.

Não diferente pensa a doutrina estrangeira sobre a importância de se ter um Poder Judiciário autônomo e independente, embora em sintonia com os demais poderes, funcionando harmonicamente. Jorge Almeida e João Paulo Dias, juristas lusitanos (2010, p. 78) assentam que:

A independência da justiça é, neste contexto, um princípio cada vez mais importante para garantir a efectivação dos direitos dos cidadãos. E esta garantia depende, em muito, da sua capacidade para desempenhar as funções que legalmente lhe cometem. E a capacidade, por sua vez, depende bastante dos meios disponibilizados pelo poder executivo e das leis que devem aplicar, aprovadas pelo poder legislativo. Assim, a independência da justiça não depende apenas do poder judicial, in se, mas, também, e em larga medida, dos outros poderes estaduais. Pelo menos, no que se pode antever das recentes evoluções verificadas na (re)organização dos poderes estatais modernos, esta é uma limitação que se manterá intocável.

A presente tese traz um diálogo com o Direito Comparado para demonstrar a importância ímpar de se ter um Poder Judiciário autônomo e independente para atuar na missão jurisdicional.

A pesquisa avançou por alguns países da Europa, berço histórico das Teorias Gerais do Direito, mas não esqueceu de mencionar a delicada situação de alguns países da América do Sul que possuem impasses na manutenção da democracia, e por sua vez, da Independência do Poder Judiciário na condução e solução dos conflitos a ele competentes.

A Alemanha instalou a sede do Tribunal Constitucional Federal em local diferente da capital do país. A sede do mais alto grau da Justiça Alemã fica em Karlsruhe. Vislumbra-se tal decisão como uma forma concreta de dizer que o Poder Judiciário possui independência em relação ao Poder Executivo, reafirmando o compromisso com os pilares de uma democracia, a qual perdura desde 1949, com o fim da Segunda Guerra Mundial e com a ditadura nacional – socialista. Nesse sentido:

É de se louvar como é construída a experiência federativa alemã. A descentralização não é apenas legal-administrativa, mas sobretudo uma descentralização factual: ao lado da repartição de competências legislativas, tributário-financeiras, administrativas, entre outras, há a própria descentralização dos núcleos de decisão governamental e de bens culturais pelo país. Os vários Tribunais Superiores, por exemplo, encontram-se espalhados pelo território nacional, como o caso do Tribunal Administrativo, em Berlin, e do Supremo, em Karlsruhe. (FRANÇA FILHO, 1997, p. 208)

João Batista de Oliveira Rocha (1980, p. 80 apud FRANÇA FILHO, 1997, p. 213) destaca a postura da governança alemã com atuação do Poder Judiciário. Afirma que “[...] ”nunca houve na Alemanha clima de desconfiança para com o Poder Judiciário, como, por exemplo, existiu na França. Ao contrário de terem medo da ação jurisdicional, os alemães sempre respeitaram e confiaram cegamente em seus juízes”.

Na França, apesar de sua fama mundialmente conhecida de luta pela liberdade plena e democracia, nem sempre possuiu um Poder Judiciário dotado de autonomia para seus julgamentos. A revolução francesa sustentou “direitos

inalienáveis do homem, mas ao mesmo tempo constrangeu e limitou a instituição encarregada de zelar pela proteção de tais direitos” (FACCHINI NETO, 2015, p. 514).

Segundo Marta Suzana Lopes Vasconcelos, a Revolução Francesa, por ser mais absolutista do que o regime que com ela se encerrou, enfraqueceu o Poder Judiciário:

Os juízes não tinham sequer o poder de interpretar as leis: podiam fazer uma transcrição literal de seu conteúdo, sem análise de princípios, notadamente os constitucionais. Eram, por isso, considerados a “boca da lei”, instrumentos dóceis do poder. (2013, p. 156).

Em 1791, a Constituição Francesa reconhece que o Poder Judiciário não pode ser exercido por corpos legislativos e nem pelo rei: Artigo 1. Em caso algum o poder judiciário poderá ser exercido pelo Corpo Legislativo ou pelo Rei.” (FRANÇA, 1791). Mas a desconfiança com o Poder Judiciário permaneceu nitidamente nas constituições seguintes inclusive com supressão de privilégios aos membros da magistratura.

Em 1793, não se mencionava a figura do juiz como se é visto atualmente, em especial no Brasil, e sim árbitros públicos, que seriam eleitos periodicamente: “Os juízes da paz e os árbitros públicos são eleitos todos os anos” (Tradução Livre).³² (FRANÇA, 1793).

Já a Carta de 1814, mencionava a garantia da inamovibilidade, mas apenas aos juízes nomeados pelo rei, conforme artigo 58: “Os juízes nomeados pelo rei são irremovíveis” (FRANÇA, 1814). Daí a célebre frase “a justiça emana do rei”. Tinha-se, aqui, uma justiça parcial, sem liberdade de decidir, sendo pressionada a solucionar os litígios conforme os ditames reais.

Nesse caminhar, sinaliza Marta Suzana Lopes Vasconcelos (2013, p. 157) quanto à visão do Poder Judiciário na França após Revolução de 1789:

³² “Article 95. - Les juges de paix et les arbitres publics sont élus tous les ans”

O papel do juiz ao fazer as suas sentenças assemelhava-se ao papel do lógico, do matemático, e a decisão era tida como um silogismo formal. Tal concepção retirava completamente do juiz o poder de desenvolver uma interpretação pessoal, sendo-lhe tolhido o poder de analisar valores a fim de construir uma argumentação jurídica que pudesse trazer justiça ao caso concreto. Em suma: o juiz não tinha o poder de criação do Direito, conforme ensinava Kelsen (1998, p. 390-391) em sua teoria pura do direito, segundo a qual o juiz tinha liberdade de interpretação dentro da moldura legal.

Realizando um salto no tempo, em 1946, foi criado o Conselho da magistratura, e mesmo assim com pouca atuação de juízes - apenas quatro - e com a Presidência e Vice-Presidência nas mãos do Executivo. Em 1958, a Constituição Francesa, no artigo 64 assim preconiza: “ARTIGO 64º O Presidente da República é o garantidor da independência do poder judiciário” (tradução livre)³³. Tal dispositivo leva a conclusão que não há Poder Judiciário, apenas uma função judicial, pertencente, assim, ao Executivo, afastando-se da dimensão tripartida do poder.

A Constituição Espanhola de Cádiz, data de 1812 (ESPANHA, 1812), por sua vez, traz em seu texto, artigo 243, a proibição que outros poderes interfiram na atuação do Poder Jurisdicional. Claramente, a Espanha consagra, desde tempos remotos, a independência do Poder Judiciário. Assim assevera: “Nem as cortes nem o rei poderão exercer em nenhum caso as funções judiciais, avocar causas pendentes, nem mandar abrir os juízos extintos” (tradução livre)³⁴.

A Constituição Italiana (1947), no artigo 104, proclama, de forma taxativa, que “A magistratura constitui uma ordem autônoma e independente de qualquer outro poder”.

Em Portugal, na construção inicial de um Poder Judiciário, ainda sofria a ingerência do rei, quando a aristocracia local, não satisfeita com as decisões dos juízes, ingressava com agravos para o imperador modificar a sentença. Ademais,

³³ “ARTICLE 64 Le Président de la République est le garant de l'indépendance du pouvoir judiciaire”.

³⁴ “Art. 243 – Ni las Córtes ni el Rey podrán ejercer en ningún caso las funciones judiciales, avocar causas pendientes, ni mandar abrir los juicios fenecidos.”

pode-se perceber que a Constituição (PORTUGAL, 1933), embora instituisse poder ao Judiciário, conforme reza o artigo 71, não havia nada expresso sobre independência. No entanto, previa as garantias dos magistrados no artigo 118, ao afirmar que: “Os juízes dos tribunais ordinários são vitalícios e inamovíveis[...]”.

A Independência e autonomia do Poder Judiciário, por sua vez, vem consignadas posteriormente no Estatuto Judiciário, por intermédio do Decreto lei de nº 44.278 (PORTUGAL, 1962):

Art. 111.º A magistratura judicial é independente, irresponsável e inamovível:

- a) A independência consiste no facto de o magistrado exercer a função de julgar segundo a lei, sem sujeição a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento dos tribunais inferiores em relação às decisões dos tribunais superiores, proferidas por via de recurso;
- b) A irresponsabilidade consiste em não responderem os juízes pelos seus julgamentos, sem prejuízo das excepções que a lei consignar e das sanções que, por abusos ou irregularidades no exercício da função, lhes possam caber à face das leis civis, criminais e disciplinares;
- c) A inamovibilidade consiste na nomeação vitalícia dos juízes e em estes não poderem ser transferidos, promovidos, suspensos, colocados na inactividade, aposentados ou demitidos senão nos casos e pelo modo expressamente fixados na lei.

Atualmente, Portugal em sua Carta Maior de 1976, preferiu utilizar a denominação “órgãos de soberania para administrar a Justiça” a Poder Judiciário. Vejamos os artigos 110 e 111 combinado com o artigo 202 da Constituição Portuguesa:

Artigo 110.º

Órgãos de soberania

- 1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.
- 2. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição.

Artigo 111.º

Separação e interdependência

- 1. Os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição.
- 2. Nenhum órgão de soberania, de região autónoma ou de poder local pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição e na lei.

Artigo 202.º

Função jurisdicional

- 1. Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

2. Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.
3. No exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.
4. A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.

Os autores Jorge Luiz Souto Maior e Marcos Neves Fava (MAIOR; FAVA, 2006, online) trazem aspectos de algumas constituições do mundo que demonstra a Independência do Poder Judiciário. Vejamos:

Alemanha: “Os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97).

Áustria: “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias” (art. 87)

Dinamarca: “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei.” (art. 64)

Espanha: “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei.” (art. 117).

Grécia: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal.” (art. 87-1). “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição.” (art. 87-2)

Irlanda: “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei.” (art. 35-2)

Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei.” (art. 101)

Portugal: “Os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei.” (art. 218-1). “Os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei.” (art. 218-2)

Como visto, há expressa e mundial posição dos Estados de proverem a independência dos magistrados como integrantes da instituição, para que esta efetivamente seja independente. Não se trata apenas da proteção do magistrado isoladamente, pois, conforme John Ferejohn (1999, p. 356, apud GOMES, 2018, p. 20)

[...] a maneira mais comum de buscar a independência judicial é prover proteções institucionais que presumivelmente irão permitir que os juízes tenham liberdade de proferir decisões sem temer represálias ou punições ilegítimas. Entendemos, desse modo, que “as instituições importam” e esperamos que elas influenciem na percepção final da independência judicial.

Por outro lado, alguns países, mesmo com todos os avanços sociais e culturais, hodiernamente permitem a ingerência na administração da Justiça.

A Venezuela, por exemplo, vem sofrendo processo de elevado desgaste da independência do Judiciário, principalmente na gestão do então Presidente Hugo Chávez. Ademais, “[...] o regime chavista minou escancaradamente as bases da independência Judicial e politizou a mais alta corte do referido país através de reformas e ingerências do poder Executivo, afetando a divisão dos poderes” (GOMES, 2018,p. 16).

No período entre 1945 e 2005, a Venezuela figurou entre os países da América Latina com menor grau de independência e poder no Judiciário, em razão do elevado nível de politização conferido (GOMES, 2018, p. 16)

Ademais, na Venezuela, o Poder Judiciário teve por muito tempo a ingerência dos partidos políticos, principalmente maculando a figura do magistrado e de sua imparcialidade:

A criação, em 1968, do Consejo de la Judicatura, responsável pela nomeação e disciplina dos juízes de primeira e segunda instância e pela administração do sistema, não melhorou esse quadro. O Consejo foi rapidamente instrumentalizado pelos partidos políticos que chegaram a um acordo para repartirem os cargos judiciais de modo que as designações de juízes – em todas as esferas – tivessem caráter estritamente partidário (Pérez-Perdomo, 2006) (ENGELMANN; MÂNCIO, 2017).

A Argentina, por sua vez, conforme ensina Gretchen Helmke (2004, p. 5, apud GOMES, 2018, p. 18), possui uma grave instabilidade institucional que reflete na independência e autonomia do Poder Judiciário, mais especificamente na atuação dos magistrados. Vejamos:

[...] há uma profunda insegurança institucional na Argentina, onde os juízes teriam pouca autonomia e o Poder Judiciário parca independência. Devido a

essa alta instabilidade institucional, com atores lidando com situações de incertezas futuras, muitos juízes optam por um esquema de racionalidade que a autora cunha de “strategic defection”, uma situação em que os juízes, lidando com um jogo de interação estratégica e informações incompletas, decidem votar contra o governo, mesmo em um ambiente institucional de forte pressão governista e possibilidade de punições. Os juízes fariam isso para evitar futuras sanções caso a oposição chegue ao poder, adotando os mesmos métodos da situação.

Essa tese de doutoramento se desenvolve sob o entendimento firme de que a consolidação de nações democráticas se dará com ações sustentadas sob os pilares da liberdade. Em consequência disso, o Poder Judiciário só consegue ser independente e autônomo em razão de direitos e garantias constitucionais que sustentam a atuação livre dos magistrados, sem qualquer ingerência de outros poderes e/ou instituições.

A independência na atuação dos juízes, inclusive, compõe parte das condições que favorecem o empoderamento judicial, que precisa se sobrepôr às indiossincrasias dos que pretendem estar acima da lei e da paz, estão firmemente consagrados no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), Lei-Complementar de nº 35 (BRASIL, 1979).

4.2 O ENQUADRAMENTO JURÍDICO GERAL DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A importância das atividades de inteligência para todo o sistema organizacional e operacional estatal não pode passar despercebida pelo Poder Judiciário, que tem igualmente de se valer desse importante instrumento de proteção de seus membros e servidores. Muito ao contrário, torna-se imprescindível – dentro do contexto de integrante da divisão de funções da República – que assim adote providências para sua implementação organizada, sistematizada e estruturada, diante das várias ameaças que se apresentam.

Com efeito, cabe o magistério de Marcelo Seabra e Antônio Donizete da Silva (2020, p. 146)

A inteligência é — sem dúvida — fundamental para a existência do Estado e das instituições. No Poder Judiciário não poderia ser diferente. A atividade de inteligência, assim como outras áreas do conhecimento humano, perpassa naturalmente por necessária estruturação e avanço em seu desenvolvimento devido à época atual, ante a globalização e a diversidade de meios cada vez mais ágeis na circulação das informações, de modo que a estratégia, planejamento e tomadas de decisões assertivas são fatores primordiais à administração pública.

Antes de adentrar no conteúdo desse subitem, entretanto, importante ressaltar que para chegar à conclusão de que a Atividade de Inteligência no Poder Judiciário é legitimada no sistema jurídico brasileiro, neste será analisado o quadro geral da doutrina e legislação sobre Inteligência nacional, com base na hermenêutica jurídica, que tem por objetivo dar significado à norma, não apenas por intermédio de interpretação literal, mas também com base na análise diante do contexto sistemático, teleológico e histórico.

Sem qualquer pretensão de aprofundamento do assunto – que demandaria adentrar em outros tópicos, para que não se caracterize perda da pertinência temática –, importante registrar em breves linhas a necessidade de ultrapassar a literalidade da norma para o alcance de todo seu conteúdo:

Interpretar uma lei importa, previamente, em compreendê-la na plenitude de seus fins sociais, a fim de poder-se, desse modo, determinar o sentido de cada um de seus dispositivos. Somente assim ela é aplicável a todos os casos que correspondam àqueles objetivos. (REALE, 2003, p. 289)

É igualmente importante deixar pontuado que a análise que se faz a todo o conjunto normativo brasileiro, conforme indicado e explicado nos capítulos anteriores, em textos constitucional e infraconstitucional em conjunto com as normas do CNJ, terminam por dar a questionada legitimidade de realização do Poder Judiciário em realizar suas próprias atividades de Inteligência.

Nesse sentido, cabe o magistério do Ministro Eros Roberto Grau (2002, p. 34):

[...] não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele – do texto – até a Constituição. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado algum.

Conforme visto de forma introdutória à referência constitucional, no Capítulo 3, a atividade de inteligência percorre um longo caminho legislativo no Brasil, desde a época do Brasil Colônia até alcançar a sistemática estatal atual, cabendo neste momento trazer maiores detalhes, especialmente para o enfrentamento da questão sobre a legitimidade da atividade de inteligência realizada pelo próprio Poder Judiciário, impondo-se, contudo, a verificação do contexto evolutivo constitucional.

Após atividades realizadas sem qualquer contorno organizacional próprio, desde a independência conquistada em 7 de setembro de 1822³⁵, surge, no Brasil, o primeiro órgão oficial a tratar sobre a recolha de informações, chamado de Conselho de Defesa Nacional (CDN), criado em 1927, posteriormente incluído na Constituição Federal de 1934, em seu artigo 159, passando a se chamar Conselho Superior de Segurança Nacional, com a seguinte redação (BRASIL, 1934): “Art. 159 - Todas as questões relativas à segurança nacional serão estudadas e coordenadas pelo Conselho Superior de Segurança Nacional e pelos órgãos especiais criados para atender às necessidades da mobilização”.

Cabe aqui a repetição de que a evolução das atividades de inteligência nos textos constitucionais chegou ao SNI – órgão que ficou em evidência na era ditatorial – para chegarmos ao Conselho de Defesa Nacional, com a subordinação ao titular da Presidência da República (BRASIL, 1988), deixado, assim, o contexto histórico das constituições não mais vigentes no capítulo anterior, no qual foram devidamente especificados.

³⁵ Data da Proclamação da República Federativa do Brasil, quando se efetivou a separação política do Brasil da colonização então estabelecida pelo Reino de Portugal.

Na atualidade, a Constituição Federal de 1988 traz, em seu texto, a referência a serviços de informações, mas de forma indireta, com interpretação sistêmica entre os artigos 5º e 37.

Com efeito, o artigo 5º, incisos X e XXXIII, ambos da Constituição Federal, faz alusão ao direito de prestação de informações, salvo aquelas que estejam sob sigilo decorrente da segurança do Estado (BRASIL, 1988):

Art 5º

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização;

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado [...].

Já o artigo 37, §3º, inciso II do mesmo diploma constitucional, estabelece o acesso a informações sobre ato de governo (BRASIL, 1988):

Art. 37, § 3º, A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

[...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; [...].

O Brasil optou, assim, em não trazer no seu texto, de forma expressa, a previsão das atividades de inteligência como atos de Estado.

Isso não acontece, por exemplo, com Portugal que utiliza, na vigente Constituição da República Portuguesa (PORTUGAL. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA., 1976), em seu artigo 164º, expressamente o termo *sistema de informações*: “Artigo 164º (Reserva absoluta de competência legislativa) É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias: [...] q) Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado; [...]”.

Angola, de forma mais expressa ainda, no seu artigo 212, estabelece o uso dos serviços de inteligência, adentrando no mérito da atividade a ser desenvolvida, no

sentido de que servirá para a produção de informações e análises, visando a preservação do Estado e da paz pública (ANGOLA, 2010):

Órgãos de Inteligência e de Segurança do Estado)

1. Os órgãos de inteligência e de segurança do Estado são órgãos incumbidos de realizar a produção de informações e análises, bem como a adoção de medidas de inteligência e de segurança do Estado necessárias à preservação do Estado democrático de direito e da paz pública.
2. A lei regula a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de inteligência e de segurança.

Não há, assim, na Constituição da República Federativa do Brasil, expressa referência aos serviços de inteligência, mas é possível a interpretação de sua constitucionalidade e plena legitimidade, até porque as normas infraconstitucionais assim indicam (SIMÕES, 2017, p. 111).

Já na vigência da Constituição Federal de 1988, logo após assumir a Presidência da República, Fernando Collor de Mello, em 1990, edita a Medida Provisória 150, extinguindo o Serviço Nacional de Informações, retirando a atividade do poder dos Militares.

Em razão disso, cria-se o Departamento de Inteligência, subordinado à Secretaria de Assuntos Estratégicos do Executivo Federal, que não tem competência ministerial e com composição apenas de civis. Pela primeira vez o serviço de busca de informações é chamado oficialmente de serviço de inteligência. Essa medida provisória foi convertida na Lei de nº 8.028, de 1990 (BRASIL, 1990).

Surge, então, o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), por força da Lei 9.883/1999, cuja transcrição se segue: (BRASIL, 1999)

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a

República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.

No mesmo texto legal foi criada a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) como sendo o órgão central do Sistema de Inteligência Nacional (BRASIL, 1999):

Art. 3º Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão da Presidência da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas à política e às diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei.

Durante toda a história, não havia a atividade de inteligência oficial do Poder Judiciário, com organização e estruturas próprias para a recolha, análise e entrega do resultado da inteligência para assessoramento da Justiça.

Em resumo, no cenário nacional houve a evolução desde o Conselho de Defesa Nacional (CDN), em 1927, passando pelo Serviço Federal de Informações e Contrainformações (SFICI), 1946 e pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), 1964, até a formatação atual, composta pelo Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), por força da Lei 9.883/1999, tendo como órgão central a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) (BRASIL, 1999), mas até então sem qualquer alusão expressa ao microsistema de Inteligência do Poder Judiciário passa a partir daí a dar seus iniciais passos, em caminho sem volta.

Há de se levar em consideração, nesse aspecto, a dificuldade de implantação dos serviços de inteligência no Poder Judiciário, em razão do passado marcado pela forma abusiva com a qual eram executados os serviços de informações, como ocorreu não só no Brasil, em especial com a traumática atuação do Serviço Nacional de Informações (SNI), mas também em outros países de semelhante história, a exemplo de Portugal (GOUVEIA, 2013, p. 67-68).

Com efeito, havia um entendimento à época de que a anterior agência de “Informações”, SFICI, não alcançava maior eficiência em razão de sua subordinação ao Conselho de Segurança Nacional, impondo-se a criação do SNI para a colheita

das informações necessárias para a manutenção do regime ditatorial então vigente e que se iniciava no Brasil (ANTUNES, 2001, p. 52).

Nesse caminhar, o próprio texto legal já se inicia com essa subordinação transferida para o Presidente da República, colocando o Conselho de Segurança Nacional em segundo plano hierárquico (BRASIL, 1964):

Art. 1º É criado, como órgão da Presidência da República, o Serviço Nacional de Informações (SNI), o qual, para os assuntos atinentes à Segurança Nacional, operará também em proveito do Conselho de Segurança Nacional.

Ainda com uso dos vocábulos “informações” e “contra-informações”, indica o foco de suas atividades, expressamente (BRASIL, 1964):

Art 2º O Serviço Nacional de Informações tem por finalidade superintender e coordenar, em todo o território nacional, as atividades de informação e contra informação, em particular as que interessem à Segurança Nacional.

No sítio eletrônico do próprio Governo Federal, no setor do Arquivo Nacional (BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA., 2021), é possível verificar a formatação na qual eram desenvolvidas as atividades de Inteligência na época, conquanto chamadas então de Informações, tendo uma composição essencialmente de militares: como ministro-chefe um general do Exército Brasileiro – à exceção de seu criador e coordenador, Golbery do Couto e Silva, que ostentava a patente de Coronel do Exército; a Agência Central era comandada por um general-de-divisão, sendo as agências regionais dirigidas por tenente-coronel ou coronel, e assim por diante.

Além das sedes em Brasília, o SNI tinha filiais nos estados do Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Pará, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo. Ali se relata (BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA., 2021) como eram efetuadas as atividades na época:

Os agentes do SNI produziam relatórios com informações e avaliações sobre o governo e o setor público em geral, relatórios externos com dados diversos sobre "países antagônicos" e "países amigos", e os denominados "relatórios psicossociais" que analisavam o comportamento dos principais agentes e instituições da sociedade. Estavam nesse conjunto as igrejas, os sindicatos,

as entidades estudantis, a imprensa, os movimentos sociais. Além destes documentos, o SNI ainda produzia, no âmbito do gabinete do seu ministro-chefe, as “Apreciações Sumárias”, documentos sintéticos, elaborados a partir de informações produzidas pela Agência Central, para serem lidos apenas pelo próprio chefe do SNI e pelo presidente da República. Uma das bases de dados do SNI, denominada Cadastro Nacional (Cada), era consultada pelos órgãos do governo, sendo utilizada para avaliação dos candidatos à admissão e promoção na administração pública. Muitas das punições impostas pelo regime militar decorreram destas informações ou recomendações elaboradas pelo órgão (BRASIL, 2009).

Nesse informativo acima citado, denominado *Memórias Reveladas*, consta, ainda, importante registro para comprovar as atividades realizadas sem qualquer amparo na legislação e sem direito aos princípios constitucionais atualmente incontestáveis do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal:

Coube ao SNI realizar o esforço de criar um arquivo sobre os brasileiros, vigiando e armazenando informações sobre parlamentares, estudantes, religiosos, intelectuais, líderes sindicais, além de outros indivíduos considerados inimigos do regime. Seus arquivos continham informações produzidas por funcionários públicos das agências, espalhadas pelo território nacional, instaladas nas centenas de órgãos setoriais de informações organizados na administração pública, nos serviços secretos das Forças Armadas e nas instituições policiais. Os registros de suas bases de dados orientaram os agentes do Estado à execução de violações às liberdades e às garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros e estrangeiros, indicando demissões, a não-admissão de concursados públicos, a não-emissão de passaportes ou negação da renovação de vistos, controlando e punindo os cidadãos no Brasil e no exterior, e indicando também a realização de prisões que resultaram em inúmeros casos de tortura, morte e desaparecimento de opositores.

São estes documentos, compostos por milhares de relatórios, pedidos de busca de informações, depoimentos de presos políticos, livros e fotografias tiradas no exercício da espionagem, entre outros registros, que foram recolhidos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN ao Arquivo Nacional, ficando sob a guarda de sua Coordenação Regional em Brasília, com a publicação do Decreto nº 5. 584, de 18 de novembro de 2005.

Possível visualizar, ainda, nesses referidos arquivos *on line*, importante apresentação do Regulamento para salvaguarda de assuntos sigilosos, livreto editado pelo SNI para respaldar a proteção de assuntos tidos como sigilosos (Decreto nº 79.099, de 6 de janeiro de 1977), pontuando as condutas exigidas aos agentes do Serviço Nacional de Informações (com indicação que está no “Arquivo Nacional, Serviço Nacional de Informações, V8 Série Administração Geral, caixa 8, pasta 22”).

A forma como estava organizado e sua importância para o regime militar do período levou o SNI a ser considerado como base para a estrutura política então vigente. Tanto que dois ex-integrantes de seus quadros foram Presidentes da República: Emílio Garrastazu Médici, cujo mandato presidencial ocorreu entre 1969 a 1974, tendo sido Chefe do SNI de 1967 a 1969; João Baptista Figueiredo, Presidente do Brasil entre 1979 a 1985, após ter chefiado o SNI de 1974 a 1978.

Durante quase toda sua longa existência, entre 1964 a 1990, o SNI atuou com base na repressão e na clandestinidade, causando máculas profundas que serão sentidas durante muito tempo na memória dos brasileiros. Aliás, essa forma procedimental e comportamental do Serviço Nacional de Informações é uma forte causa de dificuldade para a aceitação da plena e necessária implantação dos serviços de inteligência que se seguiram e das atividades desempenhadas na atualidade.

Nesse contexto e diante dessa evolução histórica, chegamos ao sistema nacional de atividade de inteligência da atualidade, tendo a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) como órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), baseado, contudo, na estrita observância à legalidade e aos princípios constitucionais vigentes, consubstanciados e regulamentados em vasta legislação.

Conforme já demonstrado em capítulos anteriores, estão em vigor normativos infraconstitucionais que respaldam a doutrina geral e a política nacional das atividades de inteligência, cabendo aqui apenas o registro de alguns e sem maiores comentários, para evitar repetições desnecessárias e indevidas: Lei de nº 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2011); Lei nº 9.883/99 (BRASIL, 1999) e Decreto nº 9.668/2019 (BRASIL, 2019).

Importante ressaltar, neste particular, que se trata de um sistema organizacional aberto e diversificado, portanto sem estabelecer que as atividades de inteligência sejam executadas por órgão único ou isolado, não tendo igualmente a determinação de que seja realizado exclusivamente pelo Poder Executivo.

Além disso, e com base nessa ótica de multiplicidade de órgãos de inteligência, a diversidade de agentes de colaboração com a inteligência, devidamente compartilhada e originada de diversos segmentos da sociedade organizada, só trará benefícios para o objetivo de auferir maior segurança para a população, para as instituições, para os poderes constituídos e para o Estado como um todo, que serão destinatários do sistema, incluindo os subsistemas.

Em trabalho recente, foi realçada essa importância de coexistência de outros sistemas ao redor do SISBIN, conquanto os autores tenha se olvidado de se referir à atividade de inteligência do Poder Judiciário, com base no Resolução 291 do CNJ (BRASIL, 2019):

Primeiramente, o SISBIN deve ser reestruturado para permitir cooperação e integração mais eficazes, eficientes e efetivas entre seus membros. Uma alternativa é a implementação de subsistemas de inteligência voltados para a Defesa Nacional, a Segurança Pública, a Inteligência Econômico-Financeira e, naturalmente, a Inteligência Estratégica (ou de Estado).

A existência de subsistemas pressupõe maior especialização entre os órgãos do SISBIN. Para que isso ocorra, é fundamental que seja estabelecido mandato claro para cada um dos órgãos e unidades que compõem o Sistema, bem como o âmbito de atuação e seus limites, de modo que um não intervenha na esfera de atuação do outro. Essa especialização só seria possível se a ela estivessem associados mecanismos efetivos de cooperação e, ainda, regras claras para integração do conhecimento produzido. Sem essa delimitação de competências e áreas de atuação, um serviço acabará interferindo nos assuntos do outro e poderá haver choque entre eles.

A ampliação do SISBIN e do Conselho Consultivo do SISBIN (CONSISBIN) pode ser feita por decreto (para o caso dos entes já existentes), o mesmo ocorrendo com o estabelecimento dos mandados dos vários componentes do Sistema (nesse caso, em ação coordenada com os Ministérios em que estejam inseridos). Já a criação dos novos órgãos (como a agência de inteligência cibernética, a de inteligência externa e o Escritório do Diretor Nacional de Inteligência) é possível por projeto de lei ou medida provisória (a estrutura desses entes se dá por decreto) (GONÇALVES; ESTEVES; REIS, 2020, p. 6 -7).

O Poder Judiciário, quando necessário, utiliza-se das atividades cedidas pelo Poder Executivo, por intermédio de suas variadas agências e instituições das forças públicas de segurança, nas quais se encontram as mais experientes fontes da atividade de inteligência, não apenas na área militar e policial, mas também nas agências de inteligência institucionais.

Efetivamente não há legislação ordinária que autorize e discipline o Poder Judiciário para a realização de serviços de inteligência com recursos e pessoal próprios, mas também não existe qualquer vedação expressa, abrindo-se o caminho para o reconhecimento da legitimação dessa atividade, no âmbito da segurança institucional (SIMÕES, 2017, p. 116).

Em síntese, pode-se afirmar que a inteligência dentro do Poder Judiciário tem se tornado muito mais do que uma atividade ligada apenas à segurança institucional, o que por si só já seria de fundamental importância, mas ela atua diretamente nas estratégias macro da instituição e tem apresentado resultados excepcionais no que se refere à busca da efetividade do acesso à justiça em todas as suas perspectivas (SEABRA; SILVA, 2020, p. 155).

Isso porque não se duvida que a Inteligência se reveste em uma ferramenta importante e medular à tomada de decisões e para o estabelecimento de estratégias necessárias a seu fim. Ao produzir conhecimentos externos e internos ao próprio processo judicial e à instituição Poder Judiciário, a inteligência fornece meios diretos e indiretos para que a justiça possa promover a pacificação social e a solução dos conflitos, permitindo, de fato, e de direito, o verdadeiro acesso à justiça (SEABRA; SILVA, 2020, p. 155).

Ainda neste assunto, mas também reforçando o caminhar firme para o alcance da efetiva independência do Poder Judiciário, o CNJ editou a Resolução de nº 383 de 2021

Nesse contexto, tornou-se imprescindível, com base especialmente na independência do Poder Judiciário, a implementação de um sistema próprio e específico, como será detalhado no subcapítulo seguinte.

4.3 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E AS RESOLUÇÕES ACERCA DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA

Para fundamentação do estudo, e com especial importância ao enfrentamento sobre o questionamento da necessidade de implantação de um sistema específico e completamente independente do Poder Judiciário brasileiro, torna-se essencial a verificação de todo o conjunto normativo sobre segurança institucional que sustenta o exercício das Atividades de Inteligência pelos próprios tribunais.

De início, entretanto, impositivo verificar o relevante ponto de legitimação dos normativos do Conselho Nacional de Justiça para regulamentação de atividades relacionadas à Justiça brasileira, em especial a segurança institucional e, no que pertine especificamente ao estudo, atividades de inteligência, sob pena de as ações praticadas pelos tribunais serem alvo de arguições de nulidade, por ausência de autorização legislativa, causando insegurança a todos que integram o sistema nacional de inteligência do Poder Judiciário.

Com efeito, além da necessidade de submissão à legalidade estrita, a atividade de inteligência deve rigorosa obediência e observância aos preceitos constitucionais, entre eles o da legitimação de legislar sobre a matéria em estudo, por intermédio de atos internos, a exemplo das resoluções, já que a Carta Magna autoriza o CNJ a “zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências” (art. 103-B, §4º, I, CF).

Trago à baila o voto do eminente Relator Carlos Ayres Britto, Ministro do Supremo Tribunal Federal, no qual apresenta o seguinte questionamento norteador da análise e julgamento sobre o tema, conforme consta da Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 12, Distrito Federal, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, AMB, cujo acórdão foi publicado no DJE de nº 237 (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009):

28. Agora vem a pergunta que tenho como a de maior valia para o julgamento desta ADC: o Conselho Nacional de Justiça foi aquinhado com essa modalidade primária de competência? Mais exatamente: foi o Conselho Nacional de Justiça contemplado com o poder de expedir normas primárias sobre as matérias que servem de recheio fático ao inciso II do § 4º do art. 103-B da Constituição?

Contextualizando, a competência para o CNJ criar as normas primárias ali referidas está estabelecida nos seguintes termos da Constituição Federal:

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

[...]

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

No caso em análise, a Suprema Corte brasileira afastou, assim, a alegação de que o Conselho Nacional de Justiça não teria legitimação para legislar sobre matéria de competência do Judiciário, sob o fundamento de que essa competência seria exclusiva do Poder Legislativo.

Consta trecho da liminar concedida na referida ação declaratória de inconstitucionalidade, que merece transcrição:

A Resolução nº 07/05 se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade (p. 11)

A lógica traçada pelo julgado é de que os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – são de aplicação imediata, não havendo qualquer necessidade de lei formal do Legislativo para sua implementação nos Tribunais, por intermédio do CNJ.

Observe, por oportuno, que o julgamento se utilizou da referência específica ao inciso II do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, mas todo o conteúdo do

julgado se aplica às demais hipóteses contidas nos outros incisos do cânone constitucional, inclusive o que expressamente faz referência à competência para expedição de “atos regulamentares”:

[...] I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

Nesse contexto, os normativos estudados neste trabalho, relacionados à segurança institucional e, especialmente, à atividade de inteligência, estão inseridos no princípio constitucional da eficiência, no ambiente de regulamentação das atividades que visam conceder proteção aos ativos do Judiciário, para que possam exercer suas funções com imparcialidade e tranquilidade.

Ultrapassado, assim, esse ponto, restando plenamente consolidada a legitimação para o CNJ regulamentar a matéria, impõe-se a reiteração de que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional não trazem qualquer restrição alusiva às atividades de inteligência, no sentido que sejam realizadas única e exclusivamente pelas Forças Armadas, forças policiais integrantes da segurança pública ou mesmo pelo Poder Executivo, mas ao contrário respaldam sua execução dentro de um sistema de múltiplas agências, em contexto de doutrina nacional.

Por outro lado, é evidente a necessidade de se criarem mecanismos e protocolos para se conferir maior proteção aos integrantes do Poder Judiciário, em face da crescente violência existente no Brasil (SIMÕES, 2015, p. 28-29), que não permite mais medidas acanhadas ou a espera por providências que sejam adotadas apenas pelas forças de segurança do Poder Executivo.

Tal situação, inclusive e a propósito, já ultrapassou os limites da razoabilidade, com o crescimento de especialização das organizações criminosas que aterrorizam não apenas moradores de cidades e dos mais diversos ocupantes das áreas rurais, mas também os muros e portões dos fóruns e tribunais, tornando os magistrados como alvos específicos de investidas criminosas.

Essa ameaça constante é generalizada, portanto, e ocorre tanto no âmbito local como nas relações internacionais, cujos danosos resultados alcançam toda e qualquer nação, inclusive nos chamados ataques transnacionais, não podendo o Poder Judiciário se imiscuir da obrigatória evolução nos procedimentos de segurança, utilizando a lição do escritor norte-americano Jeffrey Robinson (2001, p. 19):

[...] Enquanto vivermos num mundo onde uma filosofia de soberania do século XVII é reforçada por um modelo judiciário do século XVIII, defendido por um conceito de combate ao crime do século XIX que ainda está tentando chegar a um acordo com a tecnologia do século XX, o século XXI pertencerá aos criminosos transnacionais [...]

Com efeito, torna-se necessário que a segurança institucional seja vista pelo Poder Judiciário como prioridade capaz de determinar os devidos investimentos e providências, para que não se permitam, ainda que eventuais e pontuais, intimidações aos magistrados que precisam realizar a devida prestação jurisdicional com a indispensável independência. Para a ampla e absoluta manutenção desta conquista democrática se impõe a integral proteção do Estado, afastando dos julgadores riscos e ameaças (SIMÕES, 2015, p. 50).

Para entendimento da predita afirmação, cabe esclarecer a interpretação que se abstrai da doutrina, dentro do contexto de segurança institucional, que o perigo é alguém ou algo que tem potencialidade de causar dano ao magistrado, entendendo dano como sendo lesão ou morte e o risco a probabilidade de acontecimento desse dano:

Cotejando as diversas conceituações acima expostas, é razoável chegar ao entendimento de que perigo é todo e qualquer fato ou ato, condição, objeto ou atividade com potencialidade de causar danos físicos ou psicológicos; risco é a probabilidade de o dano se consumir o perigo, causando lesão física ou psíquica, ou até mesmo a morte. Nesse contexto, perigo é a fonte de danos e risco é a probabilidade de sua ocorrência (SIMÕES, 2015, p. 26).

O perigo que existe contra o magistrado – em geral e independentemente da entrância ou instância, ou mesmo da especialização de judicatura – é o de alguém que esteja insatisfeito ou ofendido em razão de posicionamento judicial ou administrativo do magistrado, contra este avance de forma agressiva, violenta (SIMÕES, 2015, p. 35).

Já o risco, conforme apresentado em trabalho anterior, é a possibilidade desse dano se concretizar, analisando essa contingência pelo menos por duas variáveis: exposição e controle (do perigo).

Observo, no particular, que é impossível a eliminação do perigo que cerca os magistrados, pois sempre haverá alguém (determinado ou não) insatisfeito com os julgamentos já proferidos ou se arvorando na condição inaceitável de detentor do poder de determinar o mérito ao julgador, com potencialidade de investidas violentas contra este, a ponto de lhe causar dano físico e até mesmo a morte.

Necessário, assim, reduzir, ao máximo, o risco de o eventual dano acontecer, aumentando o controle e diminuindo a exposição, adotando-se todas as providências possíveis, com o uso de protocolos de segurança, uso de sistema de monitoramento, manutenção de vigilância humana e posturas defensivas do próprio magistrado.

Nessa linha de ação, importantíssima é a atuação preventiva.

E aí se encaixa, como mão à luva, a utilização de atividades de inteligência que são exercidas, em sua essência, dentro de caráter preventivo, na tentativa de obtenção de dados antecipadamente a fato ou fatos efetiva ou potencialmente danosos, dando subsídios aos órgãos decisores sobre os possíveis caminhos a serem trilhados.

Nesse sentido, cabe a lição da doutrina militar brasileira, conforme consta do Manual Básico da Escola Superior de Guerra (BRASIL, 1986, p. 231): “O objeto das informações é o conhecimento de tudo quanto seja necessário saber antes do início de qualquer ação”.

Dentro desse cenário, o Poder Judiciário e seus integrantes devem adotar medidas de segurança e utilizar todos os instrumentos e tecnologias disponíveis para

a busca pela maior segurança institucional, não se admitindo que se possa pensar em segurança mínima sem uma eficiente, atuante e própria sistemática de inteligência, sem se afastar, óbvio, da total independência frente aos demais Poderes da República.

É necessário, contudo, dentro da seriedade, legalidade e especialidade do tema, que haja respaldo normativo que se sustente com base na atuais legislação e doutrina nacional de inteligência.

Nesse sentido, os primeiros e relevantes passos foram inaugurados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de natureza infralegal, mas de aplicação específica para a magistratura e de grande importância para essa pesquisa, cabendo inicialmente o exame sobre a legitimidade para o CNJ legislar sobre esta matéria.

Com efeito, analisando a questão sob o enfoque da própria Constituição é possível constatar que resta expresso no seu artigo 103-B, §4º, I uma de suas competências, como sendo “[...] I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências [...]” (BRASIL, 1988).

Nesse quadro de legitimação do CNJ para a implementação normativa sobre assuntos relativos ao próprio Poder Judiciário, impõe-se de logo esclarecer que em 2019 houve uma importante consolidação de vários regulamentos sobre segurança institucional, com a expedição da Resolução 291, mas se faz necessário estudar algumas das resoluções por esta revogadas – Resolução 104/2010; Resolução 176/2013 e Resolução 239/2016.

Apesar de revogados, esses atos normativos são de estudo importante, a título de enquadramento histórico e sequência cronológica, bem como para o entendimento da evolução especificamente da relevância dada à atividade de inteligência própria do Judiciário, como se verá a seguir.

A Resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº 104 (BRASIL, 2010) foi a primeira norma que trata especificamente sobre segurança dos magistrados, e estabelece normas administrativas para a segurança, inclusive no sentido de que os tribunais criem suas respectivas comissões permanentes de segurança e institui o Fundo Nacional de Segurança.

Interessante constar que em suas considerações iniciais expressamente demonstra a mudança trazida pelo cenário de violência por grupos organizados, situação que impõe também uma mudança de paradigmas e de ações de segurança institucional:

[...] CONSIDERANDO que a criminalidade tratada pelo Judiciário brasileiro sofreu profunda modificação nos últimos tempos, sendo cada vez mais comuns os crimes de base organizativa apurados nos processos criminais, compreendendo corrupção sistêmica nas esferas municipal, estadual e federal, tráfico internacional de drogas, armas e pessoas e a impressionante rede de lavagem de dinheiro, com ampla ramificação em territórios estrangeiros.

CONSIDERANDO que, faz algum tempo, em razão mesmo dessa mudança de perfil da criminalidade que é apurada pelo Judiciário, passaram a ser registrados, com frequência cada vez maior e preocupante, os casos de ameaças e atentados aos juízes que exercem as suas atribuições nas varas criminais, sem embargo da morte de alguns magistrados.

CONSIDERANDO que, embora haja uma lei que confere ampla proteção não apenas às vítimas e testemunhas como igualmente aos próprios acusados, não há nada nesse sentido em relação aos juízes.

CONSIDERANDO que a possibilidade da instituição de processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição para crimes praticados por grupos criminosos organizados trata-se de estratégia válida e oportuna; [...]

A visão do Conselho Nacional de Justiça, há mais de uma década, entremostrada no referido normativo, continha um equívoco de interpretação da situação de vulnerabilidade dos magistrados, colocando os magistrados com atuação na área criminal como os únicos que estariam vulneráveis ou destinatários de atos criminosos de violência.

Nesse equivocado entendimento, a resolução referida apontava providências que seriam adotadas para reforçar a segurança exclusivamente das “varas com

competência criminal”, olvidando-se que a motivação para agressões e ameaças são as decisões judiciais, independentemente da área de atuação do magistrado.

Nesse sentido:

Impende ser reiterado, nesse particular, que o risco está a atingir não apenas aos magistrados que atuam na área criminal, mas também aos que judicam em todas as diversas áreas (cível, consumo, fazenda pública, infância e juventude, tributário, família etc.). Todo esse cenário demonstra uma elevadíssima vulnerabilidade dos juízes de direito ao expressivo perigo ao qual estão diariamente expostos, em grau de risco inaceitável. Com efeito, todos os magistrados, em qualquer matéria de atuação, estão sujeitos a reações violentas e tresloucadas de pessoas que tiveram interesses contrariados (SIMÕES, 2015, p. 35).

Essa indevida limitação de proteção foi retificada nos normativos posteriores, estendendo-se a todos magistrados, sem distinção.

Outro ponto a merecer elevado destaque é a parte da acima indicada resolução que já em 2010 faz tímida referência à colheita de informações – atividade de inteligência – pelos tribunais, na medida em que estabelece uma ponte de comunicação entre autoridades policiais e os tribunais, ainda que se refira exclusivamente a questões relacionadas a crime:

Art. 4º Os tribunais articularão com os órgãos policiais o estabelecimento de plantão da polícia para atender os casos de urgência envolvendo a segurança dos juízes e de seus familiares.

Parágrafo único. Os tribunais deverão estabelecer articulação com os órgãos policiais também no sentido de imediata comunicação ao tribunal de qualquer evento criminal envolvendo magistrado na qualidade, ainda que de mero suspeito, de autor de crime.

Outro importantíssimo normativo do CNJ é a Resolução de nº 176 (BRASIL, 2013), colocando em um de seus *considerandos* a necessária criação de segurança da informação, que estaria contida na atividade de inteligência, no ramo da contrainteligência: “CONSIDERANDO a necessidade de instituição de política uniforme de segurança institucional, orgânica e da informação no âmbito do Poder Judiciário”.

Essa norma do CNJ é de fundamental importância para o contexto que igualmente se defende neste trabalho, de uniformização da política e doutrina de

inteligência do Poder Judiciário brasileiro, ao instituir o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ), indicando a constituição e traçando diretrizes:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ), constituído pelas Comissões de Segurança Permanente dos Tribunais de Justiça e Militares, dos Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho, [...] pelo Comitê Gestor do Conselho Nacional de Justiça, [...] e pelo Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário (DSIPJ). Parágrafo único. O SINASPJ será regido por diretrizes, medidas, protocolos e rotinas de segurança orgânica, institucional e da informação, assim como de segurança pessoal de magistrados e familiares em situação de risco, que constituirão a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário.

Nesse caminhar, também estabeleceu a preocupação pelas atividades de inteligência, ainda que em regime de mera cooperação técnica:

Art. 4º No âmbito do SINASPJ, ao Comitê Gestor caberá, entre outras medidas: I – propor à Presidência do CNJ a assinatura de instrumentos de cooperação técnica com o Conselho Nacional do Ministério Público, Ministérios Públicos, órgãos de inteligência nacionais e internacionais e outras instituições; [...]

Em tópico seguinte, a Resolução 176 é enfática em destinar um órgão para, dentre outras funções, realizar atividades que, em verdade, são de inteligência, ainda sem uma formatação unificada e estruturalmente desenhada:

Art. 5º Fica instituído, na estrutura orgânica do CNJ e subordinado à Secretaria-Geral, o Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário (DSIPJ), ao qual incumbe, sob a supervisão do Comitê Gestor de que trata o art. 2º desta Resolução:
[...]
II - supervisionar e coordenar a atuação dos Núcleos de Segurança dos tribunais, com vistas à integração, compartilhamento de informações e cooperação mútua;
III - levantar informações e desenvolver ações para subsidiar a tomada de decisões pelo Plenário e tribunais;

Em consequência, tanto a integração e compartilhamento de informações, quanto o “levantamento de informações” para “subsidiar a tomada de decisões” são atividades próprias da inteligência, embora na época – 2013 – ainda não estivessem normatizadas pelo CNJ como se aborda no tema desta tese, mas já trilhando um caminho para tal resultado, o que também é visto em outros trechos do normativo:

Art. 8º A Comissão de Segurança permanente dos Tribunais deve:
[...]

IV – elaborar plano de formação de instrutores para preparação de agentes de segurança, em convênio com a Polícia Federal e ou Polícias Estaduais e outros órgãos afins, de natureza policial ou de inteligência.

[...]

Art. 10. Os Tribunais, em parceria com o Departamento de Polícia Federal, Polícias Estaduais e outros órgãos afins, de natureza policial ou de inteligência celebrarão convênio para realização periódica de curso sobre Segurança Institucional, com ênfase em Inteligência, crime organizado, grupo de extermínio, estatuto do desarmamento, armamento e tiro, prática de tiro, direção ofensiva e defensiva e conduta da pessoa protegida.

[...]

Art. 13. Os atos cuja publicidade possa comprometer a efetividade das ações deverão ser publicados em extrato.

Por fim, cabe referência à Resolução do CNJ de nº 239 (JUSTIÇA, 2016), que dispôs, pela primeira vez, sobre a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário.

Essa resolução fixava diretrizes de segurança orgânica, institucional e da informação e – ponto de extrema relevância para o tema da dissertação – definia que o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, como um de seus objetivos, teria de criar a metodologia para a produção de conhecimentos de inteligência no âmbito da Segurança Institucional do Poder Judiciário, e apresenta, como seu primeiro *considerando*, a base de toda a fundamentação e legitimação para a especial e própria atividade de segurança, inclusive pelo uso de atividades de inteligência:

“CONSIDERANDO que a segurança institucional é condição imprescindível ao cumprimento da missão do Poder Judiciário, de realizar a justiça por meio de uma efetiva prestação jurisdicional, e para garantir a sua independência” (JUSTIÇA, 2016).

Como não poderia deixar de ser indicado, inclusive pelas precedentes regulamentações, o normativo define a atividade de inteligência como integrante da política nacional, ao fazer referência à proteção das informações:

Art. 1o Instituir a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, regida por princípios e constituída pelas diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

[...]

§ 2o A Política abrange a segurança pessoal dos magistrados e dos respectivos familiares em situação de risco, a segurança de servidores e dos cidadãos que transitam nos órgãos da Justiça, a segurança da informação e a segurança patrimonial e de instalações do Poder Judiciário.

E prossegue registrando, em diversos momentos, a firme posição de se consolidar no Brasil a atividade de inteligência específica do Judiciário:

Art. 5º- O Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, mediante assessoramento do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário, definirá os protocolos, as medidas e as rotinas de segurança que compõem esta Política Nacional de Segurança, com os seguintes objetivos:

[...]

II - definir metodologia de gestão de riscos específica para o Poder Judiciário;

III - definir metodologia para a produção de conhecimentos de inteligência no âmbito da Segurança Institucional do Poder Judiciário;

Realçado, desde então, a necessidade de o tópico ser tratado como ação independente e não atividade prestada por outro Poder da República em sede de cooperação.

Relevante tópico desta resolução está nesse mesmo artigo, a seguir transcrito em separado, por sua relevância, por trazer a definição da atividade de inteligência do Poder Judiciário, assim estabelecida:

Art. 5º. [...]

§1º- Entende-se por atividade de inteligência do Poder Judiciário o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais aos ativos do Poder Judiciário, orientadas para a produção e salvaguarda de conhecimentos necessários ao processo decisório no âmbito da Segurança Institucional do Poder Judiciário

Ultrapassada a análise das resoluções que foram revogadas, a seguir será examinada a Resolução de nº 291 do CNJ (BRASIL, 2019), editada em 23 de agosto de 2019, para vigência a partir da publicação, ocorrida em 30 de agosto de 2019 (Diário da Justiça Eletrônico– Conselho Nacional de Justiça nº 179/2019, p. 5-7), nos autos do no Ato Normativo no 0005843-09.2019.2.00.0000, consolidando os normativos do Órgão sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, expressamente revogando as resoluções a seguir indicadas:

I - Resolução CNJ nº 104, de 6 de abril de 2010;

II - Resolução CNJ nº 124, de 17 de novembro de 2010;

III - Resolução CNJ nº 148, de 16 de abril de 2012;

IV - Resolução CNJ nº 176, de 10 de junho de 2013;

V - Resolução CNJ nº 189, de 11 de março de 2014;

VI - Resolução CNJ nº 218, de 8 de abril de 2016;

VII - Resolução CNJ nº 239 de 6 de setembro de 2016; e

VIII - Resolução CNJ nº 275, de 18 de dezembro de 2018.

Necessário e essencial que sejam adotadas todas as providências para a segurança institucional, evitando que somente se realizem ações de segurança após a ocorrência de eventuais casos de agressão e, muito menos, de tragédias envolvendo integrantes do Poder Judiciário, principalmente pelo crescimento de ameaças e agressões contra magistrados, que não podem ser intimidados por atitudes violentas individuais ou de grupos criminosos.

Foi ultimado, assim, necessário trabalho de consolidação de quase uma dezena de normas para o mesmo fim – segurança institucional –, pelo Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SNSPJ), presidido pelo Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, composto pelo secretário-geral do CNJ, desembargador Carlos Vieira Von Adamek; o desembargador Edison Brandão, do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP); a juíza do trabalho do TRT da 1ª Região Roberta Sivolella, do Rio de Janeiro; o juiz militar Alexandre Quintas, de Brasília; o juiz federal da 1ª Região Reginaldo Pereira, de Minas Gerais; o diretor do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário, delegado Oswaldo Gomide; e o servidor do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Wladimir Azevedo Caetano (BRASIL, 2019).

O texto final, aprovado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, não apenas reuniu os normativos acima indicados, mas trouxe também algumas alterações, principalmente no que se refere às providências a serem adotadas pelas Comissões Permanentes de Segurança dos tribunais, como será visto em sequência.

Pertinente e significativo o registro de que se faz necessário estabelecer uma visão geral da importante normatização, demonstrando as obrigações que giram em torno da segurança institucional, para que seja ao final centralizado o estudo nas atividades de inteligência, sem prejuízo à firme manutenção da pertinência do tema proposto.

De início é importante destacar que há evidente obrigação do Poder Judiciário de promover a segurança institucional de seus integrantes, porque importante para que suas funções sejam exercidas com total independência, como observado nos considerandos da Resolução em estudo (BRASIL, 2019):

[...] a segurança institucional é a primeira condição para garantir a independência dos órgãos judiciários, na forma dos arts. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; 14, 1, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; 2o e 9o do Código Ibero-Americano de Ética Judicial e 1 o do Código de Ética da Magistratura; [...].

Em razão do elevado índice de violência que castiga o Brasil há muitos anos, e cuja situação só tem se agravado ano após ano, impositiva é a implementação de várias providências pelos Tribunais, por intermédio das Comissões Permanentes de Segurança, tanto no âmbito preventivo, como também com adoção de medidas advindas do poder de polícia administrativa interna e por intermédio dos integrantes das forças públicas de segurança, consolidando portanto ações do próprio Judiciário ou dos demais Poderes, em conjunto ou separadamente.

Ademais, toda essa necessária proteção está devidamente legitimada, como visto anteriormente, por regulamentação presidida pelo Conselho Nacional de Justiça, cujas função e autorização para legislar nessas matérias decorrem da própria Constituição da República, ao conferir autonomia administrativa ao Poder Judiciário, conforme previsão do seu art. 99, bem como entrega ao CNJ a missão de “[...] zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; [...]”, em observância ao art. 103-B, § 4o, I da Carta Maior (BRASIL, 1988).

A Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário foi reafirmada com base nos princípios e diretrizes estabelecidas na Resolução, a ser executada pelo Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário – SINASPJ, com o objetivo de promover a “[...] segurança institucional, pessoal dos magistrados e dos respectivos familiares em situação de risco, de servidores e dos demais usuários e cidadãos que transitam nas instalações da Justiça e nas áreas adjacentes”, conforme art. 1º.

Confirmando o texto da revogada Resolução 239, o atual normativo, com pequenas alterações de redação, igualmente trouxe expressamente a definição da atividade de inteligência do Judiciário:

Art. 2º A segurança institucional do Poder Judiciário tem como missão promover condições adequadas de segurança pessoal e patrimonial, assim como meios de inteligência aptos a garantir aos magistrados e servidores da Justiça o pleno exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Entende-se por atividade de inteligência o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais aos ativos do Poder Judiciário, orientadas para a produção e salvaguarda de conhecimentos necessários ao processo decisório no âmbito da segurança institucional.

Em vários dispositivos, a atividade de inteligência é realçada, a consolidar o firme direcionamento para a realização de um trabalho organizado e independente, cabendo transcrição de pertinentes trechos da referida Resolução do CNJ 291 (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019):

Art. 3º A Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário rege-se pelos seguintes princípios: [...]

V – integração e interoperabilidade dos órgãos do Poder Judiciário com instituições de segurança pública e inteligência; [...]

Art. 8º O Comitê Gestor, auxiliado pelo Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário, definirá protocolos, medidas e rotinas de segurança alinhados à Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, com os seguintes objetivos:

[...]

III – definir metodologia para produção de conhecimentos de inteligência no âmbito da segurança institucional do Poder Judiciário;

IV – orientar sobre atribuições dos profissionais de segurança e inteligência que atuam no Poder Judiciário; [...]

Art. 9º No âmbito do SINASPJ, ao Comitê Gestor cabe, entre outras medidas:

I – propor à Presidência do CNJ a assinatura de instrumentos de cooperação técnica com o Conselho Nacional do Ministério Público, órgãos de segurança pública e inteligência, e outras instituições;

Art. 10. Ao Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário, subordinado à Secretaria-Geral do CNJ, incumbe:

[...]

IV – supervisionar e avaliar as medidas de proteção adotadas em favor de magistrados e seus familiares, em conjunto com os núcleos de segurança e inteligência dos tribunais; [...]

Art. 12. A Comissão Permanente de Segurança dos Tribunais deve:

[...]

II – instituir núcleo de inteligência;

Art. 16. Os tribunais poderão requisitar, sem prejuízo das demais providências inerentes às suas competências e prerrogativas, às Polícias da União, dos Estados e do Distrito Federal, o auxílio de força e a prestação de serviço de proteção a membros do Poder Judiciário e familiares em situação de risco.

Parágrafo único. Os tribunais promoverão, em conjunto com os órgãos policiais:

[...]

IV – mediante convênio, formação, especialização e adestramento dos agentes de segurança, precipuamente para inteligência e segurança de dignitários e instalações.

Nesse cenário normativo, importante analisar algumas obrigações impostas pela Resolução 291, direcionadas aos tribunais, com relevância para as atividades de inteligência.

O artigo 12, II da nova resolução determina a criação de Núcleo de Inteligência, impondo-se à Comissão a constituição do grupo para tal finalidade, não havendo, entretanto, prazo para sua instituição ou disciplinamento para seu funcionamento, cabendo a proposital repetição do texto a seguir:

Art. 12. A Comissão Permanente de Segurança dos Tribunais deve:

[...]

II – instituir núcleo de inteligência;

Caberá à Comissão Permanente de Segurança dos tribunais “[...] deliberar originariamente sobre os pedidos de proteção especial formulados por magistrados, associações de juízes ou pelo CNJ, inclusive representando pelas providências do art. 9º da Lei no 12.694, de 2012 [...]”.

Nesse contexto, instaurado pelo magistrado o procedimento de julgamento por colegiado, com base na Lei 12.694 (BRASIL, 2012), por obediência à resolução sob estudo há necessidade de comunicação prévia à Comissão de Segurança, que já demonstra a necessidade de verificação da intensidade das ameaças, para sua

deliberação sobre o pedido, cuja análise passará, inevitavelmente, pelo processo de Inteligência, com análise das informações sobre o caso em concreto.

O inciso VI do artigo 12 apresenta obrigação de elaboração de plano de formação e especialização de agentes de segurança, preferencialmente mediante convênio com órgãos de segurança pública.

É um fato que não há previsão expressa sobre a capacitação na área de inteligência, mas como um dos princípios desta é a especialização, por se tratar de doutrina própria e específica, não se apresenta lógico que a atividade se desenvolva sem a preocupação de treinamento dos que terão essa função.

O artigo 14 concede à Comissão Permanente de Segurança a adoção também das providências contidas no artigo 9º, incisos III e IV, no sentido de poder diretamente recomendar ao Tribunal de Justiça, por provocação do magistrado e *ad referendum* do Plenário, a remoção provisória de magistrado em situação de ameaça, bem como a recomendação aos Tribunais de Justiça a que o magistrado nessa situação possa exercer suas funções fora da sede do juízo ou a atuação de magistrados.

Aqui cabe a mesma observação feita para o artigo 12, inciso II, pois para tais providências pela Comissão de Segurança, é preciso que dados e informes sejam trazidos já analisados, em processo típico de atividade de inteligência, para que os magistrados integrantes da Comissão possam se posicionar, em situações extremas indicadas nesse dispositivo, com a retirada do magistrado do seu normal local de trabalho ou até mesmo para troca da jurisdição, com a remoção provisória, tudo para garantia da segurança do magistrado sob ameaça.

A atual resolução praticamente repete as anteriores quanto à obrigação de os tribunais adotarem medidas específicas para a segurança institucional, especialmente no que se refere a providências para o controle de acesso e fluxo nas dependências

dos prédios do Poder Judiciário e instalação de equipamentos eletrônicos de monitoramento e alarme, tudo a consolidar as necessárias providências visando as seguranças ativa, passiva e operacional (SCHETTINI; LOPES; CARDOZO, 2018, p. 24-31).

Uma nova disposição se apresenta no artigo 13, inciso IV, ao impor a submissão a detectores de metais e catracas para ingresso nos prédios do Poder Judiciário, à exceção de “[...] os magistrados, os integrantes de escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios; [...]”.

Nesse contexto, todos os equipamentos e procedimentos adotados para o controle de fluxo não podem afetar ou violar o livre acesso aos magistrados – devidamente identificados, por óbvio –, que terão como adentrar, com a prerrogativa de portar arma de fogo, nos mesmos locais destinados aos demais usuários dos prédios públicos, ou em lugares reservados e exclusivos, por se apresentar como exceção específica, decorrente das prerrogativas próprias, especialmente a prevista no art. 33 da Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN, Lei Complementar de nº 35 (BRASIL, 1979):

“Art. 33 - São prerrogativas do magistrado:
[...]
V - portar arma de defesa pessoal [...]”.

Nesse ponto, foi levado a julgamento pedido que tem relação com o ponto aqui examinado, conforme consta do Pedido de Providências de nº 0001628-63.2014.2.00.0000, de relatoria da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014), que afastou a pretensão de se revogar a determinação de restrição de acesso de pessoas armadas aos fóruns, autorizadas, portanto, apenas os “integrantes, de missão policial, a escolta de presos e aos agentes ou inspetores de segurança próprios”, cuja ementa igualmente se transcreve a seguir:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º, INCISOS VII E VIII DA RESOLUÇÃO DE Nº 176/2013, QUE VERSA SOBRE A RESTRIÇÃO DO ACESSO E PORTE DE ARMA DE FOGO EM AUDIÊNCIAS/DEPENDÊNCIAS DA JUSTIÇA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO DE

REGULAMENTAR O ACESSO DE SUAS INSTALAÇÕES. ARTIGOS 96 E 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA DEVE SER DESEMPENHADO SEM EMBARAÇOS. PERMITIR O PORTE DE ARMA POR RÉUS E TESTEMUNHAS EM AUDIÊNCIAS SIGNIFICARIA COMPROMETER A SEGURANÇA FÍSICA E PSICOLÓGICA DAS PESSOAS ALI PRESENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Cuida-se de Pedido de Providências peticionado pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, contra o disposto no art. 9º, incisos VII e VIII, da Resolução nº 176, de 10 de junho de 2013, editada por esse Conselho Nacional de Justiça. 2. Visa a Requerente a suspensão da aplicação do art. 9º, incisos VII e VIII da Resolução de nº 176/2013, ou seja, retirar a restrição do acesso e porte de arma de fogo disposto nesse normativo, nos Tribunais do país. 3. Em consulta ao Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, houve manifestação contrária à pretensão deduzida pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal neste procedimento. 4. A Lei de Organização da Magistratura Nacional assegura a prerrogativa ao Poder Judiciário de disciplinar o acesso as suas dependências. Na mesma linha, a Constituição Federal também o faz, nos artigos 96 e 99. 5. Não há, na Lei nº 12.694/2012, autorização para o livre ingresso com arma de fogo para as autoridades policiais no recinto de audiências, mas apenas para aqueles integrantes de missão policial, a escolta de presos e aos agentes ou inspetores de segurança próprios. 6. O acautelamento de armas, conforme previsto na Resolução nº 176/2013 é medida que se impõe, de modo a assegurar que os magistrados possam exercer seu ofício, com autonomia e sem nenhum embaraço. 7. Improcedência do pedido.

Além disso, recentemente foi deliberado pelo Conselho Nacional de Justiça que o magistrado que presidir audiência portando arma de fogo não está a violar qualquer dispositivo do Código de Ética da Magistratura, conforme consta da Reclamação Disciplinar de nº 0008000-23.2017.2.00.0000 (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018), de relatoria do Conselheiro João Otávio de Noronha, cuja ementa, por sua pertinência, merece transcrição:

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DO MAGISTRADO EM AUDIÊNCIA PREVIAMENTE DESIGNADA. PORTE DE ARMA PELO MAGISTRADO DURANTE AUDIÊNCIA JUDICIAL. FALTA DE URBANIDADE PARA COM ADVOGADO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A norma geral de pontualidade em abstrato não é suficiente para configuração de falta disciplinar de magistrado. 2. Para a instauração de procedimento administrativo-disciplinar, é necessário demonstrar prejuízo para parte ou elemento subjetivo na conduta de magistrado. 3. O porte de arma concedido ao magistrado é instrumento de defesa pessoal, não havendo norma ética (objetiva) que o proíba de mantê-la consigo durante audiência judicial. 4. Para a caracterização de desvio ético do magistrado, não é suficiente o mero porte da arma em audiência ou um sentimento vago de intimidação alegado pela parte, mas a demonstração concreta de constrangimento provocado pela presença da arma. 5. Urbanidade é um dever ético, e não uma autorização legislativa para tolher a atividade jurisdicional, razão pela qual expressão ríspida utilizada por magistrado no

contexto de debate judicial sem o propósito gratuito e leviano de ofender não configura violação desse dever. 6. Quando as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão de arquivamento sumário, o recurso não merece prosperar. 7. Recurso administrativo desprovido.

Da mesma forma, o CNJ, em Pedido de Providências de nº 0006929-15.2019.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Emmanoel Pereira, julgou improcedente pedido de que os magistrados fossem submetidos a detectores de metais, cabendo transcrito pertinente trecho (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019):

[...] A orientação utilizada pelo TJ/MS está em consonância com a manifestação plenária do CNJ nos PCA's nºs 4544-36 e 4847-50, cujo julgamento iniciou-se em 24/04/2018 e foi suspenso pelo pedido de vista da Conselheira Maria Teresa Uille, embora já consolidada a maioria, pela desnecessidade de os magistrados que atuam no respectivo fórum serem submetidos aos aparelhos de fiscalização [...].

Para refoçar Além disso, é necessário que sejam instalados nos prédios do Poder Judiciário, em espaço específico, cofres ou armários com chaves de gavetas individuais, para a custódia de armas e munições apresentadas por quem, legalmente autorizado a portá-las, pretender ter acesso às unidades judiciárias, conforme inciso VI, artigo 13 da Resolução 291/2019.

Todos esses cuidados, por sua vez, trazem importância às atividades de inteligência, pois é possível a identificação das pessoas que se utilizam dos serviços judiciários, evitando-se, por exemplo, acessos indevidos de pessoas que estão com mandados de prisão expedidos pela autoridade judicial e que, sem o devido controle, poderão livremente circular pelas dependências dos fóruns, colocando todos em alto risco; ou ainda as que eventualmente tenham praticado algum ato de violência ou ameaça a magistrados, a merecer uma maior atenção da segurança institucional.

A divisão de contrainteligência, utilizando-se dos devidos instrumentos de identificação, com o compartilhamento das informações dos arquivos sobre ordens de prisão, poderá fazer esse controle e, detectado a tentativa de acesso, acionar o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI) para as providências próprias de efetivação do decreto prisional.

Cabe ainda a implantação de reconhecimento facial, a exemplo da Bahia, estado brasileiro que identificou e capturou com esse sistema um criminoso com ordem de prisão decretada, que “foi flagrado pelas câmeras de reconhecimento facial, quando passou por um dos Portais de Abordagens da Secretaria da Segurança Pública (SSP)”, conforme informativo do sítio eletrônico oficial da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (PUBLICA., 2019), datada de 5 de março de 2019. O fugitivo estava inclusive fantasiado, em plena festa de Carnaval, apesar de ter sido determinada sua prisão, sob acusação de homicídio, há cerca de um ano da data da referida identificação, dando início à utilização da ferramenta:

Na prática, a polícia baiana passou a contar com um sistema inteligente, capaz de fazer o reconhecimento facial de pessoas foragidas. Tudo é feito a partir da comparação das imagens das pessoas que tiverem acessos aos circuitos com o banco de dados da Secretaria da Segurança Pública (SSP).

Já o artigo 23 da Resolução 291/2019 (BRASIL, 2019) impede a publicação de informações que sejam contrárias aos fundamentos e meios de aplicação desta resolução, portanto que possam prejudicar a segurança pessoal, familiar e funcional dos magistrados, a exemplo de indicações de dados pessoais, endereços e atividades desenvolvidas pelos magistrados, especialmente, mas não exclusivamente, dos que estiverem sob ameaça concreta, impondo-se a publicação em formato de extrato, providência totalmente atinente à contrainteligência, na proteção e salvaguarda de dados relevantes.

Cabe, por sua importância, a transcrição do dispositivo:

Art. 23. Os atos cuja publicidade possa comprometer a efetividade das ações previstas nesta Resolução deverão ser publicados em extrato.

Consoante já realçado acima, as disposições normativas contidas na Resolução do CNJ de nº 291 são de observância por todos os órgãos do Poder Judiciário, obrigando a adoção de providências por todos os magistrados, tribunais e corregedorias, especialmente pelas correspondentes Comissões Permanentes de Segurança.

A vigência da Resolução em estudo se iniciou em 30 de agosto de 2019, dia da sua publicação, mas não irá prejudicar atos já promovidos na vigência das normas anteriores, nem modificar o alcance ou mesmo ocasionar interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, em atenção ao § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 95/1998 (BRASIL, 1998), como dito no artigo 24 da Resolução consolidadora.

Importante observar que as resoluções anteriores apenas apresentavam uma mera recomendação para essas providências a serem adotadas pelos tribunais, ainda que em maior ou menor intensidade, que se verificava em caráter casualístico, mas agora está expressa na Resolução 291 a determinação, em contexto cogente, de implantação de medidas para a segurança institucional.

Outro ponto importante é que essa multireferida Resolução do ano de 2019 avançou na padronização nacional ao determinar as mudanças, mas o normativo não trouxe prazos, geral ou específicos, para a implementação das medidas, constando no artigo 13 que a adoção de medidas de segurança dar-se-á gradativamente, o que não autoriza, entretanto, que tais providências se percam no tempo.

O CNJ, em demonstração de lucidez e conhecimento das diversas realidades de cada Tribunal, não apenas nos aspectos econômicos, estruturais e dimensionais, mas outros tantos, entendeu ser inapropriado, num primeiro momento, estabelecer prazos que ao final pudessem ser inviáveis, mas sem se afastar – como demonstra no texto do ato normativo – da necessidade de rápida implementação.

Com efeito, existem diversas diferenças entre os tribunais, estaduais e federais, superiores, além da existência de estruturas bastante diferentes, por exemplo, entre os diversos tribunais estaduais, desde o número de integrantes, servidores e comarcas, passando pela estrutura física e pelas questões orçamentárias e administrativas, tudo a tornar extremamente difícil algumas padronizações.

A resolução indica, no artigo 15, caberá aos tribunais apresentar proposta orçamentária que “[...] contemple o gradativo cumprimento da presente Resolução [...]”, impondo-se, assim, a delimitação das correlatas despesas para adoção gradativa das providências previstas nesta resolução, em especial para a instalação da correlata unidade de inteligência.

Nesse cenário, impor um prazo para implementação e, no caso de descumprimento, estabelecer uma punição, é uma tarefa até certo ponto injusta, neste momento inicial, porque estaria colocando os tribunais de menores recursos em situação de desvantagem, mas esse ponto não pode servir de justificativa para eternizar a falta de providências, repita-se, até porque a criação e implantação do núcleo de inteligência, cuja nomenclatura mais apropriada seria uma UNIDADE DE INTELIGÊNCIA, com estrutura mínima para se iniciar a atividade preventiva de segurança, sem necessidade, inicial, de criação de cargos, para que não traga despesas que não possam ser absorvidas mesmo pelos tribunais menos favorecidos no quesito orçamento.

Com efeito, no decorrer deste trabalho, em que pese constar da Resolução 291 o termo Núcleo de Inteligência, por questão de maior adequação à terminologia e ao propósito pragmático do estudo, será nesta tese utilizada a expressão Unidade de de Inteligência, para que seja utilizada por todos os tribunais.

A atual resolução trouxe, assim, importantes pontos referentes às atividades de inteligência, com a conceituação destas e a determinação para a criação da Unidade de Inteligência, que será visto em tópicos adiante.

A normatização e padronização dessas ações auxiliam o Judiciário a conseguir promover condições precípuas de independência e imparcialidade bem como possibilita que os magistrados e servidores exerçam suas atribuições com condições mínimas de segurança (SEABRA; SILVA, 2020, p. 148).

Outro importante normativo é a Resolução CNJ de nº 350 (JUSTIÇA, 2020), que estabelece “diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades”, e que será bastante útil para as atividades de inteligência, na medida em que estas se desenvolvem em rede de transferência e troca de dados e informações, ainda que com base no compartilhamento limitado, em certas situações, a compartimentações das informações, como visto no tópico 3.5.6.

Com efeito, essa cooperação não se dará apenas dentro do mesmo sistema jurisdicional, mas abrange todas as competências do Poder Judiciário, impondo o diálogo de informações entre a Justiça Federal, a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral, a Justiça Militar e a Justiça Estadual, inclusive com base no objetivo de promoção da desburocratização dentro do serviço público nacional, em observância ao disposto na Lei nº 13.726 (BRASIL, 2018), no qual foi instituído o “Selo de Desburocratização e Simplificação”, que se destina a “reconhecer e a estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários dos serviços públicos”.

Cabe trazer à colação, também, a Resolução CNJ de nº 344 (BRASIL, 2021) que regulamenta o “exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial”.

Nesse dispositivo, o Conselho Nacional de Justiça, com base e foco na garantia da independência do Poder Judiciário, cria uma polícia própria, decorrente da “necessidade de regulamentação das atribuições dos agentes e inspetores da polícia judicial para a materialização da segurança institucional do Poder Judiciário”, não mais dependendo exclusivamente das forças públicas de segurança, que permanecem no contexto de cooperação e para as ações de segurança pública.

Essa regulamentação, reafirmando o poder de polícia dos magistrados na presidência das atividades judicantes e administrativas no âmbito de sua jurisdição e competência, estabelece igual prerrogativa aos agentes e inspetores da polícia judicial. Tem por objetivo disciplinar o tema para “assegurar a boa ordem dos trabalhos do tribunal, a proteger a integridade dos seus bens e serviços, bem como a garantir a incolumidade dos magistrados, servidores”, bem como para proteção de todo o público que estiver nas dependências prediais do Poder Judiciário.

Contém expresso dispositivo sobre a realização das atividades de inteligência pelos integrantes da polícia judicial – o que demonstra a interligação com a utilização de pessoal especializado e vinculado ao próprio Poder Judiciário, e repete o conceito de inteligência:

Art. 7º A polícia judicial deve prover meios de inteligência necessários a garantir aos magistrados e servidores da Justiça o pleno exercício das suas atribuições.

Parágrafo único. Entende-se por atividade de inteligência o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais aos ativos do Poder Judiciário, orientadas para a produção e salvaguarda de conhecimentos necessários ao processo decisório no âmbito da segurança institucional.

Importante realçar que a referida Resolução estabelece padronização, mas alguns tribunais ainda não se adequaram a essa formatação organizacional e de pessoal, como ocorre no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no qual toda a segurança patrimonial e institucional é promovida por oficiais e praças da Polícia Militar do Estado da Bahia, colocados, por convênio próprio, à disposição do Poder Judiciário do Estado, em consonância com o art. 6º da Resolução CNJ 344, acima indicada.

Da mesma forma que não se implementou o Núcleo de Inteligência em separado e com equipe especializada e específica para a função, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia mantém, apesar dos normativos do CNJ, a proteção patrimonial e funcional exclusivamente por policiais militares cedidos pelo Poder Executivo para integrarem o Gabinete de Segurança Institucional, conforme previsão

dos arts. 35 a 37 do Regimento dos Órgãos Auxiliares e de Apoio Técnico Administrativo da Justiça, Resolução nº 05 (BAHIA, 2013).

Essa situação termina por não acolher a intenção de implementação de efetivo exclusivo do Poder Judiciário, que ainda não deliberou pela criação de quadro próprio de Polícia Judicial, o que impede, igualmente, de se aplicar a identificação de seus integrantes. Como se trata de policiais militares, tem regulamentação própria da corporação à qual estão vinculados originária e funcionalmente.

O prejuízo para o serviço não é maior porque já existe a padronização local, com o fardamento da Polícia Militar, pelos agentes a quem incumbe a segurança patrimonial e institucional do Poder Judiciário dos Estados nos quais não há ainda a Polícia Judicial, mas não deixa de ser uma carência à padronização nacional, que se entremostra como uma preocupação e objetivo geral, tanto que foram implementados outros dois importantes normativos, a seguir examinados.

A Resolução CNJ de nº 379 (BRASIL, 2021) dispõe sobre “o uso e o fornecimento de uniformes e acessórios de identificação visual para os (as) Inspetores (as) e para os (as) Agentes da Polícia Judicial do Poder Judiciário”, demonstrando a preocupação do Judiciário brasileiro com a formação e implementação de uma segurança efetiva e com identificação própria, mas antes de tudo independente, por não estar subordinada a outro Poder da República, mas tão somente e exclusivamente ao Poder Judiciário.

Criada a polícia judicial pela Resolução 344 acima vista, este normativo de número 379 a criação de uma identidade visual marcante, que permita estabelecer no primeiro contato visual a existência de força específica de proteção e manutenção da ordem dentro das unidades judiciais, cujos “objetivos primordiais” estão elencados no próprio texto:

Art. 2º O uso dos uniformes referidos no art. 1º tem por objetivos primordiais:
I – o pronto reconhecimento dos (as) Agentes e Inspetores (as) da Polícia Judicial e da instituição pela uniformidade e coerência da comunicação visual;
II – o fortalecimento da identidade institucional do Poder Judiciário;

- III – a funcionalidade e utilidade de acordo com a natureza da tarefa; e
- IV – o provimento de condições adequadas ao (à) servidor (a) durante a execução das suas atividades laborais, com a adaptabilidade às condições climáticas em âmbito nacional.

Além das definições quanto aos uniformes e acessórios de forma padronizada, o texto apresenta anexos que impõe as especificações de todo o material, com detalhes que afastam as indevidas variações na forma de apresentação, tornando a identificação nacional para os homens e mulheres que assumirão as funções de Inspetores e Agentes da Polícia Judicial.

Como consequência e complementação à norma anterior, que se destinou a exigir o uso de padronização de uniformes e acessórios dos agentes de segurança do Judiciário, foi editada a Resolução CNJ de nº 380 (BRASIL, 2021), que cria e regulamenta essa padronização do “conjunto de identificação dos(as) Inspetores(as) e Agentes da Polícia Judicial do Poder Judiciário e do documento de autorização do porte de arma de fogo institucional”, estabelecendo único modelo, em âmbito nacional, para os seguintes elementos de identificação:

- a) Carteira de Identidade Funcional
- b) Distintivo da Polícia Judicial
- c) Porta-Documentos
- d) Porta-Distintivo.

Com esse padrão identificador, retira-se dos tribunais brasileiros a faculdade de criação de distintivos diferentes, pois todos terão a inscrição de Poder Judiciário da República Federativa do Brasil, cabendo única e isolada distinção na identificação do correspondente tribunal à qual servem os agentes.

Além dos acima elencados documentos e acessórios para o porte ostensivo, houve também nessa norma a autorização e regulamentação para a expedição “do documento de autorização do porte de arma de fogo institucional”, trazendo outro importante passo para a função.

A função criada de polícia judicial abrange toda a segurança patrimonial, funcional, institucional e de proteção aos magistrados e servidores em situação de alto risco ou de ameaça, impondo-se a utilização de equipamentos e instrumento de defesa, nos quais igualmente se encontram inseridas as armas de fogo.

Impende ser realçado que a implementação da polícia judicial, assim, a fornecer á segurança institucional a atividade ostensiva de proteção e salguarda dentro das dependências das unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário, reservando-se a atuação das polícias do Poder Executivo para a cooperação, nos casos em que couber, bem como para a função precípua estabelecida no art. 144, I a VI da Constituição Federal, dentro do panorama e escopo da segurança pública, “para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (BRASIL, 1988).

As duas normas do CNJ – 379 e 380 – tem por finalidade última a padronização dos uniformes e símbolos identificadores dos inspetores e agentes da polícia judicial, sendo a primeira dedicada a indicar o uso de cada elemento para as devidas ocasiões, com foco no fardamento e identificação visual, cabendo ao último a exigência do uso de conjunto de identificação dos referidos agentes de segurança, inclusive da autorização para porte de arma de fogo, matérias que poderiam estar em único normativo, mas a opção de se apresentarem dois textos distintos e complementares prevaleceu.

A pertinência de serem dedicadas algumas considerações sobre a polícia judicial se apresenta em razão de tais normativos estabelecerem uma forte e importante iniciativa para consolidação da independência entre os Poderes da República – em especial Judiciário e Executivo, que ainda se fazia carente nesse ponto – e ainda terminam por configurar essencial base para a implementação da atividade de inteligência nos tribunais brasileiros, pois serão os integrantes desta que serão destacados para a função especializada e específica de inteligência, como se verá, em mais detalhes, no tópico a seguir.

4.4 DO SISTEMA DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO

Os trabalhos e estudos sobre o tema desenvolvidos pelo signatário tem constantemente indicado a necessidade de padronização própria do sistema de inteligência do Poder Judiciário, com base, inclusive e principalmente, na independência deste, que não pode mais atuar, ainda que por legítimas e válidas analogias e integrações de normas atinentes ao Executivo.

Impõem-se sistematização e normatização específicas.

Esse ponto restou externado, inclusive, quando da submissão de artigo para a Revista Erga Omnes, em fevereiro de 2019, ao final publicado (SIMÕES, 2017, p. 116):

[...] resta plenamente justificada a adoção de uma política específica de segurança, inclusive com a utilização de serviços internos de inteligência, sendo necessária sua imediata implantação e efetivo aprimoramento das ações a serem desempenhadas por cada tribunal do país, para a defesa e proteção dos seus integrantes.

Dentro dessa mesma linha de questionamento, quando da realização do ato público de discussão do Projeto de Tese de Doutorado, ocorrido no dia 9 de abril de 2019, como consta do projeto:

O estudo analisará, assim, se existe necessidade de um serviço de inteligência do próprio Poder Judiciário, permitindo que cada Tribunal estadual ou federal possa efetivar a recolha de informações, utilizando o resultado de sua análise para tomada de decisões dentro de sua esfera de atuação.

Além disso, enfrentará o questionamento sobre a fundamentação no sistema jurídico vigente no Brasil para se permitir a implantação das atividades de inteligência no Poder Judiciário, tanto na Constituição Federal, como nas normas infraconstitucionais, em especial às editadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

E é exatamente nesse caminho que o tema está seguindo seu natural curso, a comprovar a pertinência temática e o questionamento sustentado.

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 25 de março de 2021, a Resolução de nº 383 (JUSTIÇA, 2021), que cria “Sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário”, identificada pelo acrônimo SInSIPJ), impondo-se algumas considerações.

Já no *caput* do seu art. 1º se encontra a sistemática voltada para os ramos de inteligência e contrainteligência, na medida em que estabelece como finalidade “subsidiar o processo decisório relacionado à segurança institucional, por meio da produção e salvaguarda de conhecimentos realizados pela atividade de inteligência”.

Não bastasse o conceito de Inteligência *lato sensu* estar inserido também no parágrafo único, art. 2º da Resolução CNJ de nº 291, conforme já expresse literalmente no tópico anterior, a Resolução CNJ 383 foi propositalmente repetitiva, para realçar os objetivos específicos:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. Entende-se por atividade de inteligência o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais aos ativos do Poder Judiciário, orientadas para a produção e salvaguarda de conhecimentos necessários ao processo decisório no âmbito da segurança institucional.

Ponto importante foi a definição dos componentes do Sistema de Inteligência, a seguir transcrito:

Art. 2º Integram o SInSIPJ, como órgãos de cúpula:

I – Conselho Nacional de Justiça, órgão central e de coordenação;

II – Conselho da Justiça Federal;

III – Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

IV – Tribunal Superior Eleitoral;

V – Superior Tribunal Militar;

VI – Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; e

VII – Tribunais de Justiça Militar dos Estados.

Conforme consta do parágrafo primeiro desse artigo, não houve determinação de inclusão do Supremo Tribunal Federal ao sistema, para qual poderá, a seu critério, integrar.

Além disso, o Poder Judiciário deixou aberta a possibilidade de participação no sistema pelos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), por

intermédio de convênio a ser autorizado pelo Comitê Gestor do SINASPJ, consoante expressamente permitido (art.2º, §4º).

Conforme realçado em vários momentos deste trabalho, é necessário, imprescindível mesmo, que haja o estabelecimento de uma rede de informações, utilizando-se da enorme capilaridade e ramificação do Judiciário, com jurisdição em todo o Brasil, inclusive com unidades judiciais edificadas e em funcionamento em quase todos os municípios brasileiros. Nesse cenário, alta relevância alcança o compartilhamento de informações, ainda que eventualmente com base em compartimentação de dados, mas com a realização de comunicação entre as unidades de inteligência, o que consta expressamente na normatização sob análise:

Art. 2º [...]

§ 5º As unidades de inteligência do Poder Judiciário devem estabelecer ligações interinstitucionais, atuando cooperativamente com órgãos, agências e unidades de inteligência, prioritariamente nas suas respectivas esferas de jurisdição e eventualmente trocando informações de interesse com outros entes externos, desde que dado conhecimento ao respectivo órgão de cúpula.

O escopo de atuação das unidades de inteligência ficou bem delineado no sistema estabelecido pelo Conselho Nacional, na medida em que estabelece como ação prioritária os seguintes tópicos (art. 3º, I a IV), a seguir examinados.

Análise permanente e sistemática, sempre vinculadas a situações de interesse da segurança institucional, com o objetivo de propositura e fomento de medidas que visem a salvaguarda do pleno exercício das funções do Poder Judiciário.

Torna-se imprescindível o olhar constante para todos os ângulos de proteção de todos que integram a judicatura e seus servidores, inclusive com cursos de capacitação para aprimoramento das atividades de segurança institucional, no campo da Inteligência. Como dito acima, o sentimento de insegurança não pode abater ou dificultar as funções judicantes, sob pena de violação à democracia.

O segundo ponto referido no tópico normativo que decorre do sistema de inteligência é a “a avaliação de riscos”, pois, com o real dimensionamento dos perigos,

riscos e ameaças, aos tribunais serão apresentados importantes subsídios para o planejamento e a implementação de medidas, com base em mais eficazes ações preventivas e reativas.

Também foi realçado que o sistema terá como prioridade identificar, dentro do cenário funcional que se apresenta, as diversas e variadas “vulnerabilidades e ameaças que afetem a segurança dos magistrados”, que terminam por potencialmente atingir “o livre exercício da magistratura”. O Estado tem de propiciar a seus representantes toda a estrutura para segura atuação, como dito no item 4.3.

E como quarto item indicado, de forma exemplificativa, mas prioritária, é imprescindível que sejam realizados “estudos de inteligência sobre cenários criminais que produzam ameaças reais ou potenciais aos ativos”. Nesse tópico, ainda quando não se verifique uma ameaça direta, impositiva se torna a mesma diligência em situações que possam trazer prejuízo à “independência e autonomia do Poder Judiciário”.

4.5 CASOS DE REPERCUSSÃO.

O risco de invasão ilegal a ações pessoais é um ato criminoso grave, cuja potencialidade danosa é ampliada quando se trata de interceptação de conversas das autoridades judiciárias, porque se possibilita o acesso indevido a interesses públicos múltiplos, alguns inclusive sigilosos, impondo-se uma imediata e eficiente ação para proteção dos dados, por intermédio das atividades de inteligência própria e independente do Poder Judiciário, no ramo da contrainteligência.

Como dito no Capítulo 3, no Brasil, a quebra do sigilo é considerada ato de improbidade administrativa que atenta a princípios da Administração Pública, conforme artigos 11, inciso III e 12, inciso III da Lei de nº 8.429 (BRASIL, 1992); no Código Penal, artigos 153 e 154, estão previstos os crimes das condutas de divulgação de documentos particulares e públicos, revelação em razão do cargo e invasão de ambientes informáticos, conectados ou não à rede de computadores

(BRASIL, 1940); Lei de nº 14.197 (BRASIL, 2021), que apresenta conceito e sanção para atos de espionagem (revogando e substituindo, no particular, o art. 13 da Lei de nº 7.170 – Lei de Segurança Nacional (BRASIL, 1983).

A magistratura tem, dentre muitas atribuições e responsabilidades, presidir processos que necessitam tramitar sob sigilo, a exemplo de autorização de interceptações telefônicas – Lei de nº 9.296 (BRASIL, 1996) – ou de permissão de acesso aos dados bancários e fiscais (BRASIL, 2001) – , cujos resultados ficariam frustrados se divulgados antes do término da ação investigativa. Com isso, cabe ao magistrado presidente do ato determinar o momento de sua publicidade e sua amplitude, tornando-a conhecidos os dados apenas às pessoas legitimadas ou para conhecimento do público.

Nesse cenário, informações sensíveis, que prejudicariam investigações e ações judiciais, têm de ser protegidas de vazamentos, somente podendo ser divulgadas ao critério do próprio Judiciário e, para tanto, há necessidade de se efetivar uma cultura de segurança forte e, principalmente, independente, por intermédio de atividades de inteligência do próprio Poder Judiciário.

Apenas para exemplificar, registro, na sequência, alguns fatos divulgados pela imprensa, a demonstrar a necessidade de atividades de contrainteligência, por invasões a informações de autoridades do Judiciário.

O primeiro exemplo aconteceu em 11 de abril de 2016, dia em que foi encontrado um aparelho de escuta ambiental no gabinete do ministro do STF Luís Roberto Barroso, conquanto desativado e “localizado dentro de uma caixa abaixo de uma das mesas da sala”. A atividade ilegal foi realizada e constatada, conforme consta da reportagem (RAMALHO, 2016).

O segundo exemplo, o qual data de 9 de junho de 2017, quando a Revista VEJA publicou a matéria (BONIN; MATTOS; BRONZATTO, 2017), na qual denuncia que o Governo brasileiro de utilizar a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) para

monitorar as ações praticadas pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin, no período em que este relatava processos relacionados a graves acusações de corrupção, originados da operação nominada como “Lava Jato”.

Segundo a reportagem, a ação de atividade de inteligência realizada pela ABIN foi motivada pela homologação da delação do dono da empresa JBS, Joesley Batista, que teria citado o então Presidente da República Federativa do Brasil como envolvido em crimes.

O resultado das atividades de inteligência, ainda segundo o relato jornalístico, foi a descoberta de que o Ministro Luiz Edson Fachin teria se utilizado de uma aeronave particular, tipo jato, de propriedade da JBS, indicando, assim, uma amizade entre o magistrado e o réu delator.

O Executivo Federal publicou nota oficial (TEMER, 2017), negando ter se utilizado das atividades de inteligência da ABIN, cuja texto se reproduz a seguir:

Nota à imprensa

O presidente Michel Temer jamais “acionou” a Agência Brasileira de Inteligência (Abin) para investigar a vida do ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin, como publicado hoje pelo site da revista Veja. O governo não usa a máquina pública contra os cidadãos brasileiros, muito menos fará qualquer tipo de ação que não respeite aos estritos ditames da lei.

A Abin é órgão que cumpre suas funções seguindo os princípios do Estado de Direito, sem instrumentalização e nos limites da lei que regem seus serviços.

Reitera-se que não há, nem houve, em momento algum a intenção do governo de combater a operação Lava Jato.

Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República

A reação de várias autoridades contra tamanha barbaridade foi proporcional ao tamanho do indicado crime, que ultrapassa os limites da imaginação mais criativa, em sede de governos democráticos. Esse fato demonstra, nesse caso, a ausência de seriedade no uso dos serviços de inteligência, de logo registrando o repúdio da mais alta autoridade do Poder Judiciário brasileiro (REDAÇÃO, 2017):

Nota Oficial - Supremo Tribunal Federal

É inadmissível a prática de gravíssimo crime contra o Supremo Tribunal Federal, contra a Democracia e contra as liberdades, se confirmada informação de devassa ilegal da vida de um de seus integrantes.

Própria de ditaduras, como é esta prática, contrária à vida livre de toda pessoa, mais gravosa é ela se voltada contra a responsável atuação de um juiz, sendo absolutamente inaceitável numa República Democrática, pelo que tem de ser civicamente repelida, penalmente apurada e os responsáveis exemplarmente processados e condenados na forma da legislação vigente.

O Supremo Tribunal Federal repudia, com veemência, espereita espúria, inconstitucional e imoral contra qualquer cidadão e, mais ainda, contra um de seus integrantes, mais ainda se voltada para constranger a Justiça.

Se comprovada a sua ocorrência, em qualquer tempo, as consequências jurídicas, políticas e institucionais terão a intensidade do gravame cometido, como determinado pelo direito.

A Constituição do Brasil será cumprida e prevalecerá para que todos os direitos e liberdades sejam assegurados, o cidadão respeitado e a Justiça efetivada.

O Supremo Tribunal Federal tem o inasfastável compromisso de guardar a Constituição Democrática do Brasil e honra esse dever, que será por ele garantido, como de sua responsabilidade e compromisso, porque é sua atribuição, o Brasil precisa e o cidadão merece.

E, principalmente, porque não há outra forma de se preservar e assegurar a Democracia.

Brasília, 10 de junho de 2017.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Presidente do Supremo Tribunal Federal

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador Geral da República, também se insurgiu, por nota oficial, contra o quanto foi denunciado (JANOT, 2017):

Nota do Procurador-Geral da República

É com perplexidade que se toma conhecimento de suposta utilização do aparato estatal para desmerecer um membro da mais alta corte do país, que tem pautado sua atuação com isenção e responsabilidade.

A se confirmar tal atentado aos Poderes da República e ao Estado Democrático de Direito, ter-se-ia mais um infeliz episódio da grave crise de representatividade pela qual passa o país. Em vez de fortalecer a democracia com iniciativas condizentes com os anseios dos brasileiros, adotam-se práticas de um Estado de exceção.

Há uma colossal diferença entre investigar dentro dos procedimentos legais, os quais preveem garantias aos acusados, e usar o aparato do Estado para intimidar a atuação das autoridades com o simples fito de denegrir sua imagem e das instituições a qual pertencem.

O desvirtuamento do órgão de inteligência fragiliza os direitos e as garantias de todos os cidadãos brasileiros, previstos na nossa Constituição da República e converte o Estado de Direito, aí sim, em Estado Policial.

O Ministério Público Brasileiro repudia com veemência essa prática e mantém seu irrestrito compromisso com o regime democrático e com o cumprimento da Constituição e das leis.

Brasília, 10 de junho de 2017.

Rodrigo Janot

É impossível negar a realidade do mundo virtual e a crescente criminalidade cibernética. Os delinquentes avançam em atos cada vez mais ousados, como se não tivessem limites para mostrar seu potencial ofensivo.

Importante trazer outros casos noticiados pela mídia sobre vazamento de informações sensíveis de magistrados e membros do Poder Judiciário, demonstrando a fragilidade da guarda de dados diante de um cenário de crimes cibernéticos atuante e ousado. Uma atividade de inteligência própria e autônoma dispensaria um apelo à outras autoridades empenhadas com a resolução de crimes na sociedade como um todo.

No site jurídico *Migalhas* consta a notícia de 2 de agosto de 2019 relativa à preocupação da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) sobre a invasão criminosa de hackers em celulares de juízes, causando vazamento de informações sensíveis, com alta pontencialidade de serem usadas para intimidação dos titulares das linhas telefônicas, situação que significa um “[...] desrespeito às prerrogativas funcionais de membros do Poder Judiciário, com o nítido propósito de desestabilizar as instituições democráticas” (OLIVEIRA, 2019).

Outro caso noticiado nas redes sociais (LACERDA, 2019) se refere às informações vazadas por *hackers* do celular pessoal do Relator da *Operação Lava Jato* da Polícia Federal (PF) o desembargador federal Abel Gomes, atuante na segunda instância do TRF-2, com sede no Rio de Janeiro.

Matérias recentemente publicadas pela mídia, de autoria da jornalista Mônica Bergamo (2020, online, apud SEABRA; SILVA, 2020, p. 151) mostram a importância e a necessidade urgente de um sistema de inteligência independente e próprio do Poder Judiciário, como no exemplo do alerta dado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal sobre possíveis atentados contra seus membros:

O presidente do STF (Supremo Tribunal Federal), Dias Tofolli, encaminhou aos magistrados da corte um ofício sigiloso informando que uma célula terrorista pode estar preparando “agressões contra ministros deste tribunal”.

Os supostos terroristas teriam dito, em suas comunicações, que os ministros mantêm uma rotina que facilita o contato físico e visual. Seriam, portanto, autoridades de fácil acesso a indivíduos que pretendem fazer algum ataque.

Em novembro de 2020, o CNJ confirmou em seu sítio eletrônico que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi alvo de um ataque por *hackers*. “Todas as sessões de julgamento, virtuais e/ou por videoconferência, estão suspensas ou canceladas até restabelecida a segurança do tráfego de dados nos nossos sistemas.” (REDAÇÃO CNJ NOTÍCIAS, 2020).

O vazamento de informações sigilosas guardadas e de interesse do Poder Judiciário é uma realidade que precisa ter um tratamento especial e urgente. É preciso afastar a vulnerabilidade à ação criminosa e danosa à função jurisdicional, à atuação de um dos Poderes da República, sob pena de agressão à independência preconizada no art. 2º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A ausência de atividade de inteligência no Poder Judiciário, organizada e independente, potencializa a ocorrência de crimes como esses, que terminam por causar ameaça à própria estrutura do Estado Democrático de Direito. Por isso, a insistência de mostrar a urgência e a necessidade de o Poder Judiciário brasileiro priorizar a uniformização de um serviço de Inteligência independente, com estrutura própria e compartilhamento de informações com outros sistemas de Inteligência, com o objetivo de barrar atuações criminosas que desfavoreçam a atuação dos magistrados e sua missão de dizer o direito.

Em consonância com esse tema, cabe a enfática afirmação de Eduardo Juan Couture (1988, p. 47), no sentido de que “No dia em que os juízes têm medo, nenhum cidadão pode dormir tranquilo”.

4.5 DA IMPLEMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA NOS TRIBUNAIS

No Tópico 3.3 já foi estudado, o Ciclo da Atividade de Inteligência, no âmbito da Política Nacional de Inteligência e conforme a doutrina nacional. Nada obstante, aqui caberá a sua análise no restrito e específico campo de atuação do Poder Judiciário, traçando algumas adequações para a adoção das lições e diretrizes clássicas e gerais para o microssistema das Atividades de Inteligência do Poder Judiciário.

Deveras, após a implementação desse novo quadro que será formatado com as atividades de Inteligência dos Tribunais, será possível ao próprio Judiciário iniciar o trabalho especializado, com estrutura própria, mas sempre seguindo a doutrina pertinente, dentro do procedimento que se originará de uma demanda envolvendo interesses do Poder independente, a ser formalizada perante seus quadros internos da Diretoria da Unidade de Inteligência.

Como acontece dentro da doutrina nacional da atividade de inteligência, o produto desse trabalho – consubstanciado nas informações que serão passadas para a autoridade decisora – terá de passar por um procedimento previamente definido e estruturado pela doutrina clássica denominado ciclo de inteligência.

Para não ser repetitivo, cabe apenas pontuar o que consta no Capítulo 3, no sentido de que o primeiro passo é definir a necessidade da recolha de informações, para se buscarem maiores detalhes sobre o assunto (BRASIL, 1986, p. 235).

É necessário, portanto, que o Presidente do Tribunal de Justiça ou o Presidente da Comissão Permanente de Segurança dos tribunais, por exemplo, demonstrem a necessidade dessas informações, o que determinará as ações de planejamento e orientação para o objeto de pesquisa, de coleta de informações, para que o Núcleo possa dar início às atividades.

No segundo momento, haverá a produção da inteligência, como dito anteriormente a que, em regra, será a de maior demanda, com o “planejamento, reunião de informes, processamento dos informes e difusão da informação”³⁶ (BRASIL, 1986, p. 236).

Caberá à Presidência dos Tribunais, em especial por suas Comissões de Segurança, traçar e planejar os parâmetros e as prioridades dos temas e fatos que serão submetidos à atividade de inteligência.

A Lei de nº 9.883 (BRASIL, 1999), que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência, estabelece que o ciclo se dará nas três fases de coleta, análise e disseminação da informação:

Art. 2º [...] § 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

Impende ressaltar que existem na doutrina diferentes posicionamentos quanto à classificação das fases do Ciclo, coexistindo outras posições que entendem fases superiores ou distintas às três indicadas acima, como pontuado no Tópico 3.3, seguindo as lições acima citadas de Cepik (2003, p. 32), Lowenthal (2003, p. 41 apud GONÇALVES, 2018, p. 97) e Platt (1974, p. 102-107).

A diversidade de opiniões só demonstra que é necessária a adoção de uma metodologia, diante da complexidade e seriedade do tema, para a efetivação do procedimento de produção do material que será entregue ao órgão destinatário, com vistas à final tomada de decisões.

³⁶ Conforme explicado no Tópico 3.3, esse trecho consta do Manual Básico da Escola Superior de Guerra, que é anterior à mudança da nomenclatura Inteligência, que na época da obra era chamada de “Informações”.

Não adentrando na defesa deste ou daquele posicionamento, passo a analisar a fase de coleta das informações, após a determinação do início das atividades de inteligência.

4.5.1 Da coleta

Como dito pela própria legislação que institui a Política Nacional de Inteligência demonstra a necessidade de se buscarem meios, dentro da estrita legalidade, para a busca e obtenção de dados que sirvam aos propósitos de fornecer subsídios informacionais do órgão decisor (BRASIL, 2016):

2.4 Atividade especializada

A Inteligência é uma atividade especializada e tem o seu exercício alicerçado em um conjunto sólido de valores profissionais e em uma doutrina comum. A atividade de Inteligência exige o emprego de meios sigilosos, como forma de preservar sua ação, seus métodos e processos, seus profissionais e suas fontes. Desenvolve ações de caráter sigiloso destinadas à obtenção de dados indispensáveis ao processo decisório, indisponíveis para coleta ordinária em razão do acesso negado por seus detentores. Nesses casos, a atividade de Inteligência executa operações de Inteligência - realizadas sob estrito amparo legal -, que buscam, por meio do emprego de técnicas especializadas, a obtenção do dado negado.

Para obtenção das informações é necessário acessar dados que estão disponíveis em fontes abertas (links de internet, redes sociais, matérias jornalísticas, propagandas etc), bem como aqueles que apresentam algum tipo ou nível de codificação ou autorização para o acesso, os chamados dados negados.

A informação, portanto, será classificada por sua importância, em diversos aspectos – econômico, político, jurídico, estatal – e assim estabelecida por seu detentor a necessidade de colocação em uma redoma de proteção à divulgação, adentrando na questão do sigilo – já tratado neste trabalho no tópico 3.6, como imprescindível para a atividade de inteligência, pois é “[...] essencial à atividade de inteligência o trabalho sob a égide do ‘segredo’.” (GONÇALVES, 2018, p. 13)

A proteção dessas informações sensíveis se dará por um dos subramos da Inteligência – a contrainteligência – que adotará todas as técnicas e ações para

salvaguarda contra toda e qualquer tentativa de acesso não autorizado, negando, assim, o conhecimento a quem não obtiver, pelos meios próprios e legítimos, o direito a superar o sigilo.

Para obtenção desses dados cujo acesso não é aberto livremente ao público, sem um mínimo procedimento de identificação ou prévia autorização, são adotados os procedimentos de busca dessas informações por intermédio de contatos com autoridades de outras esferas de Poder e igualmente pelo compartilhamento de informações, guardadas as prerrogativas e limites de legalidade.

Nesse sentido, cabe o quanto firmado pelo órgão central e oficial brasileiro de inteligência, ABIN (BRASIL. AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA, 2021):

As técnicas especializadas dão ao profissional de Inteligência acesso a dados que não estão disponíveis ao pesquisador ou ao público em geral e a dados que são protegidos indevidamente por aqueles que os detêm. Todas as ações especializadas são conduzidas com irrestrita observância às leis e aos princípios éticos que regem o Estado brasileiro.

Essa atividade de acesso aos dados negados merece forte cautela em sua execução, para que não se ultrapassem os limites firmes e rígidos da legalidade e da ética, dentro do contexto de obediência aos ditames da transparência dos atos públicos em regime democrático de direito. Com habitual pertinência e precisão, segue a lição de Joannisval Brito Gonçalves, em sua obra *Atividade de Inteligência e Legislação Correlata* (GONÇALVES, 2018, p. 13):

[...] O manuseio do dado sigiloso bem como as técnicas sigilosas para obtenção do dado negado são interentes à atividade de inteligência. Claro que essa característica pode gerar reações da sociedade e das autoridades públicas, que exigem maior transparência na atividade de inteligência. Em regimes democráticos, em que prevalece o respeito aos direitos individuais e às instituições, e impear o Estado de Direito, é fundamental que os serviços secretos estejam sob rígidos mecanismos de controle, em especial externo, para que se evitem abusos e arbitrariedades por parte da comunidade de inteligência.

Essa elevada cautela obviamente resta potencializada quando se trata de atividades de inteligência praticadas no âmbito do microssistema de inteligência do Poder Judiciário, no qual a insuperável obediência ao ordenamento jurídico é traço marcante.

Feitas essas considerações iniciais, examinando o subtópico sobre a recolha de informações para a atividade de inteligência, é importante destacar que para a obtenção dos dados se faz absolutamente necessário que se utilizem dos diferentes meios de coleta de fontes de informação, por intermédio de métodos trazidos pela doutrina tradicional de inteligência, adotando aqui no estudo a decorrente da divisão internacional, que se utiliza de acrônimos derivados do uso norte-americano (CEPIK, 2018, p. 552) que os separa da seguinte forma: HUMINT, SIGINT, IMINT, MASINT e OSINT.

Nesse cenário, vamos verificar de forma resumida cada uma das espécies de coleta, contextualizando com a atividade realizada, ou potencialmente utilizável, no âmbito dos Tribunais.

A mais antiga e, portanto, a mais tradicional e habitual dessas fontes de informação é realizada diretamente pelas pessoas, assim designada como "HUMINT" (inteligência humana, traduzindo-se do vocábulo em inglês *human intelligence*), relativa, portanto, a entrevistas formais, a exemplo de interrogatórios para os quais alguém pode ser convidado para prestar esclarecimentos sobre determinado assunto; ou mesmo informais, quando agentes obtêm informações em conversas com outras pessoas, sejam estas informantes certos e recrutados ou pessoas que eventualmente passam informações úteis ao assunto que está em análise.

Esse procedimento é comumente utilizado por agentes de inteligência, inclusive se fazendo presente em reuniões das mais diversas, simplesmente para ouvir relatos e destes tirar informações importantes, sendo necessário na análise a constatação do grau de veracidade, adotando as técnicas existentes de leitura de sinais não apenas decorrentes da fala que, no contexto, pode demonstrar incoerência com a verdade, mas também por verificação de sinais verbais, dentro da linguagem corporal.

Com efeito, as pessoas têm reações corporais diferentes quando estão dizendo inverdades, mas é necessário, para detecção dessas distinções, estabelecer uma linha de base partindo do comportamento normal, com observação em movimentos dos olhos, alteração do tom de voz, afastamento do corpo em relação à pessoa que faz a pergunta e etc.

Igualmente possível verificar na obra *O Corpo Fala* (WEIL; TOMPAKOW, 2015) bem como diante das várias contribuições para identificação da leitura dos reações faciais trazidas por Paul Ekman, em sua Teoria da Universalidade das Emoções, também criador da FACS – Facial Action Coding System³⁷ (FREITAS; MAGALHÃES, 2013, e-book).

Não é uma tarefa fácil (FREITAS-MAGALHÃES, 2013, p. 58, e-book):

Por outro, os entraves sociais têm sido difíceis de ultrapassar. A investigação básica sobre as emoções, feita ao longo dos tempos, passa pela análise da experiência emocional, o núcleo do controlo neurológico da expressão facial e a diferença entre a expressão voluntária e involuntária. Por outro lado, a investigação aplicada tem vindo a esclarecer o quanto é útil identificar e reconhecer os movimentos da face humana e quais as suas implicações sociais.

Essa tarefa, entretanto, terá de ser realizada pelo analista integrante do Unidade de Inteligência do Poder Judiciário, no sentido de constar nos seus relatório um percentual de veracidade.

No Manual Básico da Escola Superior de Guerra há uma codificação tanto quanto à credibilidade da fonte quanto do nível de veracidade, conforme quadro a seguir reproduzido (BRASIL, 1986, p. 234):

QUADRO 9 - CÓDIGO DE AVALIAÇÃO

IDONEIDADE DA FONTE	VERACIDADE DO INFORME
A – ABSOLUTAMENTE IDÔNEA	1 – Confirmado

³⁷ FACS – Facial Action Coding System (Sistema de codificação das ações faciais – tradução livre), tendo Paul Ekman como um de seus criadores, visando a codificação dos 44 músculos da face.

B – IDÔNEA	2 – Provavelmente verdadeiro
C – RAZOAVELMENTE IDÔNEA	3 – Possivelmente verdadeiro
D – NEM SEMPRE IDÔNEA	4 – Duvidoso
E – INIDÔNEA	5 – Provavelmente falso
F – NÃO PODE SER AVALIADA	6 – Não pode ser avaliado

Fonte: Manual Básico da Escola Superior de Guerra, 1986, p. 234.

Nesse contexto, com base na verificação da credibilidade da pessoa diante de critérios de tempo de conhecimento e contato com a pessoa entrevistada, perfil e postura, bem como pela análise da veracidade, com base em sinais verbais e não verbais, caberá a codificação da fonte.

Se forem no grau máximo, em ambos os critérios, será identificada a fonte como A1 (fonte absolutamente idônea e informe confirmado) e assim por diante, o que não define o perfil e a veracidade de forma absoluta, mas ajudará na análise final de probabilidade no cenário informacional.

Com efeito, caberá aos agentes de Inteligência do Poder Judiciário a coleta e o posterior exame das informações, com análise aprofundada, metodológica e sistêmica para o alcance da maior probabilidade de verdade de suas conclusões, sem se afastar do provérbio “confie, mas confira”, de origem russa, mas que ficou popular ao ser utilizado pelo Presidente do Estados Unidos da América, Ronald Reagan durante o seu governo, em especial quando das tratativas com a União Soviética, no período da Guerra Fria (CHEVTCHENKO, 2019).

Cabe lembrar que o resultado do ciclo procedimental é o relatório de inteligência, que não será utilizado como prova em processos judiciais, por isso mesmo não tem necessariamente de apresentar um lastro de credibilidade de certeza, bem como não há exigência de submissão ao contraditório, ampla defesa ou do devido processo legal, pois se reveste de mero aspecto instrumental consultivo, já que

O que importa para a Inteligência é a construção do conhecimento no sentido de procurar maior aproximação com a verdade, lastreado em premissas que

levem o analista à convicção quanto ao seu relatório, ou seja, decorre de trabalho intelectual obedecendo à metodologia da produção do conhecimento e que podem ser plenamente aproveitados para amparar decisões. (ANDRADE, 2013, p. 50)

Obviamente que, dentro de uma destinação própria e formatação construída com apoio em seriedade e compromissos éticos, conquanto não esteja erigida com estruturas de verdade plena a ponto de se entremostar como prova de determinado fato, as informações apresentadas em formato de Inteligência deverão ser consideradas pelo órgão destinatário como base na análise das diversas informações obtidas, com a indicação dos níveis de certeza e dúvida.

Esse procedimento de coleta classificado como HUMINT também é muito utilizado pelas antigas ações clandestinas dos agentes de inteligência, por vezes rotuladas como ações de espionagem, que se caracteriza pela obtenção de informações de forma indevida, efetivada por invasões a sistemas protegidos por senhas e bloqueios físicos ou virtuais.

A ABIN apresenta em seu sítio eletrônico o conceito sobre espionagem:

A espionagem é a ação realizada por um agente adverso que busca obter, de maneira clandestina, acesso a informações sensíveis ou sigilosas do governo brasileiro e de instituições nacionais para beneficiar outros países, organizações, grupos de interesse ou empresas.

Ações de espionagem permitem a agentes adversos aos interesses do país o acesso indevido a conhecimentos sensíveis, como o domínio de tecnologias avançadas ou decisões tomadas na condução das relações internacionais.

Conforme visto no capítulo 3, alguns doutrinadores entendem que são sinônimas as expressões Inteligência, Informações e Espionagem, não cabendo a utilização desta última em tom pejorativo (MONTALVÃO, 2015, e-book).

A coleta de informações pode ser realizada também com a decodificação de comunicações e sinais eletromagnéticos, com a análise de sinais ou "SIGINT" (signals intelligence³⁸), iniciada na seara militar em atividades durante as grandes guerras, em

³⁸ Inteligência de sinais (Tradução Livre).

que se apresentava “[...] o uso de ferramentas tecnológicas para decifrar códigos, captar imagens através de fotografias e, assim, obter vantagens estratégicas no teatro de operações de guerra [...]” (SEABRA, 2018, p. 17).

No sítio eletrônico da agência norte-americana de inteligência, *Central Intelligence Agency (CIA)*, a SIGINT se subdivide ainda em COMINT, ELINT e FISINT: as Inteligência das Comunicações (COMINT) – técnicas e informações de inteligência derivadas da interceptação de comunicações estrangeiras³⁹; Inteligência Eletrônica (ELINT) – informações coletadas de sistema de radar e outros de armas⁴⁰, como lançadores de mísseis, foguetes; por fim, a Inteligência de Sinais de Instrumentação Estrangeira (FISINT) – sinais detectados de armas em teste e desenvolvimento⁴¹.

Já outro autor coloca a SIGINT como sendo subdividido em COMINT, TELINT e ELINT (PETER; GILL; PHYTHIAN, 2012, p. 92-98). Para os autores, a Inteligência de Telemetria (TELINT), que diferencia da classificação acima, seria a coleta feita via interceptação de sinais de telemetria (sinais relacionados ao desempenho dos veículos), mas empregado especialmente no âmbito militar, que realmente não teria muito uso dentro da atividade de inteligência do Poder Judiciário.

Em face da evolução tecnológica, ganhou importância coletar informações por intermédio das imagens ou “IMINT” (inteligência de imagens, do vocábulo da língua inglesa *imagery intelligence*), “as quais são obtidas sobretudo a partir de plataformas aerotransportadas e espaciais”, conforme ensina Marcos Cépik na obra acima indicada.

Em razão do uso cada vez maior desses aparelhos sem tripulação à bordo, ou com tripulação efetivada de forma remota, chamados comumente de drones (também conhecido por “Veículo Aéreo Não Tripulado” [do qual decorre o acrônimo

³⁹ Communications Intelligence (COMINT) – technical and intelligence information derived from intercept of foreign communications (Tradução Livre).

⁴⁰ Electronic Intelligence (ELINT) – information collected from systems such as radars and other weapons systems (Tradução Livre).

⁴¹ Foreign Instrumentation Signals Intelligence (FISINT) – signals detected from weapons under testing and development (Tradução Livre).

VANT) ou ainda “Veículo Aéreo Remotamente Pilotado” (VARP), amoldando-se ao termo em inglês Unmanned Aerial Vehicle (UAV)], que possuem alta tecnologia e recursos extraordinários de alcance e qualidade das lentes de equipamentos de fotografia e filmagem, possibilitando que mesmo de alturas consideráveis (impedindo a detecção de quem está sendo monitorado, bem como a visão espacial privilegiada), possa captar imagens que trarão informações de suma importância para a Inteligência.

No âmbito internacional, é possível às superpotências mundiais se utilizarem de imagens obtidas de estações espaciais e satélites que circulam na órbita terrestre, encaminhando às respectivas agências de inteligência imagens fotográficas e de vídeo em tempo real, permitindo a amplitude e o alcance que obviamente não serão vistos pelos Núcleos de Inteligência do Poder Judiciário, salvo em situações de colaboração internacional e que envolvam excepcionalmente a utilização dessas informações.

Como se entremostra diminuta a possibilidade dessa conjugação especialíssima de acontecimentos, pertinência temática e necessidade no âmbito da atividade de inteligência do Poder Judiciário, não deverá entrar na agenda de planejamento e estruturação dos Núcleos de Inteligência do Poder Judiciário.

Existe ainda a forma de coleta de informações por intermédio da MASINT (Inteligência de Mensuração e Assinaturas, em tradução livre para *measurement and signature intelligence*), que indica as informações conquistadas a partir da “mensuração de outros tipos de emanações (sísmicas, térmicas etc.) e da identificação de ‘assinaturas’, ou seja, sinais característicos e individualizados de veículos, plataformas e sistemas de armas”.

Essa coleta, na parte que se refere a questões sísmicas e térmicas, entretanto, terá pouca ou quase nenhuma utilidade no âmbito do estudo sobre

Inteligência do Poder Judiciário, mas dentro da classificação usual da doutrina clássica, fica apenas para registro.

No que se refere às informações que podem ser colhidas sobre as indicadas assinaturas, é de logo possível verificar que será amplamente utilizado o MASINT, com o devido acesso aos bancos de dados dos departamentos de trânsito, inclusive por intermédio do sistema de Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores (RENAJUD); das Secretarias de Segurança Pública, para acesso aos dados de registro geral; à Receita Federal, pelo sistema do Centro Virtual de Atendimento (CAC); por acesso ao Sistema Nacional de Armas (SINARM) e Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), que controlam armas de fogo, munições e material bélico e todos os demais que integram os Sistemas de Suporte à Atividade Judicante (SISAJUD).

Cabe observar, no particular, que o acesso e devida utilização de todas essas ferramentas virtuais é disponibilizado ao Poder Judiciário, por intermédio de convênios ou termos de cooperação, confirmando e reforçando a absoluta necessidade de o Unidade de Inteligência ser dirigido por magistrado, para o manejo apropriado dessas tecnologias, mas devendo constar essa observação e registro perante a Corregedoria do correspondente Tribunal, bem como do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, especialmente para a garantia do próprio magistrado, que assim estará autorizado para buscas que não estejam relacionadas a processos judiciais, inclusive com estabelecimento de tópico próprio no termo de confidencialidade.

Como já dito e repetido, não se trata de investigação policial. Nesta, é possível a obtenção de certos dados de acesso negado por algumas autoridades públicas, mesmo sem autorização judicial prévia, como visto na Lei 12.850 (BRASIL, 2013), que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal e os meios de obtenção de prova, cabendo transcritos pertinente trecho:

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e

o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Art. 16. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 17. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Em outras situações, somente com autorização legal, como se pode verificar na hipótese de interceptação telefônica, prevista na Lei de nº 9.296 (BRASIL, 1996), mediante prévia autorização judicial:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Portanto, como nos dois exemplos normativos acima pontuados, dados dessa natureza somente poderão ser acessados em situações de investigação de cometimento de crime, no curso de inquérito policial ou no bojo de pertinente processo penal, o que afasta completamente o cenário das atividades de Inteligência, que se presta à busca de informações sobre fato que não necessariamente tenha sido praticado, ainda que muitas vezes – e esse é seu principal motivo de existir – se presta para impedir que o fato delituoso venha a acontecer.

Além disso, os benefícios dos avanços tecnológicos são acompanhados dos problemas advindos de ações criminosas utilizando igualmente tais tecnologias, impondo uma constante evolução dos sistemas de proteção dos órgãos institucionais, como dito na Estratégia Nacional de Inteligência (ENINT), no item 6, que trata sobre ambiente estratégico (BRASIL, 2017, p. 14):

[...] Os inegáveis benefícios e facilidades trazidos pela utilização da tecnologia são, contudo, acompanhados de vulnerabilidades. Como consequência, o mundo enfrenta o crescimento da espionagem cibernética, inclusive com fins econômicos e científicos. Da mesma forma, outros riscos surgem com a evolução tecnológica: a automatização e a interconectividade dos sistemas de infraestruturas críticas, por exemplo, tornam possíveis sabotagens pela via cibernética.

A disseminação das ameaças cibernéticas também resultou na intensificação das demandas por soluções capazes de ampliar o nível de segurança da informação, das comunicações e das infraestruturas críticas. Contudo, algumas das soluções de segurança, a exemplo dos recursos criptográficos, podem também ser utilizadas por grupos adversos aos interesses nacionais (como os ligados ao extremismo e ao crime) para a própria proteção. Esse uso dual torna ainda mais complexa a atuação do Estado no ambiente cibernético.[...]

E esse desafio engloba questões que necessariamente devem ter respaldo na legislação pátria, em face do inafastável seguimento ao princípio da legalidade, bem como pelo desenvolvimento e constante implantação de equipamentos cada vez mais avançados e, ainda, pela mudança dos procedimentos para acompanhamento dessas atualizações, inclusive com capacitação dos agentes:

Sob a ótica da Inteligência de Estado, as tarefas de responder a condutas criminosas envolvendo recursos computacionais não são triviais nem teóricas e impõem desafios: Técnicos – relativos à capacidade de se identificar fatos e situações de interesse; Legais – capazes de prover o embasamento jurídico de resposta ao delito; e Operacionais – para assegurar capacidade a profissionais de organizações especializadas de analisar de forma célere e com abordagem estratégica a vinculação entre terrorismo e internet, até mesmo no exterior. (DANTAS, 2009, p. 25).

Não será diferente dentro do microssistema de Inteligência do Poder Judiciário, que tem de levar em conta um constante aperfeiçoamento em seu acervo tecnológico, para manter a eficiência das atividades de coleta e de proteção às informações.

Por fim, é possível a coleta de informações pela chamada OSINT (Inteligência de Recursos Disponíveis ou Inteligência de Fontes Abertas, em tradução livre de *open sources intelligence*), provavelmente a que mais será utilizada pelos Núcleos de Inteligência do Poder Judiciário, por sua abrangência e facilidade de localização de muitos dados relacionados a questões relacionadas à Justiça, não apenas porque seus atos obrigatoriamente são publicados, mas também pela utilização desses meios virtuais para serem postadas, por exemplo, ameaças.

Em outro exemplo, há demonstração clara da busca de informações postadas por meios virtuais, utilizando-se de perfis falsos no Instagram, ameaçando de morte um magistrado do Estado do Maranhão, em razão de fundamentada e legítima

decisão judicial proferida no período da Pandemia do COVID-19, conforme matéria publicada no site *globo.com* no dia 12 de maio de 2020 (REDAÇÃO, 2020):

Após o juiz decretar o 'Lockdown' na região metropolitana de São Luís, para combater a propagação do novo coronavírus, o homem voltou a fazer ameaças de morte contra o magistrado. Segundo as investigações, o suspeito chegou a publicar que mataria o juiz Douglas de Melo caso ele não voltasse atrás na sua decisão de decretar o bloqueio total na Grande Ilha.

No último dia 4 de maio, o magistrado relatou que estava sofrendo as ameaças de morte e que elas vinham pelas redes sociais, partindo de um grupo de pessoas que não concordava com a decisão do 'lockdown' e que eram as mesmas que pediam o fechamento do STF e do Congresso.

Conquanto se, como se viu em caso recente, no qual foram encaminhados textos de graves ameaças, inclusive conclamando a população para tal finalidade criminosa, para os correios eletrônicos de vários magistrados do Tribunal do Distrito Federal e Territórios, sendo presos dois homens em Brasília (ORTIZ; GARONCE, 2020): “Célio Evangelista Ferreira do Nascimento, de 79 anos, e Rodrigo Ferreira, de 40 anos, enviaram as ameaças por e-mail na quarta-feira (20). O texto, intitulado "Sentença de morte aos traidores da pátria" é endereçado "aos políticos, juízes, promotores, mefíticos e vagabundos de toda sorte".

São vários os exemplos, mas colaciono mais um, quando uma autodenominada ativista fez ameaças expressas e criminosas de agressão física a um Ministro do Supremo Tribunal Federal e terminou presa e devidamente denunciada.

Outro exemplo foi a ameaça feita por Sara Fernanda Geromini contra o Ministro do STF Alexandre de Moraes nas redes sociais:

A Procuradoria da República no Distrito Federal denunciou a ativista Sara Fernanda Geromini, conhecida como Sara Winter, à Justiça pelos crimes de injúria e ameaça ao ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes. A denúncia foi enviada ontem (16) à 15ª Vara Federal de Brasília.

Importante registrar que, nesses três exemplos acima indicados, as diligências que resultaram na prisão e posterior denúncia estão dentro do âmbito da investigação, mas nada impede que os serviços de inteligência dos Tribunais

busquem informações para colaborar com as autoridades policiais competentes para a apuração dos crimes ali cometidos.

Como o próprio nome sugere, as informações, nessa espécie de coleta, são obtidas por intermédio de fontes abertas ao público, ainda que o acesso a tais informações seja limitado a certos requisitos, como, por exemplo, a obtenção de senhas e identificação individualizada, mediante pertinente cadastramento.

Outras fontes de obtenção dessas informações sequer exigem qualquer senha e estão disponíveis abertamente ao público na rede mundial de computadores (internet), com a utilização de buscadores, por intermédio de uma infinidade disponível no mercado, de forma paga ou gratuita, como Google, DuckDuckGo, Qwant, SearX, Peekier ou similares, além das diversas informações diariamente lançadas em redes sociais como Instagram, Facebook, Twitter etc.

Muitas e até sensíveis informações são veiculadas no meio virtual, sem qualquer controle ou preocupação de seus titulares, que ficam assim à mercê de tais dados serem captados por quaisquer pessoas, como se verificam em redes sociais, nas quais são revelados os nomes dos familiares, fotografias de parentes, locais de residência e lazer, mesmo que em situações que não configuram crimes, mas que terminam por expor até a privacidade das pessoas. Inevitavelmente, os dados pessoais acabam por serem moeda de troca no mercado digital, ficando a esfera privada comprometida, e por consequência, a privacidade. Tal situação é considerada de risco para quem tem a missão de aplicar o direito.

Recentemente, o Ministro do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, General Augusto Heleno Ribeiro Pereira, divulgou nas redes sociais, o resultado de seu exame laboratorial para demonstrar que não estaria contaminado com o coronavírus (COVID-19), documento que rapidamente foi viralizado (SOARES, 2020).

No documento, entretanto, constavam dados pessoais, como data de nascimento e números do Registro Geral (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), tendo sido retirado cerca de uma hora após a postagem, colocando-se outra fotografia, agora com a omissão desses dados. Apesar do pouquíssimo tempo em que os dados pessoais ficaram expostos, algumas pessoas, de forma indevida, ainda que apenas em tom de brincadeira, utilizaram essas informações para inscrição em plataformas virtuais.

Possível, ainda, ter acesso às informações pelos canais de comunicação, as quais são elaboradas pelo trabalho dos profissionais do jornalismo, inclusive com a transcrição ou gravação dos entrevistados, adentrando algumas reportagens em profundas e importantes investigações e trazendo revelações que podem interessar aos Núcleos de Inteligência, estando, assim, em fontes completamente abertas e acessíveis.

No restrito âmbito das atividades de inteligência e não como investigação policial, portanto sem a necessidade da certeza necessária para a caracterização de uma prova, vale a repetição, a atividade independente de inteligência do Poder Judiciário examinará as informações obtidas em conjunto com outras inclusive já existentes em seus arquivos, formando, ao final da reunião desses dados e informes, o resultado de seu trabalho, por intermédio do correlato relatório.

4.5.2 Da análise

A própria ABIN indica em seu site oficial no que consiste o processo de análise dos dados e informações obtidos, por intermédio do uso de metodologia própria de produção de conhecimento (BRASIL. AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA, 2021):

No processo de análise, os dados têm sua credibilidade avaliada e são interpretados a partir de metodologia específica de produção de conhecimentos de Inteligência. Outras metodologias de análise que possam apoiar a produção de conhecimentos são também empregadas. A análise permite a compreensão dos fenômenos e a elaboração de cenários prospectivos que orientam a tomada de decisões.

Com efeito, os dados coletados na fase anterior estão na fase bruta, sem qualquer espécie de interpretação quanto à forma e momento político com que foi divulgado; credibilidade da informação, em especial quanto à fonte, sem prejuízo de verificação de outros vetores de convergência; efetiva utilidade para o contexto dos interesses e competência do órgão decisor.

Não se pode olvidar que todos os entes públicos, internamente, e os Estados, no contexto internacional, realizam intensas e permanentes de atividades de contrainteligência, incluindo a estratégia de deliberada divulgação de informação equivocada, a exemplo do que ocorre com a desinformação proposital (conforme visto no tópico 3.7.2).

Quanto a esse aspecto, cabe ainda a lição do estrategista alemão, Carl von Clausewitz, que faz referência dentro de um cenário de estratégia de guerra, mas que igualmente se adequa à essa luta pela segurança institucional e especificamente pela implementação da atividade de inteligência do Poder Judiciário:

As notícias que nos chegam em tempo de guerra são quase sempre contraditórias e, na maior parte, também falsas; as mais numerosas são em grande quantidade sofrivelmente suspeitas. Tudo que se pode pedir a esse respeito ao oficial é um certo discernimento, que só se adquire graças à competência psicológica e profissional e à capacidade de julgamento. (CLAUSEWITZ, 1996, p. 79)

Necessário, portanto, que não seja o analista facilmente convencido de uma informação alcançada, impondo-se o aprofundamento e o cotejo com outros dados e fontes. Cabe, a respeito, mais um contributo para o entendimento sobre o uso da técnica da desinformação:

Desinformação é uma mensagem falsa cuidadosamente construída, vazada no sistema de comunicação de um adversário para enganar a elite tomadora de decisões ou o público. A desinformação pode ter natureza política, econômica, militar ou mesmo científica. Para ter sucesso, toda mensagem de desinformação deve corresponder pelo menos parcialmente à realidade ou a visões geralmente aceitas, especialmente quando a vítima visada já tem experiência com tais práticas de propaganda. Sem um grau considerável de informação plausível e verificável, é difícil conquistar a confiança da vítima (BITTMAN, 2019, p. 101-102).

Importante lembrar que não fosse essa análise, o trabalho de inteligência não necessitaria de maior especialização, pois bastaria acessar um aplicativo de busca sobre determinada informação, colocar o resultado em lista simplória e encaminhar ao agente que tomará a decisão.

Não importa, apenas, a quantidade de conteúdos colacionados, mas a análise conjunta de dados, para que faça sentido e alcance interesse para o tomador de decisão:

Quantidade nenhuma de informes e dados lindamente catalogados e arquivados tem qualquer valor ate que o especialista em producao de informacoes encontra o significado dessa massa de material, reúne o que importa e da a conhecer a outros setores uma Informacao cujo significado esteja bem claro (PLATT, 1974, p. 26).

Ao contrário, nesta fase do ciclo de inteligência é indispensável que todas as técnicas da doutrina sejam aplicadas, para verificação especializada e concentrada sobre os dados coletados, para que o resultado – inteligência – seja repassado e difundido com credibilidade, ainda que não haja um aspecto de certeza sobre o que fora projetado em relatório, a título de conclusão, mas há de ser demonstrada uma linha de interpretação dessas informações para que seu destinatário absorva seu conteúdo, ciente dos caminhos e ambientes trilhados para sua obtenção.

Outra observação relavante é a necessidade de a mais abrangente contextualização dos dados obtidos, não se podendo considerar como nível alto de confiabilidade o resultado da Inteligência advinda de única fonte ou de dados isolados ou em partes, até porque “[...] Em regra, todos estão mais inclinados a dar crédito às más notícias que às boas” (CLAUSEWITZ, 1996, p. 80).

A Escola Superior de Guerra do Brasil (ESG), inclusive, divide essa etapa em quatro momentos distintos, assim distribuídos: exame, análise, integração e interpretação (BRASIL, 1986, pg. 236-237).

Nessa inicial verificação dos dados, inicialmente se estabelece o exame dos dados, na medida em que se efetiva “[...] a verificação inicial do grau de credibilidade

dos conhecimentos obtidos e da pertinência dos mesmos com o assunto da Informação a ser produzida”.

Importante igualmente é a análise dos dados, com a reunião dos dados já verificados em sua credibilidade, reunindo-os e comparando-os com o conjunto das informações já obtidas, afastando os que não possuem segurança para lastrear um trabalho de inteligência para a decisão dela decorrente. O Manual assim indica (BRASIL, 1986, p. 236):

A análise é a decomposição dos conhecimentos já reunidos em fatos significativos que tenham relação com os aspectos essenciais levantados na etapa do planejamento. Comparando-se esses fatos entre si, à luz dos conhecimentos do analista, são relacionados aqueles que obtêm confirmação, escoimando-se falsas confirmações ou desinformações, os quais serão considerados como conhecimentos prontos para a integração.

Importante, portanto, que a obtenção de uma informação esteja estritamente adequada aos demais dados obtidos, o que seria, para a ESG, a integração, que se apresenta como a atividade capaz de “[...] formar conjuntos coerentes, relacionados com os aspectos essenciais, a partir de fatos significativos selecionados e confirmados” (ob. cit, p. 236), pois o “fato, uma unidade integrada, na qual cada elemento desempenha uma parte necessária em relação aos outros” (PLATT, 1974, p. 70).

E, por fim, a interpretação desses mesmos dados ou informações. Fechando esse ciclo e trazendo o resultado buscado, o analisata termina por dar um significado a tudo que foi recolhido, destacado e analisado para trazer sua visão, dentro do contexto integrado e correlato, sobre o que realmente poderá ser útil para o órgão decisor.

Para que o tomador de decisão possa deliberar, adotando as providências políticas, econômicas, administrativas ou judiciais, ou mesmo para a firme decisão de se manter em silêncio e inerte, é preciso que tenha confiança no trabalho desenvolvido pela Inteligência, que nem sempre possui a característica da certeza – até porque, repita-se, não é um trabalho que visa produzir prova, mas sim conhecimento – ,

havendo situações em que as ações serão iniciadas com essa interpretação dos dados produzidos.

Exemplo histórico se encontra na busca dos agentes integrantes do Mossad, serviço de inteligência de Israel, para encontrar o nazista Adolf Eichmann, pois existiam informações soltas sobre estar escondido na Argentina, trabalhando em fábrica da montadora de automóveis alemã, Mercedes Benz, utilizando o nome falso como sendo Ricardo Klement, e cujo relatório de inteligência não era conclusivo, (FRATTINI, 2014, p. 27):

O relatório, sobre o seguimento de Ricardo Klement era absolutamente exaustivo até ao mais ínfimo pormenor. Até as fotografias de Klement foram mostradas a vários israelistas que tinha visto Eichmann nos campos de concentração. Muitos deles, que asseguravam tê-lo conhecido na perfeição, afirmaram categoricamente que Ricardo Klement e Adolf Eichmann não eram a mesma pessoa.

Mesmo com essa ausência de certeza, apesar de quantidade razoável de dados, fotografias e relatos, a operação após a chefia do Mossad receber a análise e final interpretação dos serviços de Inteligência (FRATTINI, 2014, p. 29).

Não se trata, portanto, de apresentação de uma prova inconteste, com dados completos e produzidos sem limites temporais para a busca incansável de afastamento das dúvidas, mas precisa ser elaborado dentro das técnicas possíveis e conforme o enquadramento das doutrinas e diretrizes, tudo a ser submetido ao órgão decisor.

Como dito acima, sem prejuízo da importância que cada fase guarda com o processo como um todo, quando as informações, após a prévia verificação de seu grau de credibilidade, passam a ser retiradas de seu estado bruto e assim lapidadas, por específica análise dentro da metodologia escolhida, transformam-se no produto inteligência, pronto para o encaminhamento ao órgão decisório, que será analisado no tópico seguinte.

4.5.3 Da difusão

Alcança-se a última fase do ciclo de inteligência, após toda a coleta, exame e análise dos dados e informações obtidos pela Unidade de Inteligência, com o resultado pronto para ser utilizado, caracterizando a inteligência como produto de conhecimento, como já visto no tópico 3.3, de forma genérica.

O Decreto de nº 8.793 (BRASIL, 2016), que define o plano nacional de inteligência dentro sistema brasileiro, indica exatamente esse roteiro para se alcançar o conhecimento a ser utilizado pelo órgão decisor:

Atividade de Inteligência: exercício permanente de ações especializadas, voltadas para a produção e difusão de conhecimentos, com vistas ao assessoramento das autoridades governamentais nos respectivos níveis e áreas de atribuição, para o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das políticas de Estado.

Enquanto não definida a doutrina de Inteligência do Poder Judiciário, adota-se o quanto disposto na Resolução do CNJ de nº 291 (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019), cabendo uma vez mais sua transcrição, pela pertinência e importância a este estudo:

Art. 2º A segurança institucional do Poder Judiciário tem como missão promover condições adequadas de segurança pessoal e patrimonial, assim como meios de inteligência aptos a garantir aos magistrados e servidores da Justiça o pleno exercício de suas atribuições.
Parágrafo único. Entende-se por atividade de inteligência o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais aos ativos do Poder Judiciário, orientadas para a produção e salvaguarda de conhecimentos necessários ao processo decisório no âmbito da segurança institucional.

Seguindo o roteiro dos tópicos antecedentes, inicialmente se verifica o entendimento da ABIN sobre o assunto, em seu site oficial, indicando o resultado de todo o roteiro do procedimento de inteligência para, ao final, encaminhar o conhecimento produzido – inteligência – à autoridade decisora (BRASIL. AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA, 2021):

Como resultado de todo esse processo, a Inteligência oferece às autoridades nacionais conhecimentos com credibilidade, completude e objetividade.

Para a Escola Superior de Guerra, esse produto da inteligência será repassado não apenas ao destinatário original, mas a quem tenha interesse e, acrescido, legitimidade para tomar conhecimento do conteúdo (BRASIL, 1986):

A última etapa da Produção – a difusão da informação – consiste em fazê-la chegar ao conhecimento do usuário que a solicitou, ou a quem possa interessar-se pelo assunto nela contido.

A difusão deve obedecer ao prazo estabelecido pelo Usuário, sem o que perderá sua oportunidade. Da mesma forma, o grau de sigilo e os meios de comunicação a adotar devem ser compatíveis com a natureza da informação.

Especificamente quanto ao microssistema de Inteligência do Poder Judiciário, essa difusão seria direcionada, em regra, ao presidente dos Tribunais e ao presidente da respectiva comissão permanente de segurança, tanto para a decisão de questões das mais diversas – obviamente envolvendo a segurança institucional –, bem como atinente a fatos envolvendo eventuais ameaças a magistrados e servidores.

A comunicação desse resultado da inteligência tem de ser efetuada, certamente, com as devidas cautelas, para que seu conteúdo não seja acessado de forma indevida e não autorizada, observado o sigilo desses conteúdos.

Além disso, cabe ao usuário da Inteligência interagir com a respectiva Unidade de Inteligência do tribunal, para conhecer e, assim, acreditar no trabalho realizado, para que tenha consciência de imparcialidade e impessoalidade dos resultados obtidos, propiciando um ambiente de segurança e credibilidade para as deliberações a serem fundamentadas na Inteligência produzida.

A forma de sua veiculação dependerá, por sua vez, do nível de sigilo necessário ao fato objeto da análise pela Unidade de Inteligência, bem como à urgência em que a autoridade decisora tem de tomar conhecimento das informações obtidas e analisadas, conforme resumido e direcionado pela Doutrina de Inteligência de Segurança Pública (DNISP), no tópico 3.5:

A forma de difusão subordina-se às necessidades de sigilo, urgência (oportunidade) e conveniência administrativa. A Difusão consiste na divulgação

do conhecimento produzido. É, sempre, condicionada à necessidade de conhecer. (BRASIL, 2014)

4.6 DOS DOCUMENTOS DE INTELIGÊNCIA

Tanto para o início de todo o rito de execução do ciclo de inteligência, que perpassa pela coleta de dados e informações e sua análise, até a difusão, inclusive para esta, é necessário o uso de documentos padronizados e estabelecidos pela doutrina especializada de inteligência.

Esses documentos se subdividem em externos – quando advindos de outros Núcleos de Inteligência ou de outros integrantes do Sistema Nacional de Inteligência – e internos, aqueles expedientes necessários para a comunicação dentro do próprio tribunal, por intermédio da respectiva Unidade de Inteligência.

Neste tópico serão analisados abaixo cada um dos documentos indicados pela Doutrina de Inteligência de Segurança Pública (BRASIL, 2014), adequando-se à realidade do da Inteligência do Poder Judiciário, sejam tais comunicações realizadas dentro do sistema nacional de inteligência ou mesmo que apenas no microssistema de inteligência do Poder Judiciário.

4.6.1 Documentos Externos

Conforme previsão da DNISP, que serve como base para esta parte do trabalho, são considerados como documentos externos o relatório de inteligência, o pedido de busca, o relatório técnico, o comunicado e o sumário, a seguir delineados.

Relatório de Inteligência (Relint)

É o documento externo, padronizado, no qual o profissional de Inteligência transmite conhecimentos para usuários, para outras agências de inteligência ou para outros Núcleos de Inteligência dos tribunais. Seu conteúdo será escrito na forma de redação (nos formatos nominados Informes, Informações, Apreciações e Estimativas).

Pedido de Busca (PB)

É o documento externo e padronizado, utilizado para solicitação de dados e/ou conhecimentos entre as agências de inteligência e núcleos de inteligência, dentro ou fora do sistema nacional de inteligência.

Relatório Técnico (RT)

“Relatório técnico é o documento externo padronizado, passível de classificação, que transmite, de forma excepcional, análises técnicas e de dados, destinados a subsidiar seu destinatário, inclusive, na produção de provas” (BRASIL, 2014).

Comunicado

É um documento destinado a comunicar parte de uma informação ainda não completamente analisada ou quando não há tempo hábil para se atingir certo grau de certeza, geralmente em razão do princípio da oportunidade.

Sumário

Espécie de relatório periódico, indicando fatos de interesse da Segurança Institucional do Poder Judiciário.

4.6.2 Documentos Internos

Conforme previsão da DNISP, são considerados como documentos externos o relatório interno, a ordem de busca e o relatório de busca, a seguir delineados.

Relatório Interno (RI)

Documento interno, padronizado, produzido pelo servidor integrante da Unidade de Inteligência utilizado para comunicar à direção do NI dados sobre determinado fato ou situação, que podem ser útil para a produção de conhecimento de outros fatos.

Ordem de Busca (OB)

Documento utilizado para solicitação de dados no âmbito do próprio NI.

Relatório de Busca (RB)

Documento interno utilizado para responder a uma ordem de busca de outras agências ou núcleos.

Diante da necessidade de padronização, especialmente dentro de ambiente organizacional de segurança, todos os documentos devem ser padronizados, sendo extremamente salutar que esse ajuste de forma se estabeleça no âmbito nacional, por intermédio de normativo do Conselho Nacional de Justiça.

4.7 DA PADRONIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA NOS TRIBUNAIS

Alguns tribunais passaram, recentemente, a implementar seus núcleos de inteligência, embora não exista ainda uma padronização nacional, o que merece ser revisto para que se alcance um modelo único para todos os órgãos do Judiciário, com estrutura mínima e adequada às diretrizes do CNJ e de acordo com as possibilidades e características de cada tribunal, o que facilitará o compartilhamento das informações e atuação conjunta em operações que necessitem de cooperação entre os correspondentes Núcleos de Inteligência.

Em paralelo a essa padronização, o CNJ também está atuando para padronizar a doutrina específica de Inteligência

Além de coordenar cursos e participar de debates sobre o tema, durante o anos de 2020 e 2021, o Sinatário, por convite firmado em 16 de fevereiro de 2021, pelo eminente Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, Presidente do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ), participou de Grupo de Trabalho para elaboração da Doutrina de Inteligência de Segurança Institucional a ser implantada no âmbito do Poder Judiciário, cujo texto está aguardando exame e deliberação do egrégio Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

4.7.1 Das Unidades de Inteligência dos Tribunais

Importante entender que, na prática, essa padronização facilitará a compreensão da estrutura organizacional não apenas entre os integrantes dos tribunais, mas também perante toda a imensa e vasta comunidade de inteligência, que não perderá importante e preciso tempo para entender organogramas, escalonamentos hierárquicos e de comando.

A título de exemplo, trago a situação dos Núcleos de Inteligência criados nos tribunais estaduais da Bahia, Ceará, Maranhão, Santa Catarina, bem como do Distrito Federal e Territórios e do Conselho da Justiça Federal.

No Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), foi criado Núcleo de Inteligência, embora com algumas alterações à proposta firmada e encaminhada pelo signatário, terminando por trazer distorções em questão de alta sensibilidade, porque afastada a independência necessária à atividade, deixando-a inteiramente sob a realização de policiais militares integrantes do GSI, cujo texto fora aprovado na Comissão, com o voto vencido do Firmatário e, ao final, assim alcançou a aprovação pelo respeitável Plenário do Tribunal Pleno.

Nesse descompasso e contrariando os posicionamentos defendidos nesta tese, as atividades de inteligência são realizadas pelo GSI, sem a criação de um setor específico, muito menos abastecido e promovido por pessoal com formação própria e específica, sendo gerido e executado tão apenas pelos integrantes da Polícia Militar do Estado da Bahia, pois essa é a composição do Gabinete de Segurança, conforme estabelece a Resolução TJBA de nº 5 (BAHIA, 2013), que faz referência à função em dois específicos dispositivos normativos:

Art. 36. Ao Gabinete de Segurança Institucional compete:
[...]

IV. coordenar e controlar as atividades de segurança e inteligência do Tribunal de Justiça da Bahia, bem como realizar estudos visando adequá-las periodicamente às necessidades atuais;

V. supervisionar e avaliar as medidas urgentes de proteção adotadas em favor de magistrados do TJBA e seus familiares, segundo o planejamento da coordenação de Segurança e Inteligência;

Além disso, o TJBA termina, com a formatação do núcleo sem essa especialização, termina por não dar o devido e independente apoio técnico ao sistema de segurança institucional estabelecido não apenas pela Política Nacional de Segurança Institucional, mas também pelos próprios normativos do Tribunal da Bahia, que apresenta a Resolução de nº 6, relativa à Política de Segurança no âmbito do Poder Judiciário do estado da Bahia (BAHIA, 2014) e a Resolução de nº 3, que estabelece o Plano Procedimental para ações de proteção e assistência a Juízes em situação de risco (BAHIA, 2015).

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) está organizado por intermédio da Resolução de nº 14 (CEARÁ, 2018), na qual é estabelecida a concentração da atividade de inteligência em único órgão, conquanto se faça a confusão técnica de imputar a designação de inteligência policial, pois esta é privativa da polícia judiciária, não cabendo ao Judiciário tal mister, conforme visto nos capítulos anteriores.

Na verdade, trata-se de mera atecnia, pois consta no seu art. 7º atribuições típicas da atividade de inteligência propriamente dita e contrainteligência:

Art. 7º Compete, ainda, ao Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional – NISI/TJ-CE:

[...]

II – realizar levantamento prévio de informações acerca de eventos, solenidades e locais em que o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral far-se-ão presentes, para fins de adoção das medidas necessárias de segurança;

[...] – auxiliar o Serviço de Segurança da Informação, nas atividades gerenciais e operacionais integrantes da Política de Segurança da Informação (PSI);

VI – atuar junto aos organismos de inteligência e contrainteligência;

VII – representar o Poder Judiciário do Estado do Ceará nos comitês, comissões, agências, órgãos e grupos relacionados às atividades de inteligência e segurança institucional.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) tem sua regulamentação pela Resolução do Gabinete da Presidência de nº 83 (MARANHÃO,

2019), no qual define a “estrutura administrativa da Diretoria de Segurança Institucional e Gabinete Militar”.

Sua estrutura não está de acordo com a proposta de unificação deste estudo, pois a atividade é realizada por uma divisão de inteligência, dentro da Diretoria de Segurança Institucional e Gabinete de Inteligência e utiliza, como visto, nomenclaturas diferentes daquelas usadas pelo CNJ, tudo a dificultar a compreensão da estrutura organizacional.

Já o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina vem disciplinado pela Resolução GP N. 10 e coloca em único órgão o Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (SANTA CATARINA, 2019), fazendo a divisão interna exatamente como sugerido neste trabalho:

Art. 2º O Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional se subdivide em:

I – Divisão de Inteligência, composta por: a) um Delegado de Polícia Civil em atuação no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, na qualidade de Chefe; e

b) policiais civis e servidores públicos colocados à disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e especializados em inteligência.

II – Divisão de Contrainteligência, composta por:

a) um Oficial Superior da Polícia Militar em atuação no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, na qualidade de Chefe; e

b) policiais militares e servidores públicos colocados à disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e especializados em segurança pessoal ou patrimonial e em técnicas de proteção a dignitários.

Nessa divisão didática e com base na melhor técnica operacional, em ações especificadas e diferenciadas pelo escopo de ação e objetivo, as atividades de segurança repressiva e patrimonial – portanto de execução operacional – não integram as atribuições do Núcleo, por serem destinadas a outros setores próprios do tribunal:

Art. 4º A Casa Militar, quando solicitada, deverá prestar todo o apoio administrativo, operacional e logístico às ações realizadas no âmbito do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional.

§ 1º A Casa Militar deverá cumprir as determinações e orientações do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional relativas à segurança institucional, inclusive quanto ao policiamento ostensivo, atuando de forma integrada a fim de atender aos objetivos relativos à inteligência e segurança institucional.

§ 2º Todo incidente de segurança que chegar ao conhecimento da Casa Militar deverá ser imediatamente comunicado ao Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional.

Outro normativo bastante atualizado e condizente com as linhas traçadas pelo presente estudo é a Portaria GPR 732 (DISTRITO FEDERAL, 2020), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), merecendo ser registrado que foi editada em 21 de abril de 2020, a demonstrar a atualidade do assunto.

Esse normativo também apresentou a estrutura imaginada quando do início do trabalho de doutoramento, no final de 2017, que respalda o texto e as sugestões ora apresentadas, pois estabelece a exata divisão entre a parte de segurança pessoal e patrimonial da atividade de inteligência, pelas razões já externadas acima, bem como coloca na magistrados na direção dos trabalhos: um desembargador e um juiz de direito, nos cargos de diretor e vice-diretor. Obviamente estes terão o apoio da equipe técnica, que desenvolverá as ações de inteligência.

A proposta apresentada neste trabalho estabelece em coexistência harmônica, para a específica e especial atividade de segurança institucional, como visto acima, de duas unidades operacionais: Unidade de Inteligência e Segurança e Gabinete de Segurança Institucional, que estariam coordenados pela Comissão de Segurança. Nesse firme e insuperável formato mínimo, a Unidade de Inteligência não terá subordinação ao GSI, justamente para não violar a independência do Poder Judiciário, ambas, entretanto, subordinadas à Presidência do Tribunal e coordenadas pela Comissão Permanente de Segurança.

Extremamente bem elaborado, o sistema de segurança institucional do TJDFT estabelece que o GSI é comandado e dirigido por magistrados (membros do Poder Judiciário e não por integrantes do Poder Executivo, por qualquer de suas forças públicas de segurança), e tem em sua divisão uma unidade de policiamento e outra de Inteligência. A estrutura organizacional restou assim estabelecida:

Art. 3º O Gabinete de Segurança - GSI é órgão superior unitário, dirigido por um Desembargador do Tribunal, o Diretor, escolhido pelo Presidente, e por um juiz de direito, o Vice-Diretor, que será indicado pelo Diretor, e possui a seguinte estrutura:

I - Assessoria de Segurança Institucional - ASI;

II - Coordenadoria de Segurança e Inteligência - COORSEG:

a) Núcleo de Inteligência - NUIINT;

b) Núcleo de Policiamento Interno - NUPOI;

c) Núcleo de Registros e Controle de Acesso - NURCA;

d) Núcleos de Segurança Orgânica - NSOs.

III - Coordenadoria de Veículos e Transportes - COOTRAN:

a) Núcleo Central de Transportes - NUTRANSP;

b) Núcleo de Gestão de Ativos de Transporte - NUGAT;

c) Núcleo de Manutenção, Abastecimento e Lavagem de Veículos - NUMAV.

Por fim, para respeitar a limitação sobre o tópico, merece ser apresentada a Resolução de nº 642 do Conselho da Justiça Federal (CJF), conforme decidido no Processo SEI n. 0002986-90.2019.4.90.8000, que terminou por criar o Sistema de Inteligência de Segurança Institucional da Justiça Federal, cuja publicação no Diário Oficial da União ocorreu em 30 de junho de 2020, mais uma vez demonstrada a atualidade e efervescência do tema (FEDERAL, 2020).

Logo no início das considerações sobre o tema, o normativo apresenta importantes pontos sobre as atividades de inteligência do Poder Judiciário, em especial quanto à natureza preventiva e elevada relevância para a independência dos magistrados, além de fazer expressa referência à necessidade de integração ao sistema nacional de inteligência:

CONSIDERANDO que a atuação preventiva e proativa em busca da identificação de vulnerabilidades e riscos, com a consequente neutralização, que possam restringir o livre exercício da magistratura, tem como fundamento lógico o sistema, os métodos e as ferramentas, típicos da atividade de inteligência;

CONSIDERANDO que a lógica sistêmica da atividade de inteligência possibilita a efetiva integração e a interoperabilidade com outros órgãos do Poder Judiciário, instituições de segurança pública e inteligência, órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN, materializando princípios da Política de Segurança Institucional da Justiça Federal;

CONSIDERANDO que a priorização das ações preventivas com base em inteligência é uma das diretrizes da referida política;

Este posicionamento já vem sendo defendido pelo signatário em trabalhos anteriores, no sentido de que não há mais espaço para impedir a total independência

das atividades de inteligência, a serem desenvolvidas pelo próprio Poder Judiciário (SIMÕES, 2017, p. 116):

Além disso, a atividade de inteligência está devidamente inserida no sistema jurídico brasileiro, como sendo o exercício de ações especializadas que buscam a recolha e análise de dados, para produção de conhecimentos essenciais à proteção do Estado e, portanto, de qualquer dos Poderes da República, não havendo qualquer limite de atuação apenas pelo Poder Executivo ou pelas forças militares e policiais.

Com efeito, a Resolução de nº 642 do CJF também avança no sentido de estabelecer um grupo dentro do microsistema de inteligência do Poder Judiciário, para a necessária integração e compartilhamento de informações, ação de extrema e essencial importância para o tema, ainda mais em país de dimensão territorial continental como o Brasil:

Art. 2º Integram o Sistema de Inteligência de Segurança Institucional da Justiça Federal o Conselho da Justiça Federal - CJF, órgão de coordenação, os Tribunais Regionais Federais - TRFs e as Seções Judiciárias da Justiça Federal - SJ/JF, que deverão designar, ao menos, um servidor, de preferência com capacitação na área de inteligência, para atuar especificamente na atividade de inteligência, na forma do parágrafo único do art. 60 da Resolução CJF n. 502/2018. [...]

Dentro desse contexto, esse trabalho de doutoramento serviu para a elaboração de um texto, conforme Anexo Único, para a criação e implementação de centro de segurança para os tribunais brasileiros, observadas, como essência, a doutrina e especialização da atividade de inteligência, inserida em forte e insuperável ambiente de cooperação entre os entes públicos, mas sob o comando de membro do Poder Judiciário, com base na necessária independência, e visando trazer conhecimento aos órgãos dirigentes dos tribunais e dos seus respectivos núcleos de segurança, bem como para desenvolvimento de trabalho voltado à salvaguarda das informações sensíveis.

4.7.2 Do controle

Um ponto que merece igual cuidado é a definição sobre como se efetivará o controle das atividades de inteligência desenvolvidas pelo Poder Judiciário.

As atividades de inteligência praticadas no âmbito do Poder Executivo, dentro da doutrina que envolve o SISBIN e a DNISP, por exemplo, têm controle efetivado pelo Poder Legislativo, com base na função típica deste em fiscalizar os atos de Governo, conforme previsão expressa da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

[...]

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

A Lei de nº 9.883 (BRASIL, 1999), que criou e regulamenta o SISBIN, expressamente remete a fiscalização dos atos de inteligência a órgão externo composto por integrantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, cabendo a transcrição do pertinente dispositivo legal:

Art. 6o O controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

§ 1o Integrarão o órgão de controle externo da atividade de inteligência os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2o O ato a que se refere o *caput* deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional de Inteligência.

Com efeito, caberá ao Poder Legislativo o controle externo da ABIN e dos órgãos integrantes do SISBIN, pela Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), órgão do Congresso Nacional (BRASIL, 2013), e pelo Tribunal de Contas da União (TCU), visando fiscalizar e fazer com que as atividades desenvolvidas por essas agências de inteligência estejam em obediência aos estritos limites impostos pela Constituição Federal e demais normativos pertinentes.

Conforme consta do sítio eletrônico oficial do Governo do Brasil, a CCAI “[...] faz o controle externo das ações de Inteligência, de Contrainteligência e de outras a

elas relacionadas, desenvolvidas no Brasil e no exterior”, reunindo-se periodicamente e com poder para convocação dos “[...]dirigentes da ABIN e de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, especialmente os componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência [...]”. Essa fiscalização é feita, também, pelo Tribunal de Contas da União, na medida em que efetiva “[...] o controle da gestão dos recursos orçamentários da ABIN”. (BRASIL AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA, 2020).

A atividade de Inteligência do Poder Judiciário igualmente não pode ser implementada sem que haja um efetivo controle das ações desenvolvidas pelos Núcleos de Inteligência, pelas Unidades Regionais de Inteligência e por seus integrantes.

Existe, entretanto, uma grande distinção, pois se apresenta como inviável, inadequado e inconstitucional se submeter tal controle a órgão que pertença a outro Poder da República. Esse é ponto que merece especial destaque, para que não se faça parecer que o Poder Judiciário não estaria submisso à fiscalização dos demais Poderes ou ao próprio público, impondo-se o devido esclarecimento.

Para que o Poder Judiciário e seus integrantes atuassem sem qualquer fiscalização externa – complementando ao controle que já existia por suas presidências e corregedorias e mantidas a estes a autonomia interna – foi criado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), muitas vezes referido neste trabalho, por sua elevada importância no tema, bem como pela sua legítima atuação em ações administrativas que envolvem os interesses dos tribunais e da magistratura, órgão incluído no ordenamento nacional pela Emenda Constitucional de nº 45 (BRASIL, 2004), com alterações trazidas pela Emenda Constitucional de nº 61 (BRASIL, 2009).

Conforme estabelecido pela Constituição Federal, em seu art. 103-B, o Conselho Nacional de Justiça é composto de quinze membros com mandato de dois anos e lhe cabe a função de controle dos atos do Poder Judiciário, cabendo transcrito trecho de pertinente dispositivo constitucional:

Art. 103-B [...]

[...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; [...]

Como visto acima, a ordem constitucional remete o controle superior das ações administrativas e institucionais do Poder Judiciário ao CNJ, composto por de outros segmentos da Administração Pública, justamente para permitir que a fiscalização não seja exercitada apenas e exclusivamente por membros originais do Poder Judiciário, pois além dos magistrados de carreira participarão um membro do Ministério Público da União, um membro do Ministério Público estadual, dois advogados, todos indicados por seus órgãos funcionais e de classe, respectivamente. O Colegiado é integrado, ainda, por dois cidadãos, “[...] de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal”.

Nesse compasso, a fiscalização das atividades do Poder Judiciário já sofre, por intermédio da ação do CNJ, controle externo, não havendo espaço para que tais medidas sejam desempenhadas por outro órgão dos Poderes Executivo e Legislativo, sob pena de desvirtuamento da Constituição Federal e violação à autonomia e independência dos Poderes da República, conforme fixado de forma cogente no art. 2º da Carta Magna (BRASIL, 1988).

Feitas essas considerações, essa fiscalização deverá ser exercida, no primeiro momento, pela correspondente Comissão Permanente de Segurança de cada tribunal, à qual a Unidade de Inteligência está subordinada. Afastam-se dessa análise as Corregedorias ou da Presidência, por observância à pertinência temática,

já que exigível conhecimento sobre a especialização e a doutrina de Inteligência, sem prejuízo de transgressões funcionais de competência daqueles órgãos.

Para que se possa entender a proposta deste estudo para a efetivação do direito recursal, cabe apresentar o modelo de formatação do sistema de inteligência constante no projeto de padronização da Unidade de Inteligência, em anexo, como um dos resultados da conclusão deste trabalho.

Cada tribunal terá seu Núcleo de Inteligência, como determinado pelo art. 12, II da Resolução CNJ de nº 291 (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019). Pois bem, com base no quanto desenvolvido neste estudo de doutoramento, essencialmente com base na independência e autonomia do Poder Judiciário, o NI tem de ser – necessariamente, inclusive por questão de representatividade – dirigido por magistrados, um desembargador e um juiz de direito, e composto por equipe técnica com especialização para as atividades de inteligência.

Em razão da extensão territorial do Brasil e de suas diversas regiões, deverão ser criadas Unidades Regionais de Inteligência do Poder Judiciário (URI-PJ), composta pelos Estados Federados de cada oficial região (Norte, Nordeste, Centro-oeste, Sudeste e Sul). Nesse caminhar, a Região Sul, por exemplo, é composta pelos Estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul, o que ensejará a composição do URI da Região Sul por três desembargadores e três juízes de direito, cabendo o desempate pelo voto do desembargador que presidir a URI (rodízio bianual entre os Estados).

Em caráter de recurso contra a deliberação das Unidades Regionais de Inteligência do Poder Judiciário, permitindo, assim, uma instância recursal centralizada nacionalmente, caberá a análise da insurgência ao Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça – CNJ, como última instância recursal na matéria.

Nesse contexto, dentro da formatação do projeto de modelo padronizado da Unidade de Inteligência, caberá o seguinte dispositivo:

Art. 9º. As ações praticadas pelos integrantes do Unidade de Inteligência estão integral e constantemente submetidos ao controle e fiscalização da atividade de inteligência de segurança institucional do Poder Judiciário e poderão ser objeto de reclamação perante a Comissão Permanente de Segurança, cabendo recurso à respectiva Unidade Regional de Inteligência Institucional do Poder Judiciário (URI-PJ) e, persistindo a insurgência, como última instância recursal, ao Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça – CNJ, observadas as limitações e princípios do sistema nacional de inteligência.

Parágrafo único. As reclamações indicadas no *caput* não afastam a apuração e deliberação quanto aos atos relativos às funções, deveres e direitos previstos na legislação e de competência dos tribunais e suas corregedorias.

CAPÍTULO 5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A segurança sempre foi uma preocupação da humanidade, mas sua conceituação, enfoque e importância muda conforme os interesses dos homens, o tempo e o espaço geográfico.

No início da humanidade, a segurança se apresentava como questão de mera sobrevivência contra as ameaças dos animais selvagens ou de tribos inimigas, passando por conflitos armados entre povos, por motivações diversas, mas em especial por conquista e defesa de territórios, até o alcance dos tempos atuais, nos quais a segurança humana foi elevada a nível de vital importância, seja no aspecto pessoal, seja no âmbito profissional ou funcional, em face dos altos índices de violência urbana, sem afastar o destaque que embates de proporções internacionais sempre existentes, em maior ou menor frequência.

O mundo vivenciou e sofreu com várias guerras, inclusive dois conflitos de âmbito internacional, envolvendo diversos países e causando milhares de mortes de combatentes e de civis inocentes, o que trouxe a reflexão em todos os cantos do planeta sobre a necessidade de se repensar em forte oposição a tamanha mútua agressão, culminando com criação de órgãos, normas e programas de afastamento de disputas armadas mundiais.

Mesmo com tais atitudes, os conflitos internos continuam e em desenfreada situação de alta violência urbana e a ampliação do cada vez mais forte crime organizado, resultando em levar seus nefastos e violentos atos criminosos não apenas a população nas ruas e em suas casas, mas adentrando nos espaços destinados aos serviços públicos em geral, mais especificamente – conforme estudado neste trabalho – nos ambientes alusivos à estrutura do Poder Judiciário brasileiro, que precisa proteger a instituição como um todo e, principalmente, seu ativo humano principal: os magistrados.

As organizações públicas e privadas, portanto, foram obrigadas a se organizar para proteção de seus integrantes, em vários níveis e formatações, de acordo com a demanda dos cargos e funções, porém paulatinamente ampliando o espectro de segurança.

O Estado, por sua vez, tem obrigação constitucional de preservação de segurança de sua população, com medidas relativas à chamada segurança pública, que envolve ações e medidas próprias de preservação da ordem pública e segurança proporcionada por suas forças públicas.

A iniciativa, dentro do poder público, efetivada de início pelo Poder Executivo – no contexto de segurança pública – não deve se limitar a este quando se trata de segurança institucional, impondo-se ações dos demais poderes da República em suas funções típicas, inclusive com base e fundamento na independência de autonomia outorgadas pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

O Poder Judiciário, portanto, não pode e não deve – sob pena de delegação e renúncia à independência e autonomia – ficar simples e confortavelmente aguardando que todas as providências de segurança institucional sejam efetivadas por distinto Poder, ainda que realizando serviços dentro das instalações da estrutura Judiciária, como acontece em alguns tribunais em que as ações protetivas e relacionadas à segurança institucional são desenvolvidas exclusivamente por servidores vinculados ao Poder Executivo.

O Poder Judiciário precisa criar e desenvolver estruturas de segurança institucional próprias, com pessoal especializado nas diversas áreas do ramo específico, para que suas ações não dependam das diretrizes traçadas e acompanhadas pelo Poder Executivo, em todas as suas instâncias.

Cabe observar, com toda ênfase, que se torna essencial e necessário o irrestrito apoio e colaboração das forças públicas de segurança integrantes do Poder

Executivo, em face da especialização e larga experiência obtidas no quase absoluto monopólio dessas atividades.

Com efeito, impõe-se a ressalva de que a cooperação entre os entes públicos é uma obrigação imposta pelo regime republicano e não se limitaria, por óbvio, à atividade de segurança institucional, muito menos à fase de implantação de novas estruturas, momento em que a união de esforços entre os Poderes visa a proteção da própria soberania e ordem pública.

E nesse caminhar, como uma das grandes ferramentas para a segurança institucional, a atividade de inteligência, de origem que coincide com a civilização humana, atualmente é desenvolvida com base em doutrina firmada em normativos submetidos ao crivo da ordem constitucional, e portanto tendo como requisito a estrita subordinação à legalidade e aos princípios que norteiam os atos públicos, com a ressalva de se permitir a adoção de classificação de algumas informações em material protegido pelo necessário – e temporário – sigilo, sempre que sua divulgação traga prejuízos ao Estado, conforme específica normatização.

Essas atividades visam buscar a diminuição dos riscos inerentes à atividade jurisdicional, a ser desenvolvida com base na doutrina específica, implementada pelos tribunais em formação de centro especializado de segurança, sob a direção de magistrado.

E a fonte doutrinária não se limita à respaldar a criação, mas apresenta fortes direcionamentos à formação das Unidade de Inteligência dos tribunais, integrantes do microssistema de inteligência do Poder Judiciário, impondo-se a adoção de ações e procedimentos padronizados, para permitir o mais ampla e abrangente compartilhamento de informações, diante das ameaças mundializadas, especialmente no Brasil, em que mesmo assuntos internos impõem tratamento mais ampliado, em face da sua enorme extensão territorial.

A padronização das normas e dos procedimentos igualmente trará ao microssistema de inteligência do Poder Judiciário o caráter eminentemente organizado, especializado e profissional que se espera de ramo da segurança por demais importante na prevenção de ameaças contra a instituição e a seus ativos, bem como necessárias para produção de conhecimento e salvaguarda de informações sensíveis.

Relevante igualmente a criação de modelo padronizado dos núcleos de inteligência, em especial na formatação do seu quadro diretivo, necessária e absolutamente formado por magistrado, sem prejuízo, todavia, de integrantes de forças públicas de segurança e servidores dos demais poderes.

Com efeito, após longos e difíceis caminhos trilhados para a independência e autonomia do Poder Judiciário, não há espaço, portanto, para se implementar a atividade de inteligência nos tribunais com fortes e diretos vínculos de subordinação com os demais Poderes, em especial ao Poder Executivo – porque a este se encontram obedientes os integrantes das forças públicas de segurança, portanto policiais militares e civis e militares; também não se cogita entregar sensível missão a particulares integrantes da iniciativa privada, por mais especializados e competentes que sejam.

Imprescindível que se estabeleçam regras rígidas para que a atividade de inteligência seja desenvolvida essencialmente por órgão dirigido por magistrados e formado por servidores do quadro do Poder Judiciário, sem prejuízo de em sua composição estarem servidores cedidos do Executivo ou do Legislativo ou ainda da iniciativa privada, os quais estariam a desenvolver atividades de colaboração à matéria em estudo.

As notícias de invasão a informações sensíveis ao Poder Judiciário levaram à adoção de medidas visando a implementação da atividade de inteligência independente e padronizada, portanto sem qualquer subordinação a terceiros, seja na

esfera pública, seja no âmbito de iniciativa privada, razão pela qual os núcleos de inteligência dos tribunais atuando sob direção de magistrado e com quadro especializado têm de ser implementados.

A atividade estatal desenvolvida pelo Poder Judiciário merece tratamento de proteção suprema de todo o conjunto normativo, pois qualquer violação às informações sensíveis e institucionais são inerentes à própria soberania do Estado, em face da tripartição das funções integrantes do Poder Público como um todo.

A velocidade com que as ameaças advindas de organizações criminosas espalhadas pelo mundo e com atuação pulverizada em todos os rincões, impõe a implementação urgente de atividades de proteção, revelando-se a atividade de inteligência como importante ação preventiva de proteção e salvaguarda da instituição, dos magistrados e dos seus servidores.

Além disso, na atualidade como nos tempos anteriores, a eficiência das ações das mais diversas organizações passa por uma estrutura destinda a colheita de informações que serão analisadas e difundidas para servir de auxílio na tomada de decisão de seus dirigentes, no caso específico do Poder Judiciário esse importante informativo será direcionado aos presidentes dos tribunais, inclusive superiores, e para os magistrados que exercem a presidências das respectivas comissões de segurança.

Impõe ser registrado, por oportuno, que não se está a defender, neste estudo, a criação de um novo e concorrente Sistema Nacional de Inteligência, muito menos a implementação de um órgão que seja superior à ABIN. Muito menos se pretende um sistema perfeito, mas a perseguição de um projeto destinado ao Judiciário, com as suas peculiaridades.

O microssistema de inteligência do Poder Judiciário pode e deve estar interligado ao sistema nacional, mas com a necessária e imprescindível

independência, cabendo entre esses sistemas a essencial intercomunicação, visando, em regra, o compartilhamento responsável de informações e tendo como finalidade a segurança institucional dos tribunais e seus ativos.

Nesse contexto, o trabalho apresenta, diante da situação de violência urbana e social brasileira, a necessidade urgente de criação, padronização e implantação de atividades desenvolvidas dentro de um microssistema de inteligência do Poder Judiciário, a ser colocado em prática pelos núcleos de inteligência dos tribunais, sempre sob direção de magistrado, com base na manutenção da independência e autonomia dos Poderes da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

I - OBRAS DE REFERÊNCIA

ACQUAVIVA, M. C. **Teoria Geral do Estado**. 3ª ed. São Paulo: Manole, 2010.

ADORNO, S. **Conflitualidade e violência: reflexões sobre a anomia na contemporaneidade**. São Paulo: Tempo Social . Revista de Sociologia da USP, p. 19–47, 1998.

ALENCAR, M. N. de. **Segurança humana: qual a relação da segurança humana com o debate conceitual de violência e paz dentro dos estudos de Segurança Internacional**. Curitiba: UFPR, 2016.

ALMEIDA NETO, W. R. DE. **Inteligência e contra-inteligência no Ministério Público**. Belo Horizonte: Dictum, 2009.

ANDRADE, F. S. de. Inteligência Policial: efeitos das distorções no entendimento e na aplicação. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**. Brasília: p. 37–54, 2013.

ANTUNES, P. C. B. **SNI & ABIN: uma leitura da atuação dos serviços secretos brasileiros ao longo do século XX**. Rio de Janeiro: FGV, 2001.

ARGOLO, J. A. Osama Bin Laden: Quem Venceu? Quem Matou? Quem Morreu? **Revista do Jornalismo Brasileiro**. São Paulo: v. 1, n. 1806 2776, 2012.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Maria Aparecida de Oliveira Silva. 1ª ed. São Paulo: Edipro, 2019.

AVILA, A. P. O.; WOLOSZYN, A. L. A tutela jurídica da privacidade e do sigilo na era digital: doutrina, legislação e jurisprudência. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba, v. 4, n. 3, 2017 ., p. 167–200, mar. 2017.

BAIERLE, I. C.; FROZZA, R.; NARA, E. O. B.; KIPPER, L. M. O ciclo da produção de inteligência como apoio à estratégia de tomada de decisão organizacional. **Revista Científica Eletrônica de Engenharia de Produção - Produção Online**. Florianópolis: 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/270467226_O_ciclo_da_producao_de_inteligencia_como_apoio_a_estrategia_de_tomada_de_decisao_organizacional. Acesso em: 31 ago 2021.

BARBOSA, A. F. **Sistemas de Inteligência Tática com Informações sobre o Espectro Eletromagnético num Ambiente de Conflito**. Rio de Janeiro: Centro de Instrução Almirante Sylvio de Camargo, p. 12–15, 2008.

BARBOSA, A. M. A Atividade de Inteligência de Segurança Pública. **Revista Âncoras e Fuzis**. Brasília: Centro de Instrução Almirante Sylvio de Camargo - CIASC, Ano VII – Número 37 - 2008.

BARROSO, L. A Segurança: uma aproximação conceptual. **Revista de Direito e Segurança** Lisboa: Instituto de Direito e Segurança/CEDIS (Ed.). Ano II, p. 229. 2014.

BARROSO, L. R. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro:, v.4, n.15, jun. 2011.

BAUMAN, Z. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

BAUMAN, Z. **A vida fragmentada: ensaios sobre a moral pós-moderna**. Lisboa: Editora Relógio d'água, 2007.

BAUMAN, Z. **Medo Líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

BAUMAN, Z. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2009.

BECK, U. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BESSA, J. **O escândalo da espionagem no Brasil - o caso Snowden**. Brasília: Tagore Editora, 2017.

BÍBLIA SAGRADA. 129ª ed. São Paulo: Ave Maria Editora, 1999.

BITTMAN, L. **A KGB e a desinformação soviética: uma visão em primeira mão**. Tradução de Victor Bruno. 1ª ed. Campinas: Vide Editorial, 2019.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda, 2004.

BOBBIO, N. T. M. A. N. **O futuro da democracia; uma defesa das regras do jogo**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONALUME, R. **História. Os bastidores da guerra entre CIA e KGB**. Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Galileu/0,6993,ECT938495-3029-4,00.html>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL, E.-M. DAS F. A. E. S. DE G. **Manual Básico**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Escola Superior de Guerra, 1986.

BRASIL, M.J.S.N.S.P. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública - DNISP**. 4ª edição, revista e atualizada. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014.

BUZAN, B.; HANSEN, L. **A Evolução dos Estudos de Segurança Internacional, Tradução de Flávio Lira**. São Paulo: UNESP, 2012.

CARDOSO JÚNIOR, W. F. **Inteligência empresarial estratégica. Método de implantação de inteligência competitiva em organizações.** Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2003.

CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de Direito Administrativo.** 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CASTELLS, M. O. **A Sociedade em Rede.** Tradução de Roneide Venâncio Majer. 6ª ed., Vol. I. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CAVALCANTI, E. P. **Revolução da Informação: Algumas Reflexões.** São Paulo: Caderno de Pesquisas de Administração, Vol. 1, nº 1, 2º semestre, 1995.

CEPIK, M. A. C. **Serviços de Inteligência: agilidade e transparência como dilema de institucionalização.** Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisa do Rio de Janeiro, 2001.

CEPIK, M. A. C. **Espionagem e democracia.** Rio de Janeiro: FGV, 2003.

CHAVES, L. A. **O Poder Judiciário Brasileiro na Colônia e no Império: (Des)Centralização, Independência e Autonomia.** Porto Alegre: Revista da AJURIS - v.4 - n.143, p. 279–314, dez. 2018.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em ciências humanas e sociais.** 2ª ed. São Paulo: Cortez, 1995.

CLAUSEWITZ, C. von. **Da Guerra.** Tradução de Maria Teresa Ramos. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COMPARATO, F. K. **O Poder Judiciário no regime democrático.** São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Estudos Avançados - v.18, n.51, p. 151–159, 2003.

COSTA, R. da. **Sociedade de controle.** São Paulo: São Paulo em Perspectiva, v.18, nº 1, p. 161–167, 2004.

COUTURE, E. J. **Introducción al estudio del proceso civil.** 2 ed. 2 re ed. Buenos Aires: Depalma, 1988.

CROCKER, CHESTER A; HAMPSON, FEN OSLER; AALL, P. R. **Leashing the Dogs of War: Conflict Management in a Divided World.** Washington: United States Institute of Peace, 2007.

DALARI, D. de A. **Elementos de Teoria Geral do Direito.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DANTAS, R. R. **Decorências da Utilização da Internet por Organizações Terroristas: o recurso da comunicação tecnológica como proposta de mudança não-democrática de poder.** Brasília: Revista Brasileira de Inteligência, p. 21–28, 2009.

DIAS, V. A.; MOTA, S. C. da.; RANITO, J. J. **Retrospectiva do conceito de segurança: alargamento e aprofundamento da agenda securitária no pós-guerra fria.** Brasília: Centro Universitário de Brasília - Relações Internacionais, v. 9, p. 1–23, 2011.

DINIZ, C. R.; SILVA, I. B. da. **Metodologia Científica.** Campina Grande; Natal: UEPB/UFRN - EDUEP, 2008.

DIOGO, J.-M. **As Grandes Agências Secretas. Os segredos, os êxitos e os fracassos dos serviços secretos que marcaram a história.** 2ª ed. São Paulo: Via Leitura, 2015.

ELIAS, L. Desafios da Segurança na Sociedade Globalizada. **Observatório Político.** Maio 2012. Disponível em: <http://www.observatoriopolitico.pt/wp-content/uploads/2012/05/wp-11.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2018.

ELIAS, L. A. A Externalização da Segurança Interna: as dimensões global, europeia e lusófona. **Relações Internacionais**, Lisboa, n. 40, p. 09-29, dez. 2013. Disponível em: http://scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-91992013000400002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 04 set. 2021.

ENGELMANN, F. B.; MÂNCIO, J. V. V. **A Construção da Autonomia Política do Judiciário na América Latina: Um Estudo Comparado entre Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e Venezuela.** Belo Horizonte: UFRGS, 2017.

ESPÍNDOLA, R. S. **Conceito de Princípios Constitucionais.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999.

ESPUNY, H. G. **O que aconteceu com a inteligência de segurança pública do Rio de Janeiro?** Teresina: Revista Jus Navigandi, ano 23, n. 5375, 2018.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, D.D. **Dictionary of Military and Associated Terms. JP1-02.** Disponível em: https://fas.org/irp/doddir/dod/jp1_02.pdf. Acesso em: 25 jan. 2021.

FABRETTI, H. B. **O regime constitucional da segurança cidadã.** São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2013.

FACCHINI NETO, E. **O Poder Judiciário e sua Independência – Uma Abordagem de Direito Comparado.** Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça, Ano 1, nº 3, 2015.

FARIAS, R. M. B. **Raimundo Teixeira de Araújo. História Secreta dos Serviços de Inteligência: origens, evolução e institucionalização.** Revista Brasileira de

Inteligência - Abin - v.1- n.1, p. 85–89, 2005.

FAVERO, B. **As principais distinções entre a atividade de inteligência e a investigação criminal no contexto da gestão do conhecimento e de suas respectivas práticas operacionais e o princípio da eficiência.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55521/as-principais-distincoes-entre-a-atividade-de-inteligencia-e-a-investigacao-criminal-no-contexto-da-gestao-do-conhecimento-e-de-suas-respectivas-praticas-operacionais-e-o-principio-da-eficiencia>. Acesso em: 24 jan. 2021.

FERNANDES, F. do C. **Inteligência ou Informação?** Revista Brasileira de Inteligência. Brasília: ABIN, v. 2, n. 3, p. 7–11, set. 2006.

FERNANDES, F. DO C. **Inteligência e Gestão Estratégica: uma relação sinérgica.** Revista Brasileira de Inteligência - n.7, p. 21–30, jul. 2012.

FERNANDES, R. **Análise de Inteligência e o Enfrentamento da Criminalidade Organizada.** São Paulo: ACADEPOL, 2007.

FERREIRA, A. M. **O Sistema de Informações da República Portuguesa.** Estudos de Direito e Segurança. Coimbra: Almedina. p. 67–94, 2017.

FERRO, A. L. **Os Direitos Humanos como Limites das Operações de Inteligência de Segurança Pública.** Brasília: Centro Universitário Unieuro, 2016.

FIALHO, I.; NASCIMENTO, M. S. O. do. **A atividade de inteligência no Ministério da Defesa: uma proposta de reforma.** Revista Brasileira Estado Defesa v. 4, nº 1, p. 17–43, Escola Superior de Guerra, 2017.

FIGUEIREDO, J. A. R. **Seminário Atividades de Inteligência no Brasil: Contribuições para a Soberania e a Democracia.** 2002. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/comissoes/ccai/SemCCAI.htm>. Acesso em: 30 jan. 2021.

FRANÇA FILHO, M. T. **A Alemanha e os Estados de Direito.** Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, v. 207, p. 203–217, 1997.

FRATTINI, E. **MOSSAD Os carrascos do Kidon.** Tradução de Alessandra Miranda de Sá. 1. ed. São Paulo: SEOMAN, 2014.

FREITAS-MAGALHÃES, A. **O Código de Ekman. O Cérebro, a Face e a Emoção.** e-book ed. Porto: FEELab Science Books, 2013.

FRIEDE, R. **O Poder Judiciário nas constituições do Brasil: uma retrospectiva histórica de seu status institucional.** Brasília. Revista CNJ - v. 3, n.1, p. 74–83, 2019.

GALINDO, A. L. C. **Polícia Cibernética: vigilancia preventiva, permanente y reactiva a los ilícitos informáticos.** Guatemala: Universidad Rafael Landívar, 2012.

GARCIA, F. P. **Tipologias de Guerra**. Lisboa: Revista Militar, p. 1103–1136, 26 mar. 2003.

GARCIA, F. P. **As Ameaças Transnacionais e a Segurança dos Estados. Subsídios para seu estudo**. Lisboa: Ministério das Relações Exteriores de Portugal. Negócios Estrangeiros. 9.1 ed. [s.l: s.n.]. p. 339–374, 2006.

GARCIA, F. P. **Da Guerra e da Estratégia. A nova polemologia**. Lisboa: Prefácio-Edição de Livros e Revistas, Lda, 2010.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: UFRGS, p. 120, 2009.

GIDDENS, A. **Mundo em descontrolo: o que a globalização está fazendo de nós**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

GILBERT, M. . DE A. L. F. E M. S. P. **A Segunda Guerra Mundial**. Traduzido por Ana Lúcia Faria, Miguel Serras Pereira. 1. ed. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2014.

GOMES, A. DE T. **A Escola Galesa de Estudos Críticos em Segurança Internacional: 25 anos depois**. Belo Horizonte: Revista Carta Internacional, p. 173–197, 2017.

GOMES, G. C.; DE MAURO, C. A. **Violência globalizada: Globalização e rejeitos humanos**. São Paulo: Revista Formação, n.16, volume 2, p. 3–12, Universidade Estadual Paulista (UNESP), 2009.

GOMES, J. H. O. de S. **Percepção da Independência Judicial na América do Sul: uma análise qualitativa comparada**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Filosofia e Ciências Humanas Pós-Graduação em Ciência Política, 2018.

GONÇALVES, J. B. **A Atividade de Inteligência no Combate ao Crime Organizado: o Caso do Brasil**. Chile: Painel: Public Oversight and Intelligence, 2003.

GONÇALVES, J. B. **Sed Quis Custodiet Ipso Custodes? O Controle da Atividade de Inteligência em Regimes Democráticos: os casos de Brasil e Canadá**. Brasília: Universidade de Brasília Unb, 2008.

GONÇALVES, J. B. **Atividade de inteligência e legislação correlata**. 6. ed. Niterói: IMPETUS, 2018.

GONÇALVES, J. B.; ESTEVES, R. Z.; REIS, M. V. **Brasil, 2020 A Inteligência no Governo Jair Bolsonaro: o imperativo da mudança**. Brasília: Disponível em: <https://iepecdg.com.br/wp-content/uploads/2020/08/INTELIGENCIA-NO-GOVERNO-BOLSONARO-FRUMENTARIUS.pdf>. Acesso em 28 ago 2021.

GOULART, A. DE S. **A Integração no Nível Estadual da Inteligência de Segurança Pública no Brasil**. João Pessoa: Universidade do Sul de Santa Catarina, 2019.

GOUVEIA, J. B. **Os Serviços de Informações de Portugal: Organização e Fiscalização**. Lisboa: Instituto de Direito e Segurança/CEDIS. Revista de Direito e Segurança. Ano I, 2013.

GOUVEIA, J. B. **A Segurança Nacional na Constituição de Angola de 2010**. Lisboa: Revista de Direito e Segurança - nº 4. Ano II, p. 161, 2014.

GOUVEIA, J. B. **Direito Internacional da Segurança**. 1. ed. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2015.

GOUVEIA, J. B. **Portugal e a COVID-19: balanço e perspetivas de uma Ordem Jurídica de Crise**. Revista do Ministério Público Número Especial COVID-19: 2020, p. 93–106, 2020.

GUEDES, A. M.; ELIAS, L. **Here be Dragons: Novos Conceitos de Segurança e o Mundo Contemporâneo**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Painel I – Política e Segurança: Teorias e Conjunturas da Actualidade OP-ISCPSP, 2012.

HANNAH, GREG; O'BRIEN, KEVIN; RATHMELL, A. **Intelligence and Security Legislation for Security Sector Reform**. Santa Monica: RAND Corporation, 2005.

HOFFMAN, B. **Inside terrorism**. New York: Columbia University Press, 2006.

HUGHES-WILSON, J. **A História da Espionagem e o Mundo dos Serviços Secretos e de Informação. Tradução de Luís Corredoura**. 1ª ed. Lisboa: Marcador Editora, 2017.

LOCKE, J. T. J. F. **Dois Tratados Sobre o Governo, Tradução de Julio Fischer**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOURENÇO, N. **Cidades e sentimento de insegurança: violência urbana ou insegurança urbana?** Belo Horizonte: Gráfica Andorinha e Editora Ltda Superintendência de Avaliação e Qualidade da Atuação do Sistema de Defesa Social - Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais - Um Toque de Qualidade. Eficiência e Qualidade na Gestão do Sistema de Defesa Social, p. 15–39, 2010.

LOURENÇO, N. **Sentimento de Insegurança e Estado de Direito**. Lisboa: Segurança e Defesa. Abril/junho, p. 70–83, 2011

LOURENÇO, N. **Globalização e insegurança urbana**. Luanda: Revista Angolana de Sociologia, Sociedade Angolana de Sociologia, p. 11–34, 2013.

LOURENÇO, N. **Globalização e Glocalização. O difícil diálogo entre o global e o local**. Luanda: Mulemba, Revista Angolana de Ciências Sociais, p. 1-11, Edições Pedagogo, 2014.

LOURENÇO, N. **As novas Fronteiras da Segurança – Segurança Nacional,**

Globalização e Modernidade. Lisboa: Segurança e Defesa. Fevereiro/junho, p. 26–37, 2015.

LOURENÇO, N. **Segurança nacional, globalização e modernidade.** Lisboa: Paz e Guerra. Contributo para o diálogo entre Direito Internacional e Relações Internacionais. EDIÇÕES ISCSP, 2017.

LOURENÇO, N.; COSTA, A. **Estratégias de segurança nacional: Portugal horizonte 2030.** 1. ed. Coimbra: Grupo Almedina, 2018.

LOURENÇO, N. **Sociedade Global e Segurança Nacional: um Paradigma de Segurança.** Lisboa: Euro Defense Portugal. 2019 Disponível em: <https://eurodefense.pt/sociedade-global-e-seguranca-nacional-um-paradigma-de-seguranca/>. Acesso em 29 ago 2021.

LUKES, S. **POWER A RADICAL VIEW.** 2ª ed. New York: British Sociological Association, Palgrave Macmillan, 2005.

MACHADO, R. **Crise política e fragilidade das instituições agravam a violência.** São Leopoldo: entrevista publicada na Revista Instituto Humanistas Unisinos - IHU online, 2018. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/7198-cri-se-politica-e-fragilidade-das-instituicoes-agravam-a-violencia>. Acesso em: 31 ago 2021.

MAQUIAVEL, N. **O Príncipe.** Tradução de Dominique Makins. Barueri: Novo Século, 2015.

MATTIS, J. **2018 National Defense Strategy of the United States Summary.** Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/wp-content/uploads/2017/12/NSS-Final-12-18-2017-0905.pdf>. Acesso em: 15 set. 2018.

MATTOS, C. L. G.; CASTRO, P. A. DE. **A abordagem etnográfica na investigação científica.** Campina Grande: EDUEPB, Scielo Books, 2011.

MEDAUAR, O. **Direito administrativo moderno.** 21ª ed. São Paulo: Editora Fórum, 2018.

MEDEIROS, F. J. F. de. **A Atividade de Inteligência no Mundo Atual.** Administradores.com, 2009. Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/a-atividade-de-intelig%C3%Aancia-no-mundo-atual>. Acesso em: 29 ago 2021.

MERENDI, T. P. **O Poder do Estado.** Âmbito Jurídico, 2005. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-poder-do-estado/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

MILITÃO, E. **PF prende dez pessoas que preparavam ataque terrorista nas Olimpíadas.** Correio Braziliense, Brasil, 2016. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2016/07/21/interna-brasil,541133/pf-prende-dez-pessoas-que-preparavam-ataque-terrorista-nas-olimpiadas.shtml>. Acesso em: 21 abr. 2021.

MOENTING, H.; SHAFFRAN, R.; WOLCHUK, R. **Canadian Intelligence-related documents**. Disponível em: <https://fas.org/irp/world/canada/docs/oag96/ch9627e.html>. Acesso em: 25 abr. 2021.

MONTALVÃO, M. C. DE. **Atividade de Inteligência: Inteligência de Estado e Inteligência Militar Clássicas**. Rio de Janeiro: E-book, Kindle, 2014.

MONTESQUIEU, C. L. de S. **Do Espírito das Leis**. Tradução de Cristina Murachco. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, A. DE. **Direito Constitucional**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, F. T. **Direito Fundamental à Segurança e Políticas Públicas**. Santo Ângelo: Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp146905.pdf>. Acesso em 29.8.2021.

MORAIS, F. S. de.; SANTOS, J. P. S. dos. **Direitos Fundamentais: Características Histórico-Conceituais**. Osasco: Revista Direitos Humanos Fundamentais, p. 67–83, 2015.

MORAIS, R. **O que é violência urbana**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

MOREIRA, A. **Insegurança sem Fronteiras: o Martírio dos Inocentes**. Coimbra: Terrorismo, p. 121–146, abr. 2004.

NASSER, R. M.; MORAES, R. F. DE. **Brasil e a segurança no seu entorno estratégico : América do Sul e Atlântico Sul**. Brasília: IPEA, 2014.

NATIONS, U. **Report of the Secretary-General - Sixty-eighth session**. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N13/630/40/PDF/N1363040.pdf?OpenElement>. Acesso em: 29 ago. 2021.

NOGUEIRA, O. **Constituições Brasileiras- Volume 1- 1824**. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, 2012.

NOVAK, M. **Huawei rebate EUA lembrando de escândalo de espionagem revelado por Edward Snowden**. Gizmodo, Brasil, 2019. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/huawei-eua-edward-snowden/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

NUNES, M.; BUENO, N. Contratualismo e Anomia: Segurança Pública e Cultura da Violência no Brasil. **Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro**, Brasília, número 17, 2016, pp. 205-226. Disponível em: <http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/Nidi%20Bueno%20%288%29.pdf>. Acesso em: 4 set 2021.

NYE JÚNIOR, J. S. **O Futuro do Poder**. Tradução de Luís Oliveira Santos. 1ª. ed. Maia: Bloco Gráfico Lda, 2012.

OLIVEIRA, J. DE. Nota pública sobre os crimes cometidos com a invasão de celulares e de conversas públicas e privadas. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, 2013. Disponível em: <https://www.amb.com.br/nota-publica-59/>. Acesso em: 16 maio. 2021.

OLIVEIRA, H. F. M. de. Reflexões sobre o Conceito de Inteligência. Brasília: **Revista Brasileira de Ciências Policiais** - v.4, n.2, p. 11–23, 2013. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/189/200>. Acesso em: 4 set 2021.

PELICIOLO, A. C. A Atualidade da Reflexão Sobre a Separação dos Poderes. **Revista de Informação Legislativa**, v. 43, n. 169, p. 21–30, Brasília, 2006.

PEREIRA, E. A. Q. **O planejamento e as primeiras horas do desembarque aliado na normandia durante a 2ª Guerra Mundial**. Resende: 2020. Disponível em: https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/7574/1/7107_Quintella.pdf. Acesso em: 30 ago 2021.

PEREIRA, J. S. Terrorismo transnacional. **Ameaças e riscos transnacionais no novo mundo global**. Porto: Fronteira do Caos Editores Lda, 2016.

PETER; GILL; PHYTHIAN, M. **Intelligence in an insecure world**. Cambridge: 2. ed. CPI Group (UK) Ltd, 2012.

PIÇARRA, N. **A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional - um contributo para o estudo das suas origens e evolução**. Coimbra: Coimbra Editora, 1989.

PINO, A. **Violência, educação e sociedade: um olhar sobre o Brasil contemporâneo**. Campinas: Educação e Sociedade. v28, n. 100 - Especial, p. 763-785, 2007.

PINTO, A. G. G. Direitos Fundamentais Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro: V.12, Nº46, 2009.

PIRES, A. S. X. Homem, Sociedade e Direito: síntese jusfilosófica voltada ao Jusnaturalismo. **Revista Perspectiva Sociológica**, n.º 7, Rio de Janeiro, 2011.

PLATT, W. **Produção de Informações Estratégicas**. Traduzido por PLATT, Washington, Produção de informações estratégicas. Tradução de Álvaro Galvão Pereira e Heitor Aquino Ferreira. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército-Editora e Livraria AGIR Editora, 1974.

RAMOS, F. P. **O sistema Westfaliano e as relações internacionais na Europa**. Para entender a história. ISSN 2179-4111. Ano 6, Volume jul., Série 04/07, 2015. Disponível em: <http://fabiopestanaramos.blogspot.com/2010/08/o-sistema-westfaliano-e-as-relacoes.html>. Acesso em: 22 jul. 2019.

RIBEIRO, F. P. **Santa Aliança: o serviço secreto mais secreto da história a serviço de Deus**. Revista Brasileira de Inteligência - Abin - n.6, abr. 2011.

RIBEIRO, M. T. DE M. **O princípio da imparcialidade na Administração Pública**. Coimbra: Almedina, 1996.

ROBINSON, J. **A Globalização do Crime**. Tradução de Ricardo Inojosa. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

ROBOREDO, N. P. R. **A Evolução do Conceito de Segurança e as Implicações nas operações militares no Séc. XXI**. Lisboa: Instituto de Estudos Superiores Militares, 2010.

ROCHA, F. L. X. **Mídia, Poder e Constituição**. Lisboa: Universidade Lusíada, Revista Latino-americana de Estudos Constitucionais - Editora Del Rey, p. 121–136, 2005.

RODRIGUES, R. C. **Alexandre, “O Grande” e a Informação para o planejamento estratégico**. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba. Informação & Sociedade: Estudos - v.17, n.2, p. 74–85, 2007.

SAINT-PIERRE, H. L.; VITELLI, M. G.; (ORG). **Dicionário de Segurança e Defesa**. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2018.

SANTANA, J. **Segurança Coletiva: Desafios No Âmbito Da Organização Das Nações Unidas**. Instituto de Defesa Nacional - IDN BRIEF, ago. 2015. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/9625/1/Santana_Joaquim_p_2_11.pdf. Acesso em: 30 ago 2021.

SANTOS, B. de S. **Os processos da Globalização**. Porto: Revista Crítica de Ciências Sociais, p. 33, Eurozine, 2002.

SARLET, I. W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 12ª, E-book, Kindle. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SCHETTINI, M.; LOPES, L.; CARDOZO, H. **Segurança Institucional no Serviço Público**. 1. ed. São Paulo: Fontenele Publicações, 2018.

SEABRA, M. C. S. **Redes Sociais e a Inteligência no Sistema de Segurança do Poder Judiciário**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018.

SEABRA, M. C. S.; SILVA, A. D. F. DA. A atividade de inteligência no Poder Judiciário: a defesa dos Princípios de Bangalore e sua aplicação nos núcleos de pesquisa patrimonial. **Revista CNJ**, v 4, n. 1. Brasília: 2020.

SEITENFUS, R.; VENTURA, D. **Um diálogo entre Einstein e Freud: por que a guerra?**. Santa Maria: Faculdade de Direito de Santa Maria, Projeto Ciência contra a Violência, 2005.

SILVA, R. C. da. **A dimensão objetiva do direito fundamental à segurança sob a perspectiva do constitucionalismo luso-brasileiro**. Canoas: Direito e Democracia, v.15, n.1, p. 99-118, 2014.

SILVA, H. I. DE P. **As dimensões militares, ambientais e econômicas da segurança energética: análise a partir dos desafios e oportunidades do Brasil no contexto internacional**. Campinas: UNICAMP, Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, 2015. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/281231/1/Paiva_lure_D.pdf. Acesso em 30 ago 2021.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37^a ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA JUNIOR, O. S. **Inteligência em fontes abertas: um estudo sobre o emprego de mídias sociais na identificação de irregularidades no serviço público federal**. Brasília: Universidade Católica de Brasília, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa Stricto Sensu em Gestão do Conhecimento e da Tecnologia da Informação, 2011.

SIMÕES, I. V. DE C. **A segurança institucional e pessoal do juiz de direito no Estado da Bahia: garantia da efetiva prestação jurisdicional**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, 2015.

SIMÕES, I. V. DE C. A Legitimação dos Serviços de Inteligência no Poder Judiciário Brasileiro. **Revista Erga Omnes**, edição publicada em 2018. Ano base 2017, conforme edital, p. 105–120, 2017. Salvador: 2017.

SOARES, I. **Ao postar exame, general Heleno esquece de apagar dados pessoais**. Correio Braziliense, Política, 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/03/31/interna_politica,841485/ao-postar-exame-general-heleno-esquece-de-apagar-dados-pessoais.shtml. Acesso em: 23 maio. 2021.

SOMAVÍA, J. A estrutura transnacional de poder e a informação internacional. **Revista Nueva Sociedad**, p. 47–58. Buenos Aires: 1976. Disponível em: https://static.nuso.org/media/articles/downloads/244_1.pdf. Acesso em: 30 ago 2021.

TANNO, G. A Contribuição da Escola de Copenhague aos Estudos de Segurança Internacional. **Revista Contexto Internacional, Instituto de Relações Internacionais**, Rio de Janeiro: PUC RIO, vol 25, nº 1, p. 47–80, 2003.

TRINDADE, L. J. **A Atualidade dos Elementos da Proposta Kantiana à Paz Perpétua na Sociedade Internacional Contemporânea**. Florianópolis: Repositório Institucional da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/90349>. Acesso em 30 ago 2021.

TRUMP, D. J. **The National Security Estrategy United States of America**. Disponível em: <https://trumpwhitehouse.archives.gov/wp-content/uploads/2017/12/NSS-Final-12-18-2017-0905.pdf>. Acesso em: 30 ago 2021.

TZU, S. **A Arte da Guerra**. Tradução de Ralph D. Sawyer e Ana Aguiar Cotrim. 3ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes Ltda, 2016.

UNIDAS, O. N. **Convenção das Nações Unidas contra a corrupção**. Brasília: Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC), 2003.

VALENÇA, M. M. **Novas Guerras, Estudos Para a Paz e Escola de Copenhague: uma contribuição para o resgate da violência pela segurança**. Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio, 2010.

VALENTE, F. **Ministros defendem independência do Judiciário e repudiam agressões a juízes**. Cedant Arma Togae, Consultor Jurídico (Conjur), 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-26/ministros-defendem-independencia-repudiam-agressoes-juizes>. Acesso em: 16 maio. 2021.

VALLS, R. **América Latina: a mais urbanizada do mundo, mas não a mais planejada**. Buenos Aires: El País, Internacional, 2014. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/04/18/internacional/1397834294_310921.html. Acesso em: 21 abr. 2021.

VASCONCELOS, M. S. L. O Estado de Direito e o Poder Judiciário: Relato de uma migração conceitual. **Revista de Informação Legislativa**, Ano 50, n.200, out/dez 2013. Brasília: 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p153.pdf. Acesso em 30 ago 2021.

VENTURINI, L. **Constituição cidadã, 30 anos: direitos, amarras e desafios**. São Paulo: Nexo. Explicado, 2018. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2018/09/21/Constituicao-cidada-30-anos-direitos-amarras-e-desafios>. Acesso em: 15 maio. 2021.

VIDIGAL, A. A. F. Inteligência e Interesses Nacionais. **III Encontro de Estudos. Desafios para a Atividade de Inteligência no Século XXI**. Brasília: Gabinete de Segurança Institucional; Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais, 2004.

VILALBA, H. G. O contrato social de Jean-Jacques Rousseau. **Revista Filogenese - Revista Eletrônica de Pesquisa na Graduação em Filosofia da UNESP** - Vol. 6, nº 2., p. 63–76, 2013. Marília: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Faculdade de Filosofia e Ciências. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/heliovilalba.pdf>. Acesso em: 30 ago 2021.

WEBER, M. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Revisão técnica de Gabriel Cohn - Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999, Volume 2 ed., 2004. Disponível em:

<https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/weber-m-economia-e-sociedade-fundamentos-da-sociologia-compreensiva-volume-2.pdf>. Acesso em: 30 ago 2021.

WEIL, P.; TOMPAKOW, R. **O Corpo Fala: a linguagem silenciosa da comunicação não verbal**. Petrópolis: Editora Vozes. E-book, 2015.

WELLAUSEN, S. DA S. Terrorismo e os atentados de 11 de setembro. **Tempo Social**. São Paulo: Revista de Sociologia da USP, Universidade de São Paulo (USP), p. 83–112, out. 2002.

WOLOSZY, A. L. **A Guerra nas Sombras: os bastidores dos serviços secretos internacionais**. São Paulo: Contexto, 2013.

ZAPELINI, M. B. **Ética e Administração Pública: Uma Abordagem a Partir de Três Modelos Normativos**. Rio de Janeiro: publicado no XXXVII Encontro da Associação Nacional de Pós Graduação e Pesquisa em Administração (ANPAD), 2013.

II – LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

ARGENTINA. Ley de nº 25.520, de 3 dez 2001. Ley de Inteligencia Nacional. **INFOLEG**, Buenos Aires: 2001. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/70000-74999/70496/norma.htm> Acesso em: 28 ago 2021.

BAHIA. **Lei de nº 12.618, de 28 dez 2012**. Regula o acesso a informações no âmbito do Estado da Bahia, conforme prevê o art. 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências. DOE, 30 dez 2012. Disponível em: <http://www.ouvidoria.ba.gov.br/arquivos/File/LAIBA.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020.

BAHIA. TJBA. **Resolução TJBA de nº 5, de 27 mar 2013**. Aprova os dispositivos do Regimento dos Órgãos Auxiliares e de Apoio Técnico Administrativo da Justiça. DJE, 16 abr 2013 Disponível em: <http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=9915&tmp.secao=4>. Acesso em: 6 maio. 2018.

BAHIA. TJBA. **Resolução TJBA de nº 6, de 7 maio 2014**. Institui a Política de Segurança no âmbito do Poder Judiciário do estado da Bahia e dá outras providências. DJe de 14 de maio 2014. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/setim/images/pdf/Politica_Seguranca_Informacao.pdf. Acesso em: 6 maio. 2018.

BAHIA. TJBA. **Resolução TJBA de nº 3, de 20 mar 2015**. Aprova o Plano Procedimental para ações de proteção e assistência a Juízes em situação de risco. DJe de 26 de março de 2015. Republicação Corretiva No DJe de 24 de abril de 2015. Disponível em: <http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=13515&tmp.secao=4>. Acesso em: 6 maio. 2018.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado (2009)**. La Paz, 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf Acesso em: 28 ago 2021.

BRASIL. ABIN. **Portaria de nº 59, de 26 jul 2018**. Instituir, no âmbito da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, o Programa Nacional de Proteção do Conhecimento Sensível - PNPC, com a finalidade de promover a proteção de conhecimentos sensíveis relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade. Diário Oficial da União, 27/07/2018 | Edição: 144 | Seção: 1 | Página: 4. Presidência da República/Gabinete de Segurança Institucional. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34380628/do1-2018-07-27-portaria-n-59-de-26-de-julho-de-2018-34380599. Acesso em 31 ago 2021.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição do Brasil Império**. Texto constitucional outorgado em 25 mar 1824. Brasília. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 2 fev. 2021.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 16 jul 1934. Brasília. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 19 nov 1937. Brasília. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 maio. 2018.

BRASIL, C.J.F. **Resolução de nº 642, de 30 jun 2020**. Dispõe sobre a criação do Sistema de Inteligência de Segurança Institucional da Justiça Federal. Publicado em: 08/07/2020 | Edição: 129 | Seção: 1 | Página: 80. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-642-de-30-de-junho-de-2020-265631443>. Acesso em: 26 jul. 2020e.

BRASIL. C.N. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dez 1940**. Código Penal Brasileiro. DOU, 31 dez 1940, p. 23911, col. 2. Brasília. Senado Federal. Secretaria de Informação Legislativa. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/527942>. Acesso em: 22 abr. 2018.

BRASIL. C.N. **Decreto de nº 592, de 6 jul 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Diário Oficial da União - Seção 1 - 7/7/1992, Página 8716 (Publicação Original). Brasília. Congresso Nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-592-6-julho-1992-449004-norma-pe.html>. Acesso em: 28 jan. 2021.

BRASIL. C.N. **Decreto de nº 4.376, de 13 set 2002**. BRASIL, 2002. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 16/9/2002, Página 4 (Publicação Original). Brasília. Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4376.htm Acesso em 31 ago 2021.

BRASIL. C.N. **Decreto de nº 5.639, de 26 dez 2005**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, assinada em Barbados, em 3 de junho de 2002. Diário Oficial da União - Seção 1 - 27/12/2005, Página 12 (Publicação Original). Brasília. Congresso Nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2005/decreto-5639-26-dezembro-2005-539955-publicacaooriginal-39615-pe.html>. Acesso em: 26 jan. 2021.

BRASIL. C.N. **Decreto de nº 8.793, de 29 jun 2016**. Fixa a Política Nacional de Inteligência. Diário Oficial da União - Seção 1 - 30/6/2016, Página 5 (Publicação Original) Brasília. Congresso Nacional. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2016/decreto-8793-29-junho-2016-783289-publicacaooriginal-150681-pe.html>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. C.N. **Decreto de nº 9.668, de 2 jan 2019**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e altera o quantitativo de Gratificações de Exercício de Cargo em Confiança devida a Militares - RMP. Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - C - 2/1/2019, Página 1 (Publicação Original). Brasília. Congresso Nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-9668-2-janeiro-2019-787575-publicacaooriginal-157165-pe.html>. Acesso em: 3 jan. 2019.

BRASIL. C.N. **Decreto de nº 10.777, de 24 ago 2021**. Institui a Política Nacional de Inteligência de Segurança Pública. Diário Oficial da União - Seção 1 - 25/8/2021, Página 1 (Publicação Original). Brasília. Congresso Nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2021/decreto-10777-24-agosto-2021-791679-publicacaooriginal-163345-pe.html>. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. C.N. **Emenda Constitucional de nº 45, de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 31/12/2004, Página 9 (Publicação Original). Brasília. Congresso Nacional. Disponível

em:

http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD31DEZ2004SUP_A.pdf#page=3.
Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. C.N. **Emenda Constitucional de nº 61, de 2009**. Altera o art. 103-B da Constituição Federal, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça. Diário Oficial da União - Seção 1 - 12/11/2009, Página 8 (Publicação Original). Brasília. Congresso Nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2009/emendaconstitucional-61-11-novembro-2009-592148-publicacaooriginal-149248-pl.html>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. C.N. **Lei Constitucional de nº 8, de 12 out 1942**. DOU, 1942. Brasília. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCT/LCT008.htm#:~:text=LEI Nº 8 DE 12 DE OUTUBRO DE 1942.&text=180 da Constituição%2C,conseqüência do disposto nos arts.. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. C.N. **Lei de nº 4.341, de 13 jun 1964**. Cria o Serviço Nacional de Informações. DOU, 1964. Diário Oficial da União - Seção 1 - 15 jun 1964, Página 5073 (Publicação Original). Brasília. Congresso Nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4341-13-junho-1964-376645-norma-pl.html>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. C.N. **Lei de nº 7.170, de 14 dez 1983**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 15/12/1983, Página 21004 (Publicação Original). Brasília. Congresso Nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7170-14-dezembro-1983-356772-norma-pl.html>. Acesso em: 22 abr. 2018.

BRASIL. C.N. **Lei de nº 7.960, de 21 dez 1989**. Dispõe sobre prisão temporária. Diário Oficial da União - Seção 1 - 22/12/1989, Página 24075 (Publicação Original). Brasília. Congresso Nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7960-21-dezembro-1989-365581-norma-pl.html>. Acesso em: 2 maio. 2018.

BRASIL. C.N. **Lei de nº 8.072, de 25 jul 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 26/7/1990, Página 14303 (Publicação Original) Brasília. Congresso Nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho-1990-372192-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 28 jul. 2018.

BRASIL. C.N. **Lei de nº 8.028, de 12 abr 1990**. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/4/1990, Página 7096 (Publicação Original) Brasília. Congresso Nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8028-12->

abril-1990-372178-norma-pl.html. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. C.N. **Lei de nº 8.429, de 2 jun 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 3/6/1992, Página 6993 (Publicação Original) Brasília. Congresso Nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8429-2-junho-1992-357452-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. C.N. **Lei de nº 9.296, de 24 jul 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Diário Oficial da União - Seção 1 - 25/7/1996, Página 13757 (Publicação Original). Brasília. Congresso Nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9296-24-julho-1996-349049-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 31 ago 2021.

BRASIL. C.N. **Lei de nº 9.883, de 7 dez 1999**. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 8/12/1999, Página 1 (Publicação Original). Brasília. Congresso Nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9883-7-dezembro-1999-369902-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 22 abr. 2018.

BRASIL. C.N. **Lei de nº 12.527, de 18 nov 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - 18/11/2011, Página 1 (Publicação Original) Brasília. Congresso Nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12527-18-novembro-2011-611802-publicacaooriginal-134287-pl.html>. Acesso em: 22 abr. 2018.

BRASIL. C.N. **Lei de nº 12.694, de 24 jul 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 25/7/2012, Página 3 (Publicação Original). Brasília. Congresso Nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12694-24-julho-2012-773906-publicacaooriginal-137194-pl.html>. Acesso em: 2 abr. 2019.

BRASIL. C.N. **Lei de nº 12.850, de 2 ago 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - 5/8/2013, Página 3 (Publicação Original) Brasília. Congresso Nacional. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12850-2-agosto-2013-776714-publicacaooriginal-140689-pl.html>. Acesso em: 28 jul. 2018.

BRASIL. C.N. **Lei de nº 13.260, de 16 mar 2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - 17/3/2016, Página 1 (Publicação Original). Brasília. Congresso Nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13260-16-marco-2016-782561-publicacaooriginal-149752-pl.html>. Acesso em: 2 maio. 2018.

BRASIL. C.N. **Lei de nº 13.726, de 8 out 2018**. Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação. Diário Oficial da União - Seção 1 - 9/10/2018, Página 1 (Publicação Original). Brasília. Congresso Nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13726-8-outubro-2018-787227-publicacaooriginal-156547-pl.html>. Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL. C.N. **Lei de nº 14.197, de 1 set 2021**. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da União - Seção 1 - 2/9/2021, Página 3 (Publicação Original). Brasília. Congresso Nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14197-1-setembro-2021-791691-publicacaooriginal-163372-pl.html>. Acesso em: 6 set. 2021.

BRASIL. C.N. **Lei Complementar de nº 35, de 14 mar 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). Diário Oficial da União - Seção 1 - 14/3/1979, Página 3689 (Publicação Original). Brasília. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1970-1979/leicomplementar-35-14-marco-1979-364957-norma-pl.html>. Acesso em: 22 fev. 2019.

BRASIL. C.N. **Lei Complementar de nº 95, de 26 fev 1998**. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diário Oficial da União - Seção 1 - 27/2/1998, Página 1 (Publicação Original). Brasília. Congresso Nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1998/leicomplementar-95-26-fevereiro-1998-363948-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 31 ago 2021.

BRASIL. C.N. **Lei Complementar de nº 105, de 10 jan 2001**. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - Eletrônico - 11/1/2001, Página 1 (Publicação Original) Brasília. Congresso Nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2001/leicomplementar-105-10-janeiro->

2001-355754-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. C.N. **Medida Provisória de nº 928, de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Brasília. Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv928.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL, C.N. **Resolução CN de nº 2, de 2013**. Dispõe sobre a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), comissão permanente do Congresso Nacional, órgão de controle e fiscalização externos da atividade de inteligência, previsto no art. 6º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999. Diário Oficial da União - Seção 1 - 25/11/2013, Página 1 (Publicação Original). Brasília. Congresso Nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescon/2013/resolucao-2-22-novembro-2013-777449-publicacaooriginal-141944-pl.html>. Acesso em: 31 ago 2021. 2013.

BRASIL, C.N.J. **Resolução CNJ de nº 064, de 16 dez 2008**. Dispõe sobre o afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional, a que se refere o artigo 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional). DJ-e nº 113/2008, em 26/12/2008, pág. 3-7. Brasília. Conselho Nacional de Justiça. BRASIL, 2008. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/122>. Acesso em: 19 ago. 2021

BRASIL, C.N.J. **Resolução CNJ de nº 104, de 6 abr 2010**. Dispõe sobre medidas administrativas para a segurança e a criação de Fundo Nacional de Segurança, e dá outras providências. DJE/CNJ nº 210/2010, de 18/11/2010, p. 5-6. Brasília. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=163>. Acesso em: 6 maio. 2018.

BRASIL, C.N.J. **Resolução CNJ de nº 176, de 10 jun 2013**. Institui o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências. DJE/CNJ nº 107/2013, de 11/06/2013, p. 2-6. Brasília. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1772>. Acesso em: 6 maio. 2018.

BRASIL, C. N. J. **Resolução n. 198, de 1 jul 2014**. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília. Conselho Nacional de Justiça. DJE/CNJ nº 114, de 3/07/2014, p.4-7; 16-19. Brasil, 2014. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2029>. Acesso em: 4 set 2021.

BRASIL, C.N.J. **Resolução CNJ de nº 239, de 6 set 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário. DJe/CNJ, nº 160, de 09/09/2016, p. 9-10. Brasília. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2340>. Acesso em: 6

maio. 2018.

BRASIL, C.N.J. **Resolução CNJ de nº 291, de 23 ago 2019**. Consolida as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ nº 179/2019, de 30/08/2019, p. 5-7. Brasília. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2992>. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL, C.N.J. **Resolução CNJ de nº 350, de 27 out 2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. DJe/CNJ nº 349/2020, de 29/10/2020, p. 8-15. Brasília. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL, C.N.J. **Resolução CNJ de nº 344, de 9 set 2020**. Regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial. DJe/CNJ nº 297/2020, de 10/09/2020, p. 11-14. Brasília. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3460>. Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL, C.N.J. **Resolução CNJ de nº 379, de 15 mar 2021**. Dispõe sobre o uso e o fornecimento de uniformes e acessórios de identificação visual para os(as) Inspetores(as) e para os(as) Agentes da Polícia Judicial do Poder Judiciário. DJe/CNJ nº 67/2021, de 17/03/2021, p. 2-19. Brasília. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3794>. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL, C.N.J. **Resolução CNJ de nº 380, de 16 mar 2021**. Dispõe sobre a padronização do conjunto de identificação dos(as) Inspetores(as) e Agentes da Polícia Judicial do Poder Judiciário e do documento de autorização do porte de arma de fogo institucional e estabelece os elementos que constarão do referido conjunto. DJe/CNJ nº 67/2021, de 17/03/2021, p. 19-27. Brasília. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3795>. Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL, C.N.J. **Resolução CNJ de nº 383, de 25 mar 2021**. Cria o Sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ nº 81, de 29/3/2021, p. 2-4. Brasília. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3829#:~:text=RESOLVE%3A-,Art.,realizados pela atividade de inteligencia..> Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL, M.D. **Portaria Normativa de nº 295, de 3 jun 2002**. Institui o Sistema de Inteligência de Defesa, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União, n. 105, 4 jun. 2002. Seção 1, p. 16. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/handle/123456789/147>. Acesso em: 26 jan. 2021.

BRASIL, M.D. **Portaria Normativa de nº 3810/MD, de 8 dez 2011**. Dispõe sobre a “Doutrina de Operações Conjuntas”. 3º volume -MD30-M-01. Publicado no D.O.U. nº 236 de 9 de dezembro de 2011 Brasília. Disponível em: <https://www.resdal.org/caeef-resdal/assets/brasil---manual-de-doutrina-de-operacoes-conjuntas---3%C2%BA->

volume.pdf. Acesso em: 4 set 2021.

BRASIL, M.D. **Portaria Normativa de nº 9/GAP/MD, de 13 jan 2016.** Aprova o Glossário das Forças Armadas – MD35-G-01 (5ª Edição/2015). Publicado no D.O.U. nº 14 de 21 de janeiro de 2016. Brasília. Disponível em: https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/141/1/MD35_G01.pdf. Acesso em: 4 set 2021.

BRASIL, M.D. **Portaria nº 031-EME, de 23 fev 2015.** Aprova o Manual de Fundamentos EB20-MF-10.107 Inteligência Militar Terrestre, 2ª Edição, 2015. (Publicado no Boletim do Exército nº 9 de 27 de fevereiro de 2015. Brasil. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/95/1/EB20-MF-10.107.pdf>. Acesso em: 4 set 2021.

BRASIL. S.N.S.P. **Resolução 1, de 15 jul 2009.** Regulamenta o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública - SISIP, e dá outras providências. Página 74 da Seção 1 do Diário Oficial da União (DOU) de 14 de Agosto de 2009. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/829205/pg-74-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-14-08-2009>. Acesso em 31 ago 2021.

CEARÁ, TJCE. **Resolução de nº 14, de 11 out 2018.** Institui o Núcleo de Inteligência Policial e Segurança Institucional no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – NISI/TJCE e dá outras providências. DJE 11/10/2018, Caderno 1: Administrativo Fortaleza, Ano IX - Edição 2007 Fortaleza: Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=9&nuDiario=2007&cdCaderno=1&nuSeqpagina=1>. Acesso em 4 set 2021. DJE, 2018.

CHILE. **Lei de nº 20.285, de 20 ago 2008.** Sobre acceso a la información pública. Santiago, 2008. Disponível em: http://web.uchile.cl/archivos/derecho/CEDI/Normativa/Ley_20.285_Sobre_Acceso_a_la_Informaci%F3n_P%FABlica.pdf Acesso em: 28 ago 2021.

ESPANHA. Constituição (1820). **Constitucion Política de la Monarquía Española.** Promulgada em 19 mar 1812. Disponível em: <https://www.wdl.org/pt/item/15287/>. Acesso em: 14 fev. 2021.

FEDERAL, D. TJDF. **Portaria GPR 732.** Brasília: TJDF, 2020.

FRANÇA. Constituição (1791). **Constituição Francesa de 1791.** Tradução de Luiz Arnaut. Belo Horizonte: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas Departamento de História da Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: 28 ago 2021. <https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>.

FRANÇA. Constituição (1793). **Constituição Francesa de 1793.** Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-du-24-juin-1793> Acesso em: 28 ago 2021.

FRANÇA. Constituição (1814). **Constituição Francesa 1814**. Disponível em: https://www.napoleon-series.org/research/government/legislation/c_charter.html
Acesso em: 28 ago 2021.

FRANÇA. **Declaração de Direitos do Homem e dos Cidadãos**. Assembleia Nacional Constituinte. Traduzido por Marcus Cláudio Acqua Viva. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 1 fev. 2021.

GERAIS, M. **Decreto de nº 45.969**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=45969&ano=2012>. Acesso em: 29 jan. 2021.

ITÁLIA. S.R. **Costituzione Italiana Edizione in Lingua Portoghese. 1947**. Tradução de Paula Queiroz. Roma: Senato della Repubblica, www.senato.it/pubblicazioni, 2018. Disponível em: https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em 4 set 2021.

JANEIRO, R. de. **Decreto de nº 46.475, de 25 de outubro de 2018**. Dispõe sobre o acesso a informações previsto no Inciso XXXIII, do caput do artigo 5º, no Inciso II, do §3º do artigo 37, e no §2º, do artigo 216, todos da Constituição da República, e dá outras providências. D.O. RJ - Poder Executivo, p. 02 de 26/10/2018. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.governoaberto.rj.gov.br/site/arq/DECRETO_N_46475_DE_25_DE_OUTUBRO_DE_2018.pdf. Acesso em 4 set 2021.

MARANHÃO. TJMA. **RESOL-GP - 832019, de 19 dez 2019**. Regulamenta a estrutura administrativa da Diretoria de Segurança Institucional e Gabinete Militar. DJE de nº 238, 19.12.2019. São Luís, 2019. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/porta/web/resoluo_gp_832019_07012020_0922.pdf. Acesso em 4 set 2021.

PAULO, S. **Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012 - LAI SP**. Regulamenta a Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, e dá providências correlatas. São Paulo, DJE, 17.5.2012.

PERNAMBUCO. **Decreto de nº 38.787**. Regulamenta a Lei no 14.804, de 29 de outubro de 2012, que dispõe sobre o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. DOE de 31.10.2012.

PORTUGAL. Constituição (1933). **Constituição**. Lisboa: 1933. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1933.pdf>. Acesso em 30.8.2021.

PORTUGAL. A. R. Constituição (2005). **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/legislacao/documents/constpt2005.pdf>.

Acesso em: 21 abr. 2018.

PORTUGAL. A. R. **Decreto-Lei n.º 78, de 17 fev 1987**. Aprova o Código de Processo Penal. Diário da República n.º 40/1987, Série I de 17 fev 1987. Lisboa. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada-/lc/105587682/201701182139/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice. Acesso em: 2 maio. 2018.

PORTUGAL. A. R. **Decreto Lei n.º 44.278, de 14 abr 1962**. Aprova o Estatuto Judiciário. Diário do Governo n.º 84. I Série, de 14 abr 1962. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/398139/details/maximized?jp=true%2Fen> Acesso em 30 ago 2021.

PORTUGAL. A. R. **Decreto-Lei de n.º 48, de 15 mar 1995**. Aprova o Código Penal. Diário da República n.º 63/1995, I Série-A de 15 mar 1995. Lisboa. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/185720>. Acesso em: 30 jan. 2021.

PORTUGAL. A. R. **Lei de n.º 52, de 22 ago 2003**. Lei de combate ao terrorismo (em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de Junho) — Décima segunda alteração ao Código de Processo Penal e décima quarta alteração ao Código Penal. Diário da República, — I Série-A n.º 193 — 22 ago 2003. Lisboa. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/a/656029>. Acesso em: 2 maio. 2018.

PORTUGAL. A. R. **Lei de n.º 9, de 19 fev 2007**. Estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e revoga os Decretos-Leis n.os 225/85, de 4 de Julho, e 254/95, de 30 de Setembro. Lisboa: Diário da República, 1.ª série — N.º 35 — 19 fev 2007. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=910&nversao=&tabela=leis. Acesso em: 30 ago. 2021.

PORTUGAL. A. R. **Lei de n.º 50, de 13 ago 2014**. Primeira alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, que estabelece a orgânica do Secretário -Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e revoga os Decretos -Leis n.os 225/85, de 4 de julho e 254/95, de 30 de setembro. Lisboa: Diário da República, 1.ª série — N.º 155 — 13 ago 2014. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/56057576/details/maximized>. Acesso em: 30 ago. 2021.

PORTUGAL. A. R. **Lei Orgânica n.º 5, de 29 agosto 2014**. Procede à primeira alteração à Lei de Defesa Nacional, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1 -B/2009, de 7 de julho. Diário da República, 1.ª série — N.º 166 — 29 de agosto de 2014. Lisboa. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/56384876>. Acesso em: 30 ago 2021.

PORTUGAL. A. R. **Lei Orgânica n.º 6, de 1 set 2014**. Procede à primeira alteração à Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei

ndiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0. Acesso em 31 ago 2021.

BRASIL. C.N.J. **Pedido de Providências de nº 0006929-15.2019.2.00.0000**. A Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário fixou entendimento de “tornar obrigatória a submissão aos detectores de metais de todos que pretendam ingressar em suas dependências, ainda que exerçam cargo ou função pública, exceto magistrados, integrantes de escolta de presos e agentes ou inspetores de segurança próprios”, cabendo aos tribunais proceder a necessária adequação de seus normativos internos. Relatoria do do Conselheiro Emmanoel Pereira, julgado em 17 jul 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=51781&ndiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>. Acesso em 31 ago 2021.

BRASIL. C.N.J. **Pedido de Providências de nº 0008000-23.2017.2.00.0000**. Porte de arma pelo magistrado durante audiência judicial. Relatoria do Conselheiro João Otávio de Noronha, julgado em 7 ago 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=49740&ndiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL, C.N.J. **Procedimento de Controle Administrativo - 0001873-84.2008.2.00.0000**. Procedimento de controle administrativo. Magistrado. Remoção. Juiz Substituto. Relatoria do Conselheiro Antônio Umberto Souza Júnior. 76ª Sessão Ordinária. 16.12.2008. Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=44641&ndiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0> Acesso em: 4 set 2021.

BRASIL, C.N.J. **Relatório Anual 2018**. Disponível em: [tps://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/66f93461194c2d4dbef4647b3de29b4b.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/66f93461194c2d4dbef4647b3de29b4b.pdf). Acesso em: 7 mar. 2021.

BRASIL. S.T.F. **Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) de nº 12, de 18 dez 2009**. Brasília. Relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto. DJE de 18 dez 2009, nº 237, ementário 2387-1. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840>. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL, S.T.F. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 3.458, de 15 maio 2008**. Relatoria do Ministro Eros Grau. DJE 16/05/2008 - ATA Nº 15/2008 - DJE nº 88, divulgado em 15/05/2008. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2284678>. Acesso em: 2 fev. 2021.

BRASIL, S.T.F. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 1.642, de 19 set**

2008. Relatoria do Ministro Eros Grau. Dje nº 177. Divulgação 18/09/2008. Publicação 19/09/2008. Ementário nº 2333-1. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=548571>. Acesso em: 2 fev. 2021.

BRASIL, S.T.F. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 3.252 (Medida Cautelar), de 23 out 2008.** Relatoria de Ministro Gilmar Mendes. DJe nº 202. Divulgação 23/10/2008. Publicação 2410/2008. Ementário 2338-1. Brasília, 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=335110> Acesso em: 4 set 2021.

BRASIL, S.T.F. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 2.075 (Medida Cautelar), de 9 mar 2020.** Relatoria do Ministro Relator Joaquim Barbosa. DJE 09/03/2020 - ATA Nº 24/2020. DJE nº 49, divulgado em 06/03/2020. Brasília: 2001. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1496756>. Acesso em: 4 set 2021.

BRASIL. S.T.F. **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) de nº 654.432 - Goiás, de 11 jun 2018.** Relator Ministro Edson Fachin. DJE, de 11 jun 2018, nº 114. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur386223/false>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. S.T.F. **Recurso Extraordinário de nº 559.646, de 24 jun 2011.** Paraná. Relatora Ministra Ellen Gracie. DJE de 24 jun 2011, nº 120, Ementário 2550-1. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=624471>. Acesso em 4 set 2021.

BRASIL, S.T.F. **Suspensão de Liminar de nº 846 Agravo Regimental, de 24 set 2015.** Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. DJE 06/10/2015 - ATA Nº 145/2015. DJE nº 200, divulgado em 05/10/2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9525361>. Acesso em: 2 fev. 2021.

BRASIL, S.T.J. **Mandado de Segurança de nº 27.958 Distrito Federal, de 17 maio 2012.** Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. DJE 29/08/2012 - ATA Nº 122/2012. DJE nº 170, divulgado em 28/08/2012. Brasília: DJE, 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2645215>. Acesso em: 4 set 2021.

BRASIL, T.F.R. **Apelação Cível de nº 77.948, de 26 nov 1985.** Relatoria do Ministro Costa Lima. Brasília: 1985. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/44910/43610>. Acesso em: 4 set 2021.

IV – FONTES OFICIAIS DE REFERÊNCIA

BRASIL, C. N. J. **Diagnóstico da Segurança Institucional do Poder Judiciário 2018**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/09/f961723d40e5b6ccb2c9ea230cc8f2c9.pdf>. Acesso em: 4 set 2021.

BRASIL, C.N.J. **Justiça em Números - 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justiça-em-Números-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL, C.N.J. **Relatório Anual 2019**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/02/Relatorio_Anual_CNJ_2019_2020_01_22_3.pdf. Acesso em: 7 mar. 2021.

BRASIL, ABIN. **Atividade de Inteligência**. Site oficial da AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA. Disponível em: <http://www.abin.gov.br/atividadeinteligencia/inteligenciaecontrainteligencia/>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. ABIN. **Inteligência e Contrainteligência**. Site Oficial da ABIN. Disponível em: <https://www.gov.br/abin/pt-br/assuntos/inteligencia-e-contrainteligencia>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL, ABIN. Site oficial da AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA. **Controle e Fiscalização**. Disponível em: <https://www.gov.br/abin/pt-br/aceso-a-informacao/controle-e-fiscalizacao>. Acesso em: 20 mar 2021. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL, ABIN. Site oficial da AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA. **Cronologia de Criação dos Órgãos de Inteligência de Estado no Brasil**. Disponível em: <http://www.abin.gov.br/institucional/historico/>. Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL, ABIN. Site oficial da AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA. **Doutrina Nacional da Atividade de Inteligência: Fundamentos Doutrinários**. Brasília: Presidência da República Federativa do Brasil, 2016.

BRASIL, G.S.I. **Estratégia Nacional de Inteligência**. Brasília. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Dsn/Dsn14503.htm. Acesso em: 25 abr. 2017.

BRASIL, M.E. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE**. Site oficial. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL, M.J. **Memórias Reveladas**. Disponível em: <http://www.memoriasreveladas.gov.br/index.php/exposicoes/64-galeria-de-exposicoes/na-teia-do-regime-militar-o-sni-e-os-orgaos-de-informacao-e-repressao-no-brasil-1964-1985/101-o-servico-secreto>. Acesso em: 29 maio. 2020.

BRASIL. M.J.S.P. **Arquivo Nacional. Memórias Reveladas. O serviço secreto.** Disponível em: <http://www.memoriasreveladas.gov.br/index.php/exposicoes/64-galeria-de-exposicoes/na-teia-do-regime-militar-o-sni-e-os-orgaos-de-informacao-e-repressao-no-brasil-1964-1985/101-o-servico-secreto>. Acesso em: 16 maio. 2021.

BRASIL, O. **Segurança deve ser garantida com respeito à vida e à dignidade, diz assessor especial da ONU.** 10 abr. 2019g. Disponível em <https://unicrio.org.br/seguranca-deve-ser-garantida-com-respeito-a-vida-e-a-dignidade-diz-assessor-especial-da-onu/>. Acesso em: 28 ago 2021.

BRASIL. **Política Nacional de Defesa e Estratégia Nacional de Defesa.** Disponível em: https://www.defesa.gov.br/arquivos/estado_e_defesa/END-PND_Optimized.pdf. Acesso em: 14 set. 2018.

CERQUEIRA, D. et al. **Atlas da Violência 2020.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>.

COSTA, J. R. **Nota pública: AMB se manifesta contra atentado à magistrada.** Disponível em: <https://www.amb.com.br/nota-publica-amb-se-manifesta-contratentado-a-magistrada/>. Acesso em: 24 abr. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY - CIA. **About CIA.** Disponível em: <https://www.cia.gov/about/>. Acesso em: 2 set. 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. FEDERAU BUREAU OF INVESTIGATION - FBI. **What we investigate.** Disponível em: <https://www.fbi.gov/investigate/counterintelligence>. Acesso em: 15 maio. 2021.

IGARAPÉ, I. **Observatório de Homicídios.** Disponível em: <https://igarape.org.br/apps/observatorio-de-homicidios/>. Acesso em: 21 abr. 2021.

JANOT, R. **Nota do Procurador-Geral da República.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/nota-do-procurador-geral-da-republica>. Acesso em: 16 maio. 2021.

LISBOA, U. NOVA de. **Rankings.** Lisboa: Site Oficial da Universidade Nova de Lisboa. Disponível em: <https://www.unl.pt/nova/rankings>. Acesso em: 21 abr. 2021.

PORTUGAL, **Contraespionagem.** Sítio oficial do SIS. Disponível em: <https://www.sis.pt/ameacas>. Acesso em: 15 maio. 2021.

PORTUGAL. **Sistema de Informações De Segurança - SIS.** Sítio oficial do SIS. Disponível em: <https://www.sis.pt/>. Acesso em: 27 jan. 2021.

PÚBLICA, F. B. DE S. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2021.

RIO, U. **Segurança deve ser garantida com respeito à vida e à dignidade, diz**

assessor especial da ONU. Nações Unidas, Brasil. Disponível em: <https://unicrio.org.br/seguranca-deve-ser-garantida-com-respeito-a-vida-e-a-dignidade-diz-assessor-especial-da-onu/>. Acesso em: 21 abr. 2021.

TEMER, M. **Nota à Imprensa.** Brasília: Site Oficial da Biblioteca Presidência da República. Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/michel-temer/notas-oficiais-do-presidente/nota-a-imprensa-35>. Acesso em: 16 maio. 2021.

V – OUTRAS FONTES DE REFERÊNCIA

BAHIA. S.S.P. **Reconhecimento facial impede entrada de homicida em circuito.** Segurança. Secretaria de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <http://www.ssp.ba.gov.br/2019/03/5310/Reconhecimento-facial-impede-entrada-de-homicida-em-circuito-.html>. Acesso em: 16 maio. 2021.

BERNARDO, A. **Massacre de Realengo: os 10 anos do ataque a escola que deixou 12 mortos e chocou o Brasil.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56657419>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BONIN, R.; MATTOS, M.; BRONZATTO, T. **Agora é guerra: Temer aciona serviço secreto para bisbilhotar Fachin.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/agora-e-guerra-temer-aciona-abin-para-bisbilhotar-fachin/>. Acesso em: 16 maio. 2021.

BRANCO, C. **Nova Zelândia. Atirador enviou manifesto à primeira-ministra minutos antes do ataque.** Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:5DwokHUFbf4J:https://observador.pt/2019/03/16/atirador-enviou-manifesto-primeira-ministra-minutos-antes-ataque/+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 21 abr. 2021.

CHEVTCHENKO, N. **Reagan realmente cunhou ‘Confie, mas confira’, provérbio revivido pela série ‘Chernobyl’ da HBO?** Disponível em: <https://br.rbth.com/historia/82405-reagan-proverbio-russo-serie-hbo>.

CORDEIRO, T. **Como foi o Massacre de Columbine?** Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-foi-o-massacre-de-columbine/>. Acesso em: 21 abr. 2021.

DARNTON, R. **A história que une americanos e franceses.** Revista Época - Fronteiras do Pensamento, 2015. Disponível em: <https://www.fronteiras.com/artigos/a-historia-que-une-americanos-e-franceses>

KADANUS, K. **Novo coronavírus, velha corrupção: como a pandemia abriu janelas para desvios de recursos.** Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/corrupcao-desvios-pandemia->

coronavirus/. Acesso em: 21 abr. 2021.

KARASINSKI, L. **PRISM: entenda toda a polêmica sobre como os EUA controlam você.** Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/privacidade/40816-prism-entenda-toda-a-polemica-sobre-como-os-eua-controlam-voce.htm>. Acesso em: 25 abr. 2021.

LACERDA, C. **Desembargador Abel Gomes sofre tentativa de invasão de dados no celular.** Disponível em: <https://www.bandnewsfmrio.com.br/editorias-detallhes/desembargador-abel-gomes-sofre-tentativa-de-i>. Acesso em: 16 maio. 2021.

MAIOR, J. L. S.; FAVA, M. N. **A defesa de sua independência: um dever do magistrado.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/26229/a-defesa-de-sua-independencia-um-dever-do-magistrado>. Acesso em: 16 maio. 2021.

MAIOR, J. L. S.; FAVA, M. N. **É dever do juiz defender a sua independência na hora de julgar.** Longe de Influências, Consultor Jurídico (Conjur), 2006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-jun-17/dever_juiz_defender_independencia?imprimir=1. Acesso em: 25 abr 2021, 2006.

NEW, B. **Documentos vazados trazem informações sobre Bin Laden.** BBC News, Brasil, 2010. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/07/100727_wikileaks_binladen_rw. Acesso em: 19 abr. 2020.

NEWS, C. A. EM: 15 MAIO 2021. **Defectors say China running 1,000 spies in Canada.** CBC, Canadá, 2005. Disponível em: <https://www.cbc.ca/news/canada/defectors-say-china-running-1-000-spies-in-canada-1.557085>. Acesso em: 15 maio. 2021.

ORTIZ, B.; GARONCE, L. **Dupla que ameaçou juízes e promotores do DF era financiada e levava bom padrão de vida, diz polícia.** G1, Distrito Federal, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/05/21/dupla-que-ameacou-juizes-e-promotores-do-df-era-financiada-e-levava-bom-padrao-de-vida-diz-policia.ghtml>. Acesso em: 23 maio. 2021.

RAMALHO, R. **STF encontra escuta no gabinete de Luís Roberto Barroso.** Política, 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/05/stf-encontra-escuta-no-gabinete-de-luis-roberto-barroso.html>. Acesso em: 16 maio. 2021.

REDAÇÃO. **As principais operações de espionagem.** História, 2007. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/as-principais-operacoes-de-espionagem/>. Abril Editora. Acesso em: 30 ago 2021.

REDAÇÃO. **Juiz alvo de bandidos que invadiram o Fórum de Bangu é transferido.** Brasil, 2013. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/juiz-alvo-de-bandidos-que-invadiram-o-forum-de-bangu-e-transferido/>. Acesso em: 24 abr. 2021.

REDAÇÃO. **Constituição, Direito e política, por Luís Roberto Barroso.** Migalhas Quentes, 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/225392/constituicao-direito-e-politica-por-luis-roberto-barroso>. Acesso em: 16 maio. 2021.

REDAÇÃO. **“Inadmissível”, diz Cármen Lúcia sobre ofensiva contra Fachin.** Política, 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/inadmissivel-diz-carmen-lucia-sobre-ofensiva-contr-fachin/>. Acesso em: 16 maio. 2021.

REDAÇÃO. **Autor de atentado a mesquitas da Nova Zelândia planejava outro ataque.** Mundo, 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/autor-de-atentado-a-mesquitas-da-nova-zelandia-planejava-outro-ataque/>. Acesso em: 21 abr. 2021.

REDAÇÃO. **STJ mantém condenação de PMs pela morte da juíza Patricia Acioli.** Algemas Justificadas. Consultor Jurídico (Conjur), 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-12/stj-mantem-condenacao-pms-morte-juiza-patricia-acioli>. Acesso em: 24 abr. 2021.

REDAÇÃO. **Suspeito de ameaçar de morte juiz que decretou “lockdown” na Grande São Luís é preso no Paraná.** G1, Maranhão, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2020/05/12/preso-no-parana-suspeito-de-ameacar-de-morte-juiz-que-decretou-lockdown-na-grande-sao-luis.ghtml>. Acesso em: 23 maio. 2021.

REDAÇÃO, C. AO CRIME. **Juiz diz que ninguém quer ser herói morto.** Combate ao Crime, Consultor Jurídico (Conjur), 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-ago-14/juiz-ameacado-morte-ninguem-heroi-morto>. Acesso em: 25 abr. 2021.

REDAÇÃO CNJ NOTÍCIAS. **STJ suspende prazos processuais até 9 de novembro após ataque a sistemas.** Agência CNJ de Notícias, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/stj-suspende-prazos-processuais-ate-9-11-apos-ataque-a-sistemas/>. Acesso em: 16 maio. 2021.

SCHILLING, V. **Terrorismo na História: prática existe desde antes de Cristo.** Terra, 2015. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/educacao/historia/terrorismo-na-historia-pratica-existe-desde-antes-de-cristo,00f5dbc137cd6f5bf308e275d404a9d1f67b10jj.html>. Acesso em: 21 abr. 2021.

SHALDERS, A. **Brasil cai pelo 5º ano seguido no “Ranking da Corrupção” e está empatado com Albânia e Egito.** BBC News, Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51216388>. Acesso em: 21 abr. 2021.

APÊNDICE

ESTRUTURAÇÃO PADRONIZADA DAS UNIDADES DE INTELIGÊNCIA DOS TRIBUNAIS

RESOLUÇÃO de nº

Cria a Unidade de Inteligência no Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de resguardar a integridade física e psíquica de magistrados e de servidores em razão do desempenho de suas funções;

Considerando a necessidade de enfrentamento do cenário de risco oriundo do fortalecimento das facções criminosas e do aumento da violência nas diversas localidades de todo o Brasil;

Considerando que o modelo de segurança institucional a ser implantado, por meio do emprego de metodologia específica, é capaz de prestar serviço eficiente de proteção pessoal a magistrados e servidores em potencial ou real situação de risco, bem como exercer controle razoável das vulnerabilidades em torno das estruturas judiciárias críticas;

Considerando a premência na adoção de medidas tendentes a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda da instituição e de seus integrantes, inclusive no que tange a sua imagem e reputação;

Considerando a independência do Poder Judiciário, com base no art. 2º da Constituição Federal;

Considerando as diretrizes da Resolução de n.º 291/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõem sobre medidas administrativas para a segurança de magistrados, de servidores e do patrimônio do Poder Judiciário, bem como sobre Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário.

Considerando as diretrizes da Resolução de n.º 383/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõem sobre o Sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário (SInSIPJ).

Considerando o Plano Nacional de Inteligência, por força do Decreto de nº 8.793/2016, bem como a Doutrina de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário (DISIPJ);

Considerando os limites de sigilo das informações, com base nos arts. 5º, X e 37, II, da Constituição Federal e Lei de nº 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação (LAI).

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada a Unidade de Inteligência do Tribunal.....(UI), órgão da estrutura da presidência deste Tribunal vinculado à respectiva Comissão Permanente de Segurança Institucional (CPS), com o objetivo de desenvolver a atividade de inteligência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de e possui a seguinte estrutura:

I – Diretoria Geral;

II – Diretoria Adjunta;

III – Divisão de Inteligência

IV – Divisão de Contraineligência

§ 1º A Unidade de Inteligência terá como Diretor Geral um desembargador e como Diretor-Adjunto um juiz (de direito/federal/trabalho/militar) vitaliciado, com conhecimento no ramo de Inteligência, ambos integrantes da Comissão Permanente de Segurança, escolhidos pelo tribunal, para atuação no mesmo período da mesa diretora deste.

§ 2º Atuarão como integrantes da Unidade de Inteligência os servidores designados pelo presidente do Tribunal (ou aprovados em concurso, nos tribunais em que houver o cargo específico), além dos servidores de outros Poderes da República, que forem colocados à disposição do Poder Judiciário correspondente.

§ 3º Os candidatos às funções acima indicadas, como requisito para a nomeação, terão de firmar compromisso próprio de confidencialidade, em razão do acesso a conteúdo sigiloso na atuação perante a Unidade de Inteligência.

Art. 3º Compete à Unidade de Inteligência, seguindo as diretrizes o SInSIPJ:

I – prestar assessoria ao presidente do Tribunal e ao presidente da Comissão Permanente de Segurança nos assuntos relacionados à inteligência;

II – propor à Comissão Permanente de Segurança a edição de procedimentos internos relativos à atividade de inteligência;

III – cumprir as deliberações do presidente do Tribunal e do presidente da Comissão Permanente de Segurança relativas à matéria;

IV – planejar e executar atividade profissional de proteção de magistrados, seus familiares e de servidores em situação de risco decorrente do exercício da atividade funcional, em questões relacionadas à inteligência e contrainteligência, sem prejuízo e em harmonia com o Gabinete de Segurança Institucional do tribunal (GSI);

V – implementar, coordenar ou realizar cursos de atividades de inteligência para magistrados e servidores do Poder Judiciário do Tribunal;

VI – subsidiar o presidente do Tribunal e o presidente da Comissão Permanente de Segurança com informações analisadas, em relatórios específicos, inclusive em caráter sigiloso, sobre assuntos de interesse do Poder Judiciário e em proteção aos seus integrantes;

VII – sugerir a implantação de mecanismos para aprimoramento da segurança institucional em todos os níveis, inclusive quanto à admissão, contratação e desligamento de pessoal;

VIII – realizar atividades de inteligência e contrainteligência, adotando as técnicas de operação de inteligência (TOI), dentro da doutrina específica e em estrito cumprimento das normas constitucionais e legais;

IX – propor ao presidente da Comissão Permanente de Segurança a celebração de termos de cooperação e convênios com órgãos de segurança pública, defesa nacional, justiça e cidadania, entre outras instituições cujas atribuições estejam alinhadas aos objetivos da Comissão Permanente de Segurança;

X – expedir e praticar atos administrativos e gerenciais necessários ao exercício de suas atribuições;

XI – planejar, coordenar ou realizar cursos e treinamentos de seu quadro de pessoal, diretamente ou mediante convênio ou cooperação com os demais Poderes da República;

XII – acionar e requisitar providências do GSI do tribunal e das forças públicas de segurança, no âmbito de suas atribuições, nos casos que envolvam a prevenção ou reação a potencial ou real violação à segurança de magistrados, seus familiares e de servidores, do patrimônio e de dados do Poder Judiciário do Tribunal de;

XIII – atuar junto aos organismos de inteligência e contrainteligência, com base nos princípios e doutrina de inteligência nacional;

XIV – representar o Tribunal nas comissões, comitês, agências, órgãos e grupos relacionados com a atividade de inteligência;

XV – instaurar os procedimentos próprios relacionados à inteligência;

XXII – executar outras atividades que lhe forem pertinentes, no âmbito de suas atribuições.

Art. 4º - A Unidade de Inteligência solicitará à Comissão Permanente de Segurança a requisição de apoio administrativo, operacional e logístico do Gabinete de Segurança

Institucional (GSI) e das demais forças públicas de segurança, para a realização de ações pertinentes às suas funções.

§ 1º - Na hipótese de urgência, poderá o Diretor-Geral requisitar as providências indicadas no *caput*, submetendo-as à Comissão imediatamente a seguir, para atendimento aos objetivos relativos à inteligência.

§ 2º Todo incidente de segurança que chegar ao conhecimento do GSI deverá ser imediatamente comunicado à UI, em relatório padronizado.

Art. 5º - Caberá ao Diretor-Geral:

I – Presidir as reuniões da UI e as reuniões conjuntas das Divisões de Inteligência e Contraineligência (DI e DCI);

II – Solicitar providências perante a Comissão Permanente de Segurança;

III – Autorizar o início e término das atividades de inteligência e contraineligência, encaminhando os relatórios de inteligência (RELINT) ao presidente do Tribunal ou ao presidente da Comissão Permanente de Segurança;

IV – Manter contato com o Diretor-Geral dos Centros dos demais Tribunais da Federação;

V – Indicar ao Presidente do Tribunal nomes para nomeação dos ocupantes das funções de Chefia das Divisões de Inteligência, de Contraineligência e de servidores para os cargos previstos para a NI, bem como representar pelo seu desligamento;

VI – Delegar ao Diretor-Adjunto as atribuições que lhe cabem, à exceção das indicadas no inciso V.

Art. 6º - Caberá ao Diretor-Adjunto:

I – Auxiliar e secretariar o Diretor-Geral em todas as suas atribuições;

II – Substituir o Diretor-Geral em sua ausência ou impedimento, à exceção da atribuição contida no art. 5º, V

II – Exercer as atribuições delegadas pelo Diretor-Geral, conforme previsão do art. 5º, exceto a indicada no inciso V.

Art. 7º - Caberá aos Chefes da Divisão de Inteligência e de Contraineligência:

I – Presidir as reuniões da DI e DCI, respectivamente, salvo se for conjunta, quando será presidida pelo Diretor-Geral;

II – Com autorização do Diretor-Geral, dar início às atividades de sua respectiva Divisão, providenciando a utilização das técnicas operacionais de inteligência que estiver ao seu alcance;

III – Solicitar ao Diretor-Geral o apoio de outras instituições públicas ou privadas, para a realização das atividades próprias;

IV – Encaminhar ao Diretor-Geral os relatórios de inteligência e contraineligência, respectivamente, bem como as solicitações diversas para a execução das tarefas de sua Divisão.

Art. 8º. Os casos não previstos nesta Resolução ou que dependam de interpretação deverão ser regulamentados pela Comissão Permanente de Segurança.

Art. 9º. As ações praticadas pelos integrantes da Unidade de Inteligência estão integral e constantemente submetidos ao controle e fiscalização da atividade de inteligência de segurança institucional do Poder Judiciário e poderão ser objeto de reclamação perante a Comissão Permanente de Segurança, cabendo recurso à respectiva Unidade Regional de Inteligência Institucional do Poder Judiciário (URI-PJ) e, persistindo a insurgência, como última instância recursal, ao Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça – CNJ, observadas as limitações e princípios do sistema nacional de inteligência.

Parágrafo único. As reclamações indicadas no *caput* não afastam a apuração e deliberação quanto aos atos relativos às funções, deveres e direitos previstos na legislação e de competência dos tribunais e suas corregedorias.

Art. 10. A Comissão Permanente de Segurança deste Tribunal terá o prazo de 120 dias para implementação e adequação do Centro de Segurança, nos termos desta Resolução.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.